



## Tribunal Superior do Trabalho

## PRESIDÊNCIA

ATO Nº 434, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: Dispensar o servidor GOTHARDO RODRIGUES BACKX VAN BUGGENHOUT, código 31455, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do encargo de substituto legal e eventual do Diretor interino do Serviço de Contratos Administrativos, código TST-FC-08.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

## COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AVISO, com prazo de 10 (dez) dias, para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:  
O MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

A V I S A a quem interessar possa, que a EDITORA INSTITUTO DE PESQUISAS JURÍDICAS BONIJURIS, nos termos do ATO GP Nº 421/99, publicado no Diário da Justiça de 07.12.99, requereu o registro como repositório para indicação de julgados perante este Tribunal da publicação "REVISTA BONIJURIS".

Brasília-DF, 9 de outubro de 2001.  
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente da Comissão de Jurisprudência

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-753.878/2001.0

REQUERENTE : GUILHERME MASTRICH BASSO, PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

## DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Dr. Guilherme Mastrichi Basso, Ilmo. Procurador-Geral do Trabalho, requerendo adoção de mecanismos técnico-administrativo para solucionar a questão do elevado número de processos em estudo, no mês de maio de 2001, retidos nos Gabinetes dos Juizes Classistas que ainda integram a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Oficiada a Juíza Presidente daquela Corte, Dra. Ana Maria Passos Cossermelli, para que prestasse informações acerca do pleito, esta informou, às fls. 13/233, que, realmente, existe um grande volume de processos pendentes de solução em relação aos oito representantes classistas ainda integrantes daquela Corte (cerca de 4.849 processos - uma média de 606 por juiz), além dos 5.278 processos redistribuídos aos juizes togados em virtude da quebra de paridade.

Não obstante, extrai-se dos documentos de fls. 232/233 que o mandato dos Juizes Classistas, no âmbito do TRT da 1ª Região, findou em 21.09.2001.

Desta forma, resta prejudicado o exame do mérito do presente pedido de providência.

Pelo exposto, extingo o feito em face da perda do objeto. Arquite-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-799.740/2001.0

REQUERENTE : VIAÇÃO FRANCORROCHENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANGELO C. SOBRINHO

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## DESPACHO

Viação Francorochense Ltda. apresenta reclamação correicional, com pedido de liminar, contra os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante que incluíram os valores de verbas ceifadas pela prescrição quinquenal, acarretando a majoração do valor da execução.

Explícita que a ação trabalhista foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, tendo aquele juízo consignado não haver prescrição a ser declarada. E que provido parcialmente o recurso ordinário para incluir na condenação a anotação da CTPS do reclamante do período de 01.08.95 a 26.05.97, com o pagamento de todos os consectários legais, não se manifestou aquela Corte quanto à prescrição quinquenal: não tendo havido, ainda, interposição de embargos declaratórios pleiteando o exame desta questão, transitando em julgado o referido acórdão.

Aduz que eventual omissão do Tribunal Regional do Trabalho em seu acórdão reformador, que na verdade consiste em um simples erro material, não permite a conclusão de que caberá ao executado, ora requerente, arcar com as verbas prescritas.

Requer a suspensão da execução para que a Corte Regional corrija o erro material existente no acórdão, fazendo constar a existência da prescrição quinquenal, a fim de que a empresa não seja obrigada a pagar verbas prescritas, enriquecendo injustificadamente o reclamante.

Entretanto, a presente reclamação correicional merece ser indeferida de plano, pois manifesta a sua intempestividade.

De acordo com o disposto no art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentação da reclamação correicional é de 5 (cinco) dias, verbis:

"O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."

No caso dos autos, o fato ora impugnado - realização dos cálculos de liquidação sem a exclusão das parcelas porventura atingidas pela prescrição quinquenal - data de 01.02.2001 (fls. 93).

Assim, completamente extemporânea a reclamação correicional apresentada em 11.10.2001.

Por todo o exposto, indefiro a reclamação correicional. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 2 A 5 DE ABRIL DE 2001

Aos dois dias do mês de abril do ano dois mil e um, às 09 horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na Av. Getúlio Vargas, 225, Bairro dos Funcionários, Belo Horizonte-MG, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado dos servidores Júlio Carlos Correia dos Santos, Glória Jane Galli, Viviani de Moraes Maia e Ana Paula Marinho Costa de Medeiros, para efetivar a Correição Geral Ordinária, sendo recepcionado pelo Exmo. Sr. Dárcio Guimarães de Andrade, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Exmo. Sr. Tarcísio Alberto Giboski, Vice-Corregedor, Ilmo. Sr. Alexandre Santoro Francisco, Diretor-Geral, pela Ilma. Sra. Sandra Pimentel Mendes, Diretora-Geral Judiciária, e pelo Ilmo. Sr. Ricardo Santoro Francisco, Secretário de Apoio Administrativo. A Correição-Geral foi divulgada no edital publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, página 491, que circulou no dia 09.03.2001, e no Diário do Judiciário Suplemento do Estado de Minas Gerais de 17.03.2001, da qual também foram notificados, por ofício, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, o Presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 3ª Região e o Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas. Verificado o cumprimento das disposições regimentais, o Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição. **MOVIMENTO PROCESSUAL:** a movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu-se, no período correicional - 1º de maio de 1999 a 28 de fevereiro de 2001 -, segundo os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência, da seguinte forma:

	RECEBIDOS	JULGADOS	DESP. MONOCRÁTICO
1999	Eds. 8.194 Orig. e Rec. 21.741 TOTAL 29.935	Eds. 8.625 Orig. e Rec. 27.285 TOTAL 35.910	592
2000	Eds. 10.993 Orig. e Rec. 31.540 TOTAL 42.533	Eds. 10.509 Orig. e Rec. 37.227 TOTAL 47.736	752
2001	Eds. 1.638 Orig. e Rec. 4.342 TOTAL 5.980	Eds. 1.217 Orig. e Rec. 5.068 TOTAL 6.285	135
TOTAL	78.448	89.931	1.479
		91.410	

A diferença a maior de processos resolvidos em relação aos recebidos, no total de 12.962 (doze mil novecentos e sessenta e dois) processos, deve-se, provavelmente, à existência de feitos remanescentes na Corte referentes a período anterior a maio de 1999. Desses, 1.959 (um mil novecentos e cinquenta e nove) estão incluídos em pauta, aguardando julgamento, e 11.003 (onze mil e três) processos ainda estão em tramitação nos gabinetes e secretarias. Nesse particular, há de ser ressaltado que foram distribuídos 14.753 (catorze mil setecentos e cinquenta e três) processos aos juizes de primeira instância convocados temporariamente para a realização de trabalho extraordinário, visando a pôr fim ao acúmulo de processos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Desses, 9.021 (nove mil e vinte e um) processos já foram julgados. Quanto aos demais, há a informação de que até 31/05/2001 - termo final para a convocação extraordinária - todos os processos distribuídos serão julgados, inclusive os embargos de declaração que porventura vierem a ser opos-

tos. Registre-se, ainda, que, dos 91.410 (noventa e um mil quatrocentos e dez) processos resolvidos no período correicional, 89.931 (oitenta e nove mil novecentos e trinta e um) foram levados a julgamento nos órgãos colegiados, e 1.479 (um mil quatrocentos e setenta e nove) foram resolvidos monocraticamente pelos juizes relatores. **EXAME DOS PROCESSOS:** foram examinados 179 (cento e setenta e nove) processos em tramitação na Secretaria do Tribunal Pleno, na Secretaria Judiciária, nas Secretarias das Turmas, nas Secretarias das Seções Especializadas e nos Gabinetes dos Srs. Juizes, a saber:

AG-3/00	ARG-289/00	ARG-248/00	ARG-153/99
PREC-1865/94	DC-29/00	DC-15/00	AA-4/00
MC-1/01	MCI-1/01	MCI-121/99	AG-3/01
AIRR-237/01	AP-1258/00	RO-3488/00	AIRR-266/01
RO-13119/00	RO-10611/00	AP-2150/00	AP-2008/00
AP-5135/00	AP-4375/00	ROPS-89/01	AP-2110/00
AP-6640/00	AP-5529/00	AP-3234/00	AP-3080/00
RO-1824/01	MS-25/01	AI-216/01	AP-405/01
AP-5389/00	RO-12436/00	RO-3995/99	AP-4979/00
RO-9167/00	RO-18307/00	RO-21086/00	AP-6084/00
RO-3855/00	AP-6422/00	AP-6420/00	AP-6569/00
AP-6540/00	RO-2520/00	RO-11399/00	AP-6651/00
ARG-86/97	MS-40/01	MS-16/97	AR-327/97
AR-373/99	AR-391/95	AR-384/99	AR-383/00
MS-72/01	MS-73/01	MS-78/01	AR-445/00
HC-30/00	HC-5/01	ARG-136/00	ARG-168/00
RO-2500/01	AP-1040/01	AP-747/01	HC-55/00
RC-12/01	RC-10/01	RC-07/01	PP-59/00
PREC-2278/94	PREC-2185/93	PREC-1641/93	PREC-1839/93
PREC-934/94	PREC-935/94	PREC-905/94	PREC-2772/94
RO-18822/00	RO-19244/00	RO-19192/00	PREC-938/94
AP-919/01	AP-350/01	RO-21286/99	RO-103/00
RO-1852/01	RO-1641/01	ROPS-933/01	RO-1124/01
RO-1463/01	RO-1671/01	RO-822/01	RO-1144/01
ROPS-413/01	ROPS-1065/00	RO-17385/00	RO-17170/00
ROPS-1080/00	MS-41/01	MS-62/01	RO-1824/01
RO-21565/00	RO-21614/00	RO-21616/00	RO-18820/00
RO-1909/01	RO-1641/01	RO-1852/01	RO-1909/01
AP-982/01	AP-981/01	RO-116/00	RO-19659/99
ROPS-712/01	RO-21562/00	RO-21696/00	RO-21706/00
EDRO-1535/01	AP-1137/01	RO-2106/01	RO-2216/01
RO-2859/01	ROPS-1028/01	ROPS-1063/01	RO-2495/01
RO-1120/01	AP-1030/01	RO-2053/01	RO-2864/01
AP-2276/00	RO-4611/00	AIRR-358/01	RO-3423/00
ROPS-1224/01	ROPS-354/01	ROPS-987/00	ROPS-1164/00
RO-9101/00	RO-12130/00	AP-1410/00	ROPS-1297/00
ROPS-730/01	ROPS-667/01	ROPS-316/01	ROPS-158/01
ROPS-575/01	ROPS-501/01	ROPS-483/01	ROPS-386/01
ROPS-429/01	RO-18301/00	RO-5933/00	ROPS-430/00
AIRR-214/01	RO-7524/00	AIRR-271/01	ROPS-6/00
ROPS-115/01	ROPS-640/01	ROPS-345/01	ROPS-674/01
AR-424/99	ROPS/696/01	ROPS-707/01	ROPS-711/01
ARG-220/99	MS-25/01	AI-216/01	AR-139/99
AR-44/01	RO-2397/01	RO-2753/01	ROPS-1149/01
ROPS-1169/01	ED-1985/01	ED-1961/01	

**AUTUAÇÃO:** do exame dos processos, verificou-se que a autuação é realizada imediatamente ao ingresso do feito no Tribunal, confirmando o relatório estatístico pelo qual se apontou a inexistência de processos nesta fase. Foram autuados, no período correicional - maio de 1999 a 28 de fevereiro de 2001 -, 78.448 (setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito) processos, sendo 3.298 (três mil duzentos e noventa e oito) ações de competência originária do Tribunal, e 74.676 (setenta e quatro mil seiscentos e setenta e seis) recursos, dos quais 20.351 (vinte mil trezentos e cinquenta e um) foram embargos de declaração. **DISTRIBUIÇÃO:** no período de maio de 1999 a 28 de fevereiro de 2001, foram realizadas 87 (oitenta e sete) audiências de distribuição ordinárias. Os processos originários no Tribunal Regional e os de rito sumaríssimo são distribuídos imediatamente. A distribuição ordinária é realizada semanalmente, e o sorteio obedece à ordem cronológica de entrada dos processos. Conforme informações recebidas, até o mês de agosto de 2000, a distribuição dos recursos (RO, AP, AI) era limitada a 25 (vinte e cinco) processos semanais para cada juiz, e os de competência originária eram distribuídos imediatamente, sem limitação. Em 11 de setembro de 2000, foi realizada a distribuição total dos processos. A partir de então, os processos recebidos no Tribunal, de competência originária e recursal, passaram a ser distribuídos integralmente, sem limitação de quantidade, resultando na média semanal de 25 a 30 feitos por juiz. **TRAMITAÇÃO:** no que se refere aos prazos de tramitação dos processos no Tribunal, a amostra examinada demonstrou que os Juizes que compõem esta Corte bem como os titulares das secretarias que integram o Órgão observam os prazos legais e regimentais. O único caso de descumprimento de prazos regimental e legal foi detectado em um gabinete de juiz classista, ainda integrante da Corte. Verificou-se, nesse gabinete, a paralisação do andamento de processos por mais de um ano. Constatou-se que, entre esses feitos em atraso, se encontram recursos ordinários sujeitos ao procedimento sumaríssimo, tais como os de números: ROPS-1080/00 (06/12/00); ROPS-1151/00 (11/12/00); ROPS-1198/00 (13/12/00) e ROPS-1222/00 (15/12/00). **ORDENAÇÃO DO PROCESSO:** o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região está conduzindo de forma satisfatória a ordenação dos



processos. Foram detectadas, entretanto, algumas irregularidades referentes à inutilização incorreta e à não-inutilização de folhas em branco – rotina em desacordo com o Provimento nº 03/75. Verificou-se, ainda, a inobservância do Provimento nº 3/75, pela ausência da assinatura do servidor responsável pela inutilização de folhas em branco e pela aposição de rubrica sem a identificação do servidor em termos processuais, tais como, certidão de juntada de documentos, termos de revisão de folhas, certidões de julgamento e outros. Também foi constatado em alguns casos que, no momento da remessa do processo da Vara do Trabalho para o Tribunal Regional, não é procedida a revisão de folhas. **JULGAMENTO:** pela análise dos Boletins Estatísticos, observou-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou 89.931 (oitenta e nove mil novecentos e trinta e um) processos, sendo: 748 (setecentos e quarenta e oito) no Tribunal Pleno; 4.485 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco) nas Sessões Especializadas; 81.698 (oitenta e um mil seiscentos e noventa e oito) processos nas Turmas.

	T. PLENO		S. ESPECIALIZADAS		TURMAS	
	JULGADOS	SES-SÕES	JULGADOS	SES-SÕES	JULGADOS	SES-SÕES
1999	137	09	2.736	33	33.037	167
2000	591	11	1.529	35	42.616	218
2001	20	00	220	04	6.045	19
TOTAL	748	20	4485	72	81.698	404

A quantidade de processos julgados mostra-se adequada ao número de processos distribuídos e à movimentação processual do Tribunal, considerando-se que todos os processos com o visto do relator são imediatamente incluídos em pauta. Em 28/02/2001, apenas 1.959 (um mil novecentos e cinquenta e nove) processos estavam aguardando julgamento, sendo: 91 (noventa e um) nas Seções Especializadas e 1.868 (um mil oitocentos e sessenta e oito) nas Turmas: 427 (quatrocentos e vinte e sete) na Secretaria da 1ª Turma; 437 (quatrocentos e trinta e sete) na Secretaria da 2ª Turma; 243 (duzentos e quarenta e três) na Secretaria da 3ª Turma; 319 (trezentos e dezenove) na Secretaria da 4ª Turma; e 442 (quatrocentos e quarenta e dois) na Secretaria da 5ª Turma. Somando os processos julgados com os decididos monocraticamente pelo relator, temos que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região solucionou, no período correccionado, um total de 91.410 (noventa e um mil quatrocentos e dez) processos. **DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA:** verificou o Ministro Corregedor-Geral que o juízo de admissibilidade dos recursos de revista interpostos às decisões definitivas do Regional é exercido de forma imediata aos processos que seguem o rito sumaríssimo. Quanto àqueles submetidos ao rito ordinário, o prazo médio consumido na elaboração dos despachos é de 10 (dez) dias, o que se mostra extremamente satisfatório. No período correccionado, 28.974 (vinte e oito mil novecentos e setenta e quatro) revistas foram submetidas ao juízo de admissibilidade regional, tendo sido despachadas, no mesmo período, 28.853 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e três). Adota-se, em todas as situações, o procedimento legal e as previsões contidas nas normas processuais editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho para a regulamentação da aplicabilidade dos dispositivos da legislação comum ao processo do trabalho, inclusive a Instrução Normativa nº 16/99 no que diz respeito ao processamento do agravo nos autos principais. Aqui, cabe uma observação à Presidência, sugerindo-lhe a atenção especial para o item II, parágrafo único, alínea "c", da referida norma procedimental. Recomenda-se que, nos casos em que for obstado o seguimento do recurso de revista apresentado pela entidade demandada e que essa, na condição de parte vencida, venha a interpor agravo de instrumento ao despacho denegatório, requerendo o processamento do agravo nos autos principais, seja oferecido prazo ao credor agravado para manifestação de seu interesse na extração da carta de sentença cujo ônus, na hipótese, será atribuído ao agravante devedor. É necessário que essa providência seja adotada no momento em que, mantido o despacho impugnado, for oferecida ao agravado credor vista dos autos para apresentar contraminuta ao recurso. **FUNÇÃO CORREGEDORA:** no período em exame, foram realizadas inspeções anuais em todas as Varas do Trabalho circunscritas à jurisdição da Terceira Região. No corrente ano, também foi efetivamente cumprido o calendário de atividades previsto pela Corregedoria Regional do Trabalho. **PRECATÓRIOS:** constatou-se a existência de 7.465 (sete mil quatrocentos e sessenta e cinco) precatórios já processados e aguardando pagamento. Desses, há 1.487 (um mil quatrocentos e oitenta e sete) aguardando pagamento dentro do prazo e 5.610 (cinco mil seiscentos e dez) que se encontram com prazo vencido; 368 (trezentos e sessenta e oito) ensejaram o pedido de intervenção federal. Os mais antigos datam de 1993. O excessivo número de precatórios aguardando cumprimento revela a desídia do Poder Público e a ausência de mecanismos, na esfera judiciária, para dar eficácia às decisões da Justiça do Trabalho. A cessão de direito de parte do crédito ou de sua totalidade deve ser respeitada por tratar-se de negócio jurídico, previsto no Código Civil brasileiro. Não se deve, contudo, autorizar o desmembramento do numerário cedido do valor total do precatório originário para efeito de expedição de uma nova ordem requisitória e, tampouco, deve ser procedida a habilitação do beneficiado com a cessão nos autos do precatório ou da reclamação trabalhista de onde surgiu o débito, sob pena de caracterizar-se a intervenção do Poder Judiciário nas transações mercantis de natureza eminentemente privada. O sistema de quitação de dívida pública por precatório é um sistema impróprio, em face da dificuldade da resolução do débito, implicando a ineficácia do sistema judiciário nas composições das querelas entre o trabalhador e as agências governamentais. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, prendeu-se rever o sistema de quitação da dívida das entidades de

direito público. Depreende-se, literalmente, da nova ordem constitucional que as hipóteses de não inclusão do precatório no orçamento e de não pagamento de precatório orçado na época própria também caracterizam o preterimento do direito de precedência de que trata o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. A medida adotada pela atual administração do TRT da 3ª Região, por intermédio da edição da Resolução Administrativa nº 79/2000, consistente na criação do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, mostra-se extremamente eficaz, sendo evidentes os resultados positivos obtidos em relação à quitação dos precatórios trabalhistas que contêm a dívida da Fazenda Pública estadual e municipal. Constatou-se que, de um total de 2.118 (dois mil cento e dezoito) precatórios pagos, no período compreendido entre 05 de maio do ano de 2000 e março do ano de 2001, 1.019 (um mil e dezenove) foram solucionados no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, representando este número um percentual de 47,60% (quarenta e sete vírgula sessenta por cento). Foi informado, também, que já estão sendo tomadas as providências necessárias para que as mesmas medidas adotadas para a quitação da dívida estadual sejam estendidas para a solução dos precatórios municipais, fato que nos dá a certeza de que os juízes integrantes da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região estão unindo esforços para pôr fim à tormenta do precatório vencido. **OB-SERVAÇÕES:** deve ser observado que, segundo informações obtidas, o índice de conciliação nos processos que seguem o rito sumaríssimo é de 92% (noventa e dois por cento) na primeira instância; que a função arrecadadora dos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região quanto às custas, ao imposto de renda e à previdência social, correspondem a 43,14% (quarenta e três vírgula catorze por cento) das despesas com o pessoal ativo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e das 114 (cento e catorze) Varas de Trabalho de todo o Estado de Minas Gerais; que é necessário enfatizar a contribuição indispensável dos membros do Ministério Público do Trabalho, no constante esforço da Justiça do Trabalho, em melhor atender ao jurisdicionado, conferindo maior celeridade à solução das lides. Como exemplo disso, registre-se as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, que só no ano de 2000 ingressou com 1.636 (um mil seiscentos e trinta e seis) representações, firmou 326 (trezentos e vinte e seis) termos de compromisso e ajustou 77 (setenta e sete) ações civis públicas, refletindo em um aumento considerável da atuação do Ministério Público, se comparados esses números com os registrados em 1999; a edição dos Provimentos nºs 01, de 15/04/99, e 01, de 12/02/2001, que dispõem, respectivamente, sobre os procedimentos a serem adotados com relação à execução e ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social pelas Varas do Trabalho da 3ª Região e sobre os procedimentos a serem observados na Justiça do Trabalho da 3ª Região nas execuções pelo descumprimento dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e daqueles de conciliação celebrados nas comissões de conciliação prévia. **REGISTROS:** 1. A convite do Presidente do Tribunal, Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, e na companhia do Dr. Antônio Miranda de Mendonça, Vice-Presidente e Corregedor Regional em exercício, Dr. Tarcísio Alberto Giboski, Vice-Corregedor, da Dra. Sandra Pimentel Mendes, Diretora-Geral Judiciária, e do Dr. Alexandre Santoro Francisco, Diretor-Geral, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e sua assessoria visitaram o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. A sessão foi presidida pela Juíza Jaqueline Prado Casagrande, com a participação dos representantes do Estado e com a presença do Exequente, acompanhado de seu advogado, havendo o Ministro Corregedor constatado a eficácia da iniciativa tomada pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que vem resolvendo e possibilitando a quitação de inúmeros processos de precatórios. Registre-se a presença, no local, da Dra. Vanda Lúcia Horta, primeira juíza a presidir o Juízo Auxiliar. Foi, também, visitada a Terceira Vara do Trabalho de Belo Horizonte presidida pelo Dr. Alexandre Albuquerque de Mello; 2. Acompanhado também do Juiz Presidente, Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, do Dr. Tarcísio Alberto Giboski, Vice-Corregedor, da Dra. Sandra Pimentel Mendes, Diretora-Geral Judiciária, do Dr. Alexandre Santoro Francisco, Diretor-Geral, dos Drs. Samir de Freitas Bejjani, Secretário-Geral da Presidência, e Eliel Negromonte Filho, o Ministro Corregedor e seus assessores compareceram à sessão realizada pela 1ª Turma, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Manuel Cândido Rodrigues; 3. Convidados pelo Presidente do Tribunal, o Ministro Corregedor-Geral e seus assessores assistiram, no gabinete da Presidência, à exposição dos "Projetos do TRT da 3ª Região Rumo à Qualidade" e de sua implantação para melhoria dos serviços judiciários tanto externa como internamente e que vem contando com a adesão entusiástica da OAB. Pela apresentação realizada pela Dra. Sandra Pimentel Mendes, tomou-se conhecimento que esses serviços objetivam dar maior celeridade ao andamento processual através da modernização do sistema de informação de dados inerentes à atividade fim. As providências tomadas para possibilitar o efetivo cumprimento dos propósitos da Presidência do TRT da 3ª Região no sentido da total prestação jurisdicional consistem na distribuição total e imediata dos processos que se encontram prontos para serem encaminhados aos senhores juízes, a fim de que os preparassem para julgamento; na convocação de juízes das Varas de Trabalho, para, provisoriamente, integrarem a composição do Regional, com a finalidade específica de proporcionar o julgamento dos processos já existentes no Órgão, de forma a possibilitar o fluxo automático dos novos feitos submetidos à apreciação da segunda instância; na reestruturação do espaço físico das secretarias e do setor de atendimento aos usuários; na implantação do sistema do protocolo integrado; no aperfeiçoamento do sistema de acompanhamento processual via internet; na padronização do horário de atendimento; na aproximação física das unidades com atividades afins; na elaboração de manuais definindo os procedimentos adotados no Tribunal. **CONSIDERAÇÕES GERAIS:** a correção realizada revelou que os membros que integram este Tribunal, no período

correccionado - maio de 1999 a 28 de fevereiro de 2001 -, cumpriram rigorosamente os principais procedimentos judiciais, sendo digna de nota a observância dos prazos processuais e regimentais tanto pelos magistrados como pelos servidores. Conclui-se do exame procedido que os componentes desta Corte desempenham o exercício da magistratura e da administração do Órgão com eficiência. As medidas inovatórias implantadas no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região demonstram que seus objetivos estão direcionados para o aproveitamento da qualidade oferecida pelos meios tecnológicos que se encontram à disposição do administrador na atualidade. Levo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região uma grande experiência. Sinto que é meu dever divulgar os modelos aqui adotados, de modo a que venham a ser implantados em todo o país. Deve ser enaltecida a capacidade criativa colocada à disposição da administração pública com o objetivo de solucionar a quitação da dívida judicial da União, dos Estados e dos Municípios. Ressalto a sabedoria da atual gestão, quando implementa projetos inovatórios, "Rumo à Qualidade", em busca de novas soluções e novos valores. **VISITAS:** visitaram o Ministro Corregedor-Geral o Ilmo. Sr. Alexandre Horta Maciel, Assessor de Comunicação do Tribunal Regional, a Ilma. Sra. Sandra Pimentel Mendes, Diretora-Geral Judiciária, Exmo. Sr. Elson Vilela Nogueira, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, os Exmos. Srs. Juízes Paulo Araújo, Vice-Corregedor do TRT da 3ª Região em exercício, Dra. Deoclécia Amorelli Dias, Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, Dr. Manuel Cândido Rodrigues, Dr. Gabriel de Freitas Mendes e Dr. José Miguel de Campos, Dra. Ana Maria Amorim Rebouças, Juíza da 15ª Vara de Belo Horizonte-MG. **AGRADECIMENTOS:** o Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Sr. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente, ao Dr. Tarcísio Alberto Giboski e à Dra. Sandra Pimentel Mendes, pela colaboração permanente, aos Srs. Geraldo Vieira Rosa, Amilton Marinho Suvertis, Sinézio de Castro Eugênio, às Dras. Maria Cristina Gonçalves Discacciati e Vera Regina Kascher Xavier e ao Dr. Eliel Negromonte Filho. **ENCERRAMENTO:** o encerramento desta correição foi feito no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em audiência realizada às 13 (treze) horas do dia cinco de abril de 2001, com a leitura da presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e por mim, GLÓRIA JANE GALLI, Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Dada e passada nesta cidade de Belo Horizonte-MG, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e um.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
Juiz Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região

GLÓRIA JANE GALLI  
Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

## DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-403.243/97.0

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGREI

### DESPACHO

Considerando que tramita neste Tribunal recurso sem efeito suspensivo, defiro o pedido do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-583.536/99.0

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : ANA LÚCIA ESTERCI  
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 279, deferi o pedido de extração de Carta de Sentença formulado por Ana Lúcia Esterce, a fl. 277, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para apresentação das peças necessárias à sua formação.

A Reclamante, afirmando que seus procuradores residem fora desta capital, requer "a dilação do prazo para apresentação de peças para Carta de Sentença requerida, para 10 (dez) dias, a iniciar da publicação do r. despacho desta petição." (fl. 280).

Em virtude do pedido de fl. 280, concedo à Reclamante mais dez dias de prazo para apresentar as cópias destinadas a formar o instrumento solicitado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-591.861/99.6**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO NINA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Deferi o pedido de José Henrique de Carvalho Nina, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR-682.325/2000.0**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : JOSÉ MENDES RESENDE  
ADVOGADO : DR. BENO DIAS BATISTA

**DESPACHO**

José Mendes Resende, pela petição de fl. 793, reiterada a fl. 794, requer a extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o Tribunal Regional da 18ª Região julgou improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória proposta pelo Requerente (fls. 688-97), decisão que foi mantida por esta Corte superior nos acórdãos de fls. 730-3 e 740-1.

Considerado que inexistem parcelas a serem executadas, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-706.750/2000.2**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : DANIELA ALVES DE FARIA  
ADVOGADO : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 246, deferi o pedido de extração de Carta de Sentença formulado por Daniela Alves de Faria, a fl. 241, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para apresentação das peças necessárias à sua formação.

A Reclamante, mediante petição de fl. 247 (via fac-símile), afirmando ser pobre no sentido legal, requer que o Tribunal providencie as cópias necessárias para formar a carta e, "em caso de indeferimento do pedido supra, a petição desiste, com pesar, da extração da carta de sentença".

A retirada das cópias para formação do instrumento solicitado é ônus da Requerente, não havendo possibilidade de ser procedida por este Tribunal, que não possui dotação orçamentária para tal fim.

Indefiro o pedido de fl. 247 e, ante, a desistência manifestada, determino o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-719.335/00.6 (1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : UNO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : DAVI MIGUEL DE LIMA  
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ/FONTES

**DESPACHO**

A Quinta Turma, mediante o acórdão de fls. 114-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Uno Engenharia Ltda.

Os autos baixaram ao Tribunal de origem, após certificada, a fl. 118, a não-interposição de recurso contra a decisão proferida.

O processo retornou a esta egrégia Corte, em atendimento à solicitação contida no Ofício GDGCJ.A1.nº 1274/01 (fl. 142) para exame da petição juntada a fls. 143-8, na qual a Reclamada interpõe Recurso de Embargos.

Esgotou-se a jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que não houve interposição de recurso no prazo legal, tendo sido certificado, em consequência, o decurso de prazo, remetendo-se os autos à origem.

Por esses fundamentos, indefiro o processamento do Apelo. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-798.876/01.4**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : ELINO MACHADO POLESSA  
ADVOGADA : DR. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**DESPACHO**

O Agravado, Elinio Machado Polessa, mediante petição de fl. 424, requer a extração de Carta de Sentença, "notificando-se o agravante para que apresente as peças necessárias para a formação do instrumento, devidamente autenticadas, sob pena de não conhecimento do agravo interposto nos autos, tudo consoante a Instrução Normativa nº 16 do C.TST".

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 405-15.

Deferi o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil e o contido na letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****ACÓRDÃOS**

PROCESSO : RMA-445.046/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. RUY ALBERTO DUARTE  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** I - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, anulando a Resolução Administrativa nº 029/96, reconhecer a sua legitimidade ativa para impugnar o IX Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho, determinando seja instruído o processo administrativo então instaurado e proferida decisão fundamentada. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi que entendeu incabível o retorno da matéria à Corte Regional, posicionando-se no sentido de que caberia ao Tribunal Superior do Trabalho, de plano, decidir o mérito do recurso do Ministério Público; II - por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais e julgar procedente a Cautelar Inominada em apeno a fim de, ratificada a liminar concedida, suspender, até final decisão do processo administrativo, todos os atos relativos à homologação do concurso, nomeação e posse dos candidatos habilitados.

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. Em que pese ser incontestável a nulidade da Resolução Administrativa do TRT local, por inobservância do disposto no artigo 93, inciso IX, da CF, cuja decretação o poderia ser de ofício por este Tribunal, convém relevá-la por ser pacífica, na doutrina e na jurisprudência, caber ao Ministério Público a instauração de procedimentos administrativos que visam questionar a legalidade e a moralidade dos atos da Administração Pública. Em

feito, é o que se extrai sem desusada perspicácia do artigo 127 da Constituição da República, combinado com os artigos 5º, inciso I, alínea "h", e inciso VI, alínea "b", e artigo 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei Orgânica do Ministério Público da União. Por sinal, mais do que legitimidade para questionar a legalidade e a moralidade dos atos da Administração Pública, é dever do Ministério Público do Trabalho assim proceder tão logo se convença da sua ocorrência, ainda que essa provenha de meros indícios, em virtude de a Lei não lhe ter atribuído o juízo de conveniência e oportunidade para agir na defesa dos interesses públicos. Assim reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público, e por consequência a errônea da decisão que a negara, refoge ao conhecimento do TST os demais temas veiculados no recurso, até porque se os abordasse sem que fossem devidamente instruídos violaria frontalmente o art. 5º, LV da Constituição. Recurso ordinário provido.

**AGRAVOS REGIMENTAIS E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM APELO.** Mesmo sendo o efeito devolutivo a regra que preside o recurso administrativo, escreve Hely Lopes Meirelles ser possível, na hipótese de omissão da lei e diante do caso concreto, que a autoridade o receba expressamente "com efeito suspensivo para evitar possíveis lesões ao direito do recorrente ou salvaguardar interesses superiores da Administração" (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, pág. 576). Ora, não obstante o Enunciado nº 321 do TST nada disponha sobre os efeitos do recurso administrativo ali contemplado, é admissível que o Relator lhe imprima efeito suspensivo se presentes os pressupostos que o autorizam. Esses se encontram amplamente materializados no recurso do Ministério Público considerando a relevância da questão nele invocada inintimamente associada à legalidade e moralidade do concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho. Essa convicção mais se corrobora diante da ilegalidade da deliberação administrativa do TRT de origem que extinguiu as exceções de suspeição ou de impedimento oferecidas contra magistrados daquela Corte sem que fossem declinadas as razões para tanto, salvo o lacônico e equivocado registro sobre a ilegitimidade de parte do Ministério Público local. O Enunciado nº 321 do TST, por sua vez, é superlativamente explícito ao condicionar a admissibilidade do recurso ordinário ao exame da legalidade do ato administrativo, pelo que não se habilita à cognição da Corte as questões de mérito levantadas tanto nas razões do recurso do Ministério Público quanto nas minutas dos agravos regimentais. Corolário de a atividade cognitiva da Corte cingir-se à questão preliminar da legitimidade do Ministério Público é que não se impõem igualmente ao seu conhecimento as implicações que possam ter no procedimento administrativo o ajuizamento de ação civil pública com o mesmo objetivo de nulificar o certame público. Isso porque tais implicações inserem-se no âmbito da jurisdição do Regional depois de validamente instaurado e instruído o procedimento administrativo, ficando resguardado ao TST, pela via recursal, a reapreciação do que for decidido alhures pelo ângulo exclusivo da sua legalidade ou não. Agravos regimentais desprovidos e julgada procedente Medida Cautelar Inominada.

PROCESSO : A-RXOFROMS-486.158/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO VIEIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DO TST. MAGISTRADO CLASSISTA. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Reconhece-se a constitucionalidade das medidas provisórias, ainda que não transformadas em lei, porque, de qualquer forma, tiveram o seu texto reeditado dentro do prazo constitucional ou, de outro modo, tiveram validados todos os atos praticados durante sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

2. É pacífica a jurisprudência no âmbito desta Corte no sentido de que os magistrados classistas só estão respaldados pelo direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81, se comprovarem os requisitos ali exigidos até a data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

3. Agravo desprovido, porque as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho impugnado.

PROCESSO : A-RXOFROMS-495.631/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO SOARES  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARIA CRISTINA DUTRA FERNANDEZ  
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. Registrado o impedimento da Exmª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DO TST. MAGISTRADO CLASSISTA. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Reconhece-se a constitucionalidade das medidas provisórias, ainda que não transformadas em lei, porque, de qualquer forma, tiveram o seu texto reeditado dentro do prazo constitucional ou, de outro modo, tiveram convalidados todos os atos praticados durante sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

2. É pacífica a jurisprudência no âmbito desta Corte no sentido de que os magistrados classistas só estão respaldados pelo direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81, se comprovarem os requisitos ali exigidos até a data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

3. Agravo **desprovido**, porque as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho impugnado.

**PROCESSO** : A-ROMS-549.153/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. Registrado o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DO TST. MAGISTRADO CLASSISTA. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Reconhece-se a constitucionalidade das medidas provisórias, ainda que não transformadas em lei, porque, de qualquer forma, tiveram o seu texto reeditado dentro do prazo constitucional ou, de outro modo, tiveram convalidados todos os atos praticados durante sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

2. É pacífica a jurisprudência no âmbito desta Corte no sentido de que os magistrados classistas só estão respaldados pelo direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81, se comprovarem os requisitos ali exigidos até a data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

3. Agravo **desprovido**, porque as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho impugnado.

**PROCESSO** : RMA-549.190/1999.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : AGUIMAR MARTINS PEIXOTO E OUTROS - JUIZES DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**DECISÃO:** Refeito o relatório na forma regimental, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministro Valdir Righetto, relator, e José Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** MAGISTRADO. AJUDA CUSTO. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, apesar de consagrar a possibilidade de vir o magistrado de receber ajuda de custo, não esclarece as hipóteses em que seria devido o pagamento desta indenização, dependendo tal dispositivo de regulamentação por lei ordinária. Já o art. 53 da Lei nº 8.112/90, de aplicação subsidiária aos magistrados, dispõe que a ajuda de custo se destina a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede. Assim, tendo os recorrentes sido removidos, a pedido, por sua exclusiva conveniência, não se caracteriza o interesse público a justificar as despesas ao erário público. Recurso não provido.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-653.847/2000.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO MALLETT  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO PINTO  
**EMBARGADO(A)** : YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos. Registrado o impedimento da Exmª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO.

Dá-se provimento aos embargos de declaração, prestando-se esclarecimentos, com a finalidade de se aperfeiçoar a jurisdição devida às partes.

**PROCESSO** : RXOFROMS-680.466/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO NONATO DOS SANTOS DIAS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial. Registrada a suspeição do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/1999), suspendendo, até a decisão final da ação, no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.783/1999, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Mesmo estando pendente de julgamento a referida ação, a verdade é que a Lei nº 9.988/2000, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se impõe o desprovisionamento da remessa necessária e do recurso ordinário.

**PROCESSO** : RXOFROMS-680.469/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE JOSÉ COUTO NETO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial. Registrada a suspeição do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/1999), suspendendo, até a decisão final da ação, no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.783/1999, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Mesmo estando pendente de julgamento a referida ação, a verdade é que a Lei nº 9.988/2000, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual impõe-se o desprovisionamento da remessa necessária e do recurso ordinário.

**PROCESSO** : RXOFROMS-682.736/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA MAGALHÃES MACIEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial. Registrada a suspeição do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/1999), suspendendo, até a decisão final da ação, no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.783/1999, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Mesmo estando pendente de julgamento a referida ação, a verdade é que a Lei nº 9.988/2000, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se impõe o desprovisionamento da remessa necessária e do recurso ordinário.

**PROCESSO** : RXOFROMS-713.009/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUSSA FRUG BERGEL  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária. Registrada a suspeição do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - PENSIONISTA DE MAGISTRADO TRABALHISTA - LEI Nº 9.783/99. Os dispositivos da Lei nº 9.783/99, que determinaram a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, foram suspensos, liminarmente, em sede de controle abstrato de normas, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 2010-2). Assim sendo, é cabível mandado de segurança preventivo com o objetivo de coibir a cobrança de qualquer contribuição sobre esse título. Recurso ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFMS-733.727/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : RICARDO DANIEL LOT  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**INTERESSADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELLO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento à remessa oficial.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Este Tribunal, ao apreciar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30/09/99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" nos arts. 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da citada Lei, donde se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Remessa de Ofício desprovida.

**PROCESSO** : RXOFMS-735.826/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : REGINA URBANO MOYSES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO RICO CABRAL  
**INTERESSADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento à remessa oficial.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Este Tribunal, ao apreciar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, donde se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Remessa de Ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROJIC-741.382/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTINA A. RIBEIRO BRASILEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DANIELA PIERALINI JOBB  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAM E. SÃO THIAGO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ATIVIDADE EMPRESARIAL - MANDADO CLASSISTA. A exceção prevista no inciso X, do art. 117 da Lei nº 8.112/90, confirma que são comerciantes, e portanto exercem atividade empresarial mesmo os acionistas, cotistas ou comanditários, uma vez que participam dos lucros da empresa. A Reclamante na sua condição de sócia-cotista é comerciante já que tinha participação nos lucros e, como não praticava atos de gestão, não estava impedida de ser funcionária pública, e segundo o Regional esta se encontrava por mais de dois anos na categoria econômica; portanto, estava apta a participar da lista triplíce e assumir mandato de representação classista da categoria na Justiça do Trabalho. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOFMS-741.383/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MARIA VICENTINA BOZZINI PIVETI  
**ADVOGADA** : DR. DANIELA ANTUNES LUCON  
**INTERESSADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DR. MARIA AUXILIADORA DE MELO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento à remessa oficial.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Este Tribunal, ao apreciar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, donde se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Remessa de Ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-743.310/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO GOUVEIA MARTIN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar o acórdão recorrido.

**EMENTA:** RECURSOS EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA - JUIZ CLASSISTA - LEI Nº 6.903/81.

Pretensão direito adquirido à aposentadoria com lastro na Lei nº 6.903/81. Inadimplemento da condição temporal concernente ao exercício da função por período, mínimo, de 5 (cinco) anos. Se o postulante não implementou a condição legalmente fixada, atinente ao tempo de exercício na função, inexistente direito adquirido à aposentadoria, com base na revogada Lei nº 6.903/81, e sim mera expectativa de direito, que não chegou a se concretizar com a edição da Lei nº 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97.  
 Hipótese de que trata o Provimento nº 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RXOFROMS-744.241/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IVANI CONTINI BRAMANTE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AMÉRICO SIMÕES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário, como se interposta fosse, para denegar a Segurança e cassar a aposentadoria deferida.

**EMENTA:** MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. EFICÁCIA. EFEITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - A matéria relativa à preservação dos efeitos das Medidas Provisórias reeditadas não está pacificada nos Tribunais, gerando ainda muitas discussões, o que impossibilita caracterizar o direito pretendido pelo Impetrante como sendo líquido e certo.

É de ser cumprido o Provimento nº 01/99, de 24.05.99, que determina que seja executado, rigorosamente, o disposto no art. 5º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (DOU de 11/12/97), que editou nova regra a ser adotada na aposentadoria dos juízes classistas temporários. Recursos voluntário e ex officio providos.

**PROCESSO** : AG-SS-749.449/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E OUTROS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO. As razões do agravo regimental devem estar dirigidas de modo a infirmar a decisão atacada, o que não ocorre quando estão divorciadas dos fundamentos do ato impugnado. Agravo regimental desprovido.

#### ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Nona Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho em exercício, Doutora Maria de Fátima Rosa Lourenço, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e informou a seus pares o total de processos a serem julgados. Inicialmente, Sua Excelência informou que o relatório preparado pelos Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, relativo à Octagésima Nona

Conferência da Organização Internacional do Trabalho, do qual Suas Excelências participaram, foi distribuído a todos os componentes da Corte. Em seguida, convidou os Excelentíssimos Ministros para, no dia dezesseis próximo, às dezesseis horas, comparecer ao canteiro de obras da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, quando a Construtora OAS fará a entrega das estruturas do bloco destinado às atividades administrativas (Bloco A). Continuando, Sua Excelência sublinhou que, no dia vinte e seis de setembro, no ofício enviado pelo eminente Ministro Humberto Guimarães Souto, Presidente do egrégio Tribunal de Contas da União, que trata de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região - Rondônia, exarou o seguinte despacho: "Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em caráter urgente. Distribua-se imediatamente cópias aos integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, titulares e suplentes e Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria será levada ao Pleno na próxima reunião. Pedir informações sobre as medidas adotadas no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região. Comunicar ao egrégio Tribunal de Contas da União." Logo após, Sua Excelência indagou aos Ministros se tinham alguma sugestão a ser feita à Presidência da Corte. Usou da palavra o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto para manifestar-se no sentido de se constituir uma Comissão de Sindicância para apurar as denúncias feitas contra o Tribunal de Rondônia, uma vez que, a exemplo do que foi feito na Paraíba, a competência para julgar a matéria foi deslocada para o Tribunal Superior do Trabalho, por não haver no Tribunal de origem *quorum* para decidir. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala manifestou-se no sentido de se aguardar pela manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que deverá informar se haverá ou não *quorum* para decidir a matéria. O Excelentíssimo Ministro Presidente converteu a sessão em Conselho. Reaberta a sessão, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto pronunciou a deliberação do Tribunal Pleno, que restou consignada na **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 817/2001**, nos seguintes termos: "CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, tendo em vista o contido no Processo TC nº 425.110/95.8 e na Decisão nº 763/2001, do Tribunal de Contas da União, referente à auditoria realizada no TRT da 14ª Região-Rondônia, RESOLVEU, por unanimidade, oficiar ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª, solicitando informações sobre as providências adotadas em face da decisão nº 763/2001, do Tribunal de Contas da União." Deixou a sala de sessões a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Doutora Maria de Fátima Rosa, substituída pela Doutora Lucinea Alves Ocampos. Subprocuradora-Geral do Trabalho. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte apresentou aos seus pares relatório das medidas tomadas pela Presidência relativamente à apuração das irregularidades no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, envolvendo apenas os servidores arrolados, cujas defesas já foram apresentadas. Salientou Sua Excelência estar dando cumprimento ao item II da Certidão de Deliberação do Órgão Especial desta Corte, referente ao Processo TST-MA-303.707/96. O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto manifestou-se no sentido de que a competência para julgar a matéria seria do próprio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, porquanto, mesmo excluindo um ou outro juiz suspeito, haverá *quorum*. Sobre essa matéria foi proferida a seguinte decisão: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, apreciando relatório apresentado pela Presidência desta Corte, em cumprimento ao item XI da Certidão de Deliberação do Órgão Especial, tomada na sessão realizada em 06/04/99, RESOLVEU, por unanimidade, remeter ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região os libelos formados com base na decisão do Processo TST-MA-303.107/96.1, como também as defesas prévias apresentadas pelo servidores, a fim de que aquela Corte dê seqüência aos procedimentos disciplinares." Prosseguindo o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, referendou os atos praticados pela Presidência, *ad referendum* do Tribunal Pleno, de acordo com a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 819/2001** nos seguintes termos: "CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa-Lourenço, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os



atos a seguir transcritos, praticados pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno: **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 370/01** - Transpor, para idêntico cargo vago, os servidores de cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, originários de transformação de empregos vagos por ocasião da edição da Lei nº 8.112/90, que se declaram extintos neste Ato, na forma abaixo discriminadas: SUELY ERMENEGILDO SILVA, código 27461, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor JOSÉ BRUNO SILVA, código 11505, ocorrida em 26/03/2001. DIRLEY SÉRGIO DE MELO, código 30912, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora IRACI GOMES DOS SANTOS SILVA, código 913, ocorrida em 02/07/2001. **ATO.GDGA.GP.Nº 381/01** - Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro/2000 a agosto/2001, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 389/2001** - DECLARAR VAGO, a partir de 17 de agosto de 2001, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.122/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor MAURO IUNES OKAMOTO, código 34475." Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal pediu a palavra para proferir o parecer da Comissão de Regimento Interno relativamente à alteração na composição das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais Um e Dois. Sua Excelência entendeu que, das propostas apresentadas pela Presidência, a única viável seria a de diminuir a composição da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em um ou dois integrantes, os quais passariam a compor a Subseção I. Diante disso, a Comissão de Regimento Interno concluiu que o melhor seria equalizar o número de integrantes das duas Subseções, estabelecendo para cada uma dez membros. A proposta apresentada pela Comissão foi a de deslocar um membro da Subseção II para a Subseção I. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala ponderou no sentido de aprovar a proposta apresentada pela Presidência, porquanto, como a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais uniformiza a jurisprudência, seria preciso que ela representasse um número expressivo dos Ministros desta Corte. Além disso, salientou Sua Excelência que, com a extinção dos despachos de admissibilidade dos Embargos e com a distribuição total dos processos, o número de julgamentos de recursos de revistas aumentou, implicando um aumento no número de recursos de embargos. Contribui, ainda, para esse aumento, o número cada vez maior de recursos ordinários julgados nos Tribunais Regionais. Sua Excelência concluiu acompanhando a proposta apresentada pela Presidência, ou seja, da redução da composição da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em dois membros, que passariam a integrar a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal afirmou seu entendimento de evitar mudanças conjunturais e equalizar o número de membros das Subseções. O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto entendeu que o problema da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais é conjuntural e o da Subseção I não o é. Sua Excelência salientou que a Subseção I precisa funcionar com um *quorum* mais representativo, e que, no entanto, vem funcionando com um *quorum* mínimo. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, havendo divergência quanto ao número de membros a ser acrescido à composição da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, submeteu a matéria à votação. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal salientou que os critérios norteadores da recomposição sugerida devem privilegiar a antiguidade dos Ministros que integram a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, facultada a recusa deles, exceto dos últimos dois integrantes, que não poderão recusar a remoção, sob pena de inviabilizar a própria recomposição estabelecida. A matéria restou consubstanciada na **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 815/2001** nos seguintes termos: "CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, RESOLVEU, por maioria: 1) Alterar os §§ 1º e 2º do artigo 8º do Ato Regimental nº 5, aprovado pela Resolução Administrativa nº 743/2000, que passarão a vigorar com a seguinte redação: § 1º - A subseção 1, que funcionará com o *quorum* de 6 (seis) julgadores, compõe-se de 11 (onze) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral, pelos Presidentes de Turma e por 4 (quatro) Ministros integrantes das Turmas, competindo-lhes julgar: *omissis*" § 2º - A subseção 2, que funcionará com o *quorum* de 5 (cinco) julgadores, compõe-se de 9 (nove) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e por mais 6 (seis) Ministros integrantes das Turmas, competindo-lhes julgar: *omissis*" 2) determinar a republicação do Ato Regimental nº 5. 3) Revogar as disposições em contrário." No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto indicou os nomes dos Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi para integrar a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, disposição aprovada, por unanimidade. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto pediu a palavra para tratar da designação dos membros da Comissão que acompanhará, no Senado Federal, o projeto de reforma do Poder Judiciário. A matéria foi

aprovada nos seguintes termos: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 816/2001** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, RESOLVEU, por unanimidade, constituir Comissão para acompanhar, no Senado Federal, Projeto de reforma do Poder Judiciário, designando para integrá-la os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Francisco Fausto, que a presidirá, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira." Dando continuidade aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto submeteu ao Tribunal Pleno a promoção feita pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária quanto à uniformização do processamento dos agravos regimentais interpostos contra acórdão de Turma. O Colegiado deliberou que a questão será examinada pela Comissão do Regimento Interno, a qual deverá apresentar uma proposta à Presidência. A matéria gerou a **CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO** nos seguintes termos: "CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, RESOLVEU, por unanimidade, determinar o encaminhamento, à Comissão de Regimento Interno, da promoção feita pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária ao Presidente desta Corte, relativa ao procedimento a ser adotado quanto ao processamento do Agravo Regimental interposto contra acórdão de Turma." Assumiu a Presidência o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo pediu a palavra para comunicar à Corte que a Comissão que preside, encaregada de tratar do tema da renovação, licitação ou manutenção do convênio que o Tribunal Superior do Trabalho mantém com a Golden Cross, elaborou vários projetos e estará brevemente pronta para apresentar ao Colegiado as diversas opções que definem a questão. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto determinou o início do pregão dos processos constantes da pauta: **Processo: MS - 723.708/2001-1** - Relator: **Min. Wagner Pimenta**, Impetrante: Intelig Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Magalhães, Impetrado: Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator, no sentido de denegar o Mandado de Segurança." **Processo: R - 608.087/1999-0** - Relator: **Min. Carlos Alberto Reis de Paula**, Reclamado: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Santos, Oponentes: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Lavenere Machado, Advogado: Dr. Wellerson Miranda Pereira, "Decisão: por unanimidade, julgar incabível a Reclamação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Registrada a presença, na tribuna, do Ilmo. advogado do oponente, Dr. Marcello Lavenere Machado." **Processo: R - 774.306/2001-5** - Relator: **Min. Francisco Fausto**, Reclamantes: Hidroservice Engenharia Ltda e Outros, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Reclamado: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, Relator, no sentido de julgar procedente a reclamação e determinar ao Corregedor Regional da 2ª Região que atue junto às Varas do Trabalho sob sua jurisdição para possibilitar o cumprimento da ordem correicional de forma que seja procedido o desbloqueio em favor dos Reclamantes dos valores retidos irregularmente decorrentes das penhoras efetuadas de modo ilegal nos autos dos processos relacionados às fls. 88 e 97/122, determinando, também, que seja obedecida a ordem no sentido de que deixem de efetuar penhoras pela via on line, sobre crédito futuro e na 'boca do caixa' por constituírem constrição judicial não autorizada pela legislação vigente." **Processo: RXOFROAG - 737.570/2001-6** - Relator: **Min. Milton de Moura França**, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Recorridos: Luiz Fernando Machado Barbosa e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, "Decisão: por unanimidade: 1 - suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, no sentido de julgar prejudicada a preliminar de nulidade por ausência de intimação e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, sustentando a ordem de seqüestro determinada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Votaram no sentido de negar provimento ao recurso o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, acompanhado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto." **Processo: RMA - 573.100/1999-5** - Relator: **Min. Carlos Alberto Reis de Paula**, Recorrente: Telma Teruko Hirano Bertelli, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro

Antônio José de Barros Levenhagen, após proferido voto pelos Ex.<sup>mos</sup> Ministros Wagner Pimenta e Ronaldo Lopes Leal no sentido de dar provimento ao recurso e pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de negar provimento ao recurso." Registrada a presença, na tribuna, da Ilustríssima advogada da recorrente, Doutora Nilda Azevedo. Observação: Votaram nas sessões anteriores os Excelentíssimos Ministros José Luiz de Vasconcelos, Francisco Fausto e Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, que davam provimento ao recurso. Registrada a suspeição dos Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo. **Processo: RMA - 445.046/1998-5** - Relator: **Min. Antônio José de Barros Levenhagen**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Laura Martins Maia de Andrade, Recorridos: Maria Cesarineide de Souza Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Ruy Alberto Duarte, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: I - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, anulando a Resolução Administrativa nº 029/96, reconhecer a sua legitimidade ativa para impugnar o IX Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho, determinando seja instruído o processo administrativo então instaurado e proferida decisão fundamentada. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi que entendeu incabível o retorno da matéria à Corte Regional, posicionando-se no sentido de que caberia ao Tribunal Superior do Trabalho, de plano, decidir o mérito do recurso do Ministério Público; II - por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais e julgar procedente a Cautelar Inominada em apenso a fim de, ratificada a liminar concedida, suspender, até final decisão do processo administrativo, todos os atos relativos à homologação do concurso, nomeação e posse dos candidatos habilitados." Falou pelo Recorrido o Doutor Marcelo Pimentel. Reassumiu a Presidência, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto, que determinou a continuação do pregão dos processos constantes da pauta: **Processo: ROMS - 693.854/2000-0** - Relator: **Min. Carlos Alberto Reis de Paula**, Recorrente: Aparecida Chiaperini, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Autoridade Coatora: Órgão Especial do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." Registrado o impedimento da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Falou pela Recorrente o Doutor Marcus de Oliveira Kaufmann. **Processo: RXOFROMS - 349.732/1997-4** - Relator: **Min. Gelson de Azevedo**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ricardo Wagner de S. Alcantara, Recorridos: Adalberto Gurgel de Medeiros e outros, Advogada: Dra. Francisca Poliana A. Rocha de Sá, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, "Decisão: por unanimidade, declarando a perda de objeto do mandado de segurança, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC." Registrada a suspeição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen e o impedimento do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros. **Processo: ROAR - 557.619/1999-0** - Relator: **Min. Gelson de Azevedo**, Recorrentes: Ronaldo Nonato F. Marques de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrida: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. José de Jesus Mendes, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RXOFROMS - 651.181/2000-3** - Relator: **Min. Gelson de Azevedo**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Fernando Ribas Amazonas de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Bento de Oliveira e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao tema 'Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho' e, declarando a perda do objeto do mandado de segurança decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC." Registrada a suspeição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFROAG - 658.842/2000-1** - Relator: **Min. Gelson de Azevedo**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Hélio Alves de Paula, Recorrida: Ana Carla dos Reis, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário." Registrada a suspeição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFROAG - 689.939/2000-6** - Relator: **Min. Gelson de Azevedo**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Hélio Alves de Paula, Recorridos: José Wagner Amorim e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário." Registrada a suspeição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFROMS - 716.608/2000-0** - Relator: **Min. Gelson de Azevedo**, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrida: Neide Tazuko Koga, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e julgar prejudicado o exame da remessa necessária." Registrada a suspeição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFMS - 734.091/2001-2** - Relator: **Min. Gelson de Azevedo**, Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrantes: Carlos Alberto de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Milton Borba Canicoba, Interessada: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa necessária quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela União, e, declarando a perda de objeto do mandado de segurança, extinguir o processo sem julgamento do mérito,

nos termos do art. 267, VI, do CPC.\* Registrada a suspeição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: AG-SS - 749.449/2001-0 - Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto.** Agravante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Estado de Minas Gerais, Agravado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Agravados: ASTTTER - Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da 3ª Região e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: AG-ROMS - 549.153/1999-5 - Relator: Min. Francisco Fausto.** Agravado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." Registrado o impedimento da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Registrada a presença, na tribuna, do Ilustríssimo advogado do agravante, Doutor Marcus de Oliveira Kaufmann. **Processo: AG-RXOFROMS - 495.631/1998-1 - Relator: Min. Francisco Fausto.** Agravado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, Interessada: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." Registrado o impedimento da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Registrada a presença, na tribuna, do Ilustríssimo advogado do agravante, Doutor Marcus de Oliveira Daufmann. **Processo: ROJJC - 300.046/1996-0 - Relator: Min. Francisco Fausto.** Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Clube de Seguros, de Previdência Privadas Abertas e Fechadas, Empresas de Títulos e Valores de Câmbio, Recorrido: Antônio Batista Filho, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrente: E de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Capitalização e de Crédito do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamerson Vieira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: AG-RXOFROMS - 486.158/1998-8 - Relator: Min. Francisco Fausto.** Agravante: Álvaro Vieira da Cunha, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marisa Marcondes Monteiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: ED-AG-RC - 653.847/2000-8 - Relator: Min. Francisco Fausto.** Embargante: FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogado: Dr. Antônio Pinto, Embargado: Yapery Tupiassu de Brito Guerra, Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Embargado: Ricardo Cesar Alonso Hespagnol, Juiz do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos." Registrado o impedimento da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RXOFROMS - 628.016/2000-7 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Fernando da Hora Antunes, Recorridos: Marcelo Caliman Pimentel e Outros, Advogada: Dra. Cristina Fracalossi Barbieri, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício e, no mérito, negar-lhes provimento." Registrada a suspeição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: AG-SS - 661.344/2000-4 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Agravante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Piauí, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: ROMS - 678.424/2000-2 - Relator: Min. Wagner Pimenta.** Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. a. Recordada: Adeline Maria Diniz Fernandes, Advogado: Dr. Leonardo Greco, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator, no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para julgar incabível o mandado de segurança." **Processo: RMA - 490.690/1998-3 - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito.** Recorrentes: Márcio Dêntice e Outros, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, "Decisão: por unanimidade, refeito o relatório, na forma regimental, negar provimento ao Recurso." Falou pelos Recorrentes Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. **Processo: RMA - 384.357/1997-7 - Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal.** Recorrente: Carmerindo Sebastião dos Santos - Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Jaboatão do Guararapes, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Administrativo para determinar que seja retificada a lista de antiguidade elaborada pelo TRT da 6ª Região, com a ascensão pretendida pelo Recorrente na inicial." Observação: Registrado voto prolatado pelo Excelentíssimo Ministro Valdir Righeto, no sentido de dar provimento ao recurso para determinar a retificação da lista de antiguidade elaborada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região com a ascensão pretendida pelo recorrente, Juiz Carmerindo Sebastião dos Santos. **Processo: R - 505.941/1998-5 - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito.** Reclamante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Ana Luísa Ramos Bornhausen, Reclamado: Gualdo Formica - Juiz do TRT da 2ª Região, Assistente: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado:

Dr. Deivi Roberto Toni, Advogado: Dr. Francisco M. de L.O. Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Reclamação a fim de garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte, nos autos do processo nº RO-AD-167.116/95.3 (Ac. SDC-1.103/96) que desobrigou a COSIPA de requisitar mão-de-obra de trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.630/93 e do Enunciado nº 309/TST." **Processo: RMA - 505944/1998-6 da 4ª Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrentes: Tatiana Kraemer Leal e Outros, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de negar provimento ao recurso. Deferida juntada de voto convergente ao Exmo. Ministro Milton de Moura França." Registrada a presença, na tribuna da Ilustríssima advogada da recorrente, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Observação: Votaram nas sessões anteriores os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito negando provimento ao recurso e José Luciano de Castilho Pereira no sentido de dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal e suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: AIRO - 627.420/2000-5 - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito.** Agravante: Município de São Manuel, Advogado: Dr. José Orivaldo Peres, Advogado: Dr. Roberto Wilson Valente, Advogada: Dra. Fernanda Pereira Cavallari, Agravado: José Maria Madógllo, Advogada: Dra. Dalva Agostino, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **Processo: RXOFROMS - 680.455/2000-6 - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito.** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Luzimar Costa Araújo e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade Passiva 'ad causam', de litispendência e de Não-cabimento da Ação e, no mérito, negar provimento à Remessa 'Ex Offício' e ao Recurso Ordinário." Registrada a suspeição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFROMS - 680.461/2000-6 - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito.** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Ary Arruda Gomes de Sá Filho e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva 'ad causam', litispendência e de não cabimento da ação e, no mérito, negar provimento à Remessa 'Ex Offício' e ao Recurso Ordinário." **Processo: RXOFROMS - 685.074/2000-1 - Relator: Min. Rider Nogueira de Brito.** Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorridos: Andréa Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Mauro Ferrer Matheus, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa 'Ex Offício' e ao Recurso Ordinário." **Processo: RXOFROAG - 658.072/2000-1 - Relator: Min. Milton de Moura França.** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Antônio Henrique Lemos Leite, Recorridos: Eldo de Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, "Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário da União Federal e, no mérito, negar-lhes provimento." **Processo: RXOFMA - 603.684/1999-0 - Relator: Min. Milton de Moura França.** Remetente: TRT da 9ª Região, Interessado: Nelson Olivas, Interessado: Eros de Oliveira Benedetti Júnior, Assunto: Pagamento das Gratificações Judiciária e Extraordinária, "Decisão: por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para indeferir o pedido de pagamento das gratificações judiciária e extraordinária." **Processo: RXOFROMS - 613.472/1999-5 - Relator: Min. Milton de Moura França.** Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria José Oliveira Lima Roque, Recorridos: Evarado Cruz Rollo e Outros, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROMS - 733.701/2001-3 - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.** Recorrente: Anibal Martins Antunes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: RXOFMS - 733.727/2001-4 - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.** Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrante: Ricardo Daniel Lot, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Interessada: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento à remessa oficial." **Processo: RXOFMS - 735.826/2001-9 - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.** Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrante: Regina Urbano Moyses, Advogado: Dr. Adriano Rico Cabral, Interessada: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento à remessa oficial." **Processo: ROJJC - 741.382/2001-6 - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.** Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Cristina A.

Ribeiro Brasileiro, Recorrida: Daniela Pieralini Jobb, Advogado: Dr. Míriam E. São Thiago, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RXOFMS - 741.383/2001-0 - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.** Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrante: Maria Vicentina Bozzini Pivetti, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Interessada: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento à remessa oficial." **Processo: RXOFROMS - 744.241/2001-8 - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.** Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ivani Contini Bramante, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido: Américo Simões Nunes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos Amaral Amorim, "Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário, como se interposta fosse, para denegar a Segurança e cassar a aposentadoria deferida." **Processo: RXOFROMS - 713.009/2000-2 - Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho.** Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido: Mussa Frug Bergel, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária." Registrada a suspeição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: AIRO - 716.043/2000-8 - Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho.** Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvici, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **Processo: RMA - 622.577/2000-7 - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.** Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrida: Sandra Márgda de Souza Cabral, Recorrido: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator." **Processo: RXOFROMS - 680.466/2000-4 - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: João Nonato dos Santos Dias Filho e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial." Registrada a suspeição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFROMS - 680.469/2000-5 - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Henrique José Couto Neto e Outra, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial." Registrada a suspeição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFROMS - 682.736/2000-0 - Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.** Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Sílvia Magalhães Maciel e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial." Registrada a suspeição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFMS - 673.634/2000-6 - Relator: Min. João Batista Brito Pereira.** Remetente: TRT da 13ª Região, Impetrantes: Márcio da Cunha Vilar e Outra, Advogado: Dr. José Dionizio de Oliveira, Interessada: União Federal, Procurador: Dr. Walter Barletta, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício." **Processo: AIRO - 674.362/2000-2 - Relator: Min. João Batista Brito Pereira.** Agravante: Carlos Deodalto Salles, Advogado: Dr. João Batista Moreira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, "Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento." **Processo: AIRO - 695.766/2000-0 - Relator: Min. João Batista Brito Pereira.** Agravante: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravados: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal - SINTRAJUFEMA e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Birchal Becattini, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento." **Processo: RXOFROMS - 739.081/2001-0 - Relator: Min. João Batista Brito Pereira.** Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Benedito Hônório da Silva, Recorrida: AJUCLA - Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 13ª Região, Advogado: Dr. José Dionizio de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício." Registrada a suspeição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFROMS - 740.631/2001-0 - Relator: Min. João Batista Brito Pereira.** Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Karla A. Portella, Recorrida: Maria Catarina de Castro, Advogado: Dr. Edson de Arruda Camara, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcos André Couto Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 6ª Região, "Decisão: por unani-





midade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício." Registrada a suspeição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: ROMS - 743.310/2001-0 - Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Roberto Gouveia Quartim, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.** "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar o acórdão recorrido." **Processo: ROAG - 737.571/2001-0 - Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Elpidio Francisco Neto, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. José Mauro de Lima O. de Almeida.** "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às dez horas e quinze minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscreita. Brasília, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e um.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, às treze horas e dez minutos, realizou-se a décima Sessão Extraordinária do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fernandes, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Maria de Fátima Rosa Lourenço, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira e Gelson de Azevedo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão extraordinária convocada especificamente para eleger o novo membro do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, que ocupará a vaga do Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcelos, que se aposentou. Em seguida, pelo critério de antiguidade, o Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte apresentou o nome do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito para novo membro do Conselho. Sua Excelência foi eleito à unanimidade, nos termos consubstanciados na "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 818/2001 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, RESOLVEU, por unanimidade, eleger o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, que passará a ter a seguinte composição, nos termos do art. 21 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho: Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Presidente nato e Grão-Mestre da Ordem; Ministro Francisco Fausto - Membro efetivo; Ministro Wagner Pimenta - Membro efetivo; Ministro Vantuil Abdala - Membro efetivo; Ministro Ronaldo Lopes Leal - Membro eleito; Ministro Rider Nogueira de Brito - Membro eleito." A sessão foi encerrada às treze horas e dez minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscreita. Brasília, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e um.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : RMA-747.926/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉA BARBOSA MARIANI DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao Recurso, para tornar sem efeito o ato impugnado, a fim de que o concurso retome seu curso normal, se este não estiver suspenso por algum ato regular. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito.  
**EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DOS CANDIDATOS.** Concluída a terceira etapa do concurso, resolveu o TRT, por razões de conveniência e interesse público, revogar o certame, com imediata convocação de outro.  
O Enunciado nº 321/TST somente possibilita o exame do recurso administrativo para se apurar a legalidade do ato. Como a revogação pressupõe atos válidos e legais, a análise do Apelo fica restrita à existência de situações pretéritas já definidas, que não poderiam ser atingidas pela decisão revogatória, pois, de regra, tal revogação tem efeitos "ex nunc".  
No presente caso, não foi respeitado o direito dos candidatos já aprovados nas provas realizadas antes da revogação. Estes têm direito à manutenção da situação que legitimamente adquiriram no certame. Como o ato revogatório ofendeu tal direito, deve ele ser tornado sem efeito, com o provimento deste Recurso.

**DESPACHOS**

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-738.128/2001.7 - TRT - 3ª REGIÃO**  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO** : ROGÉRIO ANTÔNIO PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

**DESPACHO**

A Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário Ruralminas interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 504/95, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontadas.  
É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:  
a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e  
b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.  
Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposta pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.  
A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.  
Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.  
Publique-se.  
Brasília, 22 de outubro de 2001  
**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-747.550/2001.4 - TRT - 3ª REGIÃO**  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
**RECORRIDO** : ELEUZA SÔNIA NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD JENNER DE FARIA

**DESPACHO**

A Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário Ruralminas interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 984/95, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontadas.  
É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:  
a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e  
b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposta pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.  
A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.  
Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.  
Publique-se.  
Brasília, 22 de outubro de 2001  
**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-747.571/2001.7 - TRT - 3ª REGIÃO**  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO** : OSVALDO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

**DESPACHO**

A Fundação Ezequiel Dias - FUNED interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 1386/97, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontadas.  
É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:  
a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e  
b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.  
Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposta pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.  
A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.  
Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.  
Publique-se.  
Brasília, 22 de outubro de 2001 -  
**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-749.461/2001.0 - TRT - 3ª REGIÃO**  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
**RECORRIDO** : GLORINHA DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LÚCIA DE FREITAS

**DESPACHO**

A Fundação Ezequiel Dias - FUNED interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 1136/95, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontadas.  
É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:  
a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e  
b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.  
Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposta pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-749.466/2001.8 - TRT - 3ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEM  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
 RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO VARGAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

**DESPACHO**

A Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEM interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 255/96, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexistências materiais apontadas.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

- a) decisões definitivas das Juntas e Juízos; e
- b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposta pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

**ACÓRDÃO**

PROCESSO : RODC-681.967/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO  
 ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAVENÈRE MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIAS NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFRENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARANGONI

EMENTA: GREVE - INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO - CELEBRAÇÃO ANTERIOR DE AJUSTE - FALTA DE INTERESSE DO SUSCITANTE NO JULGAMENTO DA ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA. Considerando que o movimento partidista ocorreu no período de 24 a 27 de novembro de 1998, tendo as partes, conforme documento de fl. 131, chegado a uma composição, em data de 26.11.98, e considerando, ainda, que o presente dissídio foi ajuizado em 9.12.98 (fl. 2), 13 (treze) dias após referida composição, em que os acordantes, respectivamente o suscitante, ora recorrente, e a intersindical, representando os suscitados, esclarecem que assim procederam para todos os efeitos legais, locução esta que não deixa dúvida quanto ao alcance e eficácia da composição, por certo que inexiste interesse juridicamente protegido a legitimar a propositura do presente dissídio. Recurso ordinário não provido. O e. TRT da 2ª Região acolheu a preliminar de falta de interesse de agir, extinguindo o dissídio coletivo de greve sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, bem como determinou que fossem riscadas da inicial as expressões que menciona (fls. 771/786).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 788/813. Sustenta que remanesce o seu interesse na decretação da abusividade da greve, deflagrada em descumprimento à lei e que causou prejuízos aos operadores portuários. Pretende a reforma do julgado, a fim de que seja afastada a preliminar de falta de interesse de agir e a declaração de abusividade da paralisação decretada pelos suscitados, motivada pela edição da MP nº 1.178-19/98, transformada na Lei nº 9.719/98, e, portanto, sem natureza profissional e sem que fossem observadas as formalidades da Lei nº 7.783/89. Pretende, ainda, a condenação dos suscitados ao pagamento de multa processual, pleiteada na inicial, e a manutenção dos termos lançados na inicial, os quais foi determinado pelo acórdão recorrido que fossem riscados. Despacho de admissibilidade à fl. 817.

Contra-razões a fls. 821/836, 840/842 e 843/845, respectivamente. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a fls. 848/850, opinou pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à instância de origem para que seja apreciado o mérito do movimento grevista deflagrado pelos suscitados. Relatados.

**VOTO**

O recurso é tempestivo (fls. 787 e 788), está subscrito por advogado habilitado nos autos, custas pagas (fl. 814). CONHEÇO.

O e. TRT da 2ª Região acolheu a preliminar de falta de interesse de agir, extinguindo o dissídio coletivo de greve sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, bem como determinou que fossem riscadas da inicial as expressões que menciona (fls. 771/786).

Para tanto, asseverou aquela Corte que, tendo em vista a informação prestada pelo suscitante, quando da realização da audiência de instrução e conciliação, que firmou convenção coletiva de trabalho, abrangendo todas as entidades sindicais suscitadas, e considerando que os suscitados representam trabalhadores avulsos, o exame da greve, propriamente dito, perde o interesse de ser.

Consignou a Corte regional, na esteira do parecer do Ministério Público, que "... não há como admitir tenha o suscitante interesse de agir no presente feito, na medida em que eventual declaração de abusividade do movimento traria como conseqüências o não pagamento dos dias parados, e a não concessão de estabilidade, porém tais conseqüências não se aplicam aos trabalhadores avulsos, mesmo porque durante a paralisação é evidente que não foram providenciadas quaisquer aquisições de mão-de-obra" (fl. 774).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 788/813. Sustenta que remanesce o seu interesse na decretação da abusividade da greve, deflagrada em descumprimento à lei e que causou prejuízos aos operadores portuários. Pretende a reforma do julgado, a fim de que seja afastada a preliminar de falta de interesse de agir e a declaração de abusividade da paralisação decretada pelos suscitados, motivada pela edição da MP nº 1.178-19/98, transformada na Lei nº 9.719/98, e, portanto, sem natureza profissional e sem que fossem observadas as formalidades da Lei nº 7.783/89. Pretende, ainda, a condenação dos suscitados ao pagamento de multa processual, pleiteada na inicial, e a manutenção dos termos lançados na inicial, os quais foi determinado no acórdão recorrido que fossem riscados. Não lhe assiste razão.

Correta a decisão do Regional. Com efeito, segundo revela a inicial, o movimento partidista ocorreu no período de 24 a 27 de novembro de 1998 e é certo que, conforme documento de fl. 131, as partes chegaram a uma composição, em data de 26.11.98.

Ora, como bem registra o Regional, com suporte na manifestação do digno representante do Ministério Público do Trabalho (fl. 774), o presente dissídio foi ajuizado em 9.12.98 (fl. 2), 13 (treze) dias após referida composição.

Considerando os termos do mencionado ajuste, onde os acordantes, respectivamente, o suscitante, ora recorrente, e a intersindical, representando os suscitados, esclarecem que assim procederam para todos os efeitos legais, locução essa que não deixa dúvida quanto ao alcance e eficácia da composição. Por certo que inexiste interesse juridicamente protegido a legitimar a propositura do presente dissídio, que, repita-se, foi ajuizado treze dias após a celebração do ajuste.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que lhe dava provimento para, afastada a falta de interesse de agir, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre a greve, como entender de direito.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : ROAA-763.275/2001.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM  
 RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. 1. Inadmissível a imposição de contribuição confederativa de empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Requerido parcialmente provido para limitar aos empregados associados a cláusula normativa que impõe contribuição confederativa.

O Ministério Público da 1ª Região ajuizou ação anulatória pretendendo o reconhecimento da nulidade da Cláusula 27ª — Contribuição Confederativa — do Acordo Coletivo de Trabalho ajustado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói e Parmalat Brasil S.A. — Indústria de Alimentos.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a r. decisão de fls. 45/48, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida pela entidade sindical, e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula impugnada. Os embargos de declaração interpostos pela Empresa-ré (fls. 49/50) não alcançaram provimento (fls. 55/56).

Irresignado, o Sindicato-Requerido interpôs recurso ordinário (fls. 57/62), insistindo na preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e pugnando pelo reconhecimento da validade da norma coletiva em debate.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões (fls. 66/73).

Desnecessária a remessa dos autos à digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 113, § 1º, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório.

**1. CONHECIMENTO**

1.1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO Em contra-razões o Ministério Público do Trabalho, sustenta que há irregularidade na representação processual do sindicato, porquanto se ressentiria de autenticação a cópia da ata de posse da diretoria do Sindicato Profissional (fl. 53), documento pelo qual se comprovaria a legitimidade do outorgante da procuração de fl. 52.

Todavia não se vislumbra a irregularidade apontada.

O Sindicato demandado apresentou na Audiência de Conciliação e Instrução, realizada com a presença de todos os envolvidos na demanda, inclusive o Ministério Público do Trabalho, autor da ação (fl. 32), cópia do mesmo documento, igualmente sem autenticação (fl. 30). Participou da audiência o presidente da entidade sindical, também outorgante das procurações de fls. 31 e 52, permitindo concluir que o documento buscava comprovar a legitimidade do representante ali presente. Na ocasião, o Parquet não impugnou a representação ou a documentação apresentada.

Dessa forma, reputo sanado eventual vício na representação processual.

Rejeito a preliminar. Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.



## 2. MÉRITO DO RECURSO

## 2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA

O Sindicato sustenta que a atuação do Ministério Público do Trabalho alcança apenas a defesa e a proteção de direito indisponível do trabalhador. Alega cuidar-se de direito disponível, porquanto o desconto para custeio de obras assistenciais haveria sido definido em assembléia geral dos trabalhadores da categoria.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu expressamente ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para propor as ações cabíveis destinadas à declaração de nulidade de norma coletiva violadora das liberdades individuais ou coletiva ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (artigo 83, inciso IV).

A liberdade de negociação não constitui direito absoluto. A amplitude que lhe reconheceu a Constituição da República encontra limitação nos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Por esse motivo, tendo em vista a missão precípua do Ministério Público de defender a ordem jurídica, coube-lhe a tarefa de defender a coletividade dos trabalhadores em face de cláusula normativa que resulta em ofensa aos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

No caso presente, busca-se a nulidade de cláusula que estabeleceu desconto sobre o salário dos empregados da Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos. Fundamentou-se o pedido no pressuposto de que a cláusula não atende aos princípios da liberdade de sindicalização e da intangibilidade salarial.

Entendo, portanto, configurada a hipótese prevista no aludido artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Nego provimento, ao recurso, no particular.

## 2.2. CLÁUSULA CONVENCIONAL. NULIDADE. DESCONTO SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região ajuizou ação anulatória pretendendo o reconhecimento da nulidade da Cláusula 27ª — Contribuição Confederativa — do Acordo Coletivo de Trabalho ajustado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói e Parmalat Brasil S.A. — Indústria de Alimentos.

Eis o teor da cláusula impugnada:

## "27 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Empresa descontará mensalmente como simples intermediária de todos os seus empregados, sócios e não sócios do sindicato, excluídos os empregados pertencentes as categorias diferenciadas e liberais, uma contribuição confederativa no valor correspondente a 1% (hum por cento) do salário-base de cada empregado, nos meses de Dezembro/99 a Outubro/2000. O recolhimento deverá ser efetuado a favor do Sindicato dos trabalhadores através de guias apropriadas, devendo a empresa enviar ao mesmo uma relação nominal dos empregados, com os respectivos descontos, tudo no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de pagamento dos salários." (fl. 13) (destaque nosso)

O Eg. Tribunal Regional declarou nula a cláusula (fls. 45/48).

Sustenta o Sindicato Profissional que a norma coletiva representa a vontade dos trabalhadores, porquanto aprovado o desconto pela Assembléia da categoria. Afirma a competência da Justiça do Trabalho para fixar contribuição sindical pela via normativa. Alega que todos os empregados da empresa se beneficiam dos reajustes salariais e da assistência médica, odontológica e jurídica prestada pela entidade sindical. Também assegura que a cláusula não resultou prejudicial aos empregados, porquanto admitido pela empregadora que não se efetuou nenhum desconto salarial.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se impor, mediante instrumento normativo, o recolhimento em favor do sindicato de contribuição confederativa, em folha de pagamento, de todos os empregados integrantes da categoria profissional, associados ou não. Quanto ao tema trazido ao debate, esta Eg. Corte publicou o Precedente Normativo nº 119 do TST, o qual abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Lei Maior.

Reputo inadmissível a imposição de contribuição confederativa de empregados não-associados em favor do sindicato da categoria profissional vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). A meu ver, há violação direta do princípio universal de liberdade sindical consagrado na Constituição da República, fundamento basilar na construção do Precedente Normativo nº 119, por esta Eg. Corte. Portanto, precisamente porque o instrumento coletivo em debate não consagra distinção entre associados e não-associados, considero-a inconstitucional em sua integralidade, contrária ao direito de livre associação, na medida em que a licitude do instrumento normativo dá-se tão-somente desde que contemple exclusivamente os associados e, ainda assim, desde que haja possibilidade de oposição no prazo de dez dias, a teor do que dispõe o artigo 545 da CLT, em harmonia com o entendimento perflhado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Em suma, concluo que a cláusula normativa em exame fere a liberdade sindical no que se dirige inclusive aos não-associados e, quanto aos associados, afronta a lei por não cogitar da possibilidade de oposição dos empregados.

Corroborando tal entendimento, insta colacionar ementa de julgado prolatado pela Eg. Seção Especializada a qual agasalha a seguinte diretriz:

"A pactuação, por via coletiva, de desconto assistencial, a incidir sobre os salários dos representados pelo sindicato profissional, somente aos associados deste pode obrigar, porque sujeitos às deliberações da assembléia geral de trabalhadores. Devem, todavia, os termos da cláusula instituidora da contribuição adequar-se à orientação da jurisprudência da E. SDI, consubstanciada nos precedentes normativos 74 e 119 do TST".

(TST-SDI-RODC-nº 339725/97 - Relator: Ministro Armando de Brito - publicado DJ 13.06.97)

Em circunstância semelhante à que estamos examinando, a Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos recusou-se a homologar cláusula inscrita em acordo coletivo em que se previa discriminação de índices percentuais para os empregados associados dos não-associados, conforme revela a ementa do julgado:

"NÃO PODE SER HOMOLOGADA A CLÁUSULA ACORDADA ENTRE AS PARTES E QUE DETERMINA DISCRIMINAÇÃO INACEITÁVEL ENTRE ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS." (RODC-139795/94, SDC, Rel. Juiz Convocado MAURO BRETON VIOLA, DJU 23-06-1995)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar aos empregados associados à entidade sindical a eficácia da Cláusula 27ª - Contribuição Confederativa, do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 8/16.

## 2.3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em contra-razões, o Ministério Público do Trabalho sustenta que o Sindicato Profissional usou de má-fé ao afirmar que a Empregadora comprovou, mediante recibos salariais, que não efetuou descontos nos salários dos empregados. Alega o Parquet que as afirmações não condizem com os documentos juntados aos autos. Inconforma-se, ainda, com as críticas lançadas nas razões recursais à atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos dos trabalhadores, requerendo se determine sejam riscadas as expressões injuriosas e se expeça ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro para as providências cabíveis.

A litigância de má-fé configura-se quando uma das partes do processo, por dolo ou culpa, causa dano processual à parte contrária.

No caso vertente, ao afirmar que a Empregadora, ao contestar o pedido, admitira que os empregados não sofreram prejuízos, porquanto não efetuado nenhum desconto nos salários, o Sindicato-Recorrente pretende apenas ressaltar a tese defendida no sentido de que a cláusula não resultou prejudicial aos trabalhadores da categoria. Ademais, como assinalado, a litigância de má-fé pressupõe dano processual, não vislumbrado na hipótese, visto que não resultou em procrastinação do feito.

Por outro lado o dever de urbanidade é recíproco e alcança a todos os envolvidos na relação processual. Embora deslegantes as críticas lançadas no arrazoado recursal, as expressões cunhadas apenas ressaltam o inconformismo do Recorrente, não se justificando, assim, sejam riscadas ou que se determine alguma providência junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Indefiro a solicitação.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar aos empregados associados à entidade sindical a eficácia da Cláusula 27 - Contribuição Confederativa, do acordo coletivo de trabalho de fls. 8/16; II - indeferir a solicitação do Ministério Público do Trabalho, apresentada nas contra-razões oferecidas ao recurso interposto, no sentido de que sejam riscadas expressões cunhadas no arrazoado recursal ou que se determine alguma providência junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, conforme requerido.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-765.203/2001.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GESTANTE. ESTABILIDADE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho reputa nula cláusula coletiva que estabeleça a possibilidade de transação ou renúncia da garantia ao emprego e aos salários, outorgadas pela Constituição da República à empregada gestante. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho parcialmente provido para adaptar a cláusula normativa à jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 356/358, homologou, com ressalvas, o acordo ajustado, no curso da instrução do dissídio coletivo, entre os Sindicatos representantes das categorias profissional e econômica.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interps recurso ordinário (fls. 363/371), pleiteando alterações nos termos da Cláusula 24ª - Garantia de Salário à Gestante.

Os Sindicatos-Suscitados apresentaram contra-razões (fls. 377/380). Desnecessária a remessa dos autos à digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista que as razões do recurso ordinário interposto pelo Parquet encerram a defesa do interesse público.

É o relatório.

## 1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

## 2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional da 4ª Região homologou cláusula avençada nos seguintes termos:

## "24 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE

Será concedida garantia de emprego ou salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem a gravidez perante a empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

24.1. - Esta garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. No caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no caput, a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivado até trinta (30) dias após o final do prazo de aviso prévio. A comprovação posterior a esta não gerará direito a esta garantia.

24.2. - Esta garantia poderá ser, a qualquer momento, transacionada entre as partes.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que a norma coletiva, nos termos convencionada, restringe o alcance da garantia estampada no artigo 7º, XXIX, b, da Constituição da República e no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alega que as normas constitucionais não admitem nenhum condicionamento ao direito de estabilidade da gestante, menos ainda à sua comprovação perante a empresa e mediante unicamente atestado médico fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS. Invoca, ainda, o princípio da irrenunciabilidade de direitos por parte do trabalhador para afirmar a impossibilidade de transação da garantia constitucional.

Razão assiste parcialmente ao Recorrente.

A partir da Constituição de 1988 alargou-se o campo da negociação coletiva, permitido-se até a flexibilização de salários. Contudo, embora amplo, o exercício da negociação coletiva encontra limites nas garantias mínimas de proteção do trabalhador, especialmente aquelas outorgadas pelo Texto Constitucional.

Assim, não encontra amparo a cláusula convencional no que possibilita a renúncia ou transação de vantagem estabelecida no artigo 7º, XXIX, b, da Constituição da República e no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Compartilha desse entendimento a jurisprudência majoritária da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial, nº 30):

"ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Portanto, a condição, tal como deferida, destoa, sob esse aspecto, da jurisprudência iterativa desta Corte Normativa.

Entretanto, nos demais ângulos abordados pelo Recorrente a cláusula não merece reparos.

Como explicitado anteriormente, a Constituição Federal alargou o campo da negociação coletiva. Embora as disposições constitucionais mencionadas consagrem a estabilidade da gestante, nada determinam acerca da forma como se dará a ciência do fato ao empregador. Esse silêncio, inclusive, dá margem a abusos, como, por exemplo, a omissão do fato no momento da despedida e acionamento da via judicial quando transcorrido o prazo da garantia. A cláusula, sob esse aspecto, portanto, apenas pretendeu regular a norma constitucional entre as categorias envolvidas, prevenindo eventuais litígios.

Registre-se que a jurisprudência desta Seção Normativa inclina-se nesse sentido, conforme exemplificam os seguintes precedentes:

"GESTANTE. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADOC GRÁVIDICO EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

Não há qualquer impedimento jurídico para a fixação, em acordo coletivo, de cláusula que subordine o direito garantia de emprego da gestante ao cumprimento de prazo para a comprovação da gravidez, dado que o art. 10, II, b, do ADCT em momento algum menciona a forma da comunicação."





A previsão de comprovação mediante atestado fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, além de não colidir com nenhuma disposição de lei, parece-me razoável, porquanto, em virtude da natureza oficial do Órgão, evita conflitos entre o empregador e empregada quanto à veracidade do fato comunicado.

Também, no particular, a norma ostenta o louvável objetivo de regulamentar, no âmbito das categorias demandantes, a garantia constitucional.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir o item 2 da Cláusula 24ª do instrumento normativo.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir o item 2 da Cláusula 24 do instrumento normativo.

Brasília, 13 de setembro de 2001

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-765.204/2001.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA PALMA LONGONI

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL DO ÓRGÃO COMPETENTE EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.** 1. Inválida cláusula de acordo em dissídio coletivo pela qual as empresas ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, se a negociação coletiva de que resultou não foi assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde do trabalhador, nos termos da NR nº 07. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento parcial.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 392/396, homologou, com ressalvas, o acordo ajustado, no curso da instrução do dissídio coletivo, entre os Sindicatos representantes das categorias profissional e econômica.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs recurso ordinário (fls. 399/405), pleiteando a exclusão da Cláusula 31 -- Segurança e Medicina do Trabalho (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO) -- e da Cláusula 32 -- Segurança e Medicina do Trabalho - Exame Médico Ocupacional. Os Sindicatos-Recorridos não apresentaram contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista que as razões do recurso ordinário interposto pelo Parquet encerram a defesa do interesse público. É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

**2.1 SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO. EXAME MÉDICO OCUPACIONAL.**

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional da 4ª Região homologou as cláusulas avençadas nos seguintes termos:

"Cláusula 31ª SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO) - As empresas que, conforme o Quadro I da NR 4, da Portaria 3214/78, estiverem classificadas em grau de risco 1 e 2 e tiverem até 50 (cinquenta) empregados ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO. As empresas com até 20 (vinte) empregados, classificadas em grau de risco 3 ou 4, conforme o Quadro I da NR 4, da Portaria 3214/78, ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador do PCMSO."

"Cláusula 32ª SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - EXAME MÉDICO OCUPACIONAL - As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do Quadro I da NR 4 estarão obrigadas a realizar exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias. As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do Quadro I da NR 4 estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias." (fl. 294)

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que as empresas somente estarão desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO ou autorizadas a elatar o prazo, desde o último exame ocupacional, para a realização do exame demissional, mediante negociação coletiva assistida por profissional do órgão competente em segurança e medicina do trabalho. Argumenta com violação aos itens 7.3.1.1.1, 7.3.1.1.2, 7.4.3.5., 7.4.3.5.1. e 7.4.3.5.2 da Norma Regulamentadora nº 7, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

As disposições invocadas ostentam o seguinte teor:

"7.3.1.1.1. As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico coordenador em decorrência de negociação coletiva."

"7.3.1.1.2. As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho."

"7.3.1.1.3. Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base no parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas previstas no item 7.3.1.1. e subitens anteriores poderão ter a obrigatoriedade de indicação de médico coordenador, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores."

"7.4.3.5. No exame médico demissional será obrigatoriamente realizado até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de: - 135 (cento e trinta e cinco) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4; 90 (noventa) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR 4."

"7.4.3.5.1. As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho."

"7.4.3.5.2. As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 90 (noventa) dias, em decorrência de negociação coletiva assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho."

"7.4.3.5.3. Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base em parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas poderão ser obrigadas a realizar o exame médico demissional independentemente da época de realização de qualquer outro exame, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores." (Destacamos nossos)

A partir de 1988 a negociação coletiva alcançou foro constitucional porquanto o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Outras disposições do mesmo artigo igualmente assinalam a prevalência da negociação coletiva, v.g., quando autoriza a redução salarial (VI) ou alterações na jornada de trabalho (XIII e XIV). O Texto Constitucional garantiu, ainda, a liberdade na negociação coletiva ao ampliar as liberdades sindicais -- proibindo a interferência e a intervenção estatal na organização sindical --, ao incumbir o sindicato da defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, e ao tornar obrigatória a participação da entidade sindical nas negociações coletivas do trabalho (artigo 8º, incisos I, III e VI).

Contudo, a negociação não constitui poder absoluto. Tampouco a flexibilização vai ao ponto de permitir que se suprimam normas mínimas de proteção ao trabalhador.

A NR7, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, estabeleceu o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, visando à promoção e preservação da saúde dos trabalhadores. Nela se alinham os parâmetros mínimos e as diretrizes gerais a serem observados na execução desse programa.

Portanto, visando à saúde do trabalhador, suas disposições somente podem constituir objeto de negociação coletiva em situações excepcionais. Nesse contexto, os itens 7.3.1.1.1, 7.3.1.1.2, 7.4.3.5., 7.4.3.5.1. e 7.4.3.5.2, da mencionada norma administrativa, condicionaram a negociação coletiva à assistência de profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho, garantindo, assim, que se observem padrões mínimos de proteção da saúde do trabalhador.

Inválida, por conseguinte, cláusula de acordo em dissídio coletivo pela qual as empresas ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, se a negociação coletiva de que resultou não foi assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde do trabalhador, nos termos da NR nº 07.

Em circunstância semelhante à que ora se examina, esta Eg. Seção igualmente considerou inválida parcialmente norma coletiva que contrariava os termos da Norma Regulamentadora nº 7, em decorrência da natureza cogente da aludida legislação, conforme revela a ementa do julgado:

"DISSÍDIO COLETIVO - VIOLAÇÃO DE REGRA DE CARÁTER COGENTE - Exclui-se cláusula contida em acordo coletivo de trabalho quando contraria regras de ordem pública, cuja aplicação independe da vontade das partes, por constituir regra de caráter cogente, imperativo, portanto, irrenunciável. Aliás, o artigo 444 da CLT ressalta a prevalência das normas de índole cogente na formação do conteúdo do contrato de trabalho. Recurso a que se dá provimento." (RODC-735.820/01.7, Ac. SDC, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU 10.08.2001)

Também a orientação jurisprudencial desta Eg. Seção sinaliza nesse sentido:

"Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes." (verbete nº 31 da Orientação Jurisprudencial da SDC)

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do acordo coletivo homologado pelo Eg. Regional as cláusulas em debate, à exceção da parte inicial da Cláusula 31, que passa a expressar a seguinte redação:

"Cláusula 31ª

icam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados."

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir do acordo coletivo homologado pelo Eg. Regional as Cláusulas 31 e 32, à exceção da parte inicial da Cláusula 31, que passa a expressar a seguinte redação: "Cláusula 31 - Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da Instrução Normativa nº 4, com até 50 (cinquenta) empregados".

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-774.341/2001.5 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**EMENTA: TAXA ASSISTENCIAL - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de convenção coletiva em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Nulas as estipulações que não observem referida restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso ordinário não provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região julgou procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 15 da convenção coletiva constante dos autos, que prevê a instituição de taxa assistencial para trabalhadores não-associados, firmada pelas Federações dos Trabalhadores nas Indústrias de Goiás, Tocantins e Distrito Federal e das Indústrias do Estado do Tocantins (fls. 111/117).

Inconformada, a Federação dos Trabalhadores interpôs recurso ordinário nas fls. 119/126. Alega que a taxa assistencial foi firmada em convenção coletiva do trabalho, com base nos arts. 8º, III e IV, da Constituição Federal e 453 da CLT, sendo inaplicável o Precedente Normativo nº 119 do TST. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região nas fls. 142/146.

O Órgão do Ministério Público do Trabalho asseverou à fl. 153 que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está concretizada nas contra-razões do recurso interposto pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho, sendo desnecessária a emissão de parecer.

Relatados.

#### VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 118/119), custas recolhidas a contento (fl. 139) e encontra-se subscrito por procurador habilitado (fl. 42).

#### CONHEÇO

**NULIDADE DA CLÁUSULA DE TAXA ASSISTENCIAL**

Alega a recorrente que a taxa assistencial foi firmada em convenção coletiva do trabalho, com base nos arts. 8º, III e IV, da Constituição Federal e 453 da CLT, sendo inaplicável o Precedente Normativo nº 119 do TST. Colaciona arestos.

Sem razão

Depreende-se da redação da Cláusula 15 (fl. 22) que, embora esteja ressalvado o direito de oposição, a taxa afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, INCLUSIVE OS não-sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

A alegação articulada pela recorrente de que a cláusula em exame reveste-se de validade, porque assegura o direito de os empregados não-associados manifestarem a sua oposição ao desconto a título de contribuição assistencial, na realidade, não tem o condão de afastar a sua nulidade.

Realmente, o sentido impreciso em que está previsto o direito de oposição, quando diz que deve ser exercitado no prazo máximo de dez dias antes do pagamento, inviabiliza de fato o exercício do direito, porque não permite efetivamente que o empregado tenha o tempo e o conhecimento necessários até mesmo do conteúdo da convenção.



E, nesse contexto, referida cláusula afasta a mínima possibilidade de real e efetiva oposição ao desconto salarial aqueles que, espontaneamente, dele discordem.

Ademais, se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, a seu favor (arts. 8º, IV, da CF e 513, "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do empregado à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF).

A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação de contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os empregados filiados ao sindicato da respectiva categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Forçoso, pois, reconhecer a nulidade de cláusula que estipula taxa assistencial a ser suportada por empregados não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-670.596/2000.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP  
 ADVOGADA : DRA. ERJETE RAMOS DIAS TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO - O cabimento dos Declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo. Embargos Declaratórios rejeitados.

R E L A T Ó R I O

Por intermédio do v. Acórdão de fls. 488/491, esta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu em parte o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba.

De tal decisão, opõe Embargos Declaratórios o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, pelas razões de fls. 497/498, com espeque no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando que houve omissão e contradição no julgado, uma vez que não foi analisado o disposto no estatuto da entidade no que pertine à realização de assembleias e, ainda, o fato da extinção do feito contrariar o disposto no seu art. 16 do Estatuto do Sindicato profissional.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua interposição.

2 - MÉRITO

Em que pesem as argumentações elencadas em suas Razões de Embargos, não vislumbro as omissões e/ou contradições apontadas.

Restou evidenciado no próprio Estatuto do Sindicato Profissional que a entidade é a organização representativa da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, na área da rede privada, quer filantrópica ou lucrativa, com jurisdição exclusiva em 37 (trinta e sete) municípios. Assim, o Sindicato profissional, ao realizar assembleia-geral apenas na sede do Sindicato, conspirou contra o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Normativa nº 14 desta SDC.

Concluo, enfatizando que não há na v. decisão embargada qualquer omissão ou contradição: o que deseja na realidade o Embargante é tentar modificar o v. Acórdão cuja decisão não lhe foi favorável; todavia, o meio escolhido não constitui remédio idôneo para tal fim.

Rejeito os Embargos Declaratórios opostos.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-709.774/2000.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO PROFÍSSIONAL - Os embargos declaratórios têm o fim precípulo de sanar omissões, contradições e obscuridades que porventura eivem o v. acórdão embargado, não se justificando, sob pena de grave disfunção jurídico-processual, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado embargado, levantar questões não antes ventiladas ou obter a desconstituição do ato decisório. Embargos rejeitados.

R E L A T Ó R I O

Da decisão de fls. 196/203, opõe o Sindicato profissional Embargos Declaratórios, pelas razões de fls. 206/210, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando haver omissão e obscuridade no julgado.

Sustenta o Embargante que o entendimento prevalecente em relação à cláusula de reajuste salarial está em desacordo com a Lei nº 8.880/94, pois o que tal mandamento legal proibiu foi a indexação de reajuste salarial, exatamente para evitar seus reflexos na política de combate à inflação; todavia, não proibiu reajustes salariais setoriais, que permitem corrigir distorções sem reflexos no aumento de custo de vida.

Alega ainda que, no tocante à Cláusula 4ª, é fora de dúvida que o entendimento no sentido de que somente podem ser pagas as horas extras no valor constitucionalmente fixado afronta, indiscutivelmente, o preceito da Lei Maior.

Em Mesa.

V O T O

Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua oposição.

Em que pesem as alegações do Embargante, fica bastante evidente o seu intuito de impingir ao Acórdão embargado efeito infringente.

Os embargos declaratórios têm o fim precípulo de sanar omissões, contradições e obscuridades que porventura eivem o v. acórdão embargado, não se justificando, sob pena de grave disfunção jurídico-processual, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado embargado, como é o caso de que ora se cuida.

Destarte, rejeito os Embargos opostos.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ED-DC-660.824/2000.6 (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. GARCIA D'AVILA P. C. ALBUQUERQUE  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, pelo acórdão de fls. 993/1007, acolheu a exceção de incompetência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho para julgar o dissídio coletivo, argüida pelo Ministério Público, e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examinasse a ação como entendesse de direito. Assim restou consignado na decisão embargada, "verbis":

"Verifica-se às fls. 938/939 que os trabalhadores que serão atingidos pelo resultado desta demanda encontram-se todos (inclusive os que foram reintegrados posteriormente à propositura da ação) sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região ou da Segunda Região.

A Lei nº 7.520, em seu artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 9.524/96, dispõe da seguinte maneira, "verbis":

"Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região."

Da exegese da mencionada norma, constata-se que a vontade e o espírito do legislador, ao criar o Tribunal Trabalhista da Décima Quinta Região, foi privilegiar e fixar a competência do Pretório mais antigo (TRT da Segunda Região) toda vez que um dissídio coletivo trabalhista tivesse reflexos em áreas das jurisdições de ambas as Cortes.

Resulta evidente que o foro competente para julgar esta ação é o Tribunal Trabalhista da Segunda Região, motivo pelo qual, por se tratar de critério de natureza absoluta, não se concebe a prorrogação do dever de prestar a jurisdição para este Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 1006)

Os suscitantes opõem Embargos de Declaração (fls. 1010/1014), sustentando a existência de erro de fato e de omissão no acórdão de fls. 993/1007. Alegam que o Colegiado não atentou para o fato de que a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana abrangia também as cidades de Uberlândia e Uberaba, além de outras cidades mineiras. Assim entendem que a sentença normativa abrangerá trabalhadores que se encontram sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Afirmam que as declarações, em audiência, do Sr. Rafael Valdemar Rafa nada revelam quanto à extensão das bases territoriais dos Suscitantes. Aduzem que o fato de o quadro de pessoal ser diminuto não tem relevância para a definição do Tribunal competente para julgar o dissídio coletivo. Apresentam documentos, com fulcro no artigo 397 do CPC, objetivando comprovar a atividade de trabalhadores da antiga FEPASA em cidades mineiras, bem como a existência de processos que tramitam em Varas Trabalhistas do TRT da Terceira Região. Ressaltam que a competência do TST também estaria caracterizada em decorrência de a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários integrar a lide e possuir abrangência nacional. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal de 1988.

A Suscitada apresentou impugnação aos Embargos de Declaração às fls. 1079/1084.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Opostos a tempo e modo, CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

2 - MÉRITO.

Razão não assiste aos Embargantes.

O fato de o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana abranger também algumas cidades do Estado de Minas Gerais e de haver reclamações trabalhistas pendentes de julgamentos em cidades como Uberaba e Uberlândia em nada altera a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para examinar e julgar o dissídio coletivo. Com efeito, emerge cristalino da decisão embargada que o resultado desta ação coletiva alcançará tão-somente os trabalhadores em atividade (remanescentes da FEPASA), que, conforme explicitado pelos próprios Suscitantes às fls. 946/947, se encontram, sem exceção, sob a jurisdição do TRT da Segunda ou da Décima Quinta Região.

Esta delimitação do litígio foi, inclusive, objeto de discussão em audiência, onde os Suscitantes esclareceram quais trabalhadores seriam beneficiados por uma possível sentença normativa (os ativos). Assim, conforme já salientado na decisão embargada, não se poderia, após encerrada a instrução processual, entender que a ação teria um objeto maior que o anteriormente definido.

A extensão da base territorial dos Suscitantes e o fato de que a Federação integra a lide e possui abrangência nacional também não atraem a competência para esta Corte, eis que os atingidos pelo dissídio coletivo, como já dito, encontram-se sob a jurisdição do TRT da Segunda ou da Décima Quinta Região.

O fato de alguns trabalhadores (advogados) lotados em cidades do Estado de São Paulo se deslocarem para cidades de outros Estados para atuarem como preposto ou exercerem outras atribuições não corrobora a tese de que o dissídio extrapola a jurisdição dos Tribunais Paulistas. Por outro lado, tem-se que os Suscitantes deveriam, em época oportuna, comprovar a existência de trabalhadores, em atividade, lotados em cidades do Estado de Minas Gerais e não o fizeram.



Na hipótese, o aspecto relevante para se fixar a competência é o de que os trabalhadores que se encontram substituídos processualmente pelos Suscitantes estão sob a jurisdição dos referidos Pretórios Trabalhistas (TRT da 2ª ou da 15ª Região) e, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 7520/86, deve instruir e julgar ação o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Ilesos, pois, os dispositivos legais indicados como vulnerados.

Com esses fundamentos, REJEITO os presentes declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-670.176/2000.5 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, CORRETORA DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA), EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, MONTEPIOS, PECÚLIOS, EMPRESAS DE SEGURO DE SAÚDE, FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, FECHADA, CAIXAS BENEFICENTES ABERTAS E FECHADAS, DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS, CRÉDITO, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA, PECÚLIO, MONTEPIO, VALORES E CÂMBIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

R E L A T Ó R I O

Da decisão de fls. 217/220, proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, opõe o Sindicato profissional Embargos Declaratórios, pelas razões de fls. 223/225, com fundamento nos arts. 535, inciso II, do CPC e 897, "a", da CLT, alegando haver omissão no que tange à legitimidade de parte do Ministério Público.

Em Mesa.

V O T O

Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua oposição.

Sustenta o Embargante que a legitimidade de parte do Ministério Público não foi submetida ao crivo dos arts. 127, "caput", e 8º, I, da Carta Magna, examinável, inclusive de ofício, em qualquer fase processual, segundo o disposto nos arts. 267, IV e VI, e 3º do CPC.

Alega, ademais, que a conduta intervencionista do Ministério Público é uma verdadeira guerra contra a sobrevivência das entidades sindicais e traduz intervencionismo disfarçado na suposta defesa dos interesses dos trabalhadores.

Apenas com o fito de esclarecer ao Embargante, o entendimento reiterado desta E. SDC, em relação à matéria, é no sentido de que a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Ante o exposto, acolho os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e acolhê-los tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-695.008/2000.1 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMENTA: Embargos das partes acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

R E L A T Ó R I O

Da Decisão de fls. 636/654, embarga de declaração a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA pelas razões de fls. 657/659, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando omissão no julgado no que tange aos pressupostos de admissibilidade do dissídio.

Embarga também a Entidade profissional, pelas razões de fls. 661/668, com arrimo no art. 535 do CPC, alegando que o v. Acórdão embargado foi omissão em relação às questões colocadas nas contra-razões ao Apelo Ordinário e ainda no que concerne à deserção ao Apelo e cláusulas pré-existentes.

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo por ambas as partes, concedi o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestassem, conforme Despacho de fl. 670.

Manifestação da Empresa às fls. 673/674, e da Entidade profissional às fls. 675/676.

Determinei a apreciação do feito em Mesa.

V O T O

I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA SUSCITADA

Alega a Embargante que o v. aresto embargado deixou de analisar os pressupostos de admissibilidade do Dissídio Coletivo, discorrendo sobre as irregularidades constantes no feito, a saber:

a) A base territorial do Sindicato-suscitante é a totalidade do estado da Bahia e a assembléia-geral respectiva somente foi realizada nos municípios de Salvador, Feira de Santana, Ilhéus, Itamarajá, Senhor do Bonfim e Candeias, conforme consta do edital de fl. 119;  
 b) há informações nos autos de que a Empresa suscitada tinha, à época da assembléia-geral, um total de 5.530 (cinco mil, quinhentos e trinta) empregados, e à mencionada assembléia compareceram 657 (seiscentos e cinquenta e sete) trabalhadores, pelo que não foi cumprido, portanto, o "quorum" de que trata o art. 612 da CLT.

São estas as omissões que deseja ver sanadas a Embargante.

Inicialmente, quanto à realização de múltiplas assembléias, o Orientador Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte é bastante claro ao dispor:

"Se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Ora, nas próprias Razões de Embargos Declaratórios, nos informa a Suscitada que as Assembléias foram realizadas em 6 municípios, procedimento que satisfaz o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte.

No que tange ao número de presentes à assembléia deliberativa, tenho que 657 (seiscentos e cinquenta e sete) trabalhadores é um número bastante expressivo, o que dá legitimidade ao Sindicato para atuar em nome da categoria.

Por tais fundamentos, acolho os presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE

(FLS. 661/668)

Alega o Embargante que, nas contra-razões ao Recurso Ordinário, suscitou prefaciáveis que não justificavam, sequer, o conhecimento do Apelo, tais como a existência de coisa julgada a amparar a imutabilidade da decisão recorrida e procedimento do Recorrente incompatível com a vontade de recorrer, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna vigente e 503 do CPC.

Aduz, ainda, que existem omissões a serem sanadas no que tange à deserção, ante a falta de depósito recursal e supressão de direitos contratuais, apesar da determinação expressa da Lei nº 8.880/94.

No que tange à deserção do Apelo, não há omissão a sanar, tendo em vista que o tema está suficientemente analisado e esclarecido no v. Acórdão embargado.

Quanto à preexistência das cláusulas, o entendimento iterativo esta Corte é no sentido de que as estipulações firmadas em Acordo Coletivo de Trabalho não integram de forma definitiva os contratos de trabalho dos empregados, somente vigorando durante o prazo de vigência da norma coletiva, entendimento este que encontra ressonância no Enunciado nº 277 do Verbete Sumular desta Corte.

Por fim, não há falar em intempestividade ou trânsito em julgado, se o r. Acórdão regional foi impugnado via Recurso Ordinário no prazo legal, não se podendo, ainda, imputar à parte prejuízo por ter sido o processo erroneamente remetido ao arquivo.

Por todo o exposto, acolho os Embargos da Entidade suscitante apenas para prestar esclarecimentos.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher ambos os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : AIRO-763.274/2001.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA SERRUYA  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ  
 ADVOGADO : DR. OLAVO CÂMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. Despacho transcrito.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Província do Pará Ltda., contra decisão monocrática da Exma. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, (fl. 91), que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto, porque deserto.

Sustenta a viabilidade de seu Recurso Ordinário, pelas razões expendidas na minuta de fls. 94/97.

Contrainuta apresentada pelo D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 135/137.

Os autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, considerando que os motivos ensejadores dessa intervenção já estão concretizados nas contra-razões.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Recurso é próprio, tempestivo (fls. 92/94), subscrito por advogado regularmente habilitado, processado nos autos principais.

2 - MÉRITO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ré Empresa Província do Pará, contra o r. Despacho de fl. 91, que denegou seguimento ao Recurso Ordinário por deserto, em face da não-efetivação do recolhimento do valor das custas processuais.

Em seu Agravo interposto, sustenta a Recorrente a viabilidade de seu Recurso, sob o argumento de que, no caso dos autos, a Ação Anulatória foi intentada contra a Empresa, ora Agravante, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Pará, e como a Ação foi julgada procedente, ambos foram condenados ao recolhimento proporcional das custas processuais; portanto, caso ambos decidissem recorrer da decisão, as custas recolhidas na integralidade, ou parcialmente, pelo Sindicato obreiro, aproveitariam à Agravante, que não necessitaria recolhê-las, ou apenas ser intimada a complementá-las, ou ainda, no caso de não-recolhimento pela outra demandada, intimada a efetuar o recolhimento integral.

Aduz mais, que se impõe, necessariamente, a intimação acerca do exato valor a ser recolhido para o alcance da quantia fixada a esse título pelo Juízo, como prevê o Enunciado nº 53 do TST.

Razão não assiste à Agravante.

Primeiramente, ainda que na decisão normativa cada um dos réus tenha ficado obrigado ao pagamento de uma parte das custas, rateada entre eles, o disposto no art. 790 da CLT, reiterado no Provimento nº 2 de 1987 da Corregedoria Geral, torna obrigatório o recolhimento total das custas por qualquer das partes que venha a interpor recurso ordinário.

Quanto a não intimação acerca do exato valor a ser recolhido, o que não é o caso dos autos, a deserção se imporia, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo, conforme dispõe o Orientador Jurisprudencial nº 27 da SDC desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : RODC-680.020/2000.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E CERÂMICA DE SALTO  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA





EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO TST - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFEIÇÃO DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA-GERAL. A assembleia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo e que torna legítima a atuação do sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembleia tenha representatividade e razão de ser. No caso dos autos, por inexistir informação a respeito do número de associados ao Sindicato, o quorum mínimo não pode ser verificado, tornando o Suscitante parte ilegítima para ingressar em juízo em favor de seus associados. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E CERÂMICAS DE SALTO ajuizou o presente Dissídio Coletivo contra EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 02/12).

Foram juntados os seguintes documentos: procuração ad judícia (fl. 13), Ata de posse da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados representantes do Sindicato-Suscitante (fls. 14/16), Ata de Eleição do Presidente da Suscitada e distribuição dos cargos (fl. 17), Registro Sindical (fl. 18), Estatuto Social do Sindicato-Suscitante (fls. 19/47), Acordo Coletivo de Trabalho de vigência a partir de 01/07/96 (fls. 48/69), edital de convocação para reunião em 21.05.1997 (fl. 70), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 21.05.1997 com listas de presença (fls. 71/74), edital de convocação para reunião em 10.03.98 (fl. 76), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 10.09.1998 com listas de presença (fls. 77/83), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 10.03.1998 com listas de presença (fls. 84/87), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 29.05.1998 (fls. 88/102), com listas de presença (fls. 103/105), Termo de Comparecimento (fl. 106), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 10.03.1998 (fls. 107/108), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 10.09.1998 (fls. 109/110), solicitação encaminhada pelo Suscitante à DRT objetivando mesa redonda com o suscitado (fl. 111), convite encaminhado pela DRT ao Suscitado pretendendo reunião de negociação coletiva (fl. 112), ata de reunião-mesa redonda realizada perante à DRT em 02.06.1997 (fl. 113), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 21.05.1997 (fls. 114/133), Pauta de Reivindicações de 1997 (fls. 134/158), Acordo Coletivo para fins de cômputo de horas extras no cálculo do 13º salário (fls. 159/167), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 06.06.1997 (fl. 168), contra-proposta para o acordo 97/98 encaminhada pela Suscitada (fls. 169/171), atas de reuniões entre a Eucatex S/A e o Sindicato-Suscitante (fls. 172/180), Tabela relativa a Ticket-Supermercado a partir de 01/07/97 (fl. 181), Ata de Reunião-Mesa Redonda realizada em 14.07.1997 (fl. 182), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 21.07.97 (fl. 184), Ata de Reunião-Mesa Redonda realizada em 04.08.1997 (fl. 199), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 07.08.97 (fl. 203), Ata de Reunião-Mesa Redonda realizada em 14.08.1997 (fl. 206), rejeição de proposta de Acordo Coletivo feita pelo Suscitante (fls. 207/215), Ata de Reunião-Mesa Redonda realizada em 29.08.1997 (fl. 216), informação feita pela empresa-Suscitada ao Sindicato-Suscitante (fl. 217), carta do Suscitante endereçada ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 221/222), Ata de Reunião-Mesa Redonda realizada em 19.09.1997 (fls. 223/224), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 19.09.97 (fl. 225), carta do Suscitante endereçada à empresa-Suscitada para nova tentativa de negociação do acordo coletivo (fl. 229), Termo de audiência realizada em 21.10.97 perante à D. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 230 e 233/234), Ata da Assembleia realizada com os trabalhadores da Eucatex S/A Ind. e Com. no dia 24.10.97 (fl. 232), carta de aceitação de proposta pelo Suscitante, encaminhada à Suscitada (fl. 236), Despacho da D. Procuradoria do Trabalho, com notificação da proposta patronal ao Sindicato-Suscitante (fl. 238), proposta a respeito do acordo coletivo de trabalho apresentada pela empresa-Suscitada (fls. 239/244), manifestação do Suscitante ao despacho exarado pela D. Procuradoria (fls. 245/248), carta da Suscitada endereçada ao Suscitante, contendo comunicação da posição da empresa no tocante ao pedido relativo à Participação nos Lucros ou Resultados (fls. 249/250), ata de reunião de negociação perante à DRT realizada em 15.05.1997 (fl. 253), solicitação encaminhada pelo Suscitante à DRT para convocação de reunião de negociação coletiva (fl. 254), carta encaminhada pelo Suscitante à suscitada com pauta de reivindicações (fl. 255), ata de reunião-mesa redonda realizada em 02.06.1997 (fl. 256), ata de reunião-mesa redonda realizada em 14.07.1997 (fl. 257), contra-proposta encaminhada pela Suscitada ao Suscitante (fl. 258/268), ata de reunião-mesa redonda realizada em 04.08.1997 (fl. 270), ata de reunião-mesa redonda realizada em 14.08.1997 (fl. 271), rejeição pelo Suscitante da proposta de acordo coletivo apresentada pela empresa-Suscitada (fls. 272/280), ata de reunião-mesa redonda junto à DRT realizada em 29.08.1997 (fl. 281), proposta da empresa-Suscitada encaminhada ao Suscitante em 29.08.1997 (fl. 282), Ofício encaminhado pela Suscitada à Prefeitura Municipal de Salto (fl. 283), cópias de artigos publicados em jornais noticiando investimentos feitos pela Suscitada na cidade de Salto (fls. 284/285), acordo de aumento salarial celebrado entre a Suscitada e o Suscitante (fl. 286/293), ofício encaminhado pelo Suscitante à Suscitada, com concordância com proposta da empresa feita quanto ao acordo coletivo 97/98 (fl. 294), informação da Suscitada quanto às férias de empregados por motivo de ordem financeira e produtiva (fls. 295/296), notificação de despacho da D. Procuradoria, encaminhado ao Suscitante para ciência de audiência em 16.12.1997 (fls. 297/298), Termo de Audiência realizada em 16.12.1997 na sede da Procuradoria Regional do Trabalho

da 15ª Região (fl. 299), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 27.01.1998 na sede do Sindicato-Suscitante (fls. 301/302), Termo de Audiência realizada em 16.12.1997 (fl. 303), ofício encaminhado pelo Suscitante à Eucatex S.A. Ind. e Com. em 28.01.1998 (fl. 304), ofício encaminhado pelo Suscitante à D. Procuradoria do Trabalho da 15ª Região (fl. 305/306), notificação de audiência em 16.02.1998 junto à D. Procuradoria do Trabalho (fl. 309), manifestação da Suscitada (fls. 310/312), termo de audiência realizada junto à D. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região em 18.02.1998 (fls. 313/315), notificação de audiência em 18.02.1998 (fl. 319), ofício encaminhado pelo Suscitante à D. Procuradoria Regional do Trabalho em 02.02.1998 (fl. 318/319), termo de audiência realizada em 18.02.1998 junto à D. Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 320/322), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 10.03.1998 na sede do Suscitante (fls. 323/324), ofício encaminhado pelo Suscitante à D. Procuradoria Regional do Trabalho informando da decisão da categoria em instaurar dissídio coletivo (fl. 325), notificação de despacho da D. Procuradoria Regional do Trabalho informando do arquivamento do Procedimento nº 8146-136/97-CII entre o Suscitante e a EUCATEX (fl. 326), Edital de Convocação da categoria profissional para Assembleia-Geral Extraordinária em 29.05.1998 (fl. 327), ofício encaminhado pelo Suscitante para à DRT solicitando marcação de mesa redonda com a empresa-Suscitada para discussão da pauta de reivindicação aprovada em AGE (fl. 330), ofício encaminhado pela Suscitante à Eucatex (fl. 331), memorando da Subdelegacia Regional do Trabalho encaminhado ao Suscitante informando de Mesa Redonda marcada para o dia 05.06.1998 (fl. 332), Ata de Reunião-Mesa Redonda realizada em 05.06.1998 junto à DRT (fl. 333), Ata de Reunião-Mesa Redonda realizada em 07.08.1998 junto à DRT (fl. 335), Termo de Não Comparecimento à 1ª Convocação da AGE de 14.07.1998 (fl. 337), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 14.07.1998 (fl. 338), Ata de Reunião-Mesa Redonda realizada em 15.07.1998 (fl. 340), Termo de Não Comparecimento à reunião de 07.08.1998 (fl. 342), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 07.08.1998 (fl. 343/344), Termo de Audiência realizada junto à D. Procuradoria do Trabalho da 15ª Região em 1º.09.1998 (fl. 345/347), Evolução Salarial encaminhada pelo DIEESE ao Sindicato-Suscitante (fls. 348/353), Termo de Não Comparecimento à reunião de 01.09.1998 (fl. 354), Termo de Não Comparecimento à reunião de 10.09.1998 (fl. 356), negociação de acordo coletivo apresentada pela Suscitada (fls. 357/358), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 01.09.1998 (fl. 359), ofício do Suscitante encaminhado à D. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região informando a rejeição da categoria à Proposta Econômica apresentada pela Suscitada (fl. 360).

Petição do Suscitante, com junta de Edital de Convocação e cópia autenticada da Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 29.05.1998 e de Acordo Coletivo 1998/1999 (fls. 366/404).

Ata da audiência de conciliação, havendo o comparecimento das partes, concordância da Suscitada com a proposta conciliatória feita pela Presidência (fls. 411/412).

Contestação apresentada pela Suscitada (fls. 413/472), com procuração (fls. 473/474) e documentos (475/521). Manifestação pelo Suscitante (fls. 523/526).

Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 529/533, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela concessão de reajuste pelo INPC medido pelo IBGE.

Certidão de julgamento do presente dissídio pelo TRT da 15ª Região (fls. 547/548).

O Tribunal Regional da 15ª Região, no acórdão de fls. 549/556, rejeitou as preliminares, e, no mérito, julgou parcialmente a ação, concedendo o reajuste salarial de 10,74%, aplicável sobre os salários de junho/98, a partir de 1º.07.98.

Dessa decisão, a Suscitada opôs embargos declaratórios (fls. 559/566), os quais foram acolhidos em parte (fls. 581/587).

Inconformada, recorre ordinariamente a empresa-Suscitada (fls. 590/624), renovando as preliminares argüidas em contestação, e, no mérito, insurgindo-se contra diversas cláusulas econômicas, precisamente, cláusula 1ª, do reajuste salarial de 10,74% com base no INPC/IBGE.

As custas foram devidamente recolhidas (fls. 625 e 630).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 625.

Não foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 637).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 640/644, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fl. 590), representação (fl. 539) e preparo (fl. 625), CONHEÇO do recurso.

2. MÉRITO

2.1. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DO NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar por não observância da data-base e da não manutenção das cláusulas sociais, que em contestação foram indicadas como motivo ensejador de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não atendimento das formalidades legais para instauração do dissídio, com os fundamentos a seguir transcritos (fl. 522):

"A manutenção da data-base, 1º de julho, bem como das cláusulas sociais, foi acordada na reunião realizada perante a Subdelegacia Regional do Trabalho de Sorocaba, fls. 113, 1º vol., com relação ao período 97/98, e na Mesa Redonda de 05.06.98, com relação ao período 98/99, a fls. 333, 2º vol.

Rejeito a argüição."

Inconformada, a suscitada reitera a preliminar, no presente Recurso Ordinário, por entender que não foram observados os requisitos formais e materiais para a constituição e desenvolvimento do processo, razão pela qual deveria ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC, em face da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, bem como da inobservância dos itens VI, VII e VIII, que acarreta a incidência da Instrução Normativa nº 4/93, deste C. TST.

Também alega que houve na inicial o pedido de reajuste de 11,54%, para o período 01.07.1996 a 30.06.1998, considerando-se os índices do ICV-DIEESE e o INPC-IBGE, incidindo sobre aqueles salários e vigorando a partir de 01 de julho de 1998, em razão de afirmar o Suscitante que "todas as demais cláusulas sociais tiveram a concordância das partes em relação à manutenção", mas que tal afirmação não corresponde à realidade, já que o que houve foi proposta de conciliação e não foi acordada a manutenção das cláusulas sociais com relação aos períodos 97/98 e 98/99, respectivamente.

Por fim, sustentou a Suscitada que não houve observância da data-base nem manutenção de cláusulas sociais, como asseverara o Suscitante (fls. 592/594).

Não assiste razão à Recorrente.

Na Ata da Reunião-Mesa Redonda realizada em 02.06.1997 (fl. 113) consta a informação "Abertos os trabalhos pela Presidente da Mesa Dra. Roseli Solange Martines de Arruda, Fiscal do Trabalho, a qual concedeu a palavra às partes, que deliberaram pela manutenção da data base em 1º de julho" e, logo após, na Ata de Reunião-Mesa Redonda realizada em 05.06.1998 (fl. 333), tem-se notícia de que as partes acordaram quanto à garantia da data-base em 1º de julho e manutenção das cláusulas sociais do Acordo Coletivo que vigorou até 30.06.1997. Ou seja, sendo a data-base mantida em 1º de julho, implica dizer que seriam mantidas as cláusulas do Acordo de vigência 96/97 no período de 1º de julho de 1997 até 30.06.1998, 1º de julho de 1998 até 30.06.1999, isto é 97/98 e 98/99.

Assim, não prospera sua alegação de que não houve manutenção da data-base e das cláusulas sociais. Como bem observou a D. Procuradoria Geral do Trabalho, "as alegações da Suscitada beiram o campo da má-fé na medida que vão de encontro com as provas acostadas aos autos." (fl. 641) Tais provas inclusive demonstram que, nas duas reuniões supracitadas, a Suscitada firmou os acordos ali realizados, não podendo em Juízo tentar desconstituí-los, a teor do artigo 158 do CPC:

"Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."

NEGO PROVIMENTO.

2.2. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA FALTA DE JUSTIFICATIVA NA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar, por falta de justificativa quanto à pauta de reivindicações, com os fundamentos a seguir transcritos (fl. 584):

"O acordo com relação às cláusulas sociais está documentado nos autos, conforme item anterior. Com relação às cláusulas econômicas, o pedido está muito bem justificado, através de indicadores objetivos elaborados pelos DIEESE e IBGE, fls. 348/353, 2º vol. Rejeita-se a argüição."

Nas razões recursais, a Suscitada afirma que "em contestação, a ora Recorrente alegou descumprimento da alínea "e" do inciso VI, da IN 4/93, porque, NÃO TENDO HAVIDO ACORDO EM RELAÇÃO A NENHUMA CLÁUSULA, fazia-se necessária prova do atendimento da exigência ali contida de "apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los." (fl. 599)

Melhor sorte não lhe assiste quanto à questão em exame, inclusive por ser decorrência lógica da tese anteriormente defendida por este Relator, de que houve manutenção das cláusulas sociais nos acordos realizados perante às reuniões-Mesa Redonda da DRT, sendo que, no presente dissídio, a única reivindicação da categoria profissional é o reajuste salarial de 11,54%, a partir de 01 de julho de 1998, relativo à perda salarial dos empregados da suscitada no período de 01 de julho de 1996 a 30 de junho de 1998, segundo os índices do ICV-DIEESE e o INPC-IBGE. E a aludida correção salarial vem claramente justificada na inicial (fls. 02/12), não havendo que se falar em "forma clausulada" e "síntese dos fundamentos" a justificar o pedido.

NEGO PROVIMENTO.

2.3. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO-SUSCITANTE - IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA

O Tribunal Regional consignou, à fl. 553, o seguinte fundamento, no tocante à preliminar em epígrafe:

"Não pode prosperar a alegação. Tanto com relação ao período 97/98, como 98/99, houve manifestação de vontade por parte das assembleias, quando aprovaram as respectivas pautas de reivindicações, fls. 114/133 e 87/102 (a última folha da ata, 87, foi colocada antes da primeira, fl. 88). Como lembra o D. Procurador, fls. 530: Bastam a ata da assembleia e a lista de presença para comprovação da vontade da categoria.

A própria suscitada admite, em contestação, fls. 424, que houve tentativas de negociação, que restaram frustradas em razão da recusa do suscitante em aceitar a sua proposta, na integralidade, de manutenção das cláusulas sociais sem reajuste de qualquer ordem. Foram observados esses requisitos. Rejeito a argüição."

Dessa decisão, a Suscitada opôs Embargos Declaratórios, os quais foram acolhidos em parte, conforme os fundamentos abaixo transcritos: "O Estatuto Social do suscitante contém regulamentação a respeito, artigo 13, fls. 23, não se aplicando o artigo 859 da CLT. Na realização das diversas assembleias, notadamente, as de 10.03.98 e 29.05.98, que deliberaram sobre a instauração do dissídio coletivo e sobre a pauta de reivindicações, foram observadas as disposições estatutárias: quorum pela maioria simples dos associados em primeira convocação e qualquer número, em segunda convocação.

... As relações de trabalhadores presentes às assembleias, fls. 84/86 e 103/105, entre outras, contém a identificação de cada um e, pelo número de assinaturas, afasta-se a alegação de falta de representatividade. Quanto à participação de pessoas estranhas aos quadros da suscitada, é mera alegação, destituída de prova. Rejeito a arguição." (fls. 585/586).

Renova a Recorrente, em razões de recurso, a preliminar argüida em contestação e afastada pelo Regional, ao argumento de que não houve comprovação de quorum para a realização das assembleias, nem prova de que a lista de presentes era constituída por seus empregados, nem a petição inicial da instauração do dissídio reproduz o que autorizado em assembleia-geral, não sendo observado o previsto no artigo 859 da CLT. Quanto às listas de presenças, aduz que o v. acórdão recorrido lhe transferiu o ônus de provar quem seriam pessoas estranhas, daqueles que compareceram e assinaram as aludidas listas, sendo certo que o artigo anteriormente mencionado foi descumprido, pois, além de não comprovado o quorum para a realização das assembleias, não há prova (cuja incumbência seria do Suscitante) de que a lista de presentes era constituída pelos empregados da empresa (fl. 600).

Razão lhe assiste.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à previa autorização dos integrantes da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória eleita na Assembleia-Geral.

13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. LOGO, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização dela, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum legal, registrando-se na ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da assembleia, a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, para que se constate a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo. Nesse sentido também é o que contido está no item VII, "d", da Instrução Normativa nº 4/93.

Assim, a aferição da legitimidade de representação do sindicato-suscitante deve resultar da aplicação conjugada dos dispositivos de lei supramencionados.

Assim sendo, para que se verifique se foi alcançado o quorum legal na assembleia-geral, faz-se necessário que o Suscitante junte declaração ou indique na ata da referida assembleia, a informação quanto ao número de associados ao sindicato.

Verifica-se, no presente caso, que não restou informado nas atas das Assembleias-Gerais Extraordinárias convocadas o número de integrantes da categoria, os quais, segundo informação do próprio Sindicato-Suscitante (fl. 03), seriam todos os empregados da Suscitada, não havendo como se aferir se foi alcançado o quorum mínimo legal na assembleia-geral, para a legitimação da entidade Suscitante. Também não foi trazida aos autos qualquer declaração neste sentido, impossibilitando, assim, a comprovação do cumprimento do disposto nos dispositivos de lei supramencionados.

Ressalte-se, ainda, que o quorum estatutário prevalecerá apenas quando atender também o quorum legal. Isto porque as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, a teor do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei. Decorre daí a ausência de validade do artigo 13 do Estatuto Social do Suscitante, quando dispõe que "o quorum para a Instalação da Assembleia-Geral é de maioria simples dos associados em primeira convocação, e, em segunda convocação, com qualquer número." (fl. 23)

Outrossim, cabe dizer que não é pertinente in casu, a discussão em torno de quem seria o ônus da prova de que os que assinaram as listas de presença eram ou não empregados da Suscitada, porque a comprovação do quorum exigido por lei é de responsabilidade da entidade sindical que pretende legitimar sua representação para a instauração do dissídio coletivo, e dela também é a responsabilidade de comprovar a regularidade da assembleia-geral, que se dá informando-se na ata o número de associados ou de integrantes da categoria em condições de participar da assembleia, sem o que não se pode saber se o quorum foi obedecido. E se, para isto, deve ser apresentada a informação do número dos seus associados (que no presente caso são

os empregados da Suscitada, conforme afirmado pelo Sindicato-Suscitante à fl. 03), a esta entidade sindical que pretende ajuizar a ação, caberia diligenciar para obter referida informação e trazê-la juntamente com os demais documentos exigidos quando da instauração da instância. Sem a validade da deliberação para autorizar a negociação, não se pode falar em validade da autorização para ajuizar a ação. Portanto, não resta alternativa outra senão a de considerar não preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, já que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar que tenha havido representatividade na origem da negociação, antes do ajuizamento da ação coletiva, e sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da Suscitada para, na forma disposta no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, em face da ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante por irregularidade na assembleia-geral diante da impossibilidade de aferição do quorum mínimo para deliberação, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no apelo, mantidos os acordos que mantiveram a data-base e as cláusulas sociais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso no que diz respeito às preliminares de extinção do processo por não-atendimento das formalidades legais para instauração do Dissídio Coletivo, e por falta de justificativa na pauta de reivindicações; II - dar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante para, na forma disposta no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, por irregularidade na assembleia-geral diante da impossibilidade de aferição do "quorum" deliberativo; III - considerar prejudicado o exame do restante do recurso, mantidos os acordos que preservaram a data-base e as cláusulas sociais. Brasília, 11 de outubro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-684.673/2000.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO  
RECORRIDO(S) : SOLUZAN INSET SERVICE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCINDA LOPES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : KIOTO SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VAGNER BRAGA COUTO  
RECORRIDO(S) : S.A. ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ELIETE MARINHEIRO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS COMÉRCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI / RJ  
ADVOGADA : DRA. SUELI FERREIRA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : IMUNE SERVICE DESINSETIZAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS  
ADVOGADA : DRA. ROSANE LIMA FRANCO  
RECORRIDO(S) : PINHEIRO TINTAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA  
RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS SANTA ISABEL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GRACÍLIA AMORIM PORTELA  
RECORRIDO(S) : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES ASSIS DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA PARANHOS  
RECORRIDO(S) : PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES  
RECORRIDO(S) : LUZ PUBLICIDADE  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA CARLA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : BANGU DISTRIBUIDORA DE JORNALIS E REVISTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERÔNIO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : INSETISAN SERVITOX INSETICIDAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GISELE TUDREY  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MKS - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERRAZ MARQUES  
RECORRIDO(S) : SABRINA PIZZARIA RESTAURANTE E BAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : PIZZARIA PARME LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : DR. FÁBIO BARROS DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : IRMÃOS REIS  
RECORRIDO(S) : STZ ENTREGAS E SERVIÇOS  
RECORRIDO(S) : RIO SEG DO DIÁRIO OFICIAL  
RECORRIDO(S) : AERO DATA  
RECORRIDO(S) : REI DAS TINTAS  
RECORRIDO(S) : YSMA DISTRIBUIDORA DE REVISTA  
RECORRIDO(S) : B. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS  
RECORRIDO(S) : INSET-FONE INSETICIDA  
RECORRIDO(S) : TOYAMA DETETIZAÇÃO  
RECORRIDO(S) : PIZZARIA DOMINO  
RECORRIDO(S) : CORUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
RECORRIDO(S) : D.S.G. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS  
RECORRIDO(S) : D.H.L. TRANSPORTES ESPECIAIS  
RECORRIDO(S) : BRASÍLIA TRANSPORTES  
RECORRIDO(S) : SEIPRO TRANSPORTES  
RECORRIDO(S) : TRANSFORTES S.A. - TRANSPORTES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO SUSCITANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Inexistindo a comprovação de observância do quorum legal na Assembleia da categoria profissional, bem como a demonstração inequívoca da representatividade na origem da negociação, por meio de aprovação na referida assembleia da pauta de reivindicações da categoria e de autorização para instauração do dissídio coletivo, antes do ajuizamento da ação coletiva, deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 742/747, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, consignando o seguinte fundamento:

"Em face de o Suscitante não haver apresentado as normas revisandas, conforme instado pelo despacho de fls. 622, intimação às fls. 623, sendo estas peças pressuposto necessário à instauração do dissídio - Instrução Normativa TST nº 4/93, item VII, alínea "b" e IX, julgo extinto o processo, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, via artigo 769 da CLT." O Sindicato-Suscitante interpõe Recurso Ordinário às fls. 748/750, sustentando, em síntese que, em razão das informações de que as normas revisandas anteriores estariam pendentes de julgamento, deveria ter havido o sobrestamento do feito, e, tratando-se de categoria nova, para que haja norma revisanda, é necessária a fixação das condições de trabalho por meio do Dissídio Coletivo. Contra-razões apresentadas às fls. 774/824.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 847.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 851/857 pela manutenção do acórdão recorrido que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por outros fundamentos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do recurso, já que é tempestivo, regular a representação processual e recolhidas as custas.

2. MÉRITO

Inicialmente, tem-se que os argumentos que levaram o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região a concluir pela extinção do feito não merecem prosperar. Com efeito, a ausência de juntada da decisão normativa anterior, somente implicaria a reatuação do dissídio coletivo para originário.

Conquanto os fundamentos apontados pelo TRT não tivessem o condão de ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, há nos autos outras irregularidades que acarretariam a extinção do feito sem apreciação do mérito e que, por força dos artigos 267, §3º e 516 do Código de Processo Civil, podem (devem) ser reconhecidas e pronunciadas de ofício em segundo grau de jurisdição.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à previa autorização dos integrantes da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos associados. Isto porque a assembleia-geral que autoriza o sindicato a celebrar a convenção coletiva é a mesma que o autoriza a ajuizar a ação de dissídio coletivo, na hipótese de se frustrar a auto-composição.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da assembleia, a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da categoria, para que se constate a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo. Nesse sentido, também é o contido está no item VII, "d", da Instrução Normativa nº 4/93.



As normas insculpidas na CLT relativas ao quorum para o ajuizamento do dissídio coletivo e aos aspectos formais a serem observados para a realização das assembleias pelos Sindicatos, por estarem relacionadas a uma das condições da ação (legitimidade), são de natureza processual e não admitem alteração (senão por outra lei), prevalecendo as normas dos estatutos ainda que por intermédio dos estatutos das entidades sindicais se contrárias à lei. Com efeito, à União Federal compete privativamente, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre direito processual, não podendo as partes, arbitrariamente, disciplinar de maneira diversa questões atinentes à legitimidade e aos pressupostos processuais (negociação coletiva) para a propositura do dissídio coletivo.

Como bem observou a Procuradoria-Geral do Trabalho, ficou demonstrado nos autos que não foi observado o quorum mínimo exigido no artigo 612 da CLT para a validade da deliberação da Assembleia-geral extraordinária realizada em 02.05.1997, eis que o número de integrantes da categoria profissional que representa a entidade sindical ora Suscitante é de 12.000 (doze mil), conforme declaração feita à fl. 656, e o número dos participantes constante na lista de presença acostada às fls. 41/43 foi de 129 trabalhadores.

Assim, considerando-se o teor do art. 612, parágrafo único, da CLT, seria necessário que 1/8 (um oitavo) dos associados comparecesse à Assembleia-Geral Extraordinária convocada para 02.05.1997, o que corresponde a 1.500 trabalhadores (hum mil e quinhentos).

Justamente para certificar-se de que o ajuizamento do dissídio representa a real vontade dos associados, e de que o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo em nome dos sindicalizados, esta Corte tem sido cuidadosa no exame da comprovação do quorum legal na assembleia.

Nesse sentido o disposto no item nº 13 da Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste TST, verbis:

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT."

Existem ainda outros vícios que também ensejariam a extinção do processo, como a ausência do registro da pauta de reivindicações na ata da Assembleia-Geral realizada em 02.05.1997 e inexistência de autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo, já que no edital de convocação e na ata da referida assembleia, constam apenas como ordem do dia a discussão e votação do acordo coletivo para o período 97/98 e assuntos gerais (fls. 40/41).

Também neste sentido, a Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

"08. DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria."

Diante de todo o exposto, não resta alternativa outra senão a de considerar não preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, já que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar que tenha havido representatividade na origem da negociação, antes do ajuizamento da ação coletiva, e sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Com esses fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-686.568/2000.5 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE IACANGA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PINHEIRO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA  
 ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. TST - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA-GERAL. A assembleia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembleia tenha representatividade e razão de ser. No caso dos autos, por inexistir informação sobre o número de associados ao sindicato, o quorum mínimo não pode ser verificado, o que inviabiliza a comprovação de que tenha havido representatividade na origem da negociação, e torna o Suscitante parte ilegítima para ingressar em juízo em favor de seus associados.

Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA ajuizou o presente Dissídio Coletivo contra o SINDICATO RURAL DE IACANGA, SINDICATO RURAL DE IBITINGA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, juntando os pedidos de forma clausulada e com justificativas (fls. 02/14).

Foram juntados os seguintes documentos: Protesto Judicial (fls. 16/19), Certidão de convenção emitida pela DRT (fls. 20/29), pauta de reivindicações (fls. 30/35), Ata da primeira reunião de negociação coletiva direta realizada pelo setor canavieiro, na sede da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 36/37), listas de presença à reunião anteriormente citada (fls. 38/39), Procuração ad judícia dos patronos do Suscitante (fls. 40), Termo de posse da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados representantes do Sindicato-Suscitante (fl. 41), carta sindical (fl. 42), Ata da Assembleia-Geral Extraordinária de 02.01.1972, onde, entre outras deliberações, foi aprovada a extensão da base territorial do Suscitante ao município de Iacanga (fl. 43), Estatuto Social do Sindicato-Suscitante (fls. 44/72), edital de convocação (fl. 73), Termo de não comparecimento dos trabalhadores rurais representados pela entidade à 1ª convocação da Assembleia-Geral Extraordinária realizada no dia 23.02.99 (fl. 74), ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 28.02.99 para os trabalhadores residentes no município de Ibitinga (fls. 75/79), com listas de presença (fl. 80). Termo de não comparecimento dos trabalhadores rurais residentes no município de Iacanga, à 1ª convocação da Assembleia-Geral Extraordinária realizada no dia 28.02.99 (fl. 81), ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 2ª convocação em 28.02.99 para os trabalhadores residentes no Município de Iacanga (fls. 82/86), com listas de presença (fl. 87), petição do Suscitante informando da ausência de decisão revisanda relativa ao ano anterior, em face da extinção do Dissídio Coletivo nº 356/98-D (fl. 90), ata da reunião de negociação coletiva direta do setor canavieiro, realizada em 13.04.99 (fl. 91), com lista de presença (fl. 92/93), ata da reunião de negociação coletiva direta do setor canavieiro, realizada em 27.04.99 (fl. 94), com lista de presença (fl. 95/96), despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente da Seção Especializada, deferindo em termos o protesto judicial, diante da inexistência de norma coletiva anterior (fl. 97).

Ata da audiência de conciliação, havendo o comparecimento das partes, concordância do Suscitante com a proposta conciliatória feita pela Presidência, e não concordância por parte dos Suscitados (fl. 112/113).

Contestação apresentada pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo - SIFAESP, (fls. 115/184), com juntada de cópia da Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 29.04.1997, para deliberação sobre Alteração do Estatuto e Eleição dos membros para o Conselho Diretor e Fiscal do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo (fl. 185/203), Ata de Eleição do Presidente, Vice-Presidente e Vice-Presidente Tesoureiro da entidade sindical anteriormente mencionada (fls. 206/207), Ata de Reunião do Conselho Diretor do SIAESP (fls. 208/209), Carta Sindical da Entidade (fl. 210), Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de São Paulo realizada em 23.03.1999 (fls. 211/212), Edital de Convocação para AGE (fl. 213), Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo realizada em 29.04.1997 (fls. 214/232), Ata de Reunião do Conselho Diretor do SIFAESP (fls. 233/234), Registro Sindical do Sindicato supramencionado (fl. 235), Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo realizada em 23.03.1999 (fls. 236/237), Edital de Convocação para AGE das duas entidades sindicais supramencionadas (fl. 238), procuração ad judícia dos patronos dos suscitados acima nominados (fls. 239/240), cópia da Convenção Coletiva de Trabalho do Setor Canavieiro com vigência de 1º.05.99 a 30.04.2000 (fls. 241/288), Relação dos municípios inorganizados em relação à categoria profissional dos trabalhadores rurais, pertencentes à base territorial da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (fl. 289) e indicadores de preços do Alcool Anidro Carburante (fls. 290/293).

Contestação apresentada pelos Sindicatos Rurais de Iacanga e de Ibitinga (fls. 295/313), com juntada de procuração ad judícia (fl. 314/315), cópia da Ata de Posse da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes do Sindicato Rural de Ibitinga (fl. 316), Convenção Coletiva de Trabalho realizada entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP e os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, com vigência relativa à 1º/05/1999-2000 (fls. 317/365).

Certidão de julgamento do presente dissídio pelo TRT da 15ª Região (fls. 373/378).

O Tribunal Regional da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 379/398, rejeitou as preliminares argüidas pelos Suscitados, e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo Sindicato-suscitante. Inconformados, recorrem ordinariamente os Suscitados Sindicatos Rurais de Iacanga e de Ibitinga (fls. 403/427), renovando as preliminares de extinção do feito por irregularidades na ata da Assembleia do Suscitante e não esgotamento da prévia negociação extrajudicial, pretendendo a extensão da convenção coletiva firmada com a categoria a todos os trabalhadores e empregadores, ante o princípio da isonomia e, no mérito, insurgindo-se contra diversas cláusulas deferidas.

Da mesma forma, os Sindicatos da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo - SIFAESP interpõem recurso ordinário, renovando as preliminares de ausência de negociação prévia, extinção do feito por não atendimento das formalidades legais para instauração do dissídio coletivo, ausência de justificativa de alguns pedidos da pauta de reivindicações, da extensão da norma coletiva ante o princípio da isonomia e, no mérito, pela reforma quanto às cláusulas deferidas (fls. 429/455).

As custas foram devidamente recolhidas (fls. 428 e 456).

Os Recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 458.

Não foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 460).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 463/467, pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidades na ata da assembleia-geral e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos.

E o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fl. 403), representação (fls. 314) e preparo (fl. 428), CONHEÇO do recurso interposto pelos Sindicatos Rurais de Iacanga e de Ibitinga.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS NAS ASSEMBLÉIAS-GERAIS EXTRAORDINÁRIAS PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM LEGAL E AUSÊNCIA DE LISTA DE PRESENCAS DA 1ª CONVOCAÇÃO - IRREGULARIDADE NAS LISTAS DE PRESENCAS JUNTADAS AOS AUTOS

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidades nas Assembleias-gerais quanto à insuficiência do quorum legal que autorizou o ajuizamento do dissídio, com os fundamentos a seguir transcritos (fl. 380):

"Quanto ao 'Quorum' este foi legal. Às fls. 87 consta a lista de presença em segunda convocação, momento em que seria preciso apenas dois terços dos presentes, mas a votação foi unânime ... Rejeita-se a prefacial."

Inconformados, os suscitados reiteram a preliminar, no presente Recurso Ordinário, pretendendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por entender que as determinações constantes dos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal, 612 e 616, § 4º e 859 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 04 deste TST não foram cumpridas, já que não ficou provado que não foi atendido o quorum mínimo para deliberação em 1ª convocação, diante da ausência das listas dos presentes às Assembleias-gerais Extraordinárias realizadas em 1ª convocação e, quanto àquelas trazidas, não há como se verificar o número de associados que ali compareceram e votaram. Também alegam que não se observou o quorum mínimo para se proceder à votação, pois, quando da publicação em jornal de circulação nos Municípios abrangidos pelo Suscitante para as assembleias, o seu objetivo era convocar os trabalhadores rurais representados pelo sindicato-obreiro estatutariamente, o que contraria os dispositivos de lei supracitados, os quais estipulam que a participação nas referidas assembleias é somente para associados (fls. 404/406).

Assiste razão ao Recorrente, mas por apenas um dos fundamentos. O DIREITO DE AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO NÃO É DO SINDICATO MAS DA CATEGORIA QUE REPRESENTA. E, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercer tal direito, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal.

Na forma prevista nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos integrantes da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos associados.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, necessário se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que se caracterize o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória eleita na Assembleia-Geral.

13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT.

As normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

LOGO, sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum legal, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da assembleia, a verificação da existência de quorum suficiente e apto à deliberação da categoria, para que se constate a representatividade e a legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo. Nesse sentido também é o entendimento consubstanciado no item VII, "d", da Instrução Normativa nº 4/93.



No presente caso, as assembléias-gerais convocadas tinham por objeto a deliberação sobre a pauta de reivindicações para um acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, bem como sobre a instauração de dissídio coletivo, sendo convocados todos os trabalhadores rurais representados pelo sindicato estatutariamente (Edital de Convocação - fl. 73). Assim, a aferição da legitimidade de representação do sindicato-suscitante deve resultar da aplicação conjugada dos dispositivos de lei supramencionados, entendimento pacífico nesta Corte. Nesse sentido, o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme fundamentos a seguir transcritos:

"A CLT somente fixa um quorum menor no artigo 859 porque pressupõe a observação do quorum estabelecido no artigo 612, uma vez que a instauração de dissídio coletivo é uma decorrência natural da frustração da negociação coletiva." (fl. 464).

Para que se verifique se foi alcançado o quorum legal na assembléia-geral, faz-se necessário que o Suscitante junte declaração ou indique, na ata da referida assembléia, a informação quanto ao número de associados ao sindicato.

Verifica-se, no entanto, que não se informou, nas atas das Assembléias-gerais Extraordinárias convocadas em 23.02.99 e 28.02.99 (fls. 75/79 e 82/86), o número de integrantes da categoria, não havendo como se aferir se foi alcançado o quorum mínimo legal na assembléia-geral, para a legitimação da entidade Suscitante. Também não foi trazida aos autos nenhuma declaração neste sentido, impossibilitando, assim, a comprovação do cumprimento do disposto nos dispositivos de lei supramencionados.

Portanto, nos termos do item nº 13 da seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Trabalhista, não resta alternativa outra senão a de considerar não preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, já que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar que tenha havido representatividade na origem da negociação, antes do ajuizamento da ação coletiva, e sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ante todo o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante por irregularidade na assembléia-geral diante da impossibilidade de aferição do quorum mínimo para deliberação e DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário dos suscitados, Sindicatos Rurais de Iacanga e de Ibitinga, para, na forma disposta no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no apelo, bem como o Recurso interposto pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo - SIFAESP.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato Rural de Iacanga e Outro, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante por irregularidade na assembléia-geral, relativa à impossibilidade de aferição do "quorum" deliberativo, para, na forma disposta no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais, bem como do outro recurso interposto.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-702.629/2000.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - Conforme entendimento pacificado nesta Corte, o processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento de vontade dos representados pelo sindicato profissional, o que não se atinge sem o "quorum" previsto no art. 612 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e ao qual nega-se provimento.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 159/163, complementado às fls. 168/169, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro em face do Sindicato das Entidades de Cultura Física e de Esportes Terrestres, Aquáticos e Aéreos do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito, por inobservância do "quorum" na assembléia deliberativa.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 171/183, arguindo preliminarmente a nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, objetiva a reforma do julgado que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por inobservância do "quorum" da assembléia.

Despacho de admissibilidade à fl. 171.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 280/285, oficia pelo não-provimento do Recurso, mantendo-se o v. Acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

##### 2 - MÉRITO

##### 2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao arguir a presente preliminar, sustenta o Recorrente que não houve pronunciamento do v. Acórdão embargado sobre questões apresentadas, quais sejam, da aplicação do art. 612 da CLT, que estabelece "quorum" para as assembléias que decidem e aprovam a celebração de acordos e convenções coletivas, matéria estranha ao desfecho da lide, não sendo esta a hipótese dos autos, e da omissão do v. Acórdão, quando deixou de apreciar a matéria à luz dos seguintes fatos: a) que a assembléia foi convocada setorialmente, isto é, restrita aos professores de educação física; b) foi convocada amplamente, para participação de professores associados e não associados.

Em que pesem tais alegações, não vislumbro os vícios alegados na v. Decisão combatida.

Cinge-se a discussão em se saber se o "quorum" de validade da assembléia-geral dos trabalhadores que decide sobre a pauta de reivindicações e autoriza o início da negociação coletiva com o patronado é aferido considerando-se o número de associados ou de interessados. Se o Tribunal decide pelo número de associados e não diz porque não optou pelo número de interessados, não há omissão a configurar a negativa de prestação jurisdicional.

Decidindo o Tribunal, de forma certa ou errada, a discussão ficará sujeita a recurso ordinário e não a embargos de declaração, como entendeu o Recorrente.

Rejeito a preliminar.

##### 2.2 - LEGITIMIDADE DO SUSCITANTE

O E. Regional declarou de ofício a ilegitimidade ativa do Suscitante, ao argumento de não ter ele registrado o seu estatuto no Ministério do Trabalho, somente o fazendo junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Todavia, do documento acostado aos autos à fl. 121v., comprova-se o registro sindical do Suscitante no Ministério do Trabalho e, ao contrário do afirmado pelo Regional, que a sua constituição se deu antes de 1988.

Mas também, o Regional entendeu ilegítimo o Sindicato Suscitante, porque os estabelecimentos representados pelo Suscitado não são estabelecimentos de ensino e, por isso, não tem em seus quadros professores, mas técnicos desportivos, o que resulta a ilegitimidade ativa do Suscitante, no presente dissídio.

O Recorrente alega, que pelo seu Estatuto e por portarias do Ministério do Trabalho representa também todos aqueles que ministram aulas de educação física, categoria diferenciada, formados ou não em curso superior.

Não há como se aferir este dado, neste dissídio. Razão pela qual, por este último fundamento não há como se prover o Recurso.

##### 2.3 - EXTINÇÃO DO PROCESSO ACOLHIDA PELO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE "QUORUM"

O E. Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT.

No presente caso, a recomendação da Orientação Jurisprudencial nº 21/TST não foi observada pelo Suscitante, pois a lista de presença noticiada que apenas 11 (onze) associados estiveram presentes à assembléia, não havendo como se conferir representatividade ao Suscitante para a propositura do presente Dissídio Coletivo, fato que leva à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sou daqueles que entendem que a lei não pode fixar "quorum" para assembléia sindical, sob pena de interferência do Estado na organização sindical, o que é expressamente vedado pelo inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Tanto isto é verdade, que o art. 4º da Lei nº 7.783/89 - Lei de Greve - afirma que o "quorum" da assembléia é o fixado nos estatutos do sindicato. Quem diz o contrário terá que afirmar o absurdo de que, para acordo ou convenção coletiva, o "quorum" é o da lei, para a greve o dos estatutos de cada sindicato.

Todavia, não é este o entendimento que predomina no seio desta Corte, que, nos termos da sua jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, é firme no sentido de que o "quorum" da assembléia deliberativa é o fixado pelo art. 612 consolidado, e que a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical impregna de ilegitimidade a entidade sindical.

Assim, com ressalva de entendimento pessoal em contrário, nego provimento ao Recurso, mantendo a v. Decisão regional.

Ressalto por último, que os mencionados contidos nas orientações jurisprudenciais 13 e 21 não são inconstitucionais, na medida em que, eles apenas explicitam que o quorum previsto na CLT, foi recepcionado pela Constituição.

Nego Provimento.

#### ISTO POSTO:

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional nele arguida e negar-lhe provimento quanto às demais matérias - legitimidade do Suscitante e extinção do feito acolhida pelo Tribunal Regional.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-730.816/2001.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL  
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - Conforme entendimento pacificado nesta Corte, o processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento de vontade dos representados pelo sindicato profissional, o que não se atinge sem o "quorum" previsto no art. 612 da CLT.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 237/279, apreciando o Dissídio Coletivo Revisional de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul em face do Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul, entendeu por rejeitar as seguintes prefaciais: de não-esgotamento das tratativas de negociação prévia, de "quorum" para a instauração da instância e de suspensão dos efeitos da decisão revisanda. No mérito, deferiu, em parte, o pedido, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul, pelas razões de fls. 284/312, com fundamento na alínea "b" do art. 895 consolidado, arguindo em preliminar a aplicação do art. 557 do CPC ao processo em tela e renovando as prefaciais de não-esgotamento da negociação prévia e "quorum" infimo da AGE obreira. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 72 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 315.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 320/322, oficia pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

##### 2 - MÉRITO

##### 2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" LEGAL PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

Ao renovar a presente preliminar, sustenta o Recorrente a insuficiência de "quorum" da assembléia que deliberou pela instauração do dissídio coletivo, tendo a lista de presença acostada aos autos registrado o comparecimento de apenas 14 trabalhadores, em segunda convocação.

Requer, portanto, com a preliminar arguida, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que, na análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o "quorum" fixado no art. 859 da CLT, cuidando da autorização para ajuizamento do dissídio coletivo.

Portanto, mesmo que respeitado o "quorum" do art. 859 na votação da autorização para a proposição do dissídio coletivo, ainda assim haverá problema de legitimidade e representatividade do Sindicato se a pauta de reivindicações e a autorização para a negociação coletiva não forem aprovadas na forma do art. 612 da CLT.

No presente caso dos autos, além de deliberar sobre a instauração do dissídio coletivo, a assembléia também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de convenção coletiva de trabalho, ataindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o "quorum" mínimo de 1/3 dos associados.

Conforme a petição de fl. 124, declara o Suscitante contar com o número de aproximadamente 1.500 (um mil e quinhentos) associados em seu quadro geral, e, na categoria específica, representada pelo Suscitado, tem em torno de 130 (cento e trinta) associados.

Da lista de presença acostada à fl. 48 constam 14 (quatorze) assinaturas (2ª convocação), evidenciando que o "quorum" mínimo de que trata o art. 612 da CLT não foi atendido.

Assim, considerando que a assembléia-geral não observou o "quorum" mínimo do art. 612 da CLT em suas deliberações, dou provimento ao Recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo.

#### ISTO POSTO:

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de ausência de "quorum" legal para a instauração da instância, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO : RODC-740.612/2001.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. FÁBULA MENDES PEDREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE BRITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIBRITA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SOFTWARE E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA OLIVEIRA BRITES  
 ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA COUTINHO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. WILVANDIR CUNHA GALVÃO DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI / RJ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARÉS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGURO E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. RUTH MARIA BAPTISTA HONORÁRIO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA APARECIDA GILBERTO AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA REGIONAL DE PERNAMBUCO- SINAENCO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO NOGUEIRA DE SÁ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DE BOLSAS, LUVAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS TELEFÔNICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - O entendimento jurisprudencial substanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte consagrou-se no sentido de que, abrangendo mais de um município a base territorial do sindicato representativo da categoria, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da vontade dos trabalhadores localizados nas outras cidades componentes de sua base territorial. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**R E L A T Ó R I O**  
 O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1016/1020, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato das Secretárias do Estado do Rio de Janeiro em face do Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio de Janeiro e Outros, entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por insuficiência de "quorum" da Assembleia que deliberou sobre a instauração de dissídio coletivo. Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Profissional pelas razões de fls. 1025/1030, objetivando a reforma do julgado para que se determine o retorno dos autos à origem e analise o mérito do Dissídio. Despacho de admissibilidade à fl. 1025. Contra-razões oferecidas às fls. 1037/1038, 1041/1043, 1044/1045, 1046/1047, 1048/1050, 1051/1054, 1055/1056, 1060/1061, 1062/1064, 1070/1077, 1078/1080, 1081/1083 e 1100/1102. O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 1106/1108, oficia pelo não provimento do Recurso e manutenção do v. Acórdão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

**V O T O**  
 1 - CONHECIMENTO  
 Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.  
 2 - MÉRITO  
 2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL  
 Insurge-se o Recorrente contra a r. Decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de "quorum" da Assembleia que deliberou sobre a instauração do Dissídio Coletivo. Sustenta em suas razões o Recorrente que foram observadas as exigências dos arts. 612 e 859 da CLT, bem como do seu Estatuto Sindical, concernentes à aprovação das propostas por 2/3 (dois terços) dos presentes, em segunda chamada, restando, portanto, atendidos os requisitos legais e estatutários que conferem legitimidade às resoluções de sua Assembleia-Geral. Em que pesem as alegações do Recorrente, sua argumentação não se harmoniza com o entendimento da SDC desta Corte em relação à matéria. Ao compulsar os autos, vislumbra-se que, de acordo com a relação constante às fls. 839/1002, a Entidade Suscitante possui 2.782 associados. Às fls. 728/819, o Suscitante juntou as fichas de filiação dos associados em condições de voto, totalizando 88 trabalhadores. Destes, apenas 58 compareceram à Assembleia e deliberaram pela instauração do Dissídio, o que, de acordo com o entendimento desta Corte, não atende à exigência da lei, mesmo porque o edital de convocação da AGE refere-se indistintamente a todos os integrantes da categoria profissional. Tem-se ainda que, conforme se verifica do estatuto juntado à fl. 229, o Suscitante tem base territorial em todo o Estado do Rio de Janeiro e, não obstante esta extensa base territorial, a assembleia-geral que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para a instauração do Dissídio Coletivo, fl. 203, foi realizada somente na sede do Suscitante, ficando inviabilizada a participação e manifestação dos demais integrantes da categoria que residem fora do Município-sede do Sindicato.

A E. SDC desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 14, é bastante clara ao dispor:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Devo frisar que, pessoalmente, tenho entendimento contrário, uma vez que esta matéria sempre deve ser restrita à administração interna do Sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate sobre matéria que já consta de Orientação predominante nesta Seção.

Destarte, nego provimento ao Recurso e mantenho a r. Decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**I S T O P O S T O:**

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-749.536/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIGUEL PEREIRA E PATY DE ALFERES

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. A exigência de apresentação dos comprovantes de pagamento das contribuições assistencial, sindical e confederativa para a homologação do ato pela entidade sindical implica lesão aos interesses dos trabalhadores, contrariando as funções inerentes à própria atuação dos Sindicatos. A imposição constante da norma coletiva representa obstáculo à assistência sindical nas rescisões contratuais, revestindo-se de ilegalidade. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 44/49, rejeitou as preliminares de incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho, ilegitimidade ativa, falta de interesse e irregularidade de representação do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou procedente a Ação para declarar a nulidade do parágrafo 4º da Cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho (1999/2000), firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e o Sindicato do Comércio Varejista de Miguel Pereira e Paty dos Alfes.

Afirmou o Colegiado "a quo" que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória encontrava respaldo no artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Esclareceu que a exigência, em prol do interesse da própria entidade sindical, condicionava a assistência que impunha ao sindicato representativo da categoria profissional o §1º do artigo 477 da CLT, não sendo, pois, lícita por prejudicial ao trabalhador.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro (fls. 50/53), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade e interesse processual para propor a presente ação. Alega que a inexistência de vícios em relação aos acordos e convenções coletivas celebrados pelos Sindicatos impede que tanto as partes quanto o Ministério Público se insurjam quanto ao ajuste.

Aduz que deve ser mantido §4º da cláusula 19ª do instrumento normativo, pois não prejudica o empregado, implicando ônus tão-somente para o empregador, que, em caso de descumprimento, "expõe-se às iras do artigo 477 da CLT".

Sustenta que a norma coletiva objetiva o controle em relação à contribuição absolutamente legal (artigo 578 e seguintes da CLT).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 50.

Razões de contrariedade apresentadas pelo Ministério Público às fls. 56/58.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que o interesse público já se encontra defendido em razão de o Ministério Público figurar como parte e em decorrência de haver apresentado contra-razões ao Recurso interposto.

É o relatório.

**V O T O**

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso Ordinário.



## 2. MÉRITO

## 2.1. PRELIMINARES RENOVADAS DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Entendeu o TRT que o interesse dos empregados estava sendo defendido pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Afirmou, ainda, que o interesse de agir residia no fato de que o Autor pleiteava a declaração de nulidade de cláusula que feria preceito de natureza constitucional.

Alega o Recorrente que o Ministério Público não tem interesse em ajuizar ação declaratória de nulidade de cláusula de instrumento normativo, bem como não possui legitimidade para figurar no pólo ativo da lide.

Correta a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela caracterização do interesse processual e da legitimidade do Parquet. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifos nossos).

## NEGO PROVIMENTO.

## 2.2 - DO § 4º DA CLÁUSULA 19ª DA CCT - HOMOLOGAÇÕES

O § 4º da cláusula 19ª do instrumento normativo encontra-se assim redigido, verbis:

## "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES.

No ato das homologações de rescisões de Contratos de Trabalho, bem como, quando da formalização dos Acordos Coletivos de Contrato de Trabalho, as Empresas abrangidas pelo presente instrumento ficam obrigadas a apresentarem as guias do ano anterior e do ano corrente de recolhimentos das Contribuição Sindical, Assistencial e Confederativa de ambos os Sindicatos, devidamente quitadas."

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região julgou procedente a ação para declarar a nulidade do §4º da cláusula 19ª - HOMOLOGAÇÕES - da convenção coletiva do trabalho de 1999/2000.

Esclareceu que a exigência, em prol do interesse da própria entidade sindical, condicionava a assistência que impunha ao sindicato representativo da categoria profissional o §1º do artigo 477 da CLT, não sendo, pois, lícita por prejudicial ao trabalhador.

Argumenta, porém, o Sindicato que deve ser mantido §4º da cláusula 19ª do instrumento normativo, pois não prejudica o empregado, implicando ônus tão-somente para o empregador, que, em caso de descumprimento, "expõe-se às iras do artigo 477 da CLT". Sustenta que a norma coletiva objetiva o controle em relação a contribuição absolutamente legal (artigo 578 e seguintes da CLT).

Razão não assiste ao Recorrente.

O artigo 477, §7º, da CLT assim estabelece, verbis:

"O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador."

Da exegese do preceito de lei acima transcrito, depreende-se que o legislador não teve a intenção de impor qualquer ônus para empregado e empregador quando da homologação da rescisão contratual pelo Sindicato profissional. Comparando-se o texto da cláusula impugnada à norma insculpida no artigo 477, § 7º, da CLT, verifica-se que a exigência de apresentação dos comprovantes de pagamento das contribuições assistencial, sindical e confederativa para a homologação do ato pela entidade sindical implica lesão aos interesses dos trabalhadores, contrariando as funções inerentes à própria atuação dos Sindicatos. A imposição constante da norma coletiva representa obstáculo à assistência sindical nas rescisões contratuais, revestindo-se de ilegalidade.

Nesse sentido já se manifestou a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, verbis:

"HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Condicionamento de homologação de rescisão contratual à comprovação de inexistência de débito do empregador perante os sindicatos das categorias profissional e econômica. Ilegalidade. Recurso a que se nega provimento. (Processo nº TST-ROAA-587.092/99, Relator Ministro Gelson Azevedo, julgado em 19 de outubro de 2000)."

"ACORDO COLETIVO - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TAXA ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA. O condicionamento da homologação das rescisões contratuais à comprovação da quitação das taxas em questão, também ofende direito ou interesse dos trabalhadores, porquanto constitui um entrave à homologação sindical, direito garantido pela CLT, no caso da recusa do empregador em efetuar o desconto a favor do Sindicato Profissional. (Processo nº TST-ROAA-495640/98, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, publicado no DJ de 03/05/99)."

Com esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-749.833/2001.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX  
 SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESA DE SEGURANÇA DE VIGILÂNCIA. TRANSPORTE DE VALORES DE NOVA IGUAÇU  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES ALICIM PIRES

EMENTA:Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual não se conhece, porque irregular a representação.

## R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 57/62, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores, de Prevenção e Combate de Incêndio, de Curso de Formação e Similares ou Conexo do Município de Nova Iguaçu e Mesquita e Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por rejeitar as preliminares de retificação de autuação, incompetência funcional daquela seção normativa, ilegitimidade ativa "ad causam", falta de negociação prévia e de rol de substituídos. No mérito, julgou procedente o pedido constante da peça exordial, para declarar a nulidade da Cláusula 24 da Convenção Coletiva firmada entre os Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 65/66, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar conflitos de interesses suscitados pelo Ministério Público do Trabalho. No mérito, insurge-se contra a v. Decisão regional e objetiva o provimento do seu Apelo para que se julgue a Ação improcedente. Despacho de admissibilidade à fl. 65.

Contra-razões oferecidas às fls. 69/72, com preliminar de não conhecimento do Recurso por irregularidade de representação. Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, em razão de ser parte no presente processo.

## V O T O

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Alega o "Parquet" em contra-razões que a representação encontra-se irregular, pois o signatário do Apelo interposto já havia renunciado ao mandato ao tempo em que foi protocolizado o Recurso Ordinário. Razão assiste ao Recorrido.

Com efeito, do exame do documento acostado à fl. 63 vislumbra-se que o signatário do Apelo interposto havia renunciado ao mandato de fl. 33, em 15 de março de 2001; assim, ao tempo em que foi protocolizado o Recurso Ordinário, 23 de março de 2001, o seu subscritor já não detinha poderes para tal, tornando-se irregular a representação.

É verdade que, pelo art. 45 do CPC, após a renúncia, durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continua a representar o mandante desde que necessário, para lhe evitar prejuízo.

Logo, esta circunstância, condicionadora da defesa do ex-Constituinte, deve ser alegada e provada.

O Recorrente nada alegou.

Por tais razões, acolho a preliminar argüida em contra-razões e não conheço do Recurso Ordinário interposto.

## I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-755.419/2001.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MARTINS  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX

EMENTA:CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

## R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 93/99, apreciando a Ação Declaratória de Nulidade de cláusula ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro, entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência da justiça do trabalho, supressão de instância, impugnação ao valor da causa e ilegitimidade ativa "ad causam". No mérito, julgou procedente a Ação, declarando nula a Cláusula 12 e seu parágrafo único da Convenção Coletiva firmada entre os Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 100/102, com fulcro no art. 895 consolidado, objetivando o provimento de seu Recurso a fim de anular o v. Acórdão recorrido, ordenando-se a distribuição do litígio a uma das MM. Varas do Trabalho do Rio de Janeiro ou para desde logo julgarse improcedente a Ação.

Recorre o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 105/108, ratificando as preliminares argüidas e, no mérito, espera a reforma da r. Sentença. Despacho de admissibilidade à fl. 113.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 113/118.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

## V O T O

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/FALTA DE INTERESSE

Conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Nego provimento.

2.2 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA E. SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Asseverou o E. Regional que, nos casos de declaração de nulidade de cláusula convencional, a competência pertence originariamente aos Tribunais "ad quem", sede legítima das ações dissídias de caráter coletivo, onde são geradas as normas da espécie, detentores exclusivos do poder de homologação das cláusulas normativas.

Em suas razões, repisa o Recorrente o argumento no sentido de que a competência geral para solucionar as lides trabalhistas é das Varas do Trabalho.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a questão da competência se resolve, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado. Os arts. 678, inciso I, alínea a, da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88 dispõem que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm competência originária para conciliação e julgamento de dissídios coletivos.

Impende saber, pois, a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. Na jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem-se reconhecido a natureza coletiva dessa ação. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica. A declaração de nulidade, igualmente, atingiria todos eles. Não resta dúvida quanto à natureza coletiva da demanda em que se pretende ver anulada cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho.

Ademais, preceitua o art. 1º da Lei nº 8.984/95:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador."

Assim sendo, a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a matéria, razão pela qual nego provimento ao Recurso quanto a este aspecto.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.





## 2 - MÉRITO

## 2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecida com o seguinte teor:

"CLÁUSULA 12 - Fica estabelecido que os Estabelecimentos de Ensino Superior representados pelo Suscitado se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento nos salários dos Auxiliares de Administração Escolar, da quantia correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o salário de fevereiro de 1998, e 4% (quatro por cento) sobre o salário de março de 1998, de conformidade com o Artigo 8º, Inciso IV da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A quantia referente a primeira parcela do presente desconto deverá ser recolhida à tesouraria do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, até o dia 10 de março de 1998 e a segunda parcela até 10 de abril de 1998, respectivamente, sob pena do pagamento em dobro, além das cominações legais".

(fls. 7/8).

A Corte Regional julgou procedente a Ação ajuizada pelo Ministério Público Regional, com fundamento nos arts. 7º, VI e 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e declarou a nulidade total da Cláusula e seu parágrafo único, ao entendimento assim ementado, "in verbis":

"É nula a cláusula contida em convenção coletiva que imponha indistintamente a empregados do setor, associados ou não, descontos nos salários, a qualquer título, sem direito de oposição do empregado, por ofensa à liberdade constitucional de livre filiação e ao princípio da irredutibilidade salarial. Aplicação do PN nº 119 - SDUTST".

(fl. 93)

Em suas razões, sustenta o Sindicato profissional que o texto constitucional aponta que a assembleia-geral do sindicato fixará a contribuição da categoria que, se profissional, deverá ser descontada em folha de pagamento para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical. Não existe nenhum óbice ao cumprimento do texto constitucional, nenhuma limitação ou restrição aos poderes consagrados à assembleia dos sindicatos, nenhuma lei com ordenamento ao cumprimento deste direito constitucional, determinando o que fazer ou deixar de fazer para tanto.

Particularmente, entende que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e, por tal razão, os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, mesmo não-associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembleia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto, para, mantendo a Cláusula 12, que trata da contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

## I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro para, mantendo a Cláusula 12, que trata de contribuição assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos nela previstos sejam efetuados apenas em relação aos empregados associados à entidade sindical.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-757.898/2001.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PETRÓPOLIS E TRÊS RIOS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HENRICHES SHEREMETIEFF  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS, BEBIDAS EM GERAL, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, PRODUTOS DE CACAU, BALAS E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 46/48, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Petrópolis e Três Rios e Sindicato das Indústrias de Cervejas, Bebidas em Geral, Torrefação e Moagem de Café, Produtos de Cacau, Balas e Conservas Alimentícias, Massas Alimentícias e Biscoitos de Petrópolis, entendeu por julgar procedente o pedido para declarar a nulidade da Cláusula 14 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Alimentação de Petrópolis e Três Rios, pelas razões de fls. 49/52, arguindo preliminarmente a ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação. No mérito, objetiva a reforma da v. decisão recorrida, no sentido de que se confirme a validade e legalidade da referida cláusula.

Despacho de admissibilidade à fl. 49.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 55/61, arguindo a inexistência do Recurso por irregularidade da representação processual.

Tendo em vista o disposto no RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

## V O T O

1 - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO "PARQUET"

Ao argüir a presente prefacial, sustenta o Ministério Público do Trabalho que o signatário do Apelo não se encontra constituído regularmente, pois o documento de fl. 16 não se trata na realidade de ata de posse de diretoria, além de datar de mais de 4 (quatro) anos, não indicando o tempo de mandato do Sr. Haroldo Marques.

Em que pesem tais alegações, o documento de fl. 16 - Ata de Reunião da Diretoria Executiva - deixa claro que a partir daquela data (8 de janeiro de 1997) o Sr. Haroldo Tenente assumiria internamente a Presidência do Sindicato, sendo responsável pela assinatura de documentos legais da Entidade, como o fez ao outorgar validamente poderes aos subscritores deste Recurso Ordinário.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

## 2 - CONHECIMENTO

Atendidos os demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

## 3 - MÉRITO

3.1 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A PRESENTE AÇÃO

Ao argüir a presente prefacial, sustenta o Sindicato profissional que a manifestação das partes decorreu da autonomia privada coletiva e a garantia constitucional da preservação do convencionado, formalmente expresso.

Insustentadas tais alegações, pois a SDC desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Frise-se, ainda, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, rejeito a prefacial.

## 3.2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecida com o seguinte teor:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Os empregadores descontarão de seus empregados exclusivamente no mês de Agosto de 1999, em favor das obras assistenciais do Sindicato suscitante, valor correspondente a 02 (duas) mensalidades dos sindicalizados e 15 (quinze) mensalidades dos não sindicalizados, procedendo o recolhimento devido aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o dia 10 de Setembro de 1999.

Parágrafo único - A oposição dos não sindicalizados será admitida até 10 (dez) dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo, desde que manifestada diretamente e por escrito pelo interessado, perante seu respectivo Sindicato, que ficará responsável em informá-lo da isenção dos descontos".

(fl. 5).

A Corte Regional julgou procedente a Ação, para declarar a nulidade da Cláusula 14 do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período de 1º de Agosto de 1999 a 1º de Agosto de 2000, ao fundamento de que, em que pese o parágrafo único da cláusula em exame assegurar o direito de oposição, estabelece tratamento diferenciado entre sindicalizados e os não sindicalizados, o que viola frontalmente o direito à liberdade sindical consagrado nos arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal, atentando também contra o exercício dos direitos sociais, mormente o direito à liberdade e à igualdade.

Em suas razões, sustenta o Sindicato profissional não haver vedação legal para a contribuição fixada pela assembleia-geral, que é soberana em suas decisões, e ela é devida por todos os membros da categoria, mesmo os não associados, que também são beneficiários de toda e qualquer conquista alcançada.

Parcial razão assiste ao Recorrente.

Depreende-se da redação da Cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nela prevista afeta os trabalhadores da categoria profissional, não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio da assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não devem ser desconsiderados o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119 desta Casa, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para restringir a eficácia da cláusula constante do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos réus apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional.

## I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de inexistência do recurso por irregularidade da representação processual, argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho; II - conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir aos trabalhadores associados ao sindicato a eficácia da cláusula de contribuição assistencial, constante do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-762.077/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP  
ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAZZEU  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTRAS

ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. MARIA HELENA ESTEVES FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAE-MO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. NILTON CORREIA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM TELESP CELULAR S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. BEATRIZ A. TRINDADE LEITE MIRANDA SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. ROBERTO ROSANO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. ÁLVARO RAYMUNDO SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. ANITA GALVÃO FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MAHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SÃO ROQUE
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPEC
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA NET SAT SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE EMP. SERV. CONST. ASSESSOR. PERÍCIAS, INF. PESQ.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. MÁRCIO YOSHIDA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E AFINS - SINDICOM/ABC
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
- RECORRIDO(S) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC
- RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- RECORRIDO(S) : FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
- RECORRIDO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
- RECORRIDO(S) : PROLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.
- RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - SENAI
- RECORRIDO(S) : SIEMENS S.A.

EMENTA: SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - O entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte consagrou-se no sentido de que, abrangendo mais de um município a base territorial do sindicato representativo da categoria, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em um deles inviabiliza a manifestação da vontade dos trabalhadores localizados nas outras cidades componentes de sua base territorial. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**RELA T Ó R I O**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1812/1843, complementado às fls. 2262/2264, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC-SP em face da FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outras 03; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Outros 148 - CESP e CIA. Energética de São Paulo e Outros 24, entendeu por homologar a desistência manifestada pelos Suscitantes às fls. 92/98, quanto aos Suscitados cujas notificações foram devolvidas, extinguindo o feito sem julgamento do mérito no tocante às indigitadas entidades; rejeitar as preliminares de ilegitimidade; de exclusão do pólo passivo, à exceção daquela formulada pelo CPTM; de atendimento dos pressupostos da Instrução Normativa nº 04/TST, itens II e III; de perda da data-base - falta de protesto judicial; de ausência de "quorum"; de ausência de convocação para a assembleia e realização nos diversos municípios da base territorial e de ausência de negociação. No mérito, deferiu em parte o pleito, editando as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 1845/1850, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante e de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Quanto ao mérito, insurge-se contra a Cláusula nº 54, que prevê contribuição assistencial.

Recorrem também:

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, pelas razões de fls. 1856/1871, renovando a preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, insurge-se contra 32 cláusulas.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, pelas razões de fls. 1879/1881, arguindo preliminar de ausência de negociação prévia.

A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU, pelas razões de fls. 1883/1842, renovando preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e comprovação de "quorum".

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros 48, pelas razões de fls. 1895/1954, renovando preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam", inépcia e outras deficiências da petição inicial e de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, insurge-se contra 54 cláusulas.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1969/1984, renovando preliminares de ausência de negociação prévia, não-observância da Instrução Normativa nº 04/93, ilegitimidade de parte e denunciação da lide. No mérito, insurge-se contra 31 cláusulas.

A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, pelas razões de fls. 1986/2015, renovando as preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e ilegitimidade passiva. No mérito, insurge-se contra 52 cláusulas.

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, pelas razões de fls. 2017/2021, renovando preliminares de não-esgotamento das negociações prévias, ausência de "quorum" legal, necessidade de múltiplas assembleias e falta de publicação em jornais que circulem em cada um dos municípios componentes da base territorial. No mérito, insurge-se contra 12 cláusulas.

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2023/2028, erigindo preliminares e, no mérito, insurgindo-se contra 7 cláusulas.

O Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, pelas razões de fls. 2030/2081, renovando preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e não-observância da Instrução Normativa nº 04/93. No mérito, insurge-se contra 73 cláusulas.

O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2083/2094, renovando preliminares de ausência de negociação prévia e insuficiência de "quorum".

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2096/2107, renovando preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e insuficiência de "quorum".

A Telesp Celular S/A, pelas razões de fls. 2109/2114, renovando preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e "ad processum" e ilegitimidade do Suscitante por ausência de representatividade. No mérito, objetiva que seja deferida a compensação de todos os valores percebidos com base no Acordo Coletivo de Trabalho ao qual está sujeita a Recorrente.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 2117/2188, erigindo preliminares e, no mérito, insurgindo-se contra 51 cláusulas.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2193/2208, arguindo preliminares, insurgindo-se, no mérito, contra 37 cláusulas.

Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, pelas razões de fls. 2210/2225, arguindo preliminares e, no mérito, insurgindo-se contra 14 cláusulas.

O Serviço Social da Indústria - SESI, pelas razões de fls. 2272/2288, arguindo preliminares e, no mérito, insurgindo-se contra 48 cláusulas.

A Companhia Energética de São Paulo - CESP, pelas razões de fls. 2290/2307, arguindo preliminares e, no mérito, insurgindo-se contra 51 cláusulas.

O Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, pelas razões de fls. 2309/2319, arguindo preliminares e, no mérito, insurgindo-se contra a cláusula de reajuste salarial.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, pelas razões de fls. 2321/2367, arguindo preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 35 cláusulas.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2370/2379, arguindo preliminares, e, no mérito, insurgindo-se contra 15 cláusulas.

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, pelas razões de fls. 2380/2383, arguindo em preliminar a sua exclusão da lide. Despacho de admissibilidade às fls. 2391/2392.

Contra-razões oferecidas às fls. 2411/2414.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, para a emissão de parecer, tendo em vista que as razões justificadoras desta intervenção já estão sendo concretizadas em suas razões recursais.

**V O T O**

**1 - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA EM CADA MUNICÍPIO INTEGRANTE DA BASE TERRITORIAL**

Ao renovar a presente prefacial, sustenta o Ministério Público que, dos documentos dos autos detectam-se irregularidades formais que conduzem à ilegitimidade "ad causam", porque não há nos autos prova de que houve assembleia específica em cada Município integrante da base territorial em todo o Estado de São Paulo, com os associados e integrantes da categoria.

Razão assiste ao Recorrente.

O Estatuto da entidade profissional, em seu art. 1º, § 2º, dispõe que a sua base territorial abrange todo o território do Estado de São Paulo.

O Edital de Convocação para a Assembleia Geral Extraordinária, acostado aos autos à fl. 58, consigna que as respectivas assembleias dar-se-iam nos Municípios de Ibitinga e São Bernardo do Campo, nos dias 1º/4/00 e 8/4/00, respectivamente. Todavia, somente veio aos autos a Ata da Assembleia realizada em Ibitinga, o que desatende o disposto no edital convocatório e na jurisprudência normativa desta Corte em relação à matéria.

Assim sendo, apesar de incontroverso nos autos ser a base territorial do Sindicato-suscitante superior à área de um município e o assunto ser de interesse de toda a categoria profissional, somente foi realizada assembleia-geral na cidade de Ibitinga/SP, conforme atestam os documentos de fls. 69/74, ficando inviabilizada a participação e manifestação dos demais integrantes da categoria que residem em outras localidades.

A E. SDC desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 14, é bastante clara ao dispor:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Devo frisar que, pessoalmente, tenho entendimento contrário, uma vez que esta matéria sempre deve ser restrita à administração interna do Sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate sobre matéria que já consta de orientação predominante nesta Seção.

Destarte, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando assim prejudicado o exame dos demais pedidos do Apelo e demais Recursos interpostos.

**I S T O P O S T O:**

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar de ausência de assembleia específica em cada Município integrante da base territorial, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais e dos outros recursos interpostos.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- PROCESSO : AIRO-763.269/2001.4 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
- RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
- AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
- ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA DE MELO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE DOURADOS
- ADVOGADA : DRA. ROSA MEDEIROS BEZERRA

EMENTA: Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. Despacho trancatório.

**RELA T Ó R I O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Avipal S/A - Avicultura e Agropecuária, contra decisão monocrática do Exmº Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. (fl. 78), que denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto.

Sustenta a viabilidade de seu Recurso Ordinário, pelas razões expostas na minuta de fls. 02/05.

Não foi apresentada contraminuta.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 83/85, opina pelo conhecimento e desprovidamento do Agravo.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**  
O recurso é próprio, tempestivo, (fls. 02/78v.) subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 11/12).

**2 - MÉRITO**  
Irresignada com o teor do v. Acórdão que homologou o Acordo firmado em audiência entre as partes e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, veiculou a Suscitante Recurso Ordinário a este Tribunal com o propósito de anular tal decisão, aduzindo que não foram apreciados todos os pedidos formulados na exordial.

O r. Despacho de fl. 78 denegou seguimento ao Recurso, por entender ser manifesta a ausência de interesse recursal da Empresa-suscitante.

Em seu Agravo interposto, sustenta a Reclamada que, conquanto não tenha havido qualquer ressalva quanto aos pleitos inicialmente requeridos, o Acordo é suficientemente claro, tendo sido convenção apenas e tão-somente que, quanto ao retorno dos empregados ao trabalho, não houve expressa manifestação da ora Agravante, desistindo dos demais pedidos.

Aduz que abusividade do movimento grevista, bem como a sua ilegitimidade, não são matérias que dependam de alegação para serem apreciadas.

Incensurável o r. Despacho agravado.  
Com efeito, como bem pontuado no r. Despacho monocrático, as partes se conciliaram nos seguintes termos: "(...) os empregados retornarão ao trabalho no dia 23.10.2000 (segunda-feira), no horário normal de trabalho, sendo que serão descontados pela empresa apenas os salários referentes aos dias 16 e 17.10.2000 (...)", ou seja, a conciliação foi ampla e não parcial, pois, caso contrário, ficaria expressamente consignado na respectiva ata.

Ademais, como bem assinalado no r. Despacho trancatório, foram descontados dois dias de greve dos salários dos empregados que aderiram à paralisação (itens a e b), e não foi deferida qualquer reivindicação dos trabalhadores (item c), o que evidencia a amplitude do Acordo.

Tais fatos demonstram, à evidência, a falta de interesse de recorrer da ora Agravante.

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

**I S T O P O S T O:**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO





PROCESSO : ED-AG-ES-718.341/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001).  
 RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP  
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Esta c. Seção de Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental interposto contra o despacho que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no tocante ao reajuste dos salários e ao piso salarial preexistente, sob o fundamento de que "conceder reajuste salarial é atribuição decorrente do Poder Normativo" (fls. 651/652). O SINDUSCON, com amparo no artigo 535 do CPC, interpõe o recurso de embargos "visando à reforma" da decisão (fl. 656). É o relatório.

Em mesa.

**V O T O**

Tendo o recorrente se apoiado nas disposições contidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, analiso o apelo como embargos declaratórios.

Regular sua interposição, conheço.

O embargante não aponta qualquer omissão, dúvida ou contradição. Limita-se a tecer considerações em torno do mérito do agravo regimental, requerendo o "provimento dos presentes embargos, para determinar a concessão de efeito suspensivo às Cláusulas 1ª e 2ª" (fl. 663).

Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas em lei (art. 535 do CPC), sendo inviáveis quando utilizados com a pretensão de se ver reexaminado o mérito da decisão embargada.

Assim sendo, rejeito os embargos declaratórios.

**I S T O P O S T O**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

PROCESSO : RODC-733.340/2001.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO SOARES APOITIA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - LIMITES - OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS LEGAIS MÍNIMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO.** Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, em seu § 2º, que, "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho". O poder normativo da Justiça do Trabalho encontra limites bem definidos na Constituição Federal, não podendo, assim, estabelecer normas e condições contrárias às disposições legais mínimas de proteção ao trabalho. Não merece subsistir no mundo jurídico, por afrontar o comando inserido no referido dispositivo constitucional, cláusula de acordo homologado em Juízo que contemple a redução da garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso ordinário provido.

Adoto o relatório constante do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator originário:

"Tratam os autos de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTANA DO LIVRAMENTO contra SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Com a inicial, foram juntados: protesto judicial para assegurar a data-base (fls. 23/115), edital de convocação para assembleia-geral (fl. 28), ata da assembleia-geral extraordinária, realizada em março/2000 (fls. 29/36), lista de presença, contendo 193 assinaturas (fls. 37/42), estatuto social (fls. 74/70), declaração de que o suscitante possuía, em março de 2000, 685 (seiscentos e oitenta e cinco) associados (fl. 43), documentos que demonstram as tentativas de negociação prévia (fls. 44/49 e 124/127) e norma coletiva anterior (fls. 50/72 e 100/110). Foram juntados acordos coletivos firmados entre o suscitante e as empresas Livramento Vinícola Industrial e SEAGRAM do Brasil Indústria e Comércio Ltda., respectivamente a fls. 128/140 e 141/145 que, conforme consignado em ata (fl. 121), eram as únicas empresas abrangidas pelo suscitado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Na audiência de fl. 121, o suscitante declarou a desistência da ação quanto ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da celebração de convenção coletiva de trabalho entre as partes.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 166/169, homologou os acordos firmados entre o suscitante e o Sindicato da Indústria do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, adaptando as cláusulas: 28, do acordo com a empresa Livramento Vinícola Industrial, e 36ª, do acordo com a empresa SEAGRAM do Brasil Indústria e Comércio, para garantir o direito de oposição do trabalhador ao desconto, a ser exercido perante a empresa, em 10 dias após a publicação do presente acórdão; e, ainda, quanto à cláusula 36 mencionada, para excluir a parte que obriga a empresa a recolher, por conta própria, o valor correspondente a mais 4 (quatro) horas do salário de cada trabalhador, ressalvado o direito à hierarquia das fontes formais do Direito.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe Recurso Ordinário às fls. 174/178. Insurge-se contra a homologação da cláusula 14ª do acordo de fls. 128/140 (com a empresa Livramento Vinícola Industrial Ltda.), que trata da estabilidade do acidentado. Aduz que essa cláusula vulnera literalmente o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pois limita a garantia de emprego nele previsto a apenas 60 dias, a contar da alta da Previdência Social. Traz aresto desta Corte e suscita a adaptação da norma coletiva ao texto legal.

Despacho de admissibilidade à fl. 181.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 182."

Relatados.

**V O T O**

O recurso é tempestivo (fls. 173/174) e encontra-se subscrito por procurador.

**CONHEÇO.**

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a homologação da Cláusula 14ª do acordo celebrado entre as partes litigantes, que reduz para sessenta dias o prazo da estabilidade do empregado vítima de acidente do trabalho. Tem por violado o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que institui a garantia de emprego para o acidentado pelo prazo mínimo de doze meses, a contar da cessação do auxílio-doença. Colaciona precedente desta Corte em reforço de sua argumentação. Assiste-lhe razão.

Com efeito, dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, em seu § 2º, que, "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Do acima exposto, verifica-se que o poder normativo da Justiça do Trabalho encontra limites bem definidos na Constituição Federal, não podendo, assim, estabelecer normas e condições contrárias às disposições legais mínimas de proteção ao trabalho.

Realmente, conforme leciona o douto Wagner Giglio (Direito Processual do Trabalho, 8ª edição, LTr, p. 409), "a norma criada pela decisão coletiva não poderá diminuir direitos anteriormente garantidos por lei aos trabalhadores".

No mesmo sentido é a cátedra do saudoso Ministro Orlando Teixeira da Costa (Breve Introdução aos Precedentes Normativos do TST, São Paulo: LTr, 1992, p. 15), in verbis:

"Inserido numa realidade social extremamente mutável, o juiz do trabalho, usando do poder normativo, possui não só como limite a consciência que ele deve ter da oportunidade, conveniência ou necessidade da instituição da norma. Apenas não poderá dispor contra o mínimo legal ou convencional, mas, acima disso, pode conceder tudo o que for considerado justo".

Ora, o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente" (destacou-se).

Registre-se que a norma acima tem um conteúdo protecionista de amplo alcance, não só da higidez física, como também psíquica do trabalhador, estando ligada intimamente à questão de medicina, higiene e segurança do trabalho.

Realmente, quando o legislador estabeleceu o período de um ano, ele o fez não apenas para que possa o empregado, ao retornar do infortúnio, se readaptar profissionalmente, mas sobremaneira readquirir suas condições físico-psíquicas para trabalhar.

A cláusula 14ª do acordo homologado, entretanto, restringindo a garantia de emprego prevista no dispositivo legal, preconiza que, in verbis:

"14 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Será garantida a estabilidade provisória por 60 (sessenta) dias, em decorrência da sua atividade laboral, a partir do seu retorno ao trabalho, com exceção dos contratos de experiência." (fl. 134).

Nesse contexto, a r. sentença normativa recorrida, ao homologar a cláusula 14ª do acordo celebrado pelas partes ora litigantes, incorreu em afronta aos artigos 114, § 2º, da CF e 118 da Lei nº 8.213/91, na medida em que atentou contra disposição mínima de proteção ao trabalho prevista em lei.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para determinar a exclusão da cláusula 14ª do acordo de fls. 128/140.

**I S T O P O S T O**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir do Acordo Coletivo de Trabalho a Cláusula 14 - Estabilidade do Acidentado, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ronaldo Lopes Leal, que lhe negavam provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Redator Designado

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

**DA CLÁUSULA 14ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO**

O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a redação conferida à cláusula 14ª firmada entre o suscitante e a empresa Livramento Vinícola Industrial Ltda., que possui a seguinte redação (fl. 134):

"ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Será garantida a estabilidade provisória por 60 (sessenta) dias, em decorrência da sua atividade laboral, a partir do seu retorno ao trabalho, com exceção dos contratos de experiência."

O recorrente aduz que essa cláusula vulnera literalmente o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pois limita a garantia de emprego nele previsto a apenas 60 dias, a contar da alta da Previdência Social.

Não obstante suas alegações, a cláusula deve ser mantida.

A Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXVI) assegura como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, cabendo aos Sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da CF/88), sendo obrigatória a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (artigo 8º, inciso VI, da CF/88).

É o Sindicato que, representando a categoria (profissional ou econômica), participará da elaboração das normas coletivas, quando as partes envolvidas, para obtenção das convenções e acordos coletivos, naturalmente, fazem concessões mútuas. Ninguém melhor que as partes em conflito para saber o que melhor lhes interessa.

Não se pode excluir ou alterar uma cláusula de convenção coletiva sem que se abale toda a estrutura desse ajuste. Porque cedem aqui e não ali, porque abrem mão deste ou daquele direito, somente as partes sabem, não devendo o Poder Público (representado pela Justiça do Trabalho) interferir nesse ajuste que representa o equilíbrio entre as partes em conflito.

É preciso que se afaste, nos dias que correm, porque não mais se justifica, o mau vezo de achar que o trabalhador, ainda mais quando representado pelo seu Sindicato, não tem condições de elaborar um instrumento normativo em parceria com o empregador, também representado pela entidade de classe, visando ao disciplinamento das relações individuais no bojo dos contratos de trabalho.

Não há motivos para se concluir que não possa haver a redução do período estável do acidentado por meio de instrumento normativo se o próprio texto constitucional confere amplos poderes às entidades sindicais para negociarem.

Se até os salários dos trabalhadores, por força do artigo 7º, inciso VI, da CF/88, podem ser reduzidos por intermédio de norma coletiva, quanto mais a mencionada estabilidade provisória. E isso porque o aspecto relativo à estabilidade está inserido no poder de vontade das partes e pode vir a ser objeto de acordo ou convenção coletiva.

Não se trata de redução de garantias referentes à segurança e higiene do trabalho, que, efetivamente, não poderiam ser disciplinadas em instrumento normativo de maneira prejudicial em relação à legislação pertinente à matéria.

Questão semelhante já foi examinada por esta Seção no Processo nº TST-RODC-692.138/2000.1, do qual fui relator, onde se decidiu ser possível, mediante negociação coletiva, a redução do prazo de estabilidade à gestante previsto pelo ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "b", do ADCT.

No caso em exame, em se tratando de redução da estabilidade concedida ao trabalhador - e não redução do benefício previdenciário, o que tornaria incabível a cláusula - não há qualquer óbice ou vedação ao que as partes estabeleçam período de estabilidade inferior à legal, auferindo, quem sabe, outras vantagens que lhes sejam mais favoráveis.

Diante do exposto, concluo pelo não provimento do recurso, data venia da douta maioria.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator Originário

PROCESSO : ED-AG-ES-737.153/2001.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA



ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIÉAS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Esta c. Seção de Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental interposto contra o despacho que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no tocante ao reajuste dos salários e ao piso salarial, sob o fundamento de que "conceder reajuste salarial é atribuição decorrente do Poder Normativo" (fls. 708/711).

O SINDUSCON, com amparo no artigo 535 do CPC, interpõe o recurso de embargos "visando à reforma" da decisão (fl. 715). É o relatório.

Em mesa.

V O T O

Tendo o recorrente se apoiado nas disposições contidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, analiso o apelo como embargos declaratórios.

Regular sua interposição, conheço.

O embargante não aponta qualquer omissão, dúvida ou contradição. Limita-se a tecer considerações em torno do mérito do agravo regimental, requerendo o "provimento dos presentes embargos, para determinar a concessão de efeito suspensivo às Cláusulas 1ª e 5ª" (fl. 722).

Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas em lei (art. 535 do CPC), sendo inviáveis quando utilizados com a pretensão de se ver reexaminado o mérito da decisão embargada.

Assim sendo, rejeito os embargos declaratórios.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

PROCESSO : ED-RODC-631.089/2000.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC2001)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY GONÇALVES CARNEIRO

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO PROFISSIONAL** - Os embargos declaratórios têm o fim precípuo de sanar omissões, contradições e obscuridades que porventura eivem o v. acórdão embargado, não se justificando, sob pena de grave disfunção jurídico-processual, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado embargado, levantar questões não antes ventiladas ou obter a desconstituição do ato decisório. Embargos rejeitados.

R E L A T Ó R I O

Da decisão de fls. 437/452, proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, opõe o Sindicato patronal Embargos Declaratórios, pelas razões de fls. 455/459, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando haver omissão no que tange à análise das preliminares de extinção do feito por irregularidade da assembléia por insuficiência de "quorum" e de não-esgotamento das tratativas negociais prévias. Em Mesa.

V O T O

Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua oposição.

Em relação à preliminar de extinção do feito por insuficiência de "quorum", sustenta o Embargante que a v. decisão embargada omitiu-se em relação ao número de participantes nas assembléias de cada uma das cidades em que estas foram realizadas.

Em relação à segunda preliminar, não esgotamento das tratativas negociais prévias, alega constar apenas a comprovação de uma única mediação (mesa redonda), não havendo qualquer outra prova de outra tentativa de negociação, perante a DRT, que justifique a não-aplicação das regras da Instrução Normativa nº 04 de 1993.

No que tange ao "quorum" da assembléia, o art. 612 da CLT é bastante claro, não cabendo a interpretação ampliada que deseja dar o Embargante.

Quanto à segunda preliminar, o v. aresto embargado a examinou com acuidade, e os autos demonstraram com clareza o desinteresse da parte suscitada em entabular negociações.

Na verdade, o que se evidencia com os Embargos opostos é o intuito do Embargante em impingir ao Acórdão embargado efeito infringente.

Os embargos declaratórios têm o fim precípuo de sanar omissões, contradições e obscuridades que porventura eivem o v. acórdão embargado, não se justificando, sob pena de grave disfunção jurídico-processual, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado embargado, como é o caso de que ora se cuida.

Destarte, rejeito os Embargos opostos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : AG-ES-752.540/2001.5 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA-SEEB/PB  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DE EMPREGO.** A Constituição da República e a Lei Federal especificam as situações nas quais os trabalhadores gozam de garantia de emprego. Não compete à Justiça do Trabalho conferir estabilidade ou garantia de emprego, à falta de previsão legal, quando as partes não encontram solução através de acordo ou convenção coletiva. Agravo regimental desprovido.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba - SEEB/PB e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região ajuizaram agravo regimental contra o despacho de fl. 215, que deferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAIBAN, relativamente à estabilidade provisória de 30 (trinta) meses, em razão da privatização do Banco e da manutenção do patrocínio à Caixa de Previdência - PREVIBAN.

O Ministério Público do Trabalho opina às fls. 255/257 pelo desprovemento do agravo. É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. Os agravantes alegam que não estão presentes os requisitos justificadores do deferimento do efeito suspensivo. Argumentam, ainda, que o e. Tribunal Regional concedeu a garantia de emprego, com base em um compromisso firmado entre o Banco e os seus empregados. As razões apresentadas se mostram insuficientes para propiciar a reconsideração do despacho agravado.

O pedido de efeito suspensivo possui natureza de ação cautelar. Seu deferimento, por decisão monocrática do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, visa a resguardar a ordem jurídica, ao respeito à jurisprudência da c. SDC e à estabilidade das relações coletivas e individuais de trabalho, evitando o surgimento de conflitos desnecessários entre patrões e empregados, decorrentes do eventual descumprimento de cláusulas indevidamente inseridas em sentença normativa coletiva, que certamente serão cassadas em decisão definitiva a ser proferida no recurso ordinário.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba concedeu estabilidade provisória aos empregados do Banco do Estado da Paraíba S/A, bem como deferiu-lhes a manutenção do patrocínio à Caixa de Previdência (PREVIBAN) pelo mesmo período, utilizando como razões de decidir os seguintes fundamentos:

"O juízo de equidade que norteia o poder normativo da Justiça do Trabalho autoriza a concessão de estabilidade provisória e manutenção do patrocínio à Caixa de Previdência aos empregados do suscitante, razoavelmente fixadas, in casu, em 30 (trinta) meses, para protegê-los contra eventuais dispensas imotivadas, tão comuns em empresas recém-privatizadas, máxime quando o Estado, preocupado em tornar muito atrativa a situação para o eventual adquirente, oferece-lhe diversas vantagens econômicas, entre elas, a manutenção da movimentação dos recursos públicos por um prazo de 05 (cinco) anos, renovável por igual período, porém, em contrapartida, não reserva para os seus empregados qualquer benefício como resultado de tal processo" (fls. 220/221).

De início, cumpre registrar que não há, no acórdão do Regional, nenhuma menção acerca da existência de compromisso firmado entre o Banco e os funcionários, dispondo sobre a garantia de emprego deferida.

A Constituição da República e a Lei especificam as situações nas quais o trabalhador goza de garantia de emprego. Dentre esses casos se acham os empregados eleitos para integrar comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA); a gestante (ADCT, art. 10, II, a e b); o dirigente sindical (art. 8º, VIII, combinado com o art. 522 da CLT) e o empregado acidentado (art. 118 da Lei 8.213/91). Inexiste previsão constitucional ou legal para a garantia de emprego na situação em que concedida pelo e. Regional.

As partes, por meio de negociações diretas, estão livres para fixar, mediante acordo ou convenção, essa modalidade de garantia, de evidentes repercussões sociais positivas. A Justiça do Trabalho, todavia, está impossibilitada de fazê-lo no exercício do limitado perímtero normativo.

A questão referente à manutenção do patrocínio à Previban também refoge às atribuições do poder normativo desta Justiça Especializada, devendo ser objeto de tratativas diretas entre as partes envolvidas. Mantenho o despacho agravado, negando provimento ao agravo regimental.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 11 de outubro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

Ciente: EDSON BRAZ DA SILVA - Subprocurador-Geral do Trabalho

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : E-RR-1.694/1988.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos do Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante, ratificando a decisão de fls. 625/627, no sentido de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito quanto aos temas "complementação de aposentadoria" e "PIS", afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO CANCELADO CONFLITO INEXISTENTE. Não serve ao conhecimento do recurso de revista arito com Enunciado já revogado. Embargos não conhecidos. 2. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. É vedado ao órgão julgador voltar a pronunciar-se acerca de tema sobre o qual já proferiu decisão. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-252.840/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : OLAIR SERGIO DA COSTA LAGE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-285.326/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : VANESSA ALVES FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:** REVISTA NÃO CONHECIDA - NÃO OBSERVÂNCIA DO VERBETE 337/TST - OFENSA AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. De acordo com o Verbetes 337/TST, não basta juntar às razões recursais o acórdão apontado como conflitante, é necessário que a Parte transcreva o trecho do paradigma que entende divergir da decisão recorrida, o que, in casu, não foi providenciado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-330.067/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : WILIBALDO DE MELO (ESPOLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a prescrição total do direito de ação do reclamante, determinar o restabelecimento do v. acórdão do Regional.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST. No caso de horas extras pré-contratadas e suprimidas ao longo do contrato de trabalho, a prescrição incidente é a total, atingindo o fundo de direito, quando decorridos mais de dois anos entre a supressão e o ajuizamento da ação. Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : ED-AG-E-RR-331.355/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados, pois não constituem via processual adequada para a reforma da decisão quanto ao mérito.

PROCESSO : E-RR-334.411/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ SALLES  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : KALIC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ENUNCIADO 331. IV, DO TST E ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. A jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96, de 18.9.2000, é no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)", e com a qual a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais indicados como violados. Incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-336.486/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : DELZUITA FERREIRA DA PURIDADE LACERDA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - PETROBRÁS. De acordo com o Manual de Pessoal da Petrobrás, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à viúva do ex-empregado, se ele veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-349.644/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO  
 EMBARGADO(A) : VALDETE TAVARES SOARES DE MIRANDA PEAGNO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 894, "B" DA CLT. Se o Recurso de Revista não foi conhecido, não é possível o conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial, porque não foi examinada a matéria de mérito, não havendo, portanto, tese a ser confrontada. EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-350.481/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS RICARDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL que se nega provimento, tendo em vista que não reúne o Recurso de Embargos as condições necessárias para seu processamento. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : E-RR-350.483/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : JESSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Verbete 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-353.616/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 297/TST. Não tendo o Regional se manifestado sobre a matéria relativa à distribuição do ônus da prova, inafastável a incidência do Enunciado nº 297/TST, não havendo que falar sequer em observância da OJ nº 118/SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-354.551/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
 PROCURADOR : DR. ANA MARIA ROCHA BASTOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA IONE DOS SANTOS ZACARIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:URP'S DE ABRIL E MAIO/88. NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. ÓBICE DO VERBETE 297/TST. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL REGIONAL À LUZ DA LEI Nº 7.686/88. Não havendo o Tribunal Regional apreciado a matéria relativa às URP's de abril e maio/88 à luz da Lei nº 7.686/88, que dispõe sobre reposição salarial no mês de novembro de 1988, tem-se que a Revista não merecia ser conhecida, em face do óbice contido no Verboete 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-360.606/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : WILSON RÚBIO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:TERÇO CONSTITUCIONAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS FORMALMENTE EM RAZÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA POR MAIS DE TRINTA DIAS. O adicional correspondente a um terço do salário constitui um direito do trabalhador que se encontra em gozo de férias, assegurado pela Carta Magna (art. 7º, XVII), com o objetivo de proporcionar ao trabalhador possibilidade de efetivamente gozar de suas férias. Levando-se em consideração que o empregado, em razão da paralisação da empresa, deixou de trabalhar por mais de trinta dias, com percepção de salário, ou seja, embora formalmente não estivesse gozando de garantia constitucionalmente assegurada, usufruiu do respectivo descanso, tem-se que faz jus a receber o aludido terço como se estivesse formalmente em gozo de férias. Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese, a ausência de fruição das férias remuneradas não afasta o direito do empregado de receber o terço constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-362.055/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : APOLO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-362.117/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 EMBARGADO(A) : NELCI MOREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA - GERENTE BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 287 DO TST. Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que acertadamente aplicou o Enunciado nº 126 do TST em face da pretensão recursal de enquadrar-se a reclamante na hipótese descrita no Enunciado nº 287 do TST, haja vista que exigiria adentrar-se no exame do conjunto fático-probatório emergente da instrução processual, porquanto revelado pelo eg. Regional que a demandante não usufruía de padrão salarial que o distinguísse dos demais empregados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-363.105/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA APARECIDA FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO INHAUSER RÓTOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 331/TST. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Inexistindo nos autos exame do vínculo de emprego entre as partes à luz do art. 37, II, da Constituição Federal - dispositivo que ensejou a formulação do item II do Enunciado nº 331 do TST -, mostra-se impossível reconhecer a alegada contrariedade a esse Verboete Sumular, pois para tanto seria necessário que a tese veiculada na decisão recorrida fosse contrária àquela cristalizada no Enunciado.  
 A matéria que a empresa veiculou em seu recurso de revista, e agora renova por meio de embargos, sequer foi objeto de exame pelo TRT, estando preclusa, nos termos do Enunciado nº 297/TST, que não admite a possibilidade de prequestionamento implícito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-364.597/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JACKSON PAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
 AGRAVADO(S) : ABN - AMRO BANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA





DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-365.630/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : JOÃO GODAS SAEZ  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADA : DRA. LAILA RAHAL  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação e demonstração nos embargos de exclusividade e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.869/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Se a Turma concluiu pela nulidade da contratação e julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial, obviamente não permaneceu qualquer condenação, não se justificando a interposição de Embargos para discutir o deferimento de saldo de salários, pois a decisão da Turma foi totalmente favorável ao recorrente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-368.935/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : OSINETE CASTELO BRANCO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO-MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Incidência do Verbete 333/TST. Não se caracterizam as apontadas violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-371.535/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : AURINO PEREIRA DE SOUZA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FPDF  
 PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Incidência do Verbete 333/TST. Não se caracterizam as apontadas violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.182/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : LUCIANO GASPARINO PIMENTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. VANTAGEM PESSOAL. Não se reconhece a violação do artigo 896 da CLT, pois ainda que o quadro de carreira, na hipótese, não impeça pedido relativo à equiparação salarial, por não conter previsão alusiva à promoção por merecimento, a pretensão se mostra obstada pela impossibilidade de se aferir em grau extraordinário se a vantagem obtida pelo paradigma pela via judicial ostentaria caráter pessoal consoante a disposição contida no Enunciado nº 120 do TST. O conhecimento do recurso de revista encontra, então, empecilho intransponível. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-374.929/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : AGDA CRISTINE WISOCKI  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se configura violação do artigo 896 da CLT quando o embargante pretende o exame das premissas concretas de especificidade do aresto que embasou o conhecimento do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-376.845/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELVIRA APARECIDA BIASNECKI  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS. CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-377.997/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON LÚCIO NEVES  
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ART. 7º INCISO XIV DA CF/88. O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma não exige que o empregado trabalhe nos finais de semana, mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-379.814/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : JOSÉ FRAGOSO DA LUZ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não terem os embargantes demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixarem de apresentar os fundamentos pelos quais entendem que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. VASCONCELOS; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-380.879/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : KENT ALAN FERRIER E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EMILIO NINA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.  
 EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ESTRANGEIRO - VISTO TEMPORÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - PROIBIÇÃO LEGAL. Segundo a interpretação do art. 98, c/c o art. 13 da Lei nº 6.815/80, a vedação do exercício de atividade remunerada ao estrangeiro que se encontra no Brasil limita-se às seguintes condições: visto de turista, visto de trânsito, visto temporário na condição de estudante e dependente de titulares de quaisquer vistos temporários. Segundo o quadro fático registrado pela Turma, o e. Regional declarou apenas que a reclamante prestou serviços nas dependências da reclamada, como professora, ministrando aulas, e que possuía visto temporário, mas não definiu especificamente a espécie de visto temporário que lhe foi concedido, entre aquelas previstas no art. 13 da Lei nº 6.815/80. Revela-se, portanto, inviável o enquadramento da reclamante na exceção legal proibitiva da prestação de serviços, uma vez que envolve o reexame do quadro fático não definido, quer pela Turma, quer pelo e. Regional. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-385.687/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
 EMBARGADO(A) : DORALICE MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR DE ROSSI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e Almir Pazzianotto Pinto.  
 EMENTA: QUEBRA DE CAIXA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. O artigo 462, que contempla o princípio da intangibilidade salarial, é claro ao dispor que o empregador pode efetuar o desconto nos salários em caso de dano provocado pelo empregado que agiu dolosamente no exercício de suas funções (§ 1º). Igualmente, autoriza o desconto quando o ato praticado foi culposos, isto é, fruto de negligência, imprudência ou imperícia, mas, nessa hipótese, diferentemente daquela em que o dano decorre de ação dolosa, exige prévia e expressa autorização do empregado. Em ambas as hipóteses, no entanto, é preciso a demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado, ou seja, a prova dolosa ou culposa de sua ação, omissiva ou comissiva, e o nexo de causa efeito com o resultado danoso. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-385.743/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA PERIN CIMA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, porque contrariado o Enunciado nº 314/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, excluir da condenação a indenização adicional.  
 EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADOS 182 E 314/TST. Havendo a rescisão contratual ocorrido posteriormente à data-base da categoria, considerando a projeção do aviso prévio, a indenização adicional prevista nas Leis nº 6.708/79 e 7.238/84 é indenizada, nos termos dos Enunciados 182 e 314/TST. Embargos providos.

PROCESSO : AG-E-RR-385.954/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO REGINALDO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 105 DA SDI. A decisão que nega seguimento ao Recurso de Embargos com base na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto autorizada pelo art. 896, § 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : E-RR-387.417/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SANTANA COIMBRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI. VÍNCULO DE EMPREGO. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Tendo sido observada a ocorrência de pessoalidade e subordinação direta entre o reclamante e o Banco-reclamado, há de se reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, nos termos da primeira parte do item I do Enunciado nº 331 do TST, segundo o qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços", conforme decidido pelo TRT de origem. Assim, verificando-se estar correta a decisão da Turma ao não conhecer do recurso de revista patronal, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado desta Corte, impossível reconhecer a alegada afronta ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-390.166/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO INÁCIO DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. DAVID SOUZA QUINTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS À SDI. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Havendo o Tribunal Regional, no exame dos Declaratórios, consignado que inexistia omissão, obscuridade ou contradição e que não se constatava, igualmente, o apontado erro material, conclui-se que a prestação jurisdicional foi entregue, embora contrariando os interesses do Embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-393.215/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BOLIVAR JOSÉ DUTRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GUSTI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência do Verbete 333/TST. Não se caracterizam as apontadas violações legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-393.226/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : IVETE MARIA COELHO PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-393.538/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : RENATO PERIN PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUCIO RICARDO VERANE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. OJ. 102/SDI. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-FRR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Nesse contexto, como a embargante não forneceu elementos capazes de se concluir pela má-aplicação do óbice constante do Enunciado nº 333 do TST à hipótese dos autos, não ficou configurada, no particular, a invocada violação do artigo 896 da CLT, de modo a ensejar o processamento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-396.345/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO LACERDA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS - ANÁLISE DA PROVA PELO REGIONAL - PROCEDIMENTO CORRETO (AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO) - REEXAME DA PROVA PELO TST - INVIABILIDADE - ENUNCIADO Nº 126. O fato de o acórdão do Regional aludir ao depoimento de testemunhas revela-se procedimento absolutamente normal e até mesmo necessário, quando do exame das provas depende o deslinde da controvérsia, como na presente ação, em que se discute se o reclamante exerceu ou não cargo de mando e gestão. Isso não significa, no entanto, autorização para que esta Corte Superior proceda a apreciação do processo de forma mais detalhada, ou seja, que incursione no exame da prova para chegar a conclusão diversa do Regional. Permitir-se que atas de audiência de instrução sejam examinadas em sede de recurso de revista seria fazer letra morta do Enunciado nº 126 do TST e transubstanciar, de forma absolutamente ilegal, a natureza extraordinária do recurso de revista em "terceira instância ordinária". Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-403.347/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : SILVANA ARRAZ REZENDE E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos integralmente.

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO AOS PLEITOS RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE AS RECLAMANTES TRABALHARAM SUJEITAS AO REGIME JURÍDICO DA CLT. A competência desta Justiça Especializada é residual, está limitada aos pedidos relativos aos períodos em que as Reclamantes estavam sujeitas ao regime jurídico da CLT. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, através da Súmula 97, editada nos seguintes termos, verbis: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único." O Excelso Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento sobre a questão, conforme se vê pelo seguinte precedente, verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. 1. Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT. 2. Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho, não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/1990. 3. Precedentes do STF. 4. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF, Ac. 2ª Turma, RE 183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 22/96, I, p. 888)." 2. PRESCRIÇÃO-MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO De acordo com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência do Verbete 333/TST. Não se caracterizam as apontadas violações legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : AG-E-RR-403.387/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE MENDES RANGEL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-407.016/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CLEONICE MARIA RODRIGUES E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-408.332/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR JOSÉ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO A ENTE PÚBLICO. O entendimento acerca da matéria está pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-410.376/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : ADÃO MAURÍCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. O § 2º do art. 557 do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, estabelece que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. O não recolhimento do valor correspondente à multa, implica o não conhecimento do recurso subsequente. Nesse mesmo sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 242.803-4 ocorrido em 13.06.2000. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-415.968/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC OLIVEIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PILÕES  
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO. Ressalvado meu ponto de vista, a E. SDI concluiu que a diferença de salário decorrente do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal não é considerada salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado nº 363/TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Entendeu-se, portanto, que essa pactuação pode ser inferior ao Mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-419.058/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE F. V. DE VASCONCELOS  
EMBARGADO(A) : MARCELO JOSÉ DA SILVA CORADO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas processuais.

EMENTA: ESTAGIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não há como reconhecer vínculo empregatício entre as partes e tampouco o direito dos estagiários a verbas salariais e resilitórias, em face do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.494/77, verbis: "Art. 4º - o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que vier a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais" (grifo nosso). Embargos conhecidos e providos para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO : E-RR-419.580/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : VALDINO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLAUDIA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
EMENTA: RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTIMAÇÃO PESSOAL. A ciência do Ministério Público do Trabalho lançada no acórdão proferido pelo e. Regional não se confunde com a sua intimação pessoal, na medida em que seu escopo é apenas evidenciar sua presença na sessão de julgamento e decorre do disposto nos arts. 750, "g", e 748, "c", da CLT. Por isso mesmo, não se revela juridicamente viável atribuir-lhe o efeito jurídico de intimação para a prática de atos processuais, por se tratar de instituto de natureza diversa, cujo fundamento legal assenta-se no art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93. É a partir da efetiva intimação pessoal de que trata o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93 que começa o prazo recursal para o Ministério Público recorrer, inclusive nos casos em que funciona como custos legis. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-427.804/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : VALDINO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILSON FERNANDES DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. RONILDA NOBLAT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
EMENTA: EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. Revelam-se desfundamentados os embargos quando não há indicação de ofensa legal, nem transcrição de tese divergente. Não observado o disposto no art. 894, "b", da CLT, não se conhece dos embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-435.238/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ FREITAS SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência do Verbete 333/TST. Não se caracterizam as apontadas violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-435.243/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JOSEFA DOS SANTOS FILHA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-446.201/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO MUNIZ PORTELLA  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Diferenças de Complementação de aposentadoria - Enquadramento" por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Terceira Turma a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista, afastado o óbice previsto na parte final da alínea b do art. 896 da CLT.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se pode invocar o óbice previsto na parte final da alínea b do art. 896 da CLT para não se examinar a divergência jurisprudencial citada no recurso de revista quando o eg. TRT de origem dirimiu a controvérsia à luz de dispositivo da Constituição Federal. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-449.494/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA GOMES TONETE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA: PRESCRIÇÃO-MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO De acordo com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência do Verbete 333/TST. Não se caracterizam as apontadas violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.461/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS  
EMBARGADO(A) : MARLENE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO. Ressalvado meu ponto de vista, a E. SDI concluiu que a diferença de salário decorrente do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal não é considerada salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado nº 363/TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Entendeu-se, portanto, que essa pactuação pode ser inferior ao Mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-457.232/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LUIZ OTICA  
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.492/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
EMBARGADO(A) : EMIR JOÃO CANESTRARO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA - NÃO OBSERVÂNCIA DO VERBETE 337/TST - OFENSA AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. De acordo com o Verbete 337/TST, não basta juntar às razões recursais o acórdão apontado como conflitante, é necessário que a Parte transcreva a ementa ou o trecho do paradigma que entende divergir da decisão recorrida, o que, in casu, não foi providenciado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.643/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE INGÁ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO. Ressalvado meu ponto de vista, a E. SDI concluiu que a diferença de salário decorrente do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal não é considerada salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado nº 363/TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Entendeu-se, portanto, que essa pactuação pode ser inferior ao Mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-458.034/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BONIFÁCIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MACAU



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO. Ressalvado meu ponto de vista, a E. SDI concluiu que a diferença de salário decorrente do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal não é considerada salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado nº 363/TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Entendeu-se, portanto, que essa pactuação pode ser inferior ao Mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-459.758/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : FERNANDO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - VERBETE 342/TST. Não restando consignado no acórdão do Regional que o Reclamante autorizou o desconto a título de previdência privada, não há como se concluir pela contrariedade ao Enunciado 342/TST, sem o revolvimento de fatos e provas. Incidente o óbice contido no Verbetes 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-461.326/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : ANTÔNIO ADÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DO VERBETE 126/TST. Estando consignado no acórdão embargado que, segundo o Tribunal Regional, foram observados todos os critérios de promoção estabelecidos no art. 461, caput e parágrafos da CLT, não há como vislumbrar ofensa ao mencionado dispositivo legal, sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-462.897/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR BRAGA MACHADO  
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-465.853/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE PITTELKOW  
ADVOGADO : DR. SILON MARQUES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-465.905/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA  
EMBARGADO(A) : JOSELINA MOTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-466.245/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO AMÂNCIO  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
EMENTA: CISAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 233 da Lei das Sociedades por Ações, ao dispor sobre os direitos dos credores, consigna que, na cisação parcial, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisação. Considerando a existência da referida norma no nosso ordenamento jurídico, outra não pode ser a conclusão senão pela configuração de um dos requisitos insitos no art. 896 do Código Civil. Em face da impossibilidade de caracterização de ofensa literal e direta aos supracitados preceitos e aos demais dispositivos legais invocados pela parte, bem assim de divergência jurisprudencial, não há como admitir os Embargos (art. 894, alínea b, da CLT e Enunciados nºs 23 e 296 do TST).

PROCESSO : E-RR-467.562/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LAUDICÉIA DE SOUZA TEIXEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando os dispositivos legais invocados como violados não foram objeto de exame pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.254/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : FELIZARDO EGÍDIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.  
EMENTA: EMBARGOS DO BANCO BANDEIRANTES S.A. - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - A constatação de que o recurso de revista não preenche os requisitos para se alçar ao conhecimento pelos seus pressupostos intrínsecos não implica, ipso facto, negativa de prestação jurisdicional, notadamente em se tratando de decisão que apresentou farta fundamentação a qual explicita o entendimento esposado, declinando os motivos reveladores do seu convencimento. Embargos não conhecidos. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - Esclarecido pelo eg. TRT de origem que o Banco Bandeirantes S/A deu continuidade à exploração da atividade bancária desenvolvida pelo Banco Banorte S/A, encampando sua estrutura operacional, assim compreendidos os recursos pessoais e materiais, não há como se furar à conclusão inequívoca de que se operou típica sucessão trabalhista, permanecendo íntegros os direitos decorrentes dos contratos de emprego, razão por que não se reconhece nenhuma mácula aos arts. 10 e 448 da CLT. Embargos não conhecidos. EMBARGOS DO BANCO BANORTE S.A. - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. EMBARGOS - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - ART. 896, § 4º, DA CLT - A decisão regional afina-se inteiramente ao entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 357 do TST, que consagra a tese de que não torna suspeita a testemunha o fato de ter ou estar litigando contra o mesmo

empregador, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - Consignado textualmente pelo TRT que as testemunhas do reclamante foram firmes e convincentes ao corroborarem a alegação de horas extraordinárias, impõe-se a conclusão de que se desincumbiu o autor do ônus de provar o fato constitutivo do direito postulado, em conformidade com as disposições legais que distribuem os encargos probatórios. Eventual conclusão em sentido contrário exigiria indubitavelmente a reavaliação do conjunto das provas produzidas nestes autos, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista ou dos embargos, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.103/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MODESTO JANUÁRIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE VIANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. A existência de sucessão de forma típica, de modo a assegurar a responsabilidade da empresa sucessora pelo passivo trabalhista, de acordo com o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, e a circunstância de o contrato de trabalho do Autor ter permanecido em vigor após a concessão do serviço à Ferrovia Centro Atlântica S/A importam no reconhecimento de sua responsabilidade como novo empregador que é, pois o contrato de trabalho é uno. Assim sendo, correto o entendimento da Turma, que manteve afastada a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A, não avistando mácula ao disposto nos artigos 8º, 10 e 448 da CLT. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI. Finalmente, necessário que se tenha em conta que a pretensão recursal limita-se ao reconhecimento da responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal S/A pelos créditos trabalhistas apurados, não havendo pedido sucessivo de sua responsabilização solidária ou subsidiária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-475.991/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SPIS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões referentes ao mérito do feito. Não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, pois essa modalidade de recurso não trata de matérias dessa natureza, mas objetiva, unicamente, obter o processamento de recurso de revista denegado pela Presidência do TRT de origem. O Enunciado nº 353/TST foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-476.450/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO  
AGRAVADO(S) : SINFÔNIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM AS DO DESPACHO AGRAVADO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : E-RR-478.843/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ROGÉRIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA:MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTENTO PROTETÓRIO DEVIDAMENTE CONSTATADO PELO COLEGIADO. A penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil é apenas uma das faculdades das que dispõe o julgador como meio eficaz de reprimir expedientes manifestamente procrastinatórios na relação jurídico-processual, prejudicando, reconheça-se, não só a parte contrária diretamente interessada no feito, mas, imediatamente, a todo corpo social, que vê enfraquecido cada vez mais o Judiciário com um incontável número de demandas perpetuadas por garantias processuais astuciosamente utilizadas. Assim, deve o órgão julgador valer-se da multa processual sempre que o intento protelatório ficar demonstrado às escâncaras, como é o caso dos autos, em que, ainda após explícitas razões de convicção, segue-se a interposição de embargos declaratórios ao pretexto falacioso de se requerer prestação jurisdicional aperfeiçoada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está à frente de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no Enunciado nº 126. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478.901/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA SÔNIA COSTA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial retido, pelo valor pactuado, conforme se apurar em liquidação.  
 EMENTA:NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SALDO DE SALÁRIO MÍNIMO - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Ante o exposto, forçoso concluir que o acórdão da Turma merece parcial reforma, no tocante ao pagamento de diferenças relativas ao salário mínimo, porque se nega validade ao contrato para esse efeito. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-478.975/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 EMBARGADO(A) : APOLINÁRIA GAUDÊNCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, examinando desde logo o mérito do Recurso de Revista, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno do TST, dar provimento aos Embargos para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial retido, pelo valor pactuado, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA:NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO MÍNIMO - A jurisprudência expressa no Enunciado nº 363/TST quanto à "contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Não há alusão a diferenças salariais para a complementação do mínimo legal, porque se nega validade ao contrato para esse efeito. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-481.757/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial retido, pelo valor pactuado, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA:NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SALDO DE SALÁRIO MÍNIMO - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Ante o exposto, forçoso concluir que o acórdão da Turma merece parcial reforma, no tocante ao pagamento de diferenças relativas ao salário mínimo, porque se nega validade ao contrato para esse efeito. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-495.108/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : JOSELMA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO. Ressalvado meu ponto de vista, a E. SDI concluiu que a diferença de salário decorrente do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal não é considerada salário "strictu sensu", uma vez que o que se assegurou no Enunciado nº 363/TST foi o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Entendeu-se, portanto, que essa pactuação pode ser inferior ao Mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AG-RR-503.663/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : JAIR CARVALHO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA DO ART. 538 DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito na protelação do feito, poderá dela se utilizar. As alegações da Reclamada nos Embargos de Declaração revestiam-se do intuito reformador característico dos recursos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-504.945/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM O DESPACHO AGRAVADO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-515.859/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : MOISÉS FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Se a Reclamada arguiu a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional de forma genérica, não indicando, especificamente, quais aspectos ou temas que entende não examinados, desfundamentados estão os Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.526/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERALDO ANTUNES SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DANGELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Se a Reclamada arguiu a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional de forma genérica, não indicando, especificamente, quais aspectos ou temas que entende não examinados, desfundamentados estão os Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-519.472/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : RAIMUNDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-519.984/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ  
 ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO  
 EMBARGADO(A) : NEPTUNIA SOCIEDADE MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIgurada ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INVOCADA AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em relação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infrainstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Embargos de declaração acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-521.466/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEPROD  
 ADVOGADO : DR. RUI BENEDITO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial retido, pelo valor pactuado, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - HORAS EXTRAS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Diante do exposto, forçoso concluir que o acórdão da Turma merece parcial reforma, no tocante ao pagamento das horas extras, porque se nega validade ao contrato para esse efeito. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-524.574/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : EUGÊNIO KIMURA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. LEGITIMIDADE DE PARTE. INCLUSÃO DO SR. HENRY MAKSOUH NO PÓLO PASSIVO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se configura violação do artigo 896 da CLT quando o embargante pretende o exame das premissas concretas de especificidade do aresto que embasou o conhecimento do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-530.078/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : HILTON CORREA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST. A Reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, não se insurgiu contra a condenação em juros moratórios, limitando-se a impugnar a sentença no que diz respeito à gratificação de função e aos honorários advocatícios. O Tribunal Regional, obviamente, não enfrentou a matéria, não podendo a Reclamada suscitar o assunto em recurso de natureza extraordinária, porque operada a preclusão nos termos do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : ED-E-RR-530.379/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CORREA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST para afastar a intempestividade da apresentação da via original do recurso de embargos interpostos por fac-símile e, prosseguindo no seu exame dele conhecer apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228/SDI-I, a saber, sobre o valor total da condenação, e não sobre os créditos do reclamante considerados mês a mês, segundo a legislação vigente na época do recolhimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão acerca dos efeitos jurídicos da decisão embargada sobre os temas articulados na revista, que tiveram o seu exame sobrestado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência ocorre sobre a totalidade dos valores recebidos. Não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devam incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e quando ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Embargos parcialmente providos.

PROCESSO : AG-E-RR-530.446/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A. PETRÓLEO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ TELES KAWAKAMI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, pois não está demonstrada a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, pois encontram-se presentes e expostos os argumentos e fundamentos da convicção do julgador quanto aos fatos e as razões de direito em que assenta o seu convencimento.

PROCESSO : E-RR-533.608/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GURINHÉM  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
 EMBARGADO(A) : GENÉSIO ANDRADE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário inferior ao mínimo legal.  
 EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. E, enquadram-se na categoria de "salários dos dias efetivamente trabalhados", conforme o Enunciado nº 363/TST, as diferenças salariais entre o salário recebido (menor que o mínimo) e o salário-mínimo, pois tais diferenças são, por força constitucional, salário stricto sensu, visto que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-533.776/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ROMILSON SERRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: I) RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO OCORRIDO APÓS A SUCESSÃO. Esta colenda SBDI-I pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Finalmente, necessário que se tenha em conta que a pretensão recursal da ora embargante limita-se ao reconhecimento da responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal S/A pelos créditos trabalhistas apurados, não havendo pedido sucessivo de sua responsabilização solidária ou subsidiária. II) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO. ARESTO INESPECÍFICO. ENUNCIADO Nº 296/TST. A decisão da c. SDI trazida para o confronto jurisprudencial contém peculiaridade não abordada no acórdão embargado, na medida em que reputa válido o ajuste tácito apenas quando a norma coletiva autorizadora da adoção do regime de compensação omite-se em predeterminar a forma com que se pactua o acordo, a respeito do que nada pronunciou o Colegiado recorrido. Pertinência, pois, do Enunciado nº 296/TST. Embargos não conhecidos, integralmente.

PROCESSO : E-RR-536.311/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JANICE DE CARVALHO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DE PERÍODO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Finalmente, necessário que se tenha em conta que a pretensão recursal limita-se ao reconhecimento da responsabilidade da recorrente no período posterior ao arrendamento, não havendo pedido sucessivo de responsabilização solidária ou subsidiária da RFFSA. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-536.585/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VALMIR MONTEIRO CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. O § 2º do art. 557 do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, estabelece que, em se constatando que o agravo é manifestamente inadmissível ou infundado, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. O não recolhimento do valor correspondente à multa, implica o não conhecimento do recurso subsequente. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 242.803-4 ocorrido em 13.06.2000: Embargos não conhecidos.





PROCESSO : E-RR-538.714/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SOBRÉ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.  
 EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - A r. decisão recorrida não adotou tese acerca da matéria versada nos preceitos constitucionais tidos por violados (art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88), não se constituindo tese a respeito, inviabilizando, na forma do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST, extrair violação de lei. Não bastasse, a colenda Turma decidiu em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 139 e 190 desta colenda Subseção Especializada. Embargos não conhecidos. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - A constatação de que o recurso de revista não se reveste dos requisitos legais de conhecimento não implica negativa de prestação jurisdiccional, mas contrariedade aos interesses da reclamada, mormente se declinados no julgado os motivos reveladores do convencimento do julgador. Embargos não conhecidos. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Violação literal e inequívoca do preceito constitucional invocada não há, porquanto esclarecido no v. acórdão regional que a operacionalização das ferrovias dá-se vinte e quatro horas por dia e que o reclamante laborava alternativamente nos períodos distintos. Esses mesmos fatos conduzem ao convencimento de que o aresto paradigma está em perfeita consonância com a r. decisão recorrida, haja vista que consigna a tese de que o sistema de revezamento de turnos é adotado quando a atividade diurna da empresa exige o labor em horários alternados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-546.250/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : DIVINO MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREVISO E PRONTIDÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS. Necessária a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT quando a embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não se conhece do recurso quando o aresto trazido ao confronto não apresenta divergência jurisprudencial específica nem abrange todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-546.281/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC  
 PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BENAIA FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual".  
 EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Adminis-

tração Pública, ante o injustificável prolongamento por mais de seis meses da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-548.066/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CLODOVIL BEDETTI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRINGUES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.  
 EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de empresas. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-549.714/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ  
 EMBARGADO(A) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos por se ajustar a decisão recorrida ao entendimento consagrado no aludido verbete sumular.

PROCESSO : E-RR-550.227/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : LUIS NELSON ALVES DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Violações não configuradas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-550.681/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos trabalhistas.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO OCORRIDO APÓS A SUCESSÃO. Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não

foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Além disso, em razão da subsistência da RFFSA e da transitoriedade da transferência dos bens pelo arrendamento e, notadamente, com vista à maior proteção do empregado por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da sucessora arrendatária, a sucedida deverá responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-551.882/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JUAREZ DA COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos unicamente quanto ao tema referente à responsabilidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos trabalhistas.  
 EMENTA: ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Embargos não conhecidos. RFFSA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em razão da subsistência da RFFSA e da transitoriedade da transferência dos bens pelo arrendamento e, notadamente, com vista à maior proteção do empregado por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da sucessora arrendatária que a sucedida deverá responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : E-RR-561.900/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO JOSÉ CORRÊA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MARQUES GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Somente se conhece de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do art. 896 da CLT se demonstrada violação literal de preceito de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-563.879/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCHLO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : AZÉLIO BRÍGITTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Esse Enunciado foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-565.518/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BEATRIZ PALHARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO LOPES MÍSCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: FERIADO LOCAL - PRAZO RECURSAL - PRORROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Item nº 161 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-567.206/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : NESTOR COELHO  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer dos Embargos da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto ao tema "Solidariedade da RFFSA" e no mérito negar-lhes provimento; II - Por unanimidade não conhecer do Recurso de Embargos da Rede Ferroviária Federal.  
 EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE. A Ferrovia Centro Atlântica, a partir da data da sucessão, tomou-se a real empregadora por todo o período da contratualidade, por força da sucessão e tendo em vista que a dispensa foi por ela efetivada. Responde a Rede Ferroviária subsidiariamente após a data da sucessão. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que o recurso de embargos esteja fundamentado em violação do art. 896 da CLT. Recurso da Ferrovia conhecido em parte e desprovido e não conhecido o Recurso da Rede Ferroviária Federal.

PROCESSO : E-RR-574.559/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : MOISÉS GERALDO TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos unicamente quanto ao tema relativo à responsabilidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos trabalhistas.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão que reconheceu que o depósito recursal efetuado pela Rede Ferroviária Federal S/A não beneficiava a Ferrovia Centro-Atlântica S/A, tendo em vista o interesse distinto das reclamadas, sendo que a RFFSA, inclusive, pleiteou e obteve êxito no recurso de revista relativamente a sua exclusão da lide. Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO OCORRIDO APÓS A SUCESSÃO. Esta colenda SBDI-I pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Além disso, em razão da subsistência da RFFSA e da transitoriedade da transferência dos bens pelo arrendamento e, notadamente, com vista à maior proteção do empregado por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da sucessora arrendatária a sucedida deverá responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-E-RR-577.577/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ELITON ALEXANDRE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO. Não logra a agravante infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a r. decisão da colenda 2ª Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 255 desta Ilustrada Subseção Especializada, relativamente à existência de sucessão trabalhista. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-578.391/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : REINALDO DA CRUZ ALMEIDA MASCARENHA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A violação do art. 896 da CLT não se configura quando o posicionamento adotado na decisão embargada guarda sintonia com Enunciado de Súmula desta Corte, na hipótese, o Verbete Sumular nº 361/TST. Recurso não conhecido. RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. As empresas que prosseguirem na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo (OJ 225/SDI). Na hipótese, embora tenha sido reconhecida a responsabilidade exclusiva da Ferrovia Centro Atlântica, uma vez que não houve solução de continuidade na prestação de serviços, ficou esta limitada, tendo em vista o pleito formulado pela Rede Ferroviária Federal em seu recurso de revista, no sentido de que sua responsabilidade fosse considerada até a data da ocorrência da sucessão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-579.526/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : GESIEL PEREIRA CÉSAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: SOLIDARIEDADE. RECONHECIMENTO. ÔBICE DO VERBETE 126/TST. Havendo o Tribunal Regional mantido a decisão de primeiro grau, quanto ao reconhecimento de sucessão trabalhista, interpretando o teor dos artigos 10 e 448 da CLT e analisando a prova dos autos, para se chegar à conclusão pretendida pelo Embargante, qual seja, que não é sucessor do BANORTE, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal. Incidente o óbice contido no Verbete 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-582.999/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : DURAFLORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PAULO MARÇAL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. MOTORISTA. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. Este Tribunal tem entendido, no julgamento de dissídios coletivos, que os motoristas de atividade rural não são considerados categoria diferenciada porque não trabalham, de um modo geral, nas estradas, enfrentando o trânsito, mas trabalham no âmbito da própria empresa, o que é plenamente possível num país onde as propriedades rurais são muito grandes, não lhes sendo aplicáveis as normas próprias dos motoristas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583.301/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : DURAFLORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ALCEU MARQUES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. MOTORISTA. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. Este Tribunal tem entendido, no julgamento de dissídios coletivos, que os motoristas de atividade rural não são considerados categoria diferenciada porque não trabalham, de um modo geral, nas estradas, enfrentando o trânsito, mas trabalham no âmbito da própria empresa, o que é plenamente possível num país onde as propriedades rurais são muito grandes, não lhes sendo aplicáveis as normas próprias dos motoristas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-585.561/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDENCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPRES/RN  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PEÇAS DESNECESSÁRIAS À COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO. A jurisprudência da c. SDI, por intermédio de inúmeros precedentes, vem-se posicionando no sentido de não implicar o não-conhecimento do agravo a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas expressamente no art. 897, § 5º, I, da CLT. Mesmo considerando o nobre propósito da Lei nº 9.756/98 de propiciar de imediato o julgamento da revista obstaculizada, caso provido seja o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório, não se concebe possa concluir o julgador, com demasiada inflexibilidade, pelo não-conhecimento de recurso potencialmente apto a enfrentar os fundamentos contidos na decisão agravada, assim entendendo pelo simples amor à letra da lei, cuja finalidade, na verdade, outro dever lhe impõe, que é o de, com prudência e agudeza de espírito, examinar a existência de todos os elementos capazes de proporcionar o arremate da lide. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-589.119/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 EMBARGADO(A) : SÍLVIA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual".  
 EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por mais de quatro anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-589.121/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GREGÓRIO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual".



**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por mais de dez anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-590.824/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : DJALMA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que esclareça a questão posta nos Embargos Declaratórios, qual seja, onde está, no Regional, a premissa invocada no Acórdão, que o obreiro provou que estava assistido por sindicato e que sua situação não permite demandar sem prejuízo próprio, e se o caminho processual, em homenagem aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, era o do provimento do Recurso de Revista, restando prejudicados os Embargos quanto ao mérito.  
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO - PREMISSAS DEFENDIDAS PELA TURMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REQUISITOS. A ausência de manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, importa em negativa de prestação jurisdiccional e consequente violação do artigo 832 da CLT, implicando no retorno dos autos ao órgão de origem, para esclarecimento dos pontos suscitados. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-591.505/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÂRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL - RECOLHIMENTO DO VALOR LEGAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No caso, a Recorrente requer, na Revista, sua exclusão da lide, sob a alegação de ilegitimidade passiva ad causam (Item 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.734/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ OTÁVIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
EMENTA:ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA - Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Finalmente, necessário que se tenha em conta que a pretensão recursal limita-se ao reconhecimento da responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal S/A pelos créditos trabalhistas apurados, não havendo pedido sucessivo de sua responsabilização solidária ou subsidiária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.721/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.  
EMENTA:TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO. O recesso forense, compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, suspende a contagem dos prazos recursais, nos termos do art. 179 do CPC, porquanto se equipara às férias dos magistrados. Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-608.495/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ  
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. A ocorrência de feriado local não é fato público e notório que justifique a dilatação do prazo recursal sem demonstração nos autos. (OJ nº 161/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-613.415/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
EMBARGADO(A) : CLÁVIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLAVIO GALIMBERTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-619.544/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELESOTA  
EMBARGADO(A) : ROGÉRIA GARCEZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-622.483/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÂRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PEDRO AVACIR ALVES LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-626.535/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ BARRETO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-636.455/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DA SILVEIRA BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URPs, fê-lo tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URPs, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 - que instituiu os reajustes com base nas URPs. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-636.674/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO ITAMARATI S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARISA FERREIRA NUNES  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade indicada no traslado, determinar o retorno dos autos à Turma para que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Havendo sido trasladada aos autos procuração da Reclamante/Agravada, possibilitando a notificação da inclusão do processo em pauta e do resultado do julgamento, a finalidade da norma inscrita no art. 897 da CLT foi atingida, viabilizando o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-640.797/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : FÁBIO PEREIRA LEITÃO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - NÃO CONFIGURAÇÃO - ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST - "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso"(item 37/OJ/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-642.130/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
EMBARGADO(A) : JOSÉ JÚLIO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA:PETIÇÃO E RAZÕES DE EMBARGOS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. A assinatura é requisito essencial em qualquer ato processual de natureza escrita. A falta de assinatura torna inexistente o ato. Embargos não conhecidos.





PROCESSO : E-RR-644.743/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 EMBARGADO(A) : ABIAIL FLORENTINA FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, por irregularidade do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST. Ainda que à época do ajuizamento do Recurso Ordinário estivesse em vigor a Instrução Normativa nº 15 deste TST, verifica-se que esta Corte, revendo diretriz traçada na referida Instrução, firmou entendimento, através da Resolução 92/99, que aprovou regulamentação proposta pela Comissão de Jurisprudência, com a edição da Instrução Normativa 18/99 sobre a matéria, considerando válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor. Recurso de Embargos ao qual se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-645.457/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CRISTINA SANTANA  
 EMBARGADO(A) : BRÁZ SANTIAGO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT o acórdão da Turma que decide de acordo com a Orientação Jurisprudencial desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-651.412/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-651.488/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : IVANDO NERI DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. A decisão recorrida adotou posicionamento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Finalmente, necessário que se tenha em conta que a pretensão recursal limita-se ao reconhecimento da responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal S/A pelos créditos trabalhistas apurados, não havendo pedido sucessivo de sua responsabilização solidária ou subsidiária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-653.088/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : NATÁLIA DE MELO BARBOSA BITTENCOURT  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante a interposição de agravo regimental que não impugna os fundamentos de indeferimento dos embargos, tem pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-654.344/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CRIPPA  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT - Compensação - Horas 'in itinere' - Acordo Coletivo celebrado pelo SINTIEMA", por violação do art. 896 da CLT, e conhecer quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - 7ª e 8ª horas/ vantagens decorrentes de normas coletivas (compensação) - Aplicabilidade de acordo coletivo firmado pelo SINTIEMA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento em parte aos embargos a fim de determinar o retorno dos autos à colenda Turma para que aprecie o recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Compensação. Horas 'in itinere'". Aplicabilidade do acordo coletivo celebrado pelo SINTIEMA", afastado o óbice do Enunciado nº 333 do TST, e negar provimento aos embargos quanto ao segundo tema.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Há, efetivamente, violação do art. 896 da CLT quando a colenda Turma afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial pela incidência do Enunciado nº 333 do TST enquanto a matéria não estiver pacificada pela Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos neste ponto providos para voltar o processo à Turma a fim de que aprecie o recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Compensação. Horas in itinere. Aplicabilidade do acordo coletivo celebrado pelo Sintie-ma", afastado o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-656.031/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 EMBARGADO(A) : MARIANA ROMANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ÔBICE CONTIDO NA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO JUDICIAL CUJA OBSERVÂNCIA NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Não restando demonstrado nos autos que o acordo judicial sob exame é de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, não havia como a Turma conhecer da Revista, em face do óbice contido na alínea "b" do art. 896 da CLT. Para se concluir pela apontada ofensa ao art. 1.090 do CCB, seria necessário interpretar a cláusula 15-B do acordo judicial celebrado nos autos do Processo nº 303/92-A, o que é vedado pelo mencionado dispositivo legal, que, aliás, também é aplicável ao Recurso de Embargos, já que a função precípua da SDI é uniformizar a jurisprudência das Turmas desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-658.544/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ATAÍDE BORTOLLOTTI  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - Todas as premissas fáticas relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente explicitadas pelo eg. TRT de origem e, rigorosamente, tomadas em consideração pela colenda Turma julgadora. Ante essas premissas fáticas, inviável extrair-se afronta literal e inequívoca do § 2º do art. 224 da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 204, 232 e 238 do TST, haja vista que não se depreende que o Reclamante desenvolvia atividades de direção, fiscalização, gerência ou qualquer outra assemelhada. Tampouco há notícia de que o Reclamante usufruía de padrão salarial diferenciado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-661.445/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não tendo sido trasladada aos autos procuração outorgada ao advogado do Sindicato Agravado, e não se podendo constatar, por meio das peças formadoras do instrumento, elementos suficientes para possibilitar a notificação da inclusão do processo em pauta e do resultado do julgamento, a finalidade da norma inscrita no art. 897 da CLT não foi atingida, inviabilizando o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-662.154/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEBASTIÃO BATISTA  
 EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Correta a decisão que deixou de conhecer do agravo de instrumento ante a irregularidade de representação, tendo em vista a ineficácia do substabelecimento, isso porque não comprovada nos autos a concessão ao substabelecimento dos poderes de substabelecer. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-663.031/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : UBIRAJARA LESSA TAVARES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Constatado que o eg. Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque do indicado artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não há que falar em violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663.277/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
 EMBARGADO(A) : HELENO SEVERINO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663.339/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO  
 EMBARGADO(A) : IRINEU MEURER  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - NÃO CONFIGURAÇÃO - ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST - "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item 37/OJ/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-664.596/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO CARDOSO CHAVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 327 DO TST. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Se a parcela postulada - complementação de aposentadoria - já estava sendo paga ao obreiro, embora em valor inferior ao devido, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos do Enunciado nº 327/TST. Tendo sido este o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, mostra-se correto o não conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.019/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA  
 EMBARGADO(A) : ANGELA SIQUEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J.L. VASCONCELOS; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-666.072/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VILTON DE REZENDE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Discussão circunscrita ao exame de matéria que envolve o reexame de fatos e provas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.733/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADOR : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
 EMBARGADO(A) : ADÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-667.089/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ADELÍAS MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: REVISTA PROCESSADA POR FORÇA DO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. O provimento do Agravo de Instrumento não obriga a Turma a conhecer da Revista. Após melhor exame dos autos, pode o órgão julgador concluir que a Revista não merecia ser conhecida, quer pelo não atendimento dos pressupostos extrínsecos, quer pelo não atendimento dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT, sem que isso cause prejuízo às partes. Dessa decisão cabem Embargos à SDI, onde é conferido aos litigantes o direito de se insurgir contra os fundamentos pelos quais a Revista não foi conhecida. Os pressupostos extrínsecos devem ser examinados de ofício, independentemente de os Juízes de Admissibilidade (a quo e ad quem) terem decidido ou não pela intempestividade da Revista ou mesmo de ter havido provocação da parte contrária, não havendo que se falar em coisa julgada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-667.974/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BARRETO QUADROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dúvidas não há de que a controvérsia foi dirimida, o que revela o intuito meramente protelatório dos declaratórios apresentados ante o Regional, demonstrando, tão-somente, a pretensão em alterar o julgado. Intactos, pois, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS "IN ITINERE". Em não demonstrando a embargante que o recurso de revista merecia ter sido efetivamente conhecido pela Turma, não se reconhece violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-668.719/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
 EMBARGADO(A) : MARIA SILVA MORAES  
 ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-670.475/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : MARIA HELENA VAZ DA CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo § 5º imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravo de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica o não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-670.488/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Havendo sido juntados aos autos documentos distintos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-670.565/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA  
 EMBARGADO(A) : EWALDO MEISTER NETO  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST. Se pretendia a Reclamada discutir em Instância Extraordinária a questão do ônus da prova, relativamente às diferenças salariais decorrentes de promoção, deveria ter oposto Embargos de Declaração do acórdão do Tribunal Regional para realizar o necessário prequestionamento de tese. Não o tendo feito, operou-se a preclusão, nos termos do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : E-AIRR-671.495/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
 EMBARGADO(A) : MARIA MARGARETI GOMES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo ad quem. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-671.670/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TILJO  
 EMBARGADO(A) : FILOMENA LUKASSIEVICZ  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, "b", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do apelo, como entender de direito.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DE CERTIDÃO PARA FINS DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Constando da certidão de autenticação, lavrada pelo Chefe do Setor de Agravo para o TST e assinada por funcionário público, todos os elementos identificadores do processo principal do qual foram extraídas as peças trasladadas (o número do protocolo da petição do Agravo de Instrumento, o número das folhas dos documentos objeto do traslado, o número do processo principal do qual foram extraídas as cópias dos documentos que formam o instrumento), de forma a possibilitar ao julgador verificar com precisão se aquelas peças dizem respeito ao processo principal, e assim obter a tranqüilidade necessária para apreciar o feito, tem-se como válida a referida certidão para fins de autenticação de todas as peças trasladadas. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-672.040/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRINSECAMENTE CONSIDERADOS. EMBARGOS INCABÍVEIS. INTELEÇÃO QUE SE EXTRAÍ DO ENUNCIADO Nº 353/TST. O Enunciado nº 353 da Súmula deste Tribunal estabelece como regra serem incabíveis embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em julgamento de agravo de instrumento. Dada regra, como qualquer outra, comporta a devida exceção, que é no sentido de não vigorar a proibição em comento quando o debate dos autos estiver jungido ao exame dos pressupostos de admissibilidade de natureza extrínseca, sejam eles do agravo interposto, sejam eles da revista respectiva. In casu, o juízo monocrático agravado, denegando seguimento aos embargos da ré, aplicou o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 353 a sabendas, após a escorreita averiguação de que a controvérsia proposta se resumia ao mero debate sobre os pressupostos recursais a que se refere o art. 896 consolidado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-673.009/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 EMBARGADO(A) : CHARLES DE MIRANDA VARGAS  
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA DOS SANTOS MANGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não tendo sido trasladada aos autos procuração outorgada à advogada do Reclamante/Agravado, e não se podendo constatar, por meio das peças formadoras do instrumento, elementos suficientes para possibilitar a notificação da inclusão do processo em pauta e do resultado do julgamento, a finalidade da norma inscrita no art. 897 da CLT não foi atingida, inviabilizando o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-673.200/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 EMBARGADO(A) : ULISSES FERREIRA BRITO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação de lei e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento, conforme entender de direito.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. A jurisprudência da c. SDI, por intermédio de inúmeros precedentes, vem-se posicionando no sentido de não implicar o não-conhecimento do agravo a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas expressamente no art. 897, § 5º, I, da CLT. Embora considerando o nobre propósito da Lei nº 9.756/98 de propiciar de imediato o julgamento da revista obstaculizada, caso provido seja o agravo de instrumento, não se concebe possa concluir o julgador, com demasiada inflexibilidade, pelo não-conhecimento de recurso potencialmente apto a enfrentar os fundamentos contidos na decisão agravada, assim entendendo pelo simples amor à letra da lei, cuja finalidade, na verdade, outro dever lhe impõe, que é o de, com prudência e agudeza de espírito, examinar a existência de todos os elementos capazes de proporcionar o arremate da lide. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-673.696/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Se os Embargos de Declaração não foram conhecidos pelo Tribunal Regional, o prazo recursal não foi interrompido, como determina o art. 538 do CPC, pelo que se conclui pela intempestividade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-674.043/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ORLANDO PEREIRA DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos à Terceira Turma para prosseguir no julgamento do mérito do agravo de instrumento, conforme entender de direito.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA SENTENÇA. A jurisprudência da colenda SDI, por intermédio de inúmeros precedentes, vem-se posicionando no sentido de não implicar o não-conhecimento do agravo a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas expressamente no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Mesmo considerando o nobre propósito da Lei nº 9.756/98 em propiciar de imediato o julgamento da revista obstaculizada, caso provido seja o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório, não se concebe possa concluir o julgador, com demasiada inflexibilidade, pelo não-conhecimento de recurso potencialmente apto a enfrentar os fundamentos contidos na decisão agravada, assim entendendo pelo simples amor à letra da lei, cuja finalidade, na verdade, outro dever lhe impõe, que é o de, com prudência e agudeza de espírito, examinar a existência de todos os elementos capazes de proporcionar o arremate da lide. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-680.109/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO MAURÍCIO SOARES  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia". Precedente da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-683.379/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : RANDOLFO LOPES CANUTO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade ao Enunciado invocado e dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Banco, como entender de direito vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira.  
 EMENTA: MANDATO TÁCITO. O mandato tácito se caracteriza pelo comparecimento do advogado da parte à audiência inaugural, acompanhado de seu cliente, representado pelo preposto. Nessa condição, salvo os poderes especiais, todos os demais o causídico pode exercer, como se fosse advogado com procuração expressa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-687.652/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : GABRIEL ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE - CÓPIA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - A decisão da Turma está afinada com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que, em consonância com o que dispõe o art. 830 da CLT, determina que as peças trasladadas devem ser autenticadas uma a uma. E mais, firmou-se o entendimento de que os documentos constantes do verso e do anverso de uma folha, se distintos, tornam indispensável a autenticação individualizada de ambas as peças. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-689.439/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA  
 EMBARGADO(A) : REINALDO TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não se conhece do recurso quando os arestos trazidos ao confronto não apresentam divergência jurisprudencial específica nem quando o dispositivo tido por violado foi objeto de pronunciamento pela decisão recorrida. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-690.209/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : GUILHERMINA MARIA ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - O arrembo do protocolo da petição recursal constitui elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do apelo. Exceção ocorre quando há, nos autos, elementos que atestem, inequivocadamente, a interposição do recurso dentro do prazo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-691.386/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 EMBARGADO(A) : ODELÍCIO GOMES PINHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.  
 EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO-MATÉRIA FÁTICA-ÓBICE DO VERBETE 126/TST. Havendo o Tribunal Regional decidido que se caracterizava vínculo empregatício entre as partes, com apoio na prova dos autos, não há como chegar a conclusão diversa, sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST. Embargos não conhecidos.





PROCESSO : E-RR-691.814/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : AGDA DALILA MOTA MAIA NUNES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: 1 - EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Não fica evidenciada a alegada violação do art. 896 da CLT quando a decisão embargada está fundamentada no Enunciado nº 357 da Súmula do TST. 2 - EMBARGOS PARA A SDI. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. Matéria decidida pela colenda Turma em consonância com o Precedente nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-692.801/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EDILSON ANDRADE FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S. A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
 EMENTA: REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST - EQUIPARAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR À LEI, PARA FIM DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL - ARGUMENTO IMPROCEDENTE. Como toda exceção, também a contida na parte final do Enunciado nº 294 do TST deve ser interpretada restritivamente, conforme princípio de hermenêutica jurídica. Isso porque o legislador ordinário pode alterar as regras de prescrição, por estar investido de competência constitucional para tanto, mas o empregador e suas normas regulamentares, não. Logo, estas últimas não se equiparam à "lei" para fim de incidência da prescrição parcial prevista na parte final daquele verbete sumular. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-694.374/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira.  
 EMENTA: CUSTAS. DESERÇÃO. Revela-se deserto o recurso quando o recorrente não recolhe o valor total das custas, considerando o montante fixado pela Vara do Trabalho e o acrescido pela decisão regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-699.066/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ORLANDO BARROS DUARTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO. Não cabe Embargos contra decisão de Turma que, apreciando agravo de instrumento, denega-lhe provimento porquanto afinada inteiramente a decisão regional com enunciado de súmula do TST, haja vista que a discussão não se circunscreve aos pressupostos extrínsecos do apelo revisional ou do agravo. Embargos não conhecidos em face da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 353/TST.

PROCESSO : E-AIRR-702.076/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÈ CRUZ  
 EMBARGADO(A) : LUIZ DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a regularidade do preparo da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado das cópias do comprovante de depósito recursal e custas processuais, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-702.512/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÈ CRUZ  
 EMBARGADO(A) : ILDONES JOSÉ BENEDITO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE - CÓPIA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - A decisão da Turma está afinada com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, o qual determina que as peças trasladadas devem ser autenticadas uma a uma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-707.573/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896. NÃO CONFIGURAÇÃO. ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST - "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-709.616/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA  
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E AVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Tratando-se de documentos distintos fotocopiados na mesma folha, cada um de um lado, necessária a autenticação no verso e averso da folha. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-712.053/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : INDIANARA DO ROCIO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: ART. 896, ALÍNEA B, DA CLT - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA COLETIVA E REGULAMENTO EMPRESARIAL DE OBSERVÂNCIA LIMITADA À ÁREA DE JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - Aviado o Recurso de Revista com fundamento na alínea b do art. 896 da CLT, não se alça à instância extraordinária o debate acerca da revogação de norma regulamentar por instrumento coletivo de trabalho, quando de observância restrita à área de jurisdição do Tribunal Regional as normas pertinentes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-713.795/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : GLACY COX  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-722.014/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO GERALDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma a fim de que, afastado o não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência na sua formação, seja apreciado o apelo, como de direito.  
 EMENTA: EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PEÇA NÃO ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos providos ante a demonstração de que as peças trazidas no agravo de instrumento atendiam às exigências do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-722.095/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO NORONHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANA RUTH FERREIRA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional que apreciou o Agravo de Petição, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-722.537/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO GONÇALVES DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no r. despacho que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-722.898/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : ILZA MARIA MUNHOZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo ad quem. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-724.019/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : CARLOS LOURENÇO FILHO  
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais e obrigatórias exigidas pela legislação pertinente. Recurso de Embargos não conhecido.

\*PROCESSO : E-AIRR-624.782/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : AMÉRICO PEREIRA MENDES NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a e. 3ª Turma, para que enfrente a totalidade das omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 133/134, ficando prejudicado o julgamento do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos provido.

\* Republicado por ter saído com incorreção n DJ do dia 21/10/2001, Seção 1, página 400.

PROCESSO : ED-E-RR-86.630/1993.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 EMBARGANTE : GLAUCO DI GIACOMO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS ENSEJADORES. AUSÊNCIA. EFEITO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. Não havendo omissão, obscuridade ou ainda contradição aptas a ensejar a oposição de embargos declaratórios, conclui-se que a pretensão da parte que utilizou a modalidade processual prevista no art. 535 do CPC é obter para o pedido efeito recursal. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

### DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-550.559/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.  
 ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E OUTROS  
 EMBARGADOS : EPIFÂNIO ALVES DOS SANTOS E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.  
 ADVOGADOS : DR. PAULO CÉSAR LACERDA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### DESPACHO

Vistos, etc.  
 Face a certidão de fl. 258v., que sanou o equívoco apontado pela embargante, restituiu-lhe o prazo para que, querendo, interponha o recurso que julgar cabível. Prejudicado o exame dos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAR-295.395/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : ROBELIO CELESTINO BASTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei n.º 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ROAR-347.422/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : PEDRO HENRIQUE BISPO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER MADUREIRA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI Nº 9.800, DE 27/5/99 - VACATIO LEGIS DE TRINTA DIAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO - A Lei n.º 9.800/99, que permitiu às partes a utilização de transmissão de dados para a prática de atos processuais, adquiriu força obrigatória e autoridade imperativa trinta dias após a sua publicação, que se deu em 27/5/99, em decorrência do primado da vacatio legis estabelecido em seu bojo. Por conseguinte, não pode ser observada pelo julgador, na assentada de julgamento de recurso ordinário em 7/6/99, a ausência dos pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-352.385/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ  
 EMBARGADO(A) : MELQUISEDEQUE OLIVEIRA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. GILENO FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei n.º 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ROAR-390.712/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. A decisão embargada foi clara no sentido de que houve violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal no deferimento de diferenças de ACP aos empregados do Banco do Brasil, sendo que a Súmula nº 83 não se aplica quando a matéria é constitucional, conforme a OJ 29 da SBDI-2 do TST. Embargos rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AR-392.814/1997.0 - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AUTOR(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 PROCURADOR : DR. CLEIDE MARISA DE ANDRADE MESQUITA  
 RÉU : IVANILDA MARINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação para que os autos passem a constar como Ação Rescisória originária; II - por unanimidade, anular o acórdão regional de folhas 269-70 para, afastada a preliminar de incompetência funcional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que proceda ao julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 1. Acórdão regional que acolhe preliminar de incompetência absoluta para o exame de ação rescisória ajuizada contra decisão regional e remete os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a última decisão de mérito por ele proferida no processo principal. 2. O que determina a competência funcional dos Tribunais do Trabalho para o julgamento da ação rescisória é a decisão efetivamente apontada como rescindenda na petição inicial, e não a que deveria ter sido indicada como objeto de desconstituição pelo Autor. Tal conclusão decorre do próprio art. 460, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz decidir a lide nos termos em que foi proposta (sententia debet esse conformis libello). Assim, ainda que tenha sido formulado pedido de desconstituição de decisão que não seja de mérito, tal circunstância, por si só, não desloca a competência para o julgamento da ação rescisória, quando muito autoriza o Tribunal funcionalmente competente a proclamar a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, em virtude do disposto no art. 512, do CPC. 3. Acórdão regional reputado nulo, a fim de que se determine o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o julgamento da ação rescisória, afastada a preliminar de incompetência funcional.

PROCESSO : ROAR-395.341/1997.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : ZULEICA BENEDITA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES  
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT  
 ADVOGADO : DR. AFONSO VELOSO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). 2. "AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO 'LEI' DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA E REGULAMENTO. Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa" (Item nº 25 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 2). 3. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ROAG-401.753/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : ASBERIT LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PROTZNER MORBECK  
RECORRIDO(S) : CAETANO CASTUCCI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A inexistência nos autos de procuração do advogado que subscreve o recurso ordinário implica irregularidade de representação processual e, conseqüentemente, o não-conhecimento do recurso por inexistente, nos termos da normatização inserida no Enunciado nº 164 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFMS-413.589/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
IMPETRANTE : JOSÉ DE RIBAMAR MANDU  
ADVOGADA : DRA. RITA MARIA LOBO DE QUEIROZ  
INTERESSADO(A) : SIDNALVA MARTA MENUS DUARTE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO VERAS DE ARAÚJO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCI DE SÃO LUÍS COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - A lei só autoriza a remessa de ofício em autos de mandamus quando a segurança concedida contrariar interesse da pessoa jurídica de direito público, e não de direito privado. O art. 12 da Lei nº 1.533/51 deve ser aplicado em combinação com o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/65. Remessa ex officio não conhecida por ser incabível.

PROCESSO : ED-ROAR-414.444/1997.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADUREIRA  
EMBARGADO(A) : NAILTON DE CARVALHO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios porque não verificadas as omissões apontadas no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados porque não vislumbradas, na decisão embargada, as omissões apontadas, estando a matéria devidamente prequestionada no acórdão embargado, diante da ofensa aos textos de lei que fundamentou o pedido de desconstituição do julgado.

PROCESSO : ROAR-421.633/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CECÍLIA RIBEIRO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO DANGELES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CEMIG - violação do art. 455 da CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ausência de prequestionamento - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 do TST. A decisão rescindenda excluiu a Reclamada CEMIG da lide, isentando-a da responsabilidade solidária, sob o fundamento de que os contratos de prestação de serviços, através de empresa interposta, não geram vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública. Verifica-se, portanto, que não houve prequestionamento, na decisão apontada como rescindenda, acerca da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, que corresponde ao conteúdo do art. 455 da CLT, único apontado como violado na inicial da ação rescisória, atraindo à hipótese a incidência da Súmula nº 298 do TST. Com efeito, a responsabilidade subsidiária não se confunde com a responsabilidade solidária, pois a subsidiariedade decorre, no caso do art. 455 da CLT, da culpa in eligendo daquele que contrata empresa inidônea, enquanto a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes. Inteligência do Enunciado nº 331 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-426.625/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA  
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
AUTORIDADE : JUIZA PRESIDENTE DA 5ª JCI DE BELÉM/PA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, declarar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto do Mandado de Segurança em relação ao desbloqueio das contas-correntes da Impetrante; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida por fundamento diverso. Custas a cargo da Impetrante já recolhidas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não implica nulidade por negativa de prestação jurisdicional decisão do Tribunal a que se explicita as razões de convencimento do julgador, apesar de serem contrárias aos interesses da parte. DESBLOQUEIO DE CONTAS-CORRENTES DA IMPETRANTE - PERDA DE OBJETO - Se no curso da ação mandamental sobreveio o desbloqueio das contas correntes da impetrante, o interesse jurídico na segurança torna-se parcial. MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - INCIDENTE DE EXECUÇÃO - ARTIGO 893, § 1º, DA CLT - REMOÇÃO DOS VEÍCULOS PENHORADOS E FORMALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS DA IMPETRANTE - ACEITAÇÃO PRO TEMPORE DA DECISÃO DO INCIDENTE - HIPÓTESE QUE NÃO CONCRETIZA DANO IRREPARÁVEL - Tratando-se de decisão sobre incidente de execução que determina a remoção dos veículos penhorados e a formalização da constrição judicial dos terminais telefônicos da empresa, a regra do § 1º do artigo 893 da CLT somente permite recurso depois da decisão definitiva, ou seja, só pode ser atacada quando surgir a possibilidade de agravo de petição, que, frise-se, foi interposto pela impetrante. Em situações como essas a jurisprudência só tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do writ quando a decisão puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos, já que não foi comprovado o comprometimento da regularidade das atividades da empresa.

PROCESSO : ROAR-426.677/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS REIMÃO  
ADVOGADO : DR. APARECIDA CREUSA DIAS  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARIA ANGELA DA SILVA PRAEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. À ausência de fundamento capaz de invalidar o Termo de Conciliação, impõe-se à improcedência do pedido de rescisão. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-445.167/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
RECORRIDO(S) : ARY JOÃO MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. GHEDALE SAITOVITCH  
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; II - por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar TST-AC-490716/98.4, apensada a estes autos, cassando a liminar deferida à folha 110.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Por força da Súmula nº 298 do TST, a ofensa direta à lei ou à Constituição Federal para fundamentar pedido de desconstituição da coisa julgada tem como pressuposto o debate da matéria da decisão rescindenda. Se a matéria constante dos arts. 471, 473 e 831 da CLT e do art. 5º, XXXVI e LIII, da Constituição Federal não foi discutida na decisão rescindenda, a ação rescisória não tem como prosperar; 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão da competência da Justiça do Trabalho, in casu, está intrinsecamente ligada ao reconhecimento do vínculo de emprego, de forma que a violação do art. 515 do CPC não se configurou, pois a questão, no processo de conhecimento, foi analisada pelas duas instâncias ordinárias, inexis-

tindo supressão de instância. A primeira instância reconheceu implicitamente como inexistente o vínculo de emprego, ao declarar expressamente incompetente a Justiça do Trabalho, e a segunda instância, por reconhecer expressamente o vínculo de emprego, reconheceu implicitamente a competência da Justiça do Trabalho. 3. TEMPO DE SERVIÇO - VIOLAÇÃO DO ART. 453 DO CPC. A contagem do tempo de serviço relativo ao período para o qual se deu quitação das verbas salariais em acordo judicial revela-se possível apenas para efeitos previdenciários e de aquisição da estabilidade decenal, descartando-se a dupla indenização. Não configurada violação do art. 453 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. 4. AÇÃO CAUTELAR APENSADA. Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário, para manter a improcedência do pedido de desconstituição das decisões rescindendas, não se revela presente o fumus boni juris indispensável à concessão do provimento cautelar. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : RXOFROAG-468.210/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHECO CALADO  
RECORRIDO(S) : ELIANE LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Trabalho de origem, a fim de que aprecie o Agravo Regimental, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do Recurso voluntário.

EMENTA: 1. REMESSA EX OFFICIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL EM AUTOS APARTADOS NO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 16ª REGIÃO. TRASLADO INSUFICIENTE. Inexistindo lei e tampouco norma interna corporis do TRT da 16ª Região que exijam a tramitação do agravo regimental em autos apartados, o agravante não pode ser apenado por não colacionar cópia de peças dos autos principais. Remessa ex officio a que se dá provimento. 2. Recurso Ordinário - Análise prejudicada em face do julgamento da remessa de ofício.

PROCESSO : A-ROAR-468.218/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: 1. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Desde que tenha participado da relação jurídica processual da qual se originou a decisão rescindenda, o substituto processual é parte legítima para figurar em qualquer pólo da relação processual formada nos autos da ação rescisória. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100. RESOLUÇÃO Nº 109/2001. "I - O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (...) II - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial." 3. Agravo desprovido, porque, pelas razões apresentadas, a parte, não consegue invalidar os fundamentos expostos no despacho impugnado.

PROCESSO : ROAR-471.772/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. VANDA VERA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. 1. A concessão da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 condiciona-se à realização de prévio processo administrativo, destinado a verificar o preenchimento dos pressupostos exigidos pela norma para a efetivação da readmissão. 2. A análise dos pedidos coube, em princípio, à Comissão Especial de Anistia (CEA), criada pelo Decreto nº 1.153, de 08.06.94. Entretanto, indícios de irregularidades nos procedimentos administrativos levaram à instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA), pelo Decreto nº 1.499, de 24.05.95. A partir daí, todas as decisões da CEA passaram a ser reanalisadas pela nova Comissão. 3. In casu, não se juntou aos autos da Rescisória prova de que houve ratificação, por parte da CERPA, do ato que, anteriormente à sua criação, anistiou o Autor. 4. Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : ROAG-472.457/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ELOI DE SANTANA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A inexistência de autenticação na cópia do instrumento de procuração do advogado que subscreve o recurso ordinário implica irregularidade de representação processual e, conseqüentemente, o não-conhecimento do recurso. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-472.459/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : HELENA MARIA OLIVEIRA VITALI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DECRETADA DE OFÍCIO NA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. CABIMENTO. O mandado de segurança não é meio hábil para se propor revisão do ato que, de ofício, majorou o valor da causa e, em conseqüência, as custas processuais. Para tanto, cabia à parte, após recolher as custas calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-472.494/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : WALDOILTON RODRIGUES CHAVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A inexistência de autenticação na cópia do instrumento de procuração do advogado que subscreve o recurso ordinário implica irregularidade de representação processual e, conseqüentemente, o não-conhecimento do recurso. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-472.634/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO BRAGA PIMENTEL  
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.  
 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. SENTENÇA RESCINDENDA. REINTEGRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. Não pode prevalecer a Norma da Constituição do Estado da Bahia, que garante a estabilidade para os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas, pois contrária ao disposto no art. 22, I, da Carta Magna. A inconstitucionalidade da Norma foi decretada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 112-BA. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Na Reclamação, caso afastado o direito à reintegração, o Reclamante formulou pedido sucessivo para o pagamento de outras parcelas salariais. Não constitui julgamento "ultra petita" a decisão regional que, ao declarar a procedência do pedido rescisório e reconhecer a inexistência de estabilidade, determina à Junta de origem o exame do pedido sucessivo. Recursos de ambas as partes conhecidos e não providos.

PROCESSO : AG-ROMS-478.098/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 AGRAVANTE(S) : BALAS JUQUINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DÍSCIDOS INDIVIDUAIS - INCABÍVEL. Contra decisão proferida em recurso ordinário em mandado de segurança originário de Tribunal Regional, porque de última instância, cabível é o recurso extraordinário (artigo 102, inciso III, CF). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - REQUISITOS. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando inexistente dúvida fundada acerca do recurso cabível na hipótese. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-ROAC-482.888/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS JUSTINO DE MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DE JESUS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
 EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. 1. Não providenciando a parte a juntada da petição inicial da ação rescisória, processo principal, nos autos da ação cautelar, torna-se impossível a aferição acerca da plausibilidade do direito vindicado, ensejadora da procedência da medida acautelatória, em frente da jurisprudência iterativa desta Corte que exige, para a procedência do pleito rescisório referentemente a plano econômico, que o Autor da ação rescisória tenha suscitado expressamente na inicial a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 2. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAR-488.347/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : WALMIR DE SANTANA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DECRETO REGULAMENTAR. 1. Infundado o pedido de rescisão baseado em alegação de ofensa a Decreto regulamentar, porquanto constitui ato administrativo de natureza normativa, com o objetivo de apenas explicitar o conteúdo da lei e facilitar-lhe a execução. Assim, ainda que se admita a aceção de "lei" em seu sentido mais amplo para fins do art. 485, inciso V, do CPC, o decreto regulamentar está desprovido da principal característica que envolve a lei: a de constituir norma agendi, reguladora de todas as ações do homem, instituindo direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 25, da SDI-2/TST. 2. Ademais, não procede o pedido de rescisão por violação direta a Decreto Federal se tal preceito conflita com o comando do "caput" do art. 224 da CLT. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-507.840/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : KÁTIA REGINA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

PROCESSO : ED-A-ROMS-508.613/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : GERSON FARINA  
 ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 EMBARGADO(A) : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Depara-se com a impossibilidade de apreciar, para fins de juízo de admissibilidade do agravo, o documento original de substabelecimento em nome da advogada subscritora do recurso, em face de sua juntada extemporânea, quando já conclusos os autos a este Relator e aposto o seu visto para inclusão em pauta de julgamento. Assim, a decisão embargada não se revela omissa, pois, quando da análise do agravo, não havia nos autos procuração original em nome da causídica, motivo pelo qual o recurso não alcançou conhecimento, à luz dos arts. 37 do CPC e 830 da CLT. Embargos acolhidos, tão-somente para prestar os esclarecimentos na forma do voto.

PROCESSO : ED-ROAR-518.442/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : LUIZ VICENTE VAZ GUIMARÃES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT  
 ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão embargada encontra-se expressamente fundamentada na falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 5º, II e XXXVI, e 92 da CF, e 444, 482, 493, 494, 794, 818 e 821 da CLT), o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST, além de haver rechaçado a ocorrência do erro de fato no indeferimento da oitiva de testemunha. Inexistindo, pois, no acórdão, omissão (art. 535, II, do CPC), não há que se falar em complementação do julgado a ser sanada por via dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-532.635/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao IPC de março de 1990; e sanar equívoco ocorrido no julgado quanto à URP de fevereiro de 1989, e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do TST, neste particular, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento para manter a decisão regional por intermédio da qual foi julgada improcedente a ação rescisória, porém mediante fundamento diverso.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADO EQUÍVOCO NO JULGAMENTO SUFICIENTE A ENSEJAR A PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 278 DO TST. 1. Fica autorizado ao julgador usar da faculdade lhe conferida legalmente e imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios quando caracterizada, na decisão impugnada por essa modalidade processual, a ocorrência de equívoco suficiente a ensejar o julgamento da matéria colocada sob enfoque diverso daquele suscitado pela parte. 2. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos à parte quanto ao IPC de março de 1990; e sanar equívoco ocorrido no julgado quanto à URP de fevereiro de 1989, e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do TST, neste particular, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento para manter a decisão regional por intermédio da qual foi julgada improcedente a ação rescisória, porém mediante fundamento diverso, qual seja, a pertinência do Enunciado nº 298 do TST.



PROCESSO : RXOFROAR-534.187/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEIN  
 RECORRIDO(S) : LILIAN ROSE GOYANNES GUSMÃO  
 ADOVADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência de concurso público prevista na Constituição Federal de 1967/69 diz respeito ao provimento de cargo público e não de emprego. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (Verbete nº 27 - Orientação Jurisprudencial da SBD12). Recurso de Ofício e Recurso Ordinário Voluntário conhecidos e providos em parte.

PROCESSO : ROAR-543.018/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MARIÁ DO COUTO SILVA  
 ADOVADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ENQUADRAMENTO. QUADRO PERMANENTE DE EMPREGO. 1. Ação rescisória contra acórdão que manteve a improcedência do pedido de enquadramento no quadro permanente de emprego da então Reclamada, sob a alegação de violação ao direito adquirido. 2. Não procede pedido de rescisão de acórdão lastreado em violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto inexistente qualquer norma legal ou constitucional que garanta aos servidores exercentes de função comissionada, demissível ad nutum, o direito ao enquadramento em tabela permanente de emprego. 3. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-547.691/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : NILCE MARIA BAGGIO CASAGRANDE  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO VILMAR DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
 ADOVADO : DR. NELSON ANTÔNIO SGUARIZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : ROAR-548.769/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI  
 ADOVADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS  
 ADOVADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. Se o empregador alegou, em sua defesa, que já havia efetuado o pagamento das diferenças salariais vindicadas na Reclamação Trabalhista, atraiu para si o ônus de provar o fato impeditivo do direito do Reclamante. Inteligência do inciso II do art. 333 do CPC. ERRO DE FATO. A alegação de que houve erro em julgando quando da aplicação da norma jurídica ao caso concreto não autoriza o corte rescisório baseado no inciso IX do art. 485 do CPC. O erro de fato diz respeito, tão-somente, a omissão ou desatenção ocorrida por ocasião da análise das provas juntadas aos autos. A má aplicação do direito positivo, quando presente, pode autorizar a Rescisória fulcrada em violação legal. Hipótese em que o Autor, inclusive, utilizou-se do mesmo argumento para apontar ofensa a normas processuais e requerer a rescisão com base no inciso V do citado art. 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-552.875/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ALBATROZ LTDA.  
 ADOVADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER  
 AGRAVADO(S) : ERINEU ANTÔNIO ZINN  
 ADOVADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, peça indispensável à verificação do cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista. Desatenção ao disposto no § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RXOFROMS-558.262/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA PARENTE CARNEIRO LINHARES  
 ADOVADO : DR. ANTONIO RODRIGUES FILHO  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOCIAL - INSS  
 COATORA : BRAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada e cassar a ordem de averbação do tempo de serviço junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO E/OU AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA DETERMINADOS AO INSS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DA QUAL A AUTARQUIA NÃO FOI PARTE. CABIMENTO. O mandado de segurança é o único remédio cabível para cassar ordem ilegal do juiz que, tendo julgado reclamação trabalhista, da qual não participou o INSS, determina ao órgão previdenciário que averbe o tempo de serviço declarado na sentença transitada em julgado. Segurança concedida.

PROCESSO : ED-RXOFROAC-566.910/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 PROCURADOR : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALCIDES PRADO ALVES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : AG-AC-581.156/1999.4 (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 ADOVADO : DR. MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREZ MUINOS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator e chamar o feito à ordem para, retificando a proclamação do julgamento da sessão de 25/9/2001, dar provimento parcial ao Agravo Regimental para julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA DECLARADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE TRÁNSITO EM JULGADO. 1. "O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcionais, quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na hipótese dos autos, não se configura o fumus boni iuris, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, no sentido da improcedência do pedido rescisório" (AC-641.040/2000.9, Rel. Min. Ives Gandra, Julgado em 18.09.2001). 2. Agravo regimental provido parcialmente, apenas para declarar a improcedência da ação cautelar.

PROCESSO : ROMS-587.852/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.  
 ADOVADA : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA  
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS SERRACINE  
 ADOVADO : DR. ALCEU GARAVELO  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SÃO COATORA : BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida. Custas a cargo da Impetrante já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA NOS DITAMES DA LEI PROCESSUAL TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Não há nulidade quando a notificação da sentença de primeiro grau foi expedida ao patrono que possuía poderes para representar a impetrante à época. Se, no dia posterior ao envio da comunicação, foram juntados ao feito originário procuração conferindo poderes a novo advogado e a revogação dos anteriores - documentos firmados um mês antes da data da expedição da notificação -, não há direito líquido e certo à reabertura de prazo recursal.

PROCESSO : AR-590.712/1999.5 (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AUTOR(A) : HÉLIO SCHMIDT DE ANDRADE  
 ADOVADO : DR. CLERES BARCELOS COSTA  
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº 4597/96 e, em juízo rescisório, determinar que o cálculo do teto seja feito nos termos estabelecidos pela decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (acórdão nº TRT-RO-10430/91). Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO RECURSO DE REVISTA - OFENSA À COISA JULGADA. Considerando que os recursos de revista interpostos no processo de conhecimento não se insurgiram contra a aplicação da Circular PREVI nº 506/75, no que tange ao teto da complementação de aposentadoria, determinada pelas instâncias ordinárias, a decisão rescindenda, ao determinar que fosse aplicada a Circular FUNC1 nº 398/61 em vez da Circular PREVI nº 506/75, ampliou o efeito devolutivo dos recursos de revista interpostos, violando, assim, o art. 515 do CPC e ofendendo a coisa julgada, razão pela qual merece ser desconstituída a decisão, neste particular, com fundamento nos incisos IV e V do art. 485 do CPC. Pedido rescisório julgado procedente.

PROCESSO : A-ROAR-594.756/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
 ADOVADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DO TST. RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. "No julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional" (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDBI II desta Corte). 2. Agravo desprovido, porque, pelas razões apresentadas, a parte não consegue invalidar os fundamentos expendidos no despacho impugnado.

PROCESSO : A-ROAR-595.132/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
 ADOVADO : DR. RUI CHAVES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DO TST. RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º. INCISO XXXVI. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. "No julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional" (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDBI II desta Corte). 2. Agravo desprovido, porque, pelas razões apresentadas, a parte não consegue invalidar os fundamentos expendidos no despacho impugnado.

PROCESSO : ED-ROAR-600.091/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : GERALDO JOÃO GOES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLEMENTINO HUMBERTO C. ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, tendo em vista que o comando legal contido no art. 477, § 1º, da CLT foi amplamente considerado, rejeitando-se o argumento de sua violação em virtude da tese de que o ato nulo prescreve, entendimento este que não pode ser rediscutido em sede de embargos declaratórios, por refugir ao âmbito restrito desse recurso, não estão presentes os requisitos autorizadores de sua oposição, de forma que o seu manejo denota manifesto caráter protelatório. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-602.343/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO HSBC Bamerindus S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ENIO DANIR VARGAS  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : RXOFROAR-603.153/1999.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
RECORRIDO(S) : SABINA RIBEIRO DA SILVA BARBOZA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST). Remessa Oficial e Recurso Voluntário conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ROAR-607.565/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO MARCELINO ALBANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, I - Recurso Ordinário na Ação Rescisória: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos do processo nº TRT-RO-5481/91 (folhas 117-23), relativo à Reclamação Trabalhista nº 1844/90, originária da MM. 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre contra o Banco do Estado do Paraná S/A e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), dispensado na forma da lei; II - Recurso Ordinário na Ação Cautelar: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão dos efeitos da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1844/90, originária da MM. 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente Ação Rescisória. EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso provido.

PROCESSO : ED-AC-609.077/1999.2 - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : RXOFAR-612.178/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES  
INTERESSADO(A) : OLGA RAMOS DE MELO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NO QUE TANGE AO PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. A jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal cristalizou entendimento de que, ante os termos do art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda foi substituída por acórdão do próprio TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI2 do TST). Remessa ex officio a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-615.997/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : AURICÉLIA FONTENELE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº 3.073/97, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região nos autos do processo nº 1.474/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta Corte, condenar o Município de Frecheirinha-CE a pagar saldo de salários porventura devido e, ainda, absolver o Município-Autor do pagamento da verba honorária, ficando prejudicado o exame do Recurso Voluntário do Município de Frecheirinha-CE. Custas na forma da lei. EMENTA: 1) NULIDADE DE CONTRATO - EFEITOS - IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST - Na hipótese dos autos, a controvérsia situa-se no campo constitucional, porquanto visa dirimir os efeitos causados pela nulidade do contrato de trabalho firmado com ente municipal, ao arripio do texto constitucional (artigo 37, inciso II, § 2º). Com efeito, na corrente jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, não é pertinente a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 83 da Súmula deste Tribunal quando não são ultrapassadas as raias do texto infraconstitucional. 2) ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM REMESSA EX OFFICIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST - O fundamento legal em que se alicerça a rescisória (artigo 37, incisos I, II e § 2º, da Constituição) está em consonância com os termos do Enunciado nº 298 da Súmula do Tribunal Superior do

Trabalho, tendo em vista que o acórdão rescindendo; ao examinar a remessa necessária, manteve a decisão de primeiro grau, adotando, em decorrência, a fundamentação ali expendida como razões de decidir. 3) RELAÇÃO JURÍDICA EMPREGATÍCIA COM ENTE MUNICIPAL - NULIDADE - EFEITOS - VIOLÊNCIA LITERAL AO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - No caso, a situação cotejada envolve força de trabalho que não pode ser restituída com a proclamação da nulidade da relação empregatícia. Ademais, o dispêndio de trabalho atrai contraprestação devida. Também há a considerar que o vício do ato fulminado não pode propiciar o locupletamento da administração à custa do contratado. Assim, diante das premissas lançadas, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do ordenamento jurídico vigente, entende que o empregado faz jus somente aos salários devidos em decorrência da força de trabalho despendida. De resto, decisão rescindenda que imprime à nulidade do contrato de trabalho pactuado efeitos ex nunc vulnera o artigo 37, § 2º, da Lei Fundamental e, em consequência, o artigo 485, inciso V, do CPC. 4) RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA - Em face do julgamento do recurso de ofício, julga-se prejudicado o recurso ordinário voluntário.

PROCESSO : AR-616.468/1999.1 (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AUTOR(A) : JOSÉ ÁTILA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

RÉU : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - EM LIQUIDAÇÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA.  
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância dada à causa, das quais fica dispensado. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada - Enunciado nº 298 deste C. Tribunal.

PROCESSO : ED-ROMS-617.126/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : PABLO LUCIANO TUMANG  
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há qualquer omissão no aresto embargado, tendo a prestação jurisdicional sido ofertada de forma ampla e completa, resultando ílesos os dispositivos legais e constitucionais e não preenchidos os requisitos do artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-623.616/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALAÍDES ALVES PEIXOTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA  
RECORRIDO(S) : EVANGELITA MOREIRA BASTOS  
ADVOGADO : DR. ÊNIO SALVIANO DA COSTA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCI DE GOIÂNIA/GO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para não admitir o Mandado de Segurança nesta hipótese, julgando o processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensadas. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Não é possível, em mandado de segurança, debater-se a respeito do direito da concubina à posse e propriedade de imóvel adquirido ao tempo da vida em comum. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-625.192/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MAIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE





DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Não viola o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal decisão que reconhece a prescrição total da ação proposta mais de dois anos após a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário. 2. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho cristalizou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 128, da SBDI1 do TST).

PROCESSO : ROAR-627.095/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL CONDE DE BONFIM  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR GOTELIP JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória e, em decorrência, excluir da condenação os honorários advocatícios arbitrados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem. Custas pelo Autor, dispensado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO FICTA. VÍCIO DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INVALIDADE DE CONFISSÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. A rescisão de julgado com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, pressupõe a existência de erro, dolo ou coação a ensejar a revogação da confissão. Diferentemente é a hipótese de invalidade de confissão ficta, por irregularidade de citação, em que é necessário o ajuizamento de ação rescisória com supedâneo no art. 485, inciso V, do CPC, por alegação de violação ao art. 214, do CPC.

PROCESSO : ROAR-629.551/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO  
ADVOGADA : DRA. VANJA IRENE V. SOARES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF. Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.1993), inaplicável a Súmula 83 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI2/TST). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-629.552/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : ÁLVARO RIBEIRO MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1979/93, originária da MM. 7ª Vara do Trabalho de Belém-PA, ajuizada por Alvaro Ribeiro Miranda contra Companhia Brasileira de Distribuição e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente à Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória também invertidas, ficando dispensado o Réu do respectivo recolhimento; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-632.428/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADEGILSON DE MELO ROCHA  
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelo Autor-recorrente, já fixadas no acórdão do Regional.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO BANDEIRANTES. SUCESSÃO TRABALHISTA 1) INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83/TST - Afasta-se a incidência na hipótese do Verbete nº 83/TST, porque a decisão rescindenda não discutiu texto legal de interpretação controversa nos tribunais, mas, tão-somente, examinou a prova coligida aos autos, com o fito de apurar a existência ou não de sucessão do Banorte pelo Banco Bandeirantes S/A. 2) CABI-

MENTO. MATÉRIA FÁTICA (VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA) - A ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, só é cabível quando configurada violação literal da lei. No caso sub judice, não há como vislumbrar tal situação, haja vista que a tese da decisão rescindenda está assente na análise da prova coligida aos autos originários, a qual levou o juízo rescindendo a concluir que o Banco Banorte S/A foi sucedido pelo Banco Bandeirantes S/A. Eventual injustiça no modo de interpretar a prova não pode ser corrigida pela via da rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-637.446/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MAXLENE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS  
RECORRIDO(S) : CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida por fundamentos diversos. Custas a cargo da Impetrante, dispensadas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO- INCIDENTE DE EXECUÇÃO - ARTIGO 893, § 1º, DA CLT - INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL COM O INTUITO DE LOCALIZAR CONTAS CORRENTES DA EXECUTADA - SIGILO BANCÁRIO - HIPÓTESE QUE NÃO CONCRETIZA DANO IRREPARÁVEL E OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Tratando-se de decisão sobre incidente de execução que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para localizar contas correntes da executada, a regra do § 1º do artigo 893 da CLT somente permite recurso depois da decisão definitiva, ou seja, só pode ser atacada quando surgir a possibilidade de agravo de petição. Em situações como essas a jurisprudência só tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do writ quando a decisão puder acarretar dano de difícil reparação, além de violar direito líquido e certo da impetrante, hipóteses não concretizadas nestes autos, que se atêm a sigilo bancário, cuja transgressão está condicionada a proeminência de razões de ordem pública. Ademais, a autarquia não possui os cadastros de todos os estabelecimentos bancários, o que implicaria enorme demanda de tempo e vários percalços burocráticos no cumprimento da determinação judicial.

PROCESSO : ED-ROMS-638.496/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ALCIR AUGUSTO PANTALEÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-638.902/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RUBENS PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ S. DE C. PEREIRA DO VALE  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE C.G.K. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES EM FRAUDE À LEI. Os fatos, tais como revelados, conduzem à convicção de que as partes se utilizaram do processo em fraude à lei. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-647.444/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE  
RECORRIDO(S) : ELMIR RAIMUNDO ECCEL  
ADVOGADA : DRA. MARISA MINELLA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão de folhas 43-47 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a exclusão da condenação em honorários advocatícios; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a r. sentença homologatória de cálculos, a fim de que se observe, para efeitos de índice de correção monetária, o vigente no mês subsequente à prestação do serviço.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Pedido de desconstituição de sentença homologatória de cálculos, em que o índice aplicado para efeitos de cálculo da correção monetária é aquele incidente sobre o mês de prestação do serviço. 2. Viola os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT, decisão que determina o cálculo da correção monetária pelo índice do mês de prestação do serviço, porquanto o índice correto a ser aplicado é o vigente no mês subsequente àquele em que a verba seria devida (Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI1, do Tribunal Superior do Trabalho).

PROCESSO : ROAR-647.445/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : PECCIN INDÚSTRIA DE BALAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE  
RECORRIDO(S) : DIRCEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ÉRICO ALVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator para chamar o feito à ordem para, ratificando a proclamação do julgamento da sessão de 18/9/2001, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença rescindenda de folhas 111-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para autorizar a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição e a reelaboração dos cálculos de liquidação, observando, desta feita, o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIRETORES. 1. Pedido de rescisão de sentença que determina a reintegração de empregado, fundada em estabilidade de dirigente sindical, não obstante a extrapolação do limite máximo de diretores previstos no art. 522 da CLT. 2. Havendo intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial ao tempo da prolação da decisão rescindenda (1999) sobre a própria recepção do art. 522 da CLT pela Constituição Federal de 1988, em face de esta vedar ao poder público interferência na organização sindical (art. 8º, inciso I), incorre a alegada violação ao art. 522 da CLT de modo a ensejar a desconstituição do julgado. Incidência das Súmulas 343 do STF e 134 do extinto TFR. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-ROAR-653.277/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ IDALÉCIO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-653.865/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE LARA  
RECORRIDO(S) : JOÃO CIRÍACO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONAB. ANISTIA. LEI Nº 8878/94. Não há como vislumbrar violação literal a dispositivo legal a ensejar o corte rescisório, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, pelo acórdão rescindendo, que assegurou ao empregado o direito à anistia, com base na Lei nº 8.878/94, eis que, in casu, não restou dirimida a controvérsia acerca da ratificação da anistia concedida pela CERPA (Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, criada pelo Decreto nº 1.499/95). Ademais, a discussão atinente ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República não foi objeto de análise pelo acórdão rescindendo, incidindo o Enunciado nº 298 desta Corte, ante a ausência de prequestionamento. Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : ED-AR-656.042/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA E ENERGIA DO ESTADO DO ACRE  
 ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-656.566/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 RECORRIDO(S) : VICENTE SALES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO. ERRO ESSENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não há como se desconstituir a sentença homologatória de acordo formalizado entre as partes para pôr fim ao litígio, quando o autor da ação rescisória, embora alegue, não consegue comprovar efetivamente a ocorrência de erro essencial quanto a um dos objetos da transação. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-660.816/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : LADEHIRA LOSSÁVARO PANCINI  
 ADVOGADO : DR. RENATO HILSDORF DIAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI  
 RECORRIDO(S) : REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA RAMON  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ANDRADINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Impetrante, já dispensadas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO ADVINDO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO CONCOMITANTEMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO ALUDIDO APELO - HIPÓTESE QUE NÃO CONCRETIZA DANO IRREPARÁVEL - Tratando-se o ato coator de decisão negatória de recurso ordinário em face de deserção advinda do indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita, o recurso previsto para impugná-lo é o agravo de instrumento. Nesta hipótese, a jurisprudência só tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do writ quando conjugados a ilegalidade do ato, a violência ao direito líquido e certo e a iminência de dano de difícil reparação. In casu, não se concretiza dano irreparável, já que o ato coator poderá ser aprimorado quando do julgamento do agravo de instrumento, sem prejuízo iminente ao impetrante, porque na Justiça do Trabalho o instrumento não depende de preparo.

PROCESSO : ROAR-662.484/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE MACHADO E MELO  
 RECORRIDO(S) : ISNAILDO CARNEIRO DA CUNHA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ESTABILIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA DO SINDICATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que reconhece direito de empregado a estabilidade provisória conferida aos dirigentes sindicais. Alegação de ofensa aos arts. 542, § 2º, da CLT e 158, do Código Civil, ante a declaração, pela Justiça Comum, de nulidade do Sindicato em que figura o Reclamante como dirigente. 2. Infundada a pretensão de desconstituição de julgado que não trata da matéria abordada nos dispositivos legais apontados por violados em ação rescisória. Ressente-se, pois, de prequestionamento a matéria reputada violada na petição inicial da ação rescisória. Incidência da Súmula nº 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento

PROCESSO : ROMS-664.785/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDA DE H. C. HADDAD  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, reformando a decisão do regional recorrida, denegar a segurança pleiteada. Custas a cargo do Impetrante, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NEGADO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE PRIMEIRO GRAU - HIPÓTESE QUE NÃO CONCRETIZA DANO IRREPARÁVEL - Tratando-se de decisão negativa de benefício da justiça gratuita em embargos declaratórios de primeiro grau, o recurso previsto para impugná-lo é o recurso ordinário e, na eventualidade de sua não-admissão por deserto, o agravo de instrumento. Nesta hipótese, a jurisprudência só tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do writ quando conjugados a ilegalidade do ato, a violência ao direito líquido e certo e a iminência de dano de difícil reparação. In casu, não se concretiza dano irreparável, já que o ato coator poderá ser aprimorado quando do julgamento do recurso ordinário ou do agravo de instrumento, sem prejuízo iminente ao impetrante, porque na Justiça do Trabalho o instrumento não depende de preparo.

PROCESSO : A-RXOFROAR-664.809/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ALICE ALAIDE SILVA COSTA E SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA COLENDIA SBDI- 2. Não há como se vislumbrar qualquer violação constitucional no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 79 da C. SBDI-2 desta Corte, que textualmente dispõe: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO. NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-667.947/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O "documento novo" apto a que prospere o pedido de rescisão de sentença de mérito (art. 485, inciso VII, do CPC) é não apenas o cronologicamente velho, mas também de que a parte não pôde utilizar-se no momento adequado, por motivo alheio à sua vontade. 2. Não caracteriza documento novo o memorando em que o Diretor Presidente da então Reclamada teria autorizado um aumento salarial aos seus empregados, se a parte já tinha conhecimento prévio de sua existência e o documento, por si só, não é suficiente para a obtenção de um pronunciamento de mérito distinto e favorável a quem o invoca. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-670.254/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIO-GRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMEYER FILHO  
 EMBARGADO(A) : ARNO KUMPEL  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ROMS-670.612/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s):José Mariano da Silva, Júnior  
 Advogado:Dr. José Geraldo Malaquias  
 Recorrido(s):Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado:Dr. José Carlos Gomes  
 Recorrido(s):Município da Estância de Águas de Santa Bárbara

Autoridade Coatora:Juiz Presidente da JCJ de Avaré/SP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a segurança parcialmente concedida e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO FGTS. Inicialmente, cumpre registrar que o acordo trabalhista firmado entre as partes, homologado judicialmente, tem força de coisa julgada, constituindo decisão irrevogável, só passível de alteração através de Ação Rescisória, consoante artigo 831, parágrafo único, da CLT. Incide aqui, pois, o disposto no Enunciado nº 259 desta Corte, que elucida, em tese, a possibilidade do corte rescisório sobre o acordo trabalhista. Destarte, conclui-se que, in casu, é incabível o Mandado de Segurança, porquanto dirigido contra sentença homologatória de acordo, que constitui coisa julgada material, impugnável mediante Ação Rescisória. Logo, aplica-se o disposto nas Súmulas nºs 33 do Egrégio TST e 268 do Excelso STF, no sentido de que descabe a utilização do mandamus contra decisão transitada em julgado. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

PROCESSO : RXOFAG-673.645/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relatora:Juíza Convocada Anélia Li Chum  
 Remetente:Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região  
 Agravante(s):Estado do Maranhão  
 Procurador:Dr. Antônio Augusto Acosta Martins  
 Interessado(a):Raimunda Garreto da Silva e Outras  
 Advogado:Dr. João Silva Miranda

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO NOS AUTOS DECLARANDO A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO LEGAL TEM A FINALIDADE DE CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, COMO ENTENDER DE DIREITO.

PROCESSO : RXOFAR-674.006/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM  
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO  
 RÉU : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 INTERESSADO(A) : MARILENA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA DE OFÍCIO. PLANO VERÃO. EXPRESSA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Satisfeito tal requisito, inaplicáveis as Súmulas 83/TST e 343/STF e cabível a Ação Rescisória. Remessa Oficial a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-675.566/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BESSON GOBBI S.A.  
 ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO RAMOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Segundo o art. 485, VII, do CPC, documento novo, capaz de ensejar a rescisória, é aquele cuja existência o autor da ação ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo em que proferida a decisão rescindenda. A impossibilidade de apresentação do documento pressupõe circunstâncias alheias à vontade do autor, não podendo ser admitida como tal a negligência da parte que tinha a obrigação de saber a exata localização do mesmo. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-675.585/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
 EMBARGADO(A) : DORALICE APARECIDA BITTEN-COURT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para fins de complementar a decisão embargada, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para complementar a Decisão embargada.

PROCESSO : ROAR-678.081/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSUELITO DE SOUSA BRITTO  
 RECORRIDO(S) : HIPÓLITO JOSÉ SANTANA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda de folha 10 (Processo nº 461.96.1055-01) e, em juízo rescisório, determinar a reabertura do processo principal entre as partes, ordenando-se nova e regular citação do Requerido e prosseguimento, após, como se entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. 1. Ação rescisória alegando vício de citação e de intimação da sentença rescindenda. Decadência pronunciada no âmbito do TRT. 2. Havendo prova testemunhal de que não foi recebida pelo então Reclamado a intimação da sentença rescindenda, vez que entregue à própria testemunha, equivocado reputar-se regular tal intimação para efeito do termo inicial do prazo decadencial.

3. É de mérito o acórdão que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juízo ad quem, em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe o exame de questões de mérito não decididas no juízo a quo (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º). 4. Constatando-se que, a exemplo da intimação da sentença, a citação para o processo principal é ato processual manifestamente viciado porque não recaiu no próprio demandado e foi dirigida a seu antigo endereço, viola literalmente preceito de lei (CPC, art. 247) a decisão rescindenda e tornam-se passíveis de desconstituição todos os atos decisórios proferidos no processo principal. 5. Recurso ordinário a que se dá provimento para desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, determinar a reabertura do processo principal entre as partes, ordenando-se nova e regular citação do Requerido e prosseguimento, após, como se entender de direito.

PROCESSO : ROAR-679.200/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : IZÁ PACHECO  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILÓS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA NORMATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Ação rescisória fundada em ofensa à coisa julgada e violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, visto que a sentença normativa teria derogado o interstício de 10% entre os níveis salariais previstos no regulamento do SERPRO. 2. Sequer em tese caracteriza afronta à autoridade de coisa material decisão que, no julgamento de dissídio individual, supostamente não aplica cláusula normativa. A sentença normativa emanada de dissídio coletivo reveste-se, tão-somente, do atributo da coisa julgada formal e, por isso, insuscetível de infirmar-se em dissídio individual. 3. A rescisão de decisão de mérito fundada no art. 485, inciso IV, do CPC, de todo modo, supõe manifesta e estridente contrariedade à coisa julgada material, que não se divisa em acórdão que empresta interpretação razoável ao alcance de sentença normativa. 4. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-679.203/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO FRANCISCO COUTO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. SENTENÇA INJUSTA. 1. Ação rescisória contra sentença que fixa valor a ser pago a título de correção monetária ao Reclamante, sob a alegação de erro de fato, consistente na desconsideração de importância já paga pela Reclamada, conforme demonstram os documentos constantes dos autos. 2. A ação rescisória é remédio in extremis, que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Improcede, assim, pleito de rescisão de sentença líquida que pressupõe averiguação de documento juntado aos autos do processo principal, em nítido rejuízo da causa originária. 3. Recurso ordinário do Requerido provido para julgar improcedente o pedido de rescisão.

PROCESSO : ROAR-679.250/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MAURO NICODEMOS DA COSTA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO F. DE VIVEIROS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADA : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Os autores fundamentaram a pretensão rescindente em ofensa aos arts. 5º a 17 da Constituição, supostamente perpetrada pelo acórdão do TRT da 18ª Região que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho efetuado com a recorrida sem o requisito do concurso público, indeferiu as verbas postuladas na reclamação trabalhista. Imperioso, porém, alertar para o detalhe de não ter sido emitido pronunciamento explícito sobre os referidos dispositivos na decisão rescindenda, a qual examinou a matéria unicamente à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298/TST. No particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar de rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROMS-681.028/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VILLARES METAIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSENDO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Se a determinação de reintegração no emprego direcionou-se à empresa não integrante da relação processual, caberia a tal empresa opor embargos de terceiro para demonstrar a impossibilidade de ser destinatária daquela ordem. Incabível, pois, o mandado de segurança que tenha como pressuposto o exame acerca da existência, ou não, de sucessão de empresas, ainda que o ato atacado seja o de reintegração. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-685.982/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZIA LOPES ASSIS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REINTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. 1. Havendo cláusula assecuratória de reintegração contra dispensa imotivada prevista em acordo coletivo de trabalho, os empregados associados ao Sindicato têm o direito de desfrutar dessa prerrogativa se dispensados no período de vigência do aludido instrumento normativo. 2. Não viola, pois, o art. 614, § 3º, da CLT acórdão que se limita a determinar o efetivo cumprimento de cláusula assecuratória de reintegração, a ser aplicada a empregado dispensado quando ainda vigente o acordo coletivo de trabalho. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-689.276/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : VALDECI VICTOR  
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - INVALIDAÇÃO DA TRANSAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Estando a Parte assistida por advogado detentor de poderes para transigir, não pode alegar vício de manifestação de vontade devido à linguagem utilizada no documento transaccional, tendo em vista que o profissional legalmente habilitado tinha todas as condições de saber o que estava sendo objeto do acordo. 2. QUITAÇÃO GERAL - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O erro de fato apto a fundamentar a desconstituição dos efeitos da coisa julgada e aquele que resulta da declaração, por um defeito de percepção do julgador, da existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que em verdade ocorreu. Se o erro de fato alegado não resulta de um equívoco do julgador, mas sim, de um equívoco da própria Parte que, no momento da assinatura e pedido de homologação da transação, não tinha a intenção de dar plena e geral quitação dos débitos trabalhistas referentes à demanda, não obstante ter assinado um documento que expressamente assim o dizia, não se caracteriza como fundamento para desconstituição da decisão rescindenda a hipótese do art. 485, IX, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-689.280/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JAIME GOMES DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA NEVES LOPES  
 RECORRIDO(S) : ACR EMPREITEIRA DE OBRAS S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON MONTAGNINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 359 DO CPC. Quando a não-aplicação das penalidades previstas no art. 359 do Código de Processo Civil decorreu da análise do conjunto da prova produzida, não há como rever o que foi decidido via ação rescisória, que não se presta a rever prova produzida. Recurso conhecido e não provido.



PROCESSO : ROAR-689.904/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA SILVESTRE BASTOS  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
 PROCURADORA : DRA. LUCIENE SALDANHA A. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. É inviável, em sede de ação rescisória, o revolvimento de matéria fático-probatória para se aferir a existência de violação literal de preceito de lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFROAR-696.770/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GAYA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. Se a decisão rescindenda, em consequência do não-conhecimento parcial do recurso interposto pela demandada, acabou por não apreciar a matéria veiculada na ação rescisória posteriormente ajuizada, não há como prosperar a pretensão desconstitutiva do julgado. Remessa Oficial e Recurso Voluntário conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AC-709.158/2000.8 - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da liminar concedida, que suspendeu a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/89, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Lages-SC, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do Adicional de Caráter Pessoal — ACP, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória TRT-AR-710/99 (TST-ROAR-699.985/2000.1). Custas, pelo Requerido, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL — ACP. 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 3. Pedido cautelar acolhido.

PROCESSO : ROAR-709.485/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO RAIMUNDO LOPES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JÂNIO OLIVEIRA COUTINHO  
 RECORRIDO(S) : ORBAC COSMÉTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. Dispõe o Enunciado nº 298/TST que a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Diante da clareza dos termos desse Verbete, não há como se admitir a tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que o prequestionamento pode ser implícito. Recurso conhecido e em parte provido.

PROCESSO : ROAR-711.417/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSIS  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. GRACIENE FERREIRA PINTO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O documento novo, na forma prevista no art. 485, VII, do CPC, é aquele que a parte desconhecia ou do qual não pode fazer uso no momento oportuno. A inércia do autor não se enquadra na hipótese de rescisão. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-712.031/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO  
 RECORRIDO(S) : REJANE ROCHA DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DISPOSITIVO DE LEI DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. NÃO-CABIMENTO. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Assim comandam o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROAG-712.197/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : AGRO FLORESTAL LAVRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE MACHADO E MELO  
 EMBARGADO(A) : SAMUEL ROSA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JAIR DE JESUS MELO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, no sentido de que cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso ordinário, qualquer motivo que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira do entendimento da SBDI-1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 161), sob pena de preclusão, não encontram-se presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, merecendo ser rejeitados os embargos de declaração, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-712.200/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÕES E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MELLO SAYÃO CARDOZO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da ação, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESERTO. ENUNCIADO Nº 100 DO TST, ITENS I E III. 1. O biênio decadencial para ajuizamento da Ação Rescisória tem início no dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, seja de mérito ou não. 2. Afasta-se a supracitada regra, tão-somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso por ser o mesmo intempestivo ou incabível, tal não ocorrendo, quando o apelo não é

conhecido por irregularidade de representação. "AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF. 2. Se a decisão rescindenda é anterior à Súmula 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.1993), aplicável a Súmula 83 do TST. Assim, não enseja o corte rescisório a indicação expressa de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, formulada tão-somente nas razões dos Embargos Declaratórios opostos contra o acórdão regional e nas do presente Recurso Ordinário, por se revelar como uma verdadeira inovação à lide. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-712.226/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LUCIMAR GERMANO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. De acordo com o § 2º do art. 485 do CPC, é indispensável, para a configuração dos casos de erro, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Dessa forma, tendo o Tribunal Regional analisado a validade e o alcance do acordo que se pretende desconstituir, ao apreciar agravo de petição interposto pela parte que se sentiu prejudicada com a interpretação dada aos termos da transação, evidentemente não há como se ter por caracterizados os elementos integrantes da conceituação jurídica de erro de fato, constante do § 1º do mesmo art. 485 do CPC, porque não há como se entender que o julgador admitiu um fato inexistente, ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-ROMS-712.232/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO DE ASSIS GOMES  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AR-715.329/2000.0 - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RÉU : VALMOR HOLETTZ  
 ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER  
 ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO M. DE MOURA FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O documento produzido após a prolação da decisão rescindenda não pode ser considerado novo para os fins do inciso VII do art. 485 do CPC. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-717.222/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : KELEN DUARTE DE OLIVEIRA MOURA RANDI  
 ADVOGADA : DRA. MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INVESTIDURA EM EMPREGO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS EX TUNC. 1. Se a matéria tratada na Rescisória foi, desde a petição inicial, alçada a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação ante a controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação da decisão rescindenda. Inaplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. 2. A investidura em emprego público, após a promulgação da atual Carta Magna, condiciona-se a prévia aprovação em concurso público. Desatendido tal requisito, impõe-se a decretação da nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, fazendo juz o empregado, apenas, à percepção dos salários dos dias efetivamente laborados, segundo a contraprestação pactuada. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : A-ROMS-721.038/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MAURO DE PAULA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para corrigindo erro material na parte dispositiva do despacho-agravado, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança da Reclamada, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para, declarando incabível o manejo de mandado de segurança quando houver meio processual próprio para a impugnação (nos termos da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal), denegar a segurança.

EMENTA: AGRADO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO DESPACHO-AGRAVADO. Se toda a argumentação da decisão agravada é no sentido da impossibilidade de se manejar mandado de segurança contra decisão judicial passível de impugnação por recurso próprio, nos termos da jurisprudência pacificada do STF, consubstanciada na Súmula nº 267 daquela Corte, outra não poderia ser a conclusão da referida decisão senão o provimento do recurso ordinário da Reclamada, interposto contra decisão do 2º TRT, concessiva da segurança. Fica, pois, evidente que a decisão recorrida, e não o recurso ordinário em mandado de segurança, apresentava-se em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e sumulada do STF (Súmula nº 267), qual seja, a de que não cabe mandado de segurança quando existir meio processual próprio contra o ato impugnado, de forma que merece ser retificada a decisão agravada, a fim de que seja sanado o erro material apontado. Agravo provido.

PROCESSO : ED-ROAR-727.724/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : MULTIPLIC S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de omissão nos embargos declaratórios, evidente a discordância do Requerido-Embargante com o provimento dado ao recurso ordinário do Autor, ante a ausência de direito adquirido ao recebimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-728.340/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA HELENA CRISTINA CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CORNACCHIONI  
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. O acórdão rescindendo negou o pedido de equiparação salarial por motivação não especificada na defesa, mas resultante de provas produzidas nos autos. Ademais, Ação Rescisória não é o meio processual adequado para obter o revolvimento de fatos e provas ou a correção de eventual injustiça cometida pela decisão rescindenda, eis que tem natureza jurídica diversa da dos recursos, estando adstrita à possibilidade de rescisão daquelas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-728.348/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BARBOSA DE LIMA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL E RECURSO ORDINÁRIO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. O despacho regional que indefere liminar não é passível de recurso ordinário, não podendo ser modificado por este Tribunal. Recurso Ordinário Voluntário e Remessa Necessária não conhecidos.

PROCESSO : A-ROAR-728.511/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : VÂNIA LÚCIA NOGUEIRA CONRADO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRADO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam, estar a parte "assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). 2. Se a parte não alega, oportunamente, a sua miserabilidade econômica, indevidos os honorários. Cópia não autenticada de declaração de pobreza, juntada somente com as contra-razões ao Recurso Ordinário, não socorre a pretensão de manutenção da condenação imposta na decisão recorrida. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-730.040/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ANCELMO ALVES DINIZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 PROCURADOR : DR. ANAMARIA PEDERZOLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-CONHECIMENTO DOS NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR INADEQUAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE. Embora entenda que os novos embargos não conhecidos, por inadequação, não interrompem o prazo recursal para a interposição de qualquer outro recurso, o que acarretaria a intempestividade do apelo, ressalva o ponto de vista pessoal e curvo-me ao posicionamento desta Seção, no sentido de não estender ao caso de inadequação as mesmas consequências da hipótese de intempestividade, para fins de contagem de prazo recursal. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. No acórdão rescindendo, não há qualquer elemento capaz de possibilitar a aferição de que os Réus fossem estatutários ou celetistas desde a data de admissão nos quadros da Autora, uma vez que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não foi por ele tratada, e, em relação à indigitada violação do art. 193 da CLT, verifica-se que o adicional de periculosidade foi concedido com base no laudo elaborado por perito oficial. Desta forma, a verdadeira situação funcional dos Recorrentes, bem como a alegação da Autora de que haveria pouca quantidade de substâncias inflamáveis no local de trabalho, não caracterizando periculosidade, exigiria o reexame de provas, o que é inadmissível em ação rescisória. Recurso ordinário provido, para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-731.840/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDA BRASILEIRO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIR BARBOZA  
 ADVOGADO : DR. ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda de folhas 90-5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 56697, excluída a multa de 1% (um por cento) aplicada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos contra o v. acórdão recorrido e invertido o ônus da sucumbência, dispensado o Requerido; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITO DA NULIDADE 1. Ação rescisória contra sentença que reconhece vínculo empregatício com empresa pública, em que pese inexistir prévia aprovação em concurso público. 2. Reputa-se violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, na medida que o empregado público faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, sendo indevidas as demais verbas rescisórias (Súmula 363, do TST). 3. Recurso ordinário provido para desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista nº 566/97, ante a ausência de direito do empregado ao recebimento de saldo de salários.

PROCESSO : ROAR-733.721/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LIVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FONSECA DOS REMÉDIOS SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO OFENDIDOS PELA DECISÃO RESCINDENDA. Compulsando a sentença rescindenda, percebe-se que a controvérsia ali dirimida restringiu-se à melhor interpretação do acordo coletivo celebrado entre o Banco do Estado do Maranhão e o Sindicato representante da categoria profissional do recorrido. Com efeito, consignou o juízo que no referido acordo estava prevista a reposição do reajuste referente à URP de fevereiro de 1989 mediante a concessão de folgas a serem usufruídas no prazo de dez anos a contar de janeiro de 1991. Diante da ausência de previsão acerca da hipótese de o empregado ser demitido antes de ter usufruído das folgas, concluiu o magistrado que elas deveriam ser indenizadas. Limitada a decisão ao exame das implicações do acordo coletivo frente à demissão sem justa causa do recorrido, revelam-se impertinentes os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição; 6º, § 2º, da LICC e 38 da Lei nº 7.730/89, indicados como ofendidos na inicial. Isso porque não estava em discussão a validade ou não do acordo sob a perspectiva da existência de direito adquirido ao reajuste, valendo ressaltar que a alusão feita na sentença à orientação contida no Enunciado nº 317/TST, então vigente, o foi apenas como reforço da tese de que devida a indenização ante a impossibilidade de cumprimento do pactuado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-733.722/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LIVENHAGEN  
 EMBARGANTE : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR JANJACOMO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT  
 ADVOGADO : DR. HILTON LOBO CAMPANHOLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos declaratórios não conhecidos por intempestivos.



PROCESSO : ED-A-ROMS-734.085/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : LIM PAK LING E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RSENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por ausência do pagamento da multa imposta na decisão embargada e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma cumulativa com a multa determinada pela decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA NA DECISÃO EMBARGADA - ART. 557, § 2º, DO CPC - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. Inexistindo, nos autos, qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária do pagamento da multa imposta por ocasião do julgamento do agravo anteriormente interposto, e considerando que a parte final do § 2º do art. 557 do CPC dispõe que a interposição de qualquer recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa respectiva, os presentes embargos declaratórios não alcançam conhecimento, por ausência de um dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Embargos declaratórios não conhecidos, por ausência do pagamento da multa imposta na decisão embargada e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, impõe-se a condenação dos Embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, de forma cumulativa com a multa determinada pela decisão embargada, conforme precedentes desta Corte, do STF e do STJ.

PROCESSO : ROMS-740.653/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE  
 RECORRIDO(S) : DAISY CASBURGO MELDENBERG  
 ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª SUBSECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança a fim de cassar a ordem de penhora em numerários do Impetrante, determinando que esta se efetive na carta de fiança bancária oferecida.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. Mesmo acolhendo a alegação da litisconsorte no sentido de que a execução levada a efeito na reclamação trabalhista é definitiva, já que o Banco em seu recurso ordinário teria se insurgido apenas quanto ao tema dos descontos fiscais, persiste a convicção sobre a abusividade do ato impugnado, que determinou a penhora em dinheiro para a garantia do crédito exequendo. Com efeito, consoante dispõe o artigo 9º, § 3º, da Lei 6.830/80, "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora". Se a carta de fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro, fica claro que o executado ao indicá-la está atendendo à gradação do artigo 655 do CPC, não havendo motivo para que a nomeação seja recusada. Assim, materializada a violação do princípio da economicidade da execução, contido no art. 620 do CPC, é de se acolher a segurança, pois a prioridade da penhora de fiança bancária em relação à penhora em dinheiro já se encontra consolidada na orientação jurisprudencial da SBDI-II. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROAC-741.402/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : ROZILDA DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
 EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 489 DO CPC. A Ação Cautelar só tem procedência para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a manifesta probabilidade do provimento da Ação Rescisória em que a tutela ora perquirida está a incidir. É medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, só se justificando nas hipóteses referidas. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : A-ROMS-741.413/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. Insuscetível de reforma a decisão monocrática impugnada que denegou seguimento a Recurso Ordinário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, na medida em que a ora Agravante pretende debater tese em confronto com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incabível o writ quando o ato atacado já foi objeto de impugnação mediante Embargos de Terceiro (Orientação Jurisprudencial nº 54, da C. SBDI-2). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-741.414/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM  
 RECORRENTE(S) : ELISANE PETRY GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM MORAES FEIJÓ  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANTÔNIO MENDES FILHO DOS CABOS E SOLDADOS DA BRIGADA MILITAR  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RECKZIEGEL  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para denegar o Mandado de Segurança, reformando o decidido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, restabelecendo-se a penhora efetuada pelo Juízo da execução, revogada, consequentemente, a ordem de limitação dos valores.  
 EMENTA: Tratando-se de execução definitiva, deve ser obedecida a ordem preferencial do art. 655 do CPC, salvo convindo ao exequente. Doutra parte, não pode nenhum juízo converter a condenação em pagamento parcelado, ofendendo a coisa julgada.

PROCESSO : RXOFAR-742.505/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO  
 AUTOR(A) : MARIA LÚCIA OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO  
 INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. RENILDA LUNA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.  
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO APONTADO ORIUNDO DA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A decisão rescindenda em exame foi proferida em Ação Rescisória julgada procedente, para o fim de prolatar nova decisão em Recurso Ordinário, no qual julgou-se improcedente a Reclamação Trabalhista original. Contudo, o pedido rescisório primitivo referia-se apenas ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, no passo que a condenação resultante da Reclamação Trabalhista englobava outros temas. Assim, exsurge nítida a violação dos artigos 128 e 460 do CPC, em face da existência de julgamento ultra petita, pelo fato de o acórdão rescindendo haver concedido ao Autor da primeira Rescisória mais do que ele havia postulado na respectiva exordial. Portanto, evidenciado o vício na decisão rescindente, tem cabimento a atual Ação Rescisória. A doutrina e jurisprudência atuais acolhem a tese de cabimento de Ação Rescisória objetivando desconstituir a decisão proferida em outra Rescisória anteriormente ajuizada, desde que o pedido de desconstituição esteja jungido a vício originado no julgamento da Ação Rescisória primitiva, sob pena de eternizar-se a prestação jurisprudencial já ofertada à parte. Remessa ex officio em Ação Rescisória a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RXOFROAR-742.927/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO ABEL DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS B. O. ALCOFORADO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE SQUEFF  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental em Recurso de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, em face do caráter meramente protelatório, aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito do Agravado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. 1. Não comporta conhecimento o agravo cujos fundamentos não guardam nexos de causalidade com a decisão agravada, mormente se a parte insiste em expender argumentação relativa ao próprio mérito da causa, não examinado em virtude do acolhimento de prejudicial de mérito. 2. Agravo de que não se conhece. 3. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAC-742.940/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK BARROS  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE O. BRANDALISE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Cautelar, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
 EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - FALSO TESTEMUNHO. Não se concede cautelar, para suspender execução, na hipótese em que não é possível prever o resultado da rescisória. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-743.326/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : POSTO MOINHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : MESSIAS GONÇALVES DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. ANTUNES ADALBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. O Relator, não apreciando o mérito da Rescisória, indeferiu a inicial. No Agravo regimental o Tribunal manteve a decisão do Relator. Em verdade, o mérito foi decidido, pois o Juiz, analisando os fatos alegados, concluiu pela inexistência de ofensa aos dispositivos legais invocados. Nenhuma nulidade existiu, mesmo porque o Recorrente não apontou qualquer prejuízo processual. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-745.387/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : NELSON ALVES SOARES  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NEW MAS ATACADO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES DA CUNHA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança na hipótese, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PENHORA DE BENS DA EXECUTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Não cabimento do Mandado de Segurança para debate e definição de competência do Juízo. Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-746.015/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 RECORRENTE(S) : REGINA DE ALCANTARA GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE SAFE E SILVA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS





**DECISÃO:**I - Recurso Ordinário da Caixa Econômica Federal - CEF: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença rescindenda (processo nº 1275/92 da 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento. II - Recurso Ordinário Adesivo de Regina de Alcântara Gonçalves e Outros: por unanimidade, negar-lhe provimento. Custas da Ação Rescisória pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculado sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação face à controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do decisum rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 desta SBDI-2. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 58 e 59 da SBDI-1. URP DE ABRIL E MAIO/88. Limitação da condenação aos termos da OJ nº 79 da SBDI-1. Recurso Ordinário da Autora parcialmente provido. Apelo Ordinário Adesivo dos Réus desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-746.024/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO MORGAN NOGUEIRA QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

**DECISÃO:**I - Recurso Ordinário da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ: por unanimidade, dele não conhecer; II - Remessa de Ofício: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios deferidos pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - ARTIGO 514 DO CPC. Não merece conhecimento o Recurso Ordinário quando inobservada a regra insculpida no artigo 514, inciso II, do CPC, haja vista que tal dispositivo impõe, como condição de conhecimento do recurso, a apresentação dos fundamentos de fato e de direito com que são rebatidas as razões adotadas pela decisão atacada. Destarte, na hipótese vertente, em momento algum o ora Recorrente se insurgiu contra a tese adotada pelo Eg. Regional, limitando-se a reiterar os fundamentos constantes da petição inicial. Recurso Ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL - PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Aplica-se, in casu, a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da C. SBDI-2, no sentido de que "o acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF." Por outro lado, em sede de Ação Rescisória, somente são devidos os honorários advocatícios, quando pre os requisitos legais previstos na Lei nº 5.584/70, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 27 da C. SBDI-2. Remessa necessária parcialmente provida.

**PROCESSO** : ROAR-746.027/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WALFRIDO NEDER  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO, POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional concluiu pelo não cabimento da rescisória. Enquanto a recorrente sustenta a inaplicabilidade do Enunciado nº 298/TST, reiterando as violações indicadas na inicial, bem como o argumento de que a decisão rescindenda teria sido omissa quanto ao exame da prescrição alegada na contestação, o Colegiado de origem registrou dois fundamentos para justificar a inviabilidade do corte rescisório.

Em primeiro lugar, o Colegiado entendeu que se a pretensão rescindente estivesse dirigida contra a sentença teria havido decadência. Somente na hipótese de a ação ter sido disparada contra o acórdão é que incidiria o Enunciado nº 298/TST. Com isso, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário, pelo não atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-747.566/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO CARVALHO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. Ciente de que a coisa julgada formal se materializa quando da sentença, não cabe ou já não cabe mais nenhum recurso, esta terá coincidido com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo como na hipótese dos autos. A SDI-2 desta Corte, em recente deliberação consubstanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, ao alterar o Enunciado nº 100/TST, firmou o entendimento de que havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Remessa e recurso desprovidos por outro fundamento.

**PROCESSO** : AC-749.476/2001.2 - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AUTOR(A)** : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**RÉU** : ÁLVARO CAMPELO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da liminar de folhas 83-4, que suspendeu a execução que se processa perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 698/92, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-ROAR-638.494/2000.5. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) (folha 13), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento na forma da lei. **EMENTA:**MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 Configuradas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora na presente hipótese, alicerçada, a aparência do bom direito, até em entendimento desta Corte, justifica-se a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória proposta.

**PROCESSO** : RXOFROAR-749.492/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA SWERTS RIBAS BRANT ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90 - AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. Tratando-se a decisão rescindenda de mero despacho que não analisou a questão alusiva à limitação da condenação ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112/90, em virtude da incompetência da Justiça do Trabalho, improcede o corte rescisório, eis que não se enquadra na dicção do art. 485, caput, do CPC, que só permite a rescisão quando se tratar de sentença de mérito transitada em julgado. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : HC-760.171/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**IMPETRANTE** : ROBSON ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON ALVES DE LIMA  
**PACIENTE** : HUDSON APARECIDO PENA ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON ALVES DE LIMA  
**AUTORIDADE COATORA** : 3ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus" requerida.

**EMENTA:**HABEAS CORPUS - PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONSTRICÇÃO ILEGAL. 1. A jurisprudência do STF elaborou construção no sentido de admitir, como ocorre no caso em exame, habeas corpus originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que o Tribunal Regional que denega o writ passa a ser a autoridade coatora, o que afasta a possibilidade de se receber o presente habeas corpus como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade recursal. 2. Por outro lado, o art. 105, I, "a" e "c", da Constituição Federal estabelece regra de competência em matéria de habeas corpus, segundo a qual as autoridades que gozam de prerrogativa de foro no STJ também terão por aquela Corte apreciado o habeas corpus quando forem apontadas como autoridade coatora. Entre essas autoridades encontram-se os membros de Tribunais Regionais do Trabalho. 3. In casu, como a autoridade coatora não é membro do TRT, mas um de seus órgãos colegiados fracionários, deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o writ, mormente pelo fato de que a prisão foi decretada por Juiz do Trabalho de 1ª instância. 4. Quanto ao mérito, no entanto, toda a documentação juntada no habeas corpus aponta para a desistência da penhora e para a insubsistência do mandado de prisão, não tendo sido demonstrada a existência de constricção ilegal, pois sequer o mandado de prisão foi colacionado aos autos. Habeas corpus denegado.

**PROCESSO** : ROHC-760.211/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO MARQUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARQUES ALVES  
**PACIENTE** : PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARQUES ALVES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, afastar a cominação de prisão do Paciente. Comunique-se, incontinenti, via fax e/ou telex, o Excelentíssimo Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região do inteiro teor desta decisão.

**EMENTA:**HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENHORA. DEPÓSITO. CONSENTIMENTO DO DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA. 1. Constitui constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente a nomeação compulsória como depositário, pelo fato de estar ocupando o imóvel cujo exercício de usufruto foi penhorado. O consentimento do depositário constitui requisito indispensável ao aperfeiçoamento do contrato de depósito. 2. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus e afastar a ameaça de prisão do Paciente.

**PROCESSO** : ROHC-760.960/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MAURO DE SOUZA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA NETTO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:**1. É obrigação primordial do depositário guardar e conservar a coisa, restituindo-a no estado em que se encontrava ao tempo em que lhe foi entregue. 2. Reputa-se infiel o depositário que permite a transferência dos bens penhorados do foro do juízo, impossibilitando, assim, a satisfação do crédito exequendo da maneira mais célere. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : AC-762.090/2001.8 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VALENTIM NASSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI



DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar anteriormente deferida, que determinou a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 080/92, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº 473/00, em curso neste Tribunal em grau de Recurso Ordinário. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no importe de R\$ 3,00 (três reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Pedido cautelar julgado procedente.

PROCESSO : RXOFROAR-766.108/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBAPINA MENEZES

RECORRIDO(S) : THALES PAULA PORTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Embora a orientação jurisprudencial desta Corte tenha se firmado no sentido de ser aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória na hipótese de o biênio do art. 495 do CPC ter findado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.577, de 11/7/97, até sua suspensão pelo STF em 16/04/98, a verdade é que a partir da Medida Provisória nº 1.774-22, de 11/02/1999, 22ª edição da MP originária nº 1.577, não foi repetida e nem convertida em lei a alteração do artigo 188 do CPC, que assegurava às pessoas jurídicas de direito público o prazo em dobro para ajuizamento da ação rescisória. E apesar de o prazo ter sido novamente ampliado com a edição da Medida Provisória nº 1.798-1, publicada em 12/02/99, a partir da Medida Provisória nº 1.798-5, de 02/06/1999, não foi repetida a alteração do referido dispositivo do CPC. Dessa forma, avulta a convicção de que a rescisória, proposta em 14/06/2000, o fora quando já decorrido o biênio do artigo 495 do CPC. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-772.886/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO HÉLIO LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre plano econômico e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-774.207/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BORGES BRAGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1533/51 E SÚMULA Nº 267/STF. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 54 da doutra SBDI-2, considera que "uma vez ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de Mandado de Segurança com a mesma finalidade". Isto porque os Embargos de Terceiro, remédio jurídico idôneo e dotado, inclusive, de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), afigura-se capaz de evitar a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente de pretensão ilegalidade ou abusividade no ato judicial impugnado, a direito do impetrante. Vide, a respeito, o teor do óbice inserto no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51 e na Súmula nº 267 do STF. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-774.275/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

RECORRIDO(S) : ARNALDO DE LIMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Cautelar, a fim de suspender a execução da decisão que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 06.1116/97, em curso perante a MM. 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Custas em reversão. Expeça-se ofício ao Juízo da execução.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Recurso provido para julgar a ação cautelar procedente.

PROCESSO : RXOFAR-774.304/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

INTERESSADO(A) : CARLOS ALBERTO MARTINS BENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC. Não juntada aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda no prazo do art. 284 do CPC, depara-se com o acerto da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Remessa não provida.

PROCESSO : ROAC-775.760/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : PEDRO SALES

ADVOGADA : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DA PERDA DE OBJETO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELO AUTOR. Advindo a condenação em custas da extinção do processo sem apreciação meritória, noutro não poderia recair as despesas deste, senão naquele que deu causa à sua existência. Incidência clara dos artigos 789, § 4º, da CLT c/c 20, do CPC. Recurso Ordinário improvido.

PROCESSO : ROAG-775.800/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher proposição da Excelentíssima Ministra Relatora para chamar o feito à ordem para, retificando a proclamação do julgamento da sessão de 26/9/2001, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no regular processamento da Ação Rescisória, a partir da citação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DISSÍDIO DE ALÇADA - TRÂNSITO EM JULGADO - ENUNCIADO 100 DA SÚMULA DO TST. Só quando manifestamente intempestivo, o Recurso Ordinário interposto em dissídio de alçada anteciparia o trânsito em julgado para o primeiro grau de jurisdição. In casu, o apelo era tempestivo e cabível, uma vez que a matéria em debate era de natureza constitucional - Diferenças salariais, Planos Econômicos do Governo Federal/Direito Adquirido.

PROCESSO : RXOFROAR-781.697/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

PROCURADOR : DR. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA REIS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TEIXEIRA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários e à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DO ESTÁGIO - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE MANTÉM A DETERMINAÇÃO ORIGINÁRIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E O PAGAMENTO DOS TÍTULOS RESCISÓRIOS - INVOCAÇÃO DE OFENSA UNICAMENTE AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RESCINDENTE. Na hipótese, é patente que o contrato de estágio foi celebrado posteriormente à edição da Constituição Federal de 1988 (em 11.03.93), conforme expressamente registrado no acórdão rescindendo, às fls. 31. O Regional, pelo voto da maioria do Colegiado, considerou nulo o estágio e ainda assim reconheceu como vínculo empregatício a relação havida entre as partes ao manter a condenação originária alusiva à anotação na CTPS e ao pagamento das parcelas rescisórias, correndo presunção de ter adotado a tese de que a preterição da formalidade alusiva à admissão de servidor por concurso público gera nulidade relativa. Assim, somente por ofensa ao § 2º do art. 37, II da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado relativamente aos efeitos da nulidade decorrente da contratação de empregado público, sem o precedente da aprovação em concurso, posterior à promulgação do Texto Constitucional. Recurso e remessa desprovidos.

PROCESSO : ROAC-782.468/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI E OUTRO

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Cautelar, a fim de suspender a execução da decisão que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.1120/97, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Expeça-se ofício ao Juízo da execução.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Recurso provido para julgar a ação cautelar procedente.

PROCESSO : ROAC-785.344/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) : HILDO ALMEIDA MELO E OUTRO

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Cautelar, a fim de suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1083/97, em curso perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Expeça-se ofício ao Juízo da execução.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37. CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Recurso provido para julgar a ação cautelar procedente.

PROCESSO : ROAC-785.347/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS DUMERVAL SILVA  
 ADOVADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.130/97, em curso perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº 088/2000. Dê-se ciência imediata ao Douto Juízo da Execução.  
**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Caracterizadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora na presente hipótese, alicerçada, a aparência do bom direito, até em entendimento desta Corte, justifica-se a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória proposta. Recurso Ordinário provido.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-453.371/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 AGRAVADO(S) : HELENA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRAS  
 ADOVADO : DR. ÁLVARO ELI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Decisão regional em harmonia com o Enunciado 331, IV, desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-538.774/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MAURO PEREIRA E OUTRO  
 ADOVADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a comprovação da tempestividade da interposição do referido apelo, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da r. decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, caput, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569.650/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 PROCURADOR : DR. SELMA DE MOURA CASTRO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GERALDO OLIVEIRA DE ANDRADE PEREIRA  
 ADOVADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - A matéria em comento está preclusa, tendo em vista que o acórdão regional nada aludiu sobre o tema. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-576.370/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. LÍLIA MARISE TEIXEIRA ABDALLA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-585.630/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARINHA MERCANTE  
 ADOVADO : DR. EDSON MARTINS AREIAS  
 EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS ELETRICISTAS DA MARINHA MERCANTE  
 ADOVADO : DR. EDSON MARTIN AREIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios, com pedido de efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-618.962/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 EMBARGANTE : AIDE TEREZINHA MENEGUZZI FALEIRO  
 ADOVADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para rever posicionamento da c. Turma. Se o propósito da Parte é atacar ou reformar a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-648.208/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 EMBARGANTE : ZILDA MARIA FRANÇA ALVES DA COSTA GARCIA  
 ADOVADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
 EMBARGADO : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para rever posicionamento da c. Turma. Se o propósito da Parte é atacar ou reformar a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-658.187/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA GUVI LTDA.  
 ADOVADO : DR. EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
 AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Revista que não demonstra violação direta de mandamento constitucional, traz arestos inespecíficos e pretende exame de fatos e provas enseja o seu correto trancamento (Enunciados nºs 126 e 296 do TST).  
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-660.999/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO VAZ DA SILVA  
 ADOVADO : DR. URIAS RODRIGUES DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.  
 ADOVADO : DR. ITUNAMAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.  
**VALOR DA REMUNERAÇÃO.** O paradigma colacionado não atende às exigências do Enunciado nº 296.  
**ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 302 E 319 DO CPC.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-661.270/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA  
 EMBARGADO : ADONIAS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.  
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.  
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.805/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA VERÃO VIANA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Se a decisão impugnada não emitiu juízo acerca de dispositivos legais ditos violados, inviável o exame da alegação, a teor do Enunciado 297/TST. Aresto do Tribunal doméstico é inapto ao cotejo (artigo 896, alínea "a", CLT). MULTA RESCISÓRIA. A ela se sujeita o ente público negligente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 238/SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-671.104/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTARAR  
 AGRAVADO(S) : ANETE APARECIDA ROCHA DE SOUZA E OUTRA  
 ADOVADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-  
TA. Decisão regional em harmonia com Enunciado 331, IV, desta  
Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no §  
4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98.  
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-672.779/2000.1 - TRT DA 2ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO  
SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO  
SUL - IMES  
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉR-  
NILS  
AGRAVADO(S) : JÚLIO SÉRGIO ABBUD  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
EMENTA: RECURSO. PRESSUPOSTOS. JUÍZO DE ADMISSIBIL-  
IDADE AD QUEM. VINCULAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBIL-  
IDADE A QUO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA  
Por traduzirem os pressupostos recursais matéria de ordem pública,  
insuscetível de preclusão o exame de seu atendimento pelo Tribunal  
ad quem, mesmo que provisoriamente admitido o recurso pelo juízo a  
quo, ou, ainda, trancado por fundamento diverso. Agravo Regimental  
a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-679.037/2000.2 - TRT DA 2ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : JOSÉ SINISGALLI MACHADO FILHO  
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declara-  
tórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do art. 535 do  
Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-679.039/2000.0 - TRT DA 2ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.  
EMBARGADO : ALFREDO RUBEGA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-  
CARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declara-  
tórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do art. 535 do  
Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-679.040/2000.1 - TRT DA 2ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
EMBARGADO : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANA PAULA ESTIVALETI LEO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declara-  
tórios com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação  
de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equí-  
voco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o  
artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-680.045/2000.0 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -  
USP  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCON-  
DES CEZAR  
AGRAVADO(S) : ANA LOPES DA SILVA RIBEIRO E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE  
REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE  
SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO RE-  
GIONAL EM SINTONIA COM O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº  
331, ITEM IV, DO TST  
Mesmo após a nova redação do item IV do Enunciado nº 331, fica  
autorizado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do to-  
mador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações tra-  
balhistas por parte do empregador, nada obstando a circunstância de  
tratar-se de entidade integrante da Administração Pública.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL PROFE-  
RIDA EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 219/TST  
Homenageia a remansosa jurisprudência desta Corte, consagrada no  
Enunciado nº 219, a decisão regional que se reporta à necessidade de  
satisfação dos requisitos contidos na legislação pertinente para o  
deferimento da verba honorária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, totalmente.

PROCESSO : AIRR-681.376/2000.0 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : CELSO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO  
ADVOGADO : DR. SILVIA TRIGO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS  
S/C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MEN-  
DONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGU-  
LAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓR-  
DÃO DO REGIONAL - Não consta nos autos cópia da certidão de  
publicação do acórdão do regional, peça obrigatória à formação do  
instrumento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT,  
acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do  
Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.424/2000.5 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS  
INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE LACERDA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA  
NITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-  
mento.  
EMENTA: EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
E FISCAIS. DESCONTOS. A única hipótese de cabimento de re-  
curso de revista em processo de execução está prevista na parte final  
do § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, qual seja,  
ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal. Não se configura  
afronta direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.  
Como existe lei sobre a matéria, primeiro teria de ser violado dis-  
positivo de lei infraconstitucional antes da norma constitucional, que,  
in casu, só poderia ser violada por via indireta ou reflexa, e não  
diretamente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.613/2000.8 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOL-  
VIMENTO DO EXTREMO SUL - BR-  
DE  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRIGNOL SÁNCHEZ  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-  
mento.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECI-  
MENTO. PRAZO DO RECURSO PRINCIPAL. INTERRUÇÃO  
1. No processo trabalhista, os embargos declaratórios, quando não  
conhecidos por ausência de pressupostos extrínsecos, não interrom-  
pem o prazo para interposição do recurso de revista.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-682.553/2000.7 - TRT DA 4ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
EMBARGANTE : GUARACI DA ROSA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-  
REIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de De-  
claração não se prestam para rever posicionamento da c. Turma. Se o  
propositista da Parte é atacar ou reformar a decisão embargada, deve  
fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revi-  
sional. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os  
pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-684.203/2000.0 - TRT DA 5ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
EMBARGADO : SANDRA DE CASTRO DUNHAM  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declara-  
tórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do art. 535 do  
Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-687.821/2000.4 - TRT DA 1ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -  
SESI  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE  
EMBARGADO : MARIA ÂNGELA PEREIRA CALDEI-  
RA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. com efeito modifica-  
tivo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contra-  
dição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos  
pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da  
CLT.

PROCESSO : AIRR-692.654/2000.3 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES  
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA PAREN-  
TE  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROQUETTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-  
mento.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉ-  
RIA NÃO PREQUESTIONADA  
1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o  
exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos  
previstos na Súmula 297 do C. TST.  
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.246/2000.7 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SARAIVA DE ALBUQUER-  
QUE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVI-  
LA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE  
VOLTA REDONDA - FEVRE  
ADVOGADO : DR. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA  
GESUALDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-  
mento.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA  
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 363  
do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice  
no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-694.248/2000.4 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-  
MA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TERESA CRISTINA GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂN-  
CIA E DA JUVENTUDE  
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-  
mento.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA  
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 363  
do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice  
no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-694.257/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVANTE(S) : LUÍS RENATO FOSSA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO PELA RECLAMADA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO. PROVA. SÚMULA Nº 126/TST

1. Hipótese em que o TRT de origem entendeu haver labor aos domingos e feriados, ao fundamento de que a própria Reclamada reconheceu que o Reclamante comparecia nas dependências da Reclamada, nas referidas datas.

2. Nessas circunstâncias, não merece seguimento recurso de revista interposto no intuito de SE DISCUTIR SE O Reclamante laborava ou não nos domingos e feriados, sob pena de revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.361/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH NÓBREGA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI1/TST.

1. O prazo prescricional, no que tange ao direito de pleitear parcelas decorrentes do contrato de trabalho, começa a fluir a partir da conversão do regime jurídico, deceletista para estatutário, conforme orienta o Precedente nº 128 da SBDI1/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.625/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. CONAB

Não reconheço a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94 por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a referida lei restaurou os empregos permanentes, determinando o retorno à atividade dos empregados demitidos nas condições por ela estipuladas. Assim sendo, não incorreu em criação de novos cargos ou empregos públicos, mas sim preenchimento das vagas anteriormente ocupadas pelos demitidos. Logo, a disposição inserta no art. 37, II, da Carta Política de 1988, que erige a status constitucional o ingresso no serviço público, não foi atingido pela Lei de Anistia. Na verdade, o comando constitucional dirige-se à investidura em cargo novo. Ademais, o instituto da anistia pressupõe a preexistência de emprego permanente, in casu, distintamente do preceito constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.314/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERNANDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARLOTTA DE OCARIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece desrampamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696.321/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JAIRÓ LÚCIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR  
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 352 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-697.095/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 EMBARGANTE : PETER HOWELL  
 ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE  
 EMBARGADO : SETAL LUMMUS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não se ressentia da omissão apontada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-697.205/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : OLGA GENTIL RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST.

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho se o acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.336/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 AGRAVADO(S) : CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-698.375/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 AGRAVADO(S) : ALBERONE MORAIS PESSOA  
 ADVOGADO : DR. LONGO BARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio constitucional que resguarda a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI), incensurável a decisão que denega seguimento a recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-700.733/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : NELSON ALMIRO KOLLET  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO. VICIO NÃO DEMONSTRADO. IMPROVIMENTO

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, únicas hipóteses que justificam a interposição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, há de se lhes negar provimento.

PROCESSO : AIRR-701.254/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : NILSON LUIZ REIS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece desrampamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação aos artigos 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT ou contrariedade à Súmula 264 do C. TST, visto que o entendimento prevalecente é no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.054/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL  
 AGRAVADO(S) : LUCINETI FABRIS TOREZANI  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS

1. O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui expressa previsão legal, tal como se verifica em relação às horas extras. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI1 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.787/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : LEONILDO MAZUQUI  
 ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo por deficiência de seu instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado, bem como às quais a lei atribui caráter obrigatório à sua apresentação. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do TST. Agravo que não merece conhecimento.



PROCESSO : AIRR-703.945/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DANTAS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição Federal, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.815/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO ROSSETO  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o recorrente não indica violação de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, como exigido no artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-705.321/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ALICE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos previstos na Súmula 297 do C. TST.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-705.324/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : TERCILIA RUIZ DOURADO  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DIOGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA  
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-706.384/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : DÉLIO HOLANDA ROLIM  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE ADVOGADO EMPREGADO. SITUAÇÕES PRÉ-CONSTITUÍDAS

1. Incensurável a decisão denegatória do recurso de revista quando a parte-recorrente não demonstra violação aos artigos 20 da Lei 8.906/94, 12 e 13 do Regulamento do Conselho da OAB, ou divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula 296 do C. TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-706.533/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MARCUS VINICIUS DA SILVA PAULA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA  
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas nº 329 e 342 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-706.592/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

AGRAVADO(S) : MYLENE SORAYA SABARENSE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desprovido por não demonstradas a violação de lei e a divergência jurisprudencial alegadas no recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-706.835/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE

ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA A. RIBEIRO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Nulidade alguma macula decisão fundamentada, com análise das questões debatidas na lide. FALTA DE OBJETO. Resulta sem objeto o recurso que ataca a decisão naquilo que ela favoreceu o recorrente. ENUNCIADOS. CONVERGÊNCIA. Não desafia a interposição do recurso de revista a decisão que, a respeito dos honorários advocatícios, se alinha com os Enunciados 219 e 329/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.249/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA MELONI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA  
 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.466/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA  
 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709.177/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA APARECIDA GAVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DA JORNADA - É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.004/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : VALDENOR PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos previstos na Súmula 297 do C. TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-710.109/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : INGO BAULER E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DITTRICH

EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Constatando-se que determinada questão, trazida no agravo e no recurso de revista, não foi objeto de manifestação pelo Regional, apesar dos embargos de declaração opostos visando àquele pronunciamento, merecem ser acolhidos os declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos, no sentido de que a matéria não foi prequestionada, por isso não pode ser examinada por esta instância extraordinária. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-711.009/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO

AGRAVADO(S) : JAIR FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST

Não é necessário que o acórdão regional afaste explicitamente a violação a determinado artigo de lei, mas deve pronunciar-se explicitamente a respeito da tese adotada no recurso de revista. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.376/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : DILSON DE ARAÚJO PRATA  
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA





DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade.

Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.916/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : RICARDO NEI MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.  
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713.582/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
AGRAVADO(S) : ALCEU PESCAROLLI  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PESCAROLLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 do C. TST.  
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713.667/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE  
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO UBIRATAN PAZ TELESKA  
ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.  
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713.668/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, se o acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.677/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MAXIMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI1 DO TST. SÚMULA Nº 333/TST

1. Não merece destrancamento recurso de revista interposto no intuito de reformar decisão regional proferida em conformidade com Precedente que informa a jurisprudência dominante da SBDI1 do TST, por força do que orienta a Súmula nº 333 do TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.678/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SEADE FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS  
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS  
AGRAVADO(S) : SANDRO VASCONCELOS PEDRO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória decisão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e, ato contínuo, ordena a remessa dos autos ao Juízo a quo para a apreciação dos pedidos daí decorrentes.  
2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Súmula nº 214/TST).  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.726/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JURACI FERREIRA DANTAS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.  
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-714.226/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TUSSINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.  
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-715.473/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE  
AGRAVADO(S) : GILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SÚMULA Nº 357 DO TST

A teor do que sinaliza a Súmula nº 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.480/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : MARCELO COUTINHO LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. EXTRAVIO. PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Hipótese em que o TRT de origem mantém a condenação em horas extras, ao fundamento de que a empresa não comprovou o extravio dos cartões de ponto, não cumprindo, pois, determinação judicial de apresentação dos registros de horário.  
2. Nessas circunstâncias, não merece seguimento recurso de revista interposto no intuito de demonstrar o extravio dos cartões de ponto, a justificar a desobediência à determinação judicial, sob pena de revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST.  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.821/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LUIS CESAR DAIDONE  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MODULOR - GERENCIAMENTO, ARQUITETURA E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO TST

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Súmula 333 do TST)  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.696/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : ELISABETE THEBALDI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 e do §4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-719.775/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : EDI ARAÚJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
EMBARGADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-720.609/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : GENIVAL LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

A jurisprudência dominante do TST, substanciada no Precedente nº 226 da SBD11, firmou entendimento no sentido de que o bem vinculado à cédula de crédito industrial constituída mediante hipoteca pode ser objeto de penhora na execução trabalhista, em face da natureza privilegiada do crédito trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.547/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO QUINTILIANO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.548/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP

ADVOGADO : DR. DANIEL MARCELO CANTELMO  
AGRAVADO(S) : ELIANA STEPHANO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 333 do TST, recurso de revista cujo entendimento encontra-se superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.560/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE JESUS ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.616/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : CARLOS FONSECA DE MACEDO  
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A discussão acerca da validade dos acordos coletivos encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo no que tange à premissa lançada pelo Regional de que não houve, nos acordos mencionados, expressa referência à flexibilização da norma constitucional relativa à jornada de trabalho diária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a orientação inserta no Enunciado nº 360, que assim dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Enunciado nº 360.

DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de textos ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.665/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : EDINALDO DE LIRA AGUIAR  
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO : DR. MARIA CLÁUDIA CANALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Não se viabiliza o Recurso de Revista que importe em reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.512/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS GRACILIANO DA PAZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT.

1. Guia do depósito recursal relativo a recurso de revista colacionada em fotocópia não autenticada é inservível à comprovação de tal exigência legal, a teor do que dispõe o artigo 830 da CLT. Justifica-se, assim, a deserção decretada para o recurso.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.179/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : DENISE AUGUSTO MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. MARIZA AUGUSTO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE - Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-723.312/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A, NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ABN AMRO S/A

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMBARGADO : CLAUDINEI BARROS SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MONSORES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando a multa ao embargante prevista na primeira parte do art. 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para rever posicionamento da c. Turma. Se o propósito da Parte é atacar ou reformar a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-723.947/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MONTEIRO ANDRÉ

AGRAVADO(S) : NORBERTO CANDIDO BARBOZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPOSTO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPREESTABILIDADE.

Desserve, para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, a transcrição de julgado decorrente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos prescritos no art. 896 consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.375/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : ZW ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDER ADANIA  
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ELIOTÉRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de instrumento não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-724.700/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ARIADNA OLIVEIRA DE TALMELI  
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANTÔNIO PENA ROZZETTO

AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRO MUNDO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-724.826/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : JODEMAR SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretendem os embargantes o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-725.886/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ELAMIR MARIA HUBNER RECH

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O aspecto do convencimento do juízo estar vinculado à análise de depoimentos testemunhais e de provas documentais afasta a possibilidade de se perquirir a inversão do ônus da prova, pois referida inversão subversiva apenas ocorreria diante da inexistência de prova do fato constitutivo do direito do autor, o que não se caracteriza pelo extenso quadro probatório. Ausente, portanto, a mácula aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-726.343/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVANTE(S) : ALMI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano e a indicação de mácula a dispositivo de lei federal. Incidência do Enunciado n.º 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano e a indicação de mácula a dispositivo de lei federal. Incidência do Enunciado n.º 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-726.670/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: 1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em violação de preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista interposto a reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957 de 2000 deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso seja determinado seu processamento, não ultrapassa nem mesmo seu conhecimento.  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. É incabível recurso de revista quando não ficar demonstrada ofensa direta e literal à Constituição Federal, a preceito de lei ou divergência jurisprudencial. Aplicação do art. 896, a, b e c, da CLT.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-727.070/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA  
 EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não se ressentia da omissão apontada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-729.564/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA  
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.  
 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-729.633/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES  
 EMBARGADO : ROSA MARIA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-730.852/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES  
 EMBARGADO : JOAQUIM CAETANO DE NOVAIS  
 ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A não-apreciação de violação de dispositivos legais e constitucionais relacionados a questões surgidas no próprio acórdão embargado enseja o acolhimento dos declaratórios apenas para prestar tais esclarecimentos sem a necessidade de impedir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-730.875/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO MARTINS DIAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSADA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.887/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AGNALDO TIMÓTEO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 296/TST. Decisão sintonizada com precedente jurisprudencial emanado da SDI/TST obstaculiza o trânsito do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.238/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : ODIR CORREA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-732.812/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : MARIA DE CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente quando a embargante pretende que a matéria seja debatida sobre enfoque que não foi objeto do seu recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-733.242/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME P. DE CORDIS DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : IVAN PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ZÁIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA, DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." Orientação Jurisprudencial nº 140 do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.245/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
 AGRAVADO(S) : EURÍDES DIVINO BORGES  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Concluindo o Regional pelo caráter subsidiário da condenação, reconhecendo a Agravo como tomadora de serviços, deve ela responder pelas obrigações assumidas e não cumpridas pela prestadora de serviços em relação aos seus empregados, na forma do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.  
 Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.637/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA TEIXEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Advogado sem a devida procuração nos autos inválido o instrumento nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94.  
 Agravo a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-734.719/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 PROCURADOR : DR. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : MARIA BENEDITA BORIM BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. SERVIDOR CELETISTA. Pacificado o entendimento de que o Estado-Membro, bem como o Município se sujeita a reajustar salários de seus servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão nesse sentido bem interpreta e aplica a Orientação Jurisprudencial nº 100, da SDI/TST, não desafiando a interposição de recurso de revista, ante os óbices em que se erigem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.078/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI  
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA PIRES LEAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. SERVIDOR CELETISTA. Pacificado o entendimento de que o Estado-Membro, bem como o Município se sujeita a reajustar salários de seus servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão nesse sentido bem interpreta e aplica a Orientação Jurisprudencial nº 100, da SDI/TST, não desafiando a interposição de recurso de revista, ante os óbices em que se erigem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.077/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI  
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA POLETTINI BARBOSA





**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REAJUSTE SALARIAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. SERVIDOR CELETISTA. Pacificado o entendimento de que o Estado-Membro, bem como o Município se sujeita a reajustar salários de seus servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão nesse sentido bem interpreta e aplica a Orientação Jurisprudencial nº 100, da SDI/TST, não desafiando a interposição de recurso de revista, ante os óbices em que se erigem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-735.088/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**EMBARGADO** : VÂNIA CRISTINA VENTIDE MURARI  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor da embargada, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-735.404/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALÍRIO BRANCO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista das reclamadas.

**PROCESSO** : AIRR-735.437/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ACÁCIO DONIZETE MARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.620/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
**TIJO**  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLÂNDIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.623/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
**TIJO**  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.184/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVA-  
**LHO**  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO TABET  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal, bem como a apresentação de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.184/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVA-  
**LHO**  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO TABET  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal, bem como a apresentação de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.198/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR ROMUALDO DA SILVA E OUTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.200/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.  
 O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.433/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JAYME LEMOS DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST).  
**PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS - "É TRINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR CONTRA O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO"** (Enunciado 95/TST).  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.677/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÉRCIA MARIA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.  
 O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-738.485/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MATÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA A MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE  
 A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Acrescente-se a esse raciocínio a circunstância de se tratar de trabalhador de órgão municipal, que, consoante os termos do caput do art. 37 da Lei Fundamental pátria, sujeita-se às prescrições nele compendiadas, mormente no que diz respeito à obrigatoriedade de realização de concurso público como instrumento legitimador da contratação de seus empregados. Assim, na espécie dos autos a eventual permanência do reclamante no serviço somente seria lícita caso houvesse sido observada a regra maior do inciso II do art. 37, sem o que o contrato então levado a cabo padece de nulidade insanável a ser reconhecida por esta Especializada, da maneira recentemente consolidada no Enunciado nº 363/TST. Decisão regional que se harmoniza com o entendimento sumulado, inexistindo razão a justificar o destrancamento do recurso de revista.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-740.967/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO INÁCIO EGÍDIO  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARICELMA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.  
 O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AI-741.220/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
 AGRAVADO(S) : JULIMAR GOMES CAMINHA  
 ADVOGADO : DR. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO.  
 É inviável o processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão regional que não conhece de recurso ordinário porque descrito.  
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-741.786/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON RIBEIRO VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença é a demonstração de violação direta, literal e inequívoca de preceito da Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte). Assim, a alegação de ofensa a dispositivos de lei ordinária e a citação de arestos não viabilizam o processamento do Recurso de Revista em execução. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.837/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO GROSSMAN  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO.  
 O Recurso de Revista em fase de execução somente se viabiliza ante a demonstração inequívoca de violação de texto da Constituição Federal, o que na hipótese sequer foi apontado como maculado. Óbice no Enunciado 266 da Súmula do TST.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.917/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO  
 AGRAVADO(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS E FÉRIAS - É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.764/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS  
 Não reconheço a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que a inversão do ônus ocorreu em face da precariedade da prova oral produzida, em razão da afirmação do autor de que gozava de intervalo de apenas 30 minutos e com base nas folhas de presença juntadas pelo reclamante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.118/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : JULIO NICOLAS ESPINOSA SALDIAS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VICENTE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-747.063/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO : REGINALDO SANTOS DAS NEVES  
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente quando a embargante pretende novo exame de matéria devidamente apreciada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-747.068/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON SILVA  
 ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
 EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-747.073/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : CENTRO MÉDICO FAMILY S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
 EMBARGADO : RAIMUNDO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILSON BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente quando o Embargante pretende novo exame da matéria já exaustivamente debatida. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-747.147/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MÁRIO VAZ  
 ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se a tese jurídica apresentada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional a quo pelo oportuno prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária, por incidente a preclusão, o que torna inatual a decisão denegatória do seguimento daquele recurso.

PROCESSO : AIRR-748.129/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
 AGRAVADO(S) : JURACI JORGE  
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Recurso de Revista interposto contra acórdão regional proferido em sede de agravo de petição só prospera quando demonstrada a ofensa direta e literal à Constituição Federal, como dispõe taxativamente o artigo 896, § 2º, da CLT e proclama o Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.430/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JESUS MANDETA  
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.  
 "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.996/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE  
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AYRES MORAES ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. RAUL NEVES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. A APLICAÇÃO do caput do ARTIGO 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.965/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ADILSON GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST  
 A partir da nova redação do item IV do Enunciado nº 331, extirparam-se as dúvidas eventualmente existentes no tocante à aplicabilidade de seus termos também aos órgãos e entidades da Administração Pública, imputando-se igualmente a eles a responsabilidade, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo prestador de serviços inadimplente, sem embargo da redação do § 1º do art. 71 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, de questionada constitucionalidade, por sinal.  
 Agravo ao qual se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-758.185/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.262/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : ALZENY CORREIA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.499/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : HULDA FÉLIX DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JK TÁXI AÉREO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO - ADMISSÃO - GESTANTE - ESTABILIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Quando a matéria em discussão foi decidida pelo Regional em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, tem-se como óbice intransponível ao processamento do recurso denegado o disposto no § 4º do art. 896 da CLT ( OJ 196). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-761.632/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : CLAUMAR DOS SANTOS FIETTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA COLENDIA SDI  
 Consoante já decidido em inúmeras ocasiões, as deduções relativas à antecipação do décimo terceiro salário, ainda que esta tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, deverão considerar o valor do adiantamento efetuado, convertido em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a parcela remanescente ser inferior à metade da gratificação natalina, também já convertida. Decisão regional que se harmoniza com o posicionamento tranqüilo do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 187 de sua Seção de Dissídios Individuais.  
 Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.034/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : THEREZINHA DE JESUS ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ENGELMANN SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. Quanto à alegação da reclamante de que a nova sistemática processual prevê a imediata apreciação do recurso denegado, em caso de provimento do agravo de instrumento, temos que este novo procedimento não altera a subordinação do recurso adesivo ao principal porque na hipótese de apreciação imediata do recurso principal a consequência jurídica seria, também, a apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso adesivo, que poderia ou não seguir o norte do recurso principal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.821/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RUDIGER  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO THOMAZ  
 AGRAVADO(S) : CIA. CISPLATINA DE EMPREENDIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE F. DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC EM GRAU RECURSAL. A disposição contida no art. 13 do Código de Processo Civil é dirigida ao magistrado de primeiro grau de jurisdição, competente para sanar os vícios que possam afetar o desenvolvimento inicial da relação jurídica processual. Deplorando-se o julgador, em sede recursal, com a subscrição de apelo por advogado não habilitado para atuar no feito, a medida adequada a se tomar é deixar de conhecer do recurso por ausência de pressuposto processual, não havendo que se falar em conversão do julgamento em diligência para a regularização do processo. Ao menos esse tem sido o entendimento no âmbito desta Especializada, conforme se infere da antiga Orientação Jurisprudencial nº 149/TST.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.903/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GENÉSIO LOURENÇO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.904/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMILSON DALPIVA  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.905/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PASCHOAL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.235/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
 AGRAVADO(S) : GEDEVALDO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal, bem como a apresentação de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765.041/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : RHODIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA JERÔNIMO  
 ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA L. DO ROSÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-765.042/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO EDMUNDO DE ASSIS  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE TAVIL PIVATTO  
 AGRAVADO(S) : QUITAUNA SERVIÇOS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUELI FERRAZ GARCIA KEHRL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-765.637/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : ESCOBAR TURISMO E VIAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
 AGRAVADO(S) : MAXIMIANO GONÇALVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. DAISE MAGRE BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-766.054/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MANOELA WAITE  
 ADVOGADO : DR. SÔNIA REGINA CARDOSO DE SÁ





DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-766.453/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : LEONAM DE ARAÚJO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - Havendo nos autos laudo pericial comprovando a realização de trabalho em local perigoso pelo reclamante, não há que se falar em afronta ao artigo 195 consolidado. Verifica-se, assim, que a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, como prevê o Enunciado nº 126 do TST.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO A questão da proporcionalidade do pagamento do adicional pleiteado não foi abordada nas razões de recurso ordinário, tratando-se de inovação recursal a sua alegação em sede de recurso de revista.

DO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DA SUA INTEGRAÇÃO. O Regional não se manifestou a respeito da base de cálculo do adicional de periculosidade, tampouco acerca da sua integração ao salário do empregado. Dessa forma, a matéria carece do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Casa.

DA QUITAÇÃO. Mais uma vez se observa que o Regional, ao dirimir a controvérsia, não se pronunciou acerca da existência de recibo de quitação firmado pelo empregado, tampouco foi instado a fazê-lo no momento oportuno, mediante a interposição de embargos declaratórios. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.750/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : CELSO EDUARDO BORGES  
 ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA - A decisão regional encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 225, que encerra tese no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Assim, não há como viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.934/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI CAMILO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DAS HORAS EXTRAS. Nos moldes do Enunciado nº 126, mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DA VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Orientação Jurisprudencial nº 220. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.200/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
 AGRAVADO(S) : VIVALDO ROBERTO DIAS  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO Não se verifica a violação do artigo 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o pedido de execução menos gravosa não subsiste diante da comprovação de inexistência de outros bens, o que caracteriza, na verdade, a possibilidade de insolvência da executada, de modo que a sua tentativa de alienar o bem, quando já em trâmite Reclamação Trabalhista, caracterizou a existência de fraude contra a execução. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.201/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO OSMAR ADERALDO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Não se verifica a violação do artigo 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o pedido de execução menos gravosa não subsiste diante da comprovação de inexistência de outros bens, o que caracteriza, na verdade, a possibilidade de insolvência da executada, de modo que a sua tentativa de alienar o bem, quando já em trâmite Reclamação Trabalhista, caracterizou a existência de fraude contra a execução. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.204/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANGELIM  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO Não se verifica a violação do artigo 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o pedido de execução menos gravosa não subsiste diante da comprovação de inexistência de outros bens, o que caracteriza, na verdade, a possibilidade de insolvência da executada, de modo que, a sua tentativa de alienar o bem, quando já em trâmite Reclamação Trabalhista, caracterizou a existência de fraude contra a execução. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.871/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : AGA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA SANTA MARINHA  
 ADVOGADO : DR. CYRO FERNANDO PINTO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-770.512/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : EUDMAR DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.575/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO  
 AGRAVADO(S) : JESUS INÁCIO PAES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-771.110/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : JONI VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

DIZ-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA QUANDO NA DECISÃO IMPUGNADA HAJA SIDO ADOTADA, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO. I NCUMBE À PARTE INTERESSADA INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. No caso vertente, a conclusão da Corte Regional, quanto à apreciação do tema, deu-se no sentido de que a matéria não fora decidida pela instância primeira, não existindo, conseqüentemente, qualquer análise sobre direito material (artigo 457 da CLT) inerente ao pleito, atraindo como óbice ao processamento do recurso de revista os termos do Verbete Sumular 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.362/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SALDANHA DE MENEZES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

VEÍCULO - SALÁRIO-UTILIDADE - A divergência jurisprudencial para justificar o recurso de revista, nos termos da alínea a do artigo 896 consolidado, tem que ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão regional, não se pode considerar reconhecido o pressuposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.591/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : ALTAMIR CARVALHO GOETTEN  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HOMEM  
 AGRAVADO(S) : VILMAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA  
 AGRAVADO(S) : REAL ACESSÓRIOS LTDA.



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST.

O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução da sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.935/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL TATIANA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARMO EDUARDO A. PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não conhecer do agravo por irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771.985/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO  
AGRAVADO(S) : GENILSON DE FRANÇA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal, bem como a apresentação de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.617/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
AGRAVADO(S) : AIRTON KNAUF  
ADVOGADO : DR. NELIO DOS REIS AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-773.274/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO CARLOS E IBATÉ E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÔNIA APARECIDA CAPELLATO CALIGIURI  
AGRAVADO(S) : ANDERSON ROGÉRIO BUSINARO  
ADVOGADO : DR. ANDERSON ANTONUCCI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-773.357/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : ARTEFATOS DE CHAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ILSON HIGINÓ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-773.828/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO IRAN DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA ESTABILIDADE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado a inexistência de estabilidade regulamentar ou contratual impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide, pois, o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.862/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ACIOLLY MEIRELLES NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. Orientação Jurisprudencial nº 05. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.863/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SOUZA CIPRIANO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.635/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : ANGELO PULGATTI  
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-192.648/1995.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BORGES FILHO

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada somente quanto aos temas diferenças salariais - IPC de junho/87 e diferenças salariais - URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. E também por unanimidade, conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORA NOTURNA. REDUÇÃO. TRATADO DE ITAIPU. As regras disciplinadoras do trabalho noturno previstas no artigo 73 da CLT, não obstante permaneçam em vigência, foram excepcionadas pelo Protocolo Adicional ao Tratado de Itaipu, que, além de constituir-se em norma específica aos trabalhadores a serviço da Usina de Itaipu, passou, por força do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, a integrar o próprio ordenamento jurídico pátrio. Inevitadamente, portanto, a hora noturna reduzida, a teor do disposto na alínea f do artigo 5º do Decreto nº 75.242/75. Recurso desprovido no particular.

PROCESSO : RR-256.470/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PALMA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : HÉLIO MENDES DE ASSIS

ADVOGADO : DR. NICOLANGELO VIEIRA TERZI

RECORRIDO(S) : CONSEG - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

DECISÃO: Preliminarmente, indeferir a renúncia apresentada pelo reclamante, a fls. 136, e, unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. Afastada a vedação inserida na Lei nº 8.666/93, em virtude de o reclamante ter sido admitido antes da edição do referido diploma legal, aplica-se à espécie o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, não fez ressalva à exclusão dos órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-312.693/1996.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : CINCORP - CONSTRUÇÃO E INCORPORACAO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE A. GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SEVERINO LEITE DE SENA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELBA MUNIZ MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS LEGAIS. O recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória postulada pela reclamada no que toca às horas extraordinárias, pois se trata de direito que não foi satisfeito pela empregadora durante a vigência do contrato de trabalho e que também não está relacionado no termo de rescisão. Note-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas outras parcelas constem desse documento. Assim, porque a decisão do Regional adapta-se à jurisprudência firmada no Enunciado nº 330, já com a redação emprestada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001, fica inviabilizada a admissão da revista.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES LEGAIS. A recorrente, no particular, não indicou expressamente o dispositivo de lei tido como violado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI do TST.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Não se enquadrando a situação dos autos ao conteúdo decisório sumulado, forçosa é a conclusão que o Enunciado nº 85 não é capaz de viabilizar o recurso.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-329.992/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : GIUSEPPE AMATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. ARTIGO 897-A DA CLT

1. A teor do que preconiza o artigo 897-A da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957/2000), admite-se a interposição de embargos declaratórios, no âmbito da Justiça do Trabalho, até mesmo em face de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, dentre os quais o devido preparo recursal.

2. Todavia, não ensejam provimento embargos declaratórios interpostos no intuito de demonstrar a deserção do recurso de revista da parte adversa quando efetivamente comprovado o devido preparo recursal.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-330.126/1996.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : MANOEL RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

1. Os embargos declaratórios não de observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (existência de obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-331.424/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : WALTER MORALES POMBAL  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: QUITAÇÃO - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO MEMBRO DA CIPA.** Estando a decisão do Regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 330 do TST, despicienda é a análise da divergência jurisprudencial, conforme preceitua o art. 896, alínea a, parte final, da CLT, com a redação vigente na época da interposição do apelo.

**REINTEGRAÇÃO.** O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT no particular.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-332.985/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
 RECORRIDO(S) : JOCIMAR FERNANDES ROCHA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS LEGAIS.** O recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória postulada pelas reclamadas no que toca às horas extraordinárias e ao adicional noturno, pois se tratando de direitos que não foram satisfeitos pelas empregadoras durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida tão-somente em relação ao período expressamente consignado no termo rescisório. Note-se que a quitação também não abrange os reflexos dessa condenação em outras parcelas, ainda que essas outras parcelas constem desse documento. Assim, porque a decisão do Regional adapta-se à jurisprudência firmada no Enunciado nº 330, já com a redação emprestada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001, fica inviabilizada a admissão da revista.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UTILIZAÇÃO DE EPI'S.** O exame da revista, quanto ao tema em referência, circunscreve-se ao âmbito do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO SALÁRIO.** O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI1 e do Enunciado nº 333, ambos do TST.

**INTERVALOS ENTRE AS JORNADAS DE TRABALHO.** Não sendo o Enunciado nº 88 aplicável à hipótese dos autos, fica inviabilizada a admissão da revista pelo prisma do art. 896, alínea a, da CLT.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-334.658/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COTREFAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO FRANQUETO  
 RECORRIDO(S) : ALVIN ALBERTON SPANCERSKI  
 ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Da leitura acurada do Enunciado nº 330, já com a redação emprestada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001, verifica-se que o termo de rescisão do contrato, mesmo que esteja devidamente formalizado, não inibe o direito de ação no que toca às parcelas não consignadas no recibo de quitação, e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo, e às diferenças de verbas já pagas, no caso de existência de ressalva, expressa e especificada, ao valor dado a elas. Assim, porque o recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória plena postulada pela reclamada, a teor do verbete sumular supracitado, fica inviabilizada a admissão da revista por esse prisma.

**HORAS EXTRAS ATÉ O MÊS DE JUNHO DE 1992.** O exame do tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte. Recurso não conhecido nestes temas.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI1, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-335.793/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFFICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
 ADVOGADO : DR. SALVADOR OLIVA NETO  
 RECORRIDO(S) : VALDECI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR TOME JESUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do recorrido a título de associação.

**EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O Enunciado nº 330 refere-se tão-somente a "entidade sindical da categoria" como assistente da rescisão do contrato de trabalho. Assim, considerando que a rescisão contratual no caso concreto foi homologada pelo Juiz de Paz da Comarca de Porecatu, forçosa é a conclusão que a situação evidenciada nos autos não coincide com a hipótese que constitui o suporte fático do enunciado em comento. Fica, portanto, inviabilizada a admissão da revista por tal prisma.

**TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA.** A tese delineada no aresto paradigma encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, fixada pelo Enunciado nº 360, cujo entendimento preconiza que "a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

**HORAS IN ITINERE.** A incompatibilidade entre os horários do transporte público regular e os de entrada e saída do serviço caracteriza o local como de difícil acesso, atraindo a aplicação do Enunciado nº 90. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI1 e do Enunciado nº 333, ambos do TST.

Recurso de revista não conhecido nestes temas.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO.** Os descontos efetuados a título de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, segundo a orientação contida no Enunciado nº 342. Ressalte-se, ainda, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 160, tem entendido ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, impondo-se demonstração concreta do vício de vontade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-342.156/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante no tocante à "justiça gratuita" e, no mérito, dar provimento ao recurso para declarar o reclamante beneficiário da justiça gratuita e conseqüentemente isentá-lo do pagamento de eventuais despesas processuais.

**EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE.**

1. **REDUÇÃO DA JORNADA NOTURNA.** A matéria foi analisada pelo juízo de 2º grau em conformidade com a prova dos autos, cujo reexame encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

2. **FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** A decisão recorrida foi no sentido de não incidir o FGTS nas férias indenizadas e, portanto, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 (Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida.

3. **HORAS EXTRAS - GINÁSTICA.** Uma vez não tendo sido demonstrada a violação legal apontada, a revista não merece ser conhecida.

4. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADO. DA NECESSIDADE DE PODERES ESPECÍFICOS.** É indispensável que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica para fins de justiça gratuita, que é a simples afirmação do seu estado de pobreza quando firmada pelo próprio interessado ou pelo patrono da causa, ainda que o instrumento procuratório não confira poderes específicos para prestar tal declaração, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a nova redação da Lei nº 7510/86, cuja aplicação se estende ao processo trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DA RECLAMADA.**

**DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL.** Verifica-se a deserção da revista, uma vez que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal para a interposição do recurso de revista, pois, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa do TST nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-360.103/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ROSEMARY ARMILIATO KLIZAS  
 ADVOGADA : DRA. JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão turmário.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.**

Afigura-se omissa decisão de Turma do TST que deixa de examinar a indigitação contrariedade aos termos da Súmula nº 85, não obstante sua arguição conste efetivamente das razões do recurso de revista interposto. Embargos declaratórios providos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-361.068/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : RICARDO JOSÉ DE JESUS CABRAL  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reintegrando a Caixa Econômica Federal à lide, decretar a responsabilidade subsidiária dela para com os encargos trabalhistas não quitados pela Rioforte Serviços Técnicos S/A. Custas a cargo das reclamadas.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, item IV, do TST (Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/9/2000), fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-362.221/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : CARMEM LÚCIA CAETANO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SERPRO - INEXISTÊNCIA DA ESTABILIDADE CONTRATUAL - OPÇÃO FEITA PELO RARH - Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI I impede o conhecimento do recurso. Revista não conhecida. **ESTABILIDADE NORMATIVA** - Não há contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, porquanto dos autos se infere a observância da norma coletiva invocada, na medida em que verificado, quando da dispensa da reclamante, que essa não mais era portadora de qualquer quadro clínico que a inserisse como lesionada por doença profissional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363.011/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO GOMES MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE CHU CHANG  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **EMENTA:** PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O TST acompanha o entendimento do STF, segundo o qual o Decreto-Lei nº 2.335/87 elidiu aumento salarial que estava sujeito a termo e constituía, portanto, mera expectativa de direito, conforme teor do art. 6º da LICC, além do que teve aplicabilidade imediata e ampla anterioridade à época estipulada para o mencionado reajuste. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-365.745/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : PAMPULHA IATE CLUBE  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER JOÃO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema da indenização prevista na Convenção nº 158 da OIT por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação tal indenização arbitrada em quatro vezes o valor da remuneração mensal do reclamante. Prejudicada a análise referente ao valor fixado para a indenização. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO 158 DA OIT. INDENIZAÇÃO POR DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. A Convenção nº 158 da OIT não assegurou nenhuma estabilidade no emprego, tampouco garantiu indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa, por ausência de respaldo legal. Além do mais, o art. 7º, inciso I, da CF, expressamente, reporta-se a lei complementar quando prevê a proteção do emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e a Convenção foi ratificada por decreto legislativo e promulgada mediante decreto do Executivo, ficando claro que não pode prevalecer em relação a matéria dependente de lei complementar. In-devida, portanto, a indenização concedida com base na Convenção nº 158 da OIT. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-365.827/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG  
**RECORRIDO(S)** : SUELI APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "devolução de descontos autorizados" por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho e também excluir da condenação a devolução dos descontos feitos a título de seguro de vida em grupo. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Preliminar não conhecida.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**  
 A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. **DESCONTOS AUTORIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Os descontos salariais autorizados previamente e por escrito pelo empregado feitos a título de seguro não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo no caso de existência de vício no ato jurídico, não havendo que se questionar sobre prova da destinação de valores - Enunciado nº 342/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-365.902/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA REALIZAR DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão do Regional contraria entendimento pacificado nesta corte nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI, que se complementam. Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-366.136/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**RECORRIDO(S)** : OPETINO JOSÉ TEIXEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ODAIR PELISSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência apenas quanto à correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscal - competência e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, efetuado sobre o montante a ser pago pelo reclamante, como se apurar; e, quanto à contribuição previdenciária e fiscal, por unanimidade, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao contrário do alegado pela Reclamada em suas razões de recurso de revista, não houve qualquer manifestação, em seu Recurso Ordinário, a respeito da limitação do pedido quanto à apuração da jornada em escala semanal e, quanto ao horário de ingresso e de saída, em relação ao que indicado pelo Autor na exordial. A fundamentação trazida em sede de Recurso Ordinário, na verdade, buscava desconstituir a condenação em horas extras em face da existência de acordo de compensação e, em relação aos sábados, porque se tratava de trabalho desempenhado particularmente pelo Autor em favor de terceiros. Revista não conhecida. **NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** O Regional apenas reformou a decisão proferida na sentença para excluir da condenação as horas extras prestadas aos sábados e limitar a jornada de ingresso do Obreiro às 7h30m. Nas razões de Recurso Ordinário, a Reclamada não tratou do limite da jornada fixada na inicial, mas apenas buscou demonstrar a existência de acordo de compensação que justificasse jornada prestada pelo Autor e afirmou que o trabalho aos sábados eram desenvolvidos particularmente em favor de terceiros; Revista não conhecida. **SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA.** Este Tribunal tem decidido reiteradamente pela competência da Justiça do Trabalho para determinar a entrega das guias relativas ao seguro desemprego. Este é o entendimento que se extrai do precedente nº 210 da SDI do TST. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Os arestos colacionados na revista não são específicos porque ou partem de premissa fática diversa da discutida dos autos, ou tratam de aspecto não questionado pelo Regional. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Revista conhecida e provida. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-366.695/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA MARIA DA SILVA VITAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TIMÓTEO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA  
**ADVOGADO** : DR. RENILDO PEREIRA LEÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, na forma simples, das diferenças entre o salário pactuado e o mínimo legal. **EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRE PARCIALMENTE. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST). **DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO PACTUADO E O MÍNIMO LEGAL.** Do contrato de trabalho nulo de pleno direito remanesce tão-só o direito ao salário pactuado, salário stricto sensu (Enunciado nº 363 do TST). Não há, pois, falar em direito a salário não inferior ao mínimo legal. Porém, se o recurso não impugna a condenação ao pagamento da diferença entre o salário pactuado e o mínimo legal, essa matéria não pode ser reformada em atenção ao princípio recursal do tantum devolutum quantum appellatum (art. 899 da CLT) e em face da preclusão consumativa da matéria, reflexos da qualidade de coisa julgada da decisão a quo neste ponto. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.798/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LEITE SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SELMA NUNES ERMITA  
**ADVOGADA** : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-370.032/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LIENILTON SOUZA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PIZARRO DRUMMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 (Plano Collor), ambos por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 89 E IPC DE MARÇO DE 90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O entendimento atual, reiterado e notório desta Corte Superior, expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI e da Súmula nº 315-TST, faz-se no sentido de que havia mera expectativa de direito aos referidos reajustes salariais, ante a ausência dos elementos constitutivos do direito adquirido. Revista provida.

**PROCESSO** : ED-RR-370.783/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ AUGUSTO PERILLO DAHER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO  
**EMBARGADO** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não procedem, todavia, quando a parte pretende unicamente rediscutir a especificidade de julgado transcrito para cotejo de teses ou a suposta violação a dispositivo de lei. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-372.540/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ SALES BRUNO  
 ADVOGADA : DRA. DORINDA FRANCISCA CASTRO CAAMANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho ante a ausência de legitimidade para recorrer. Conhecer do apelo do Banco do Brasil por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.  
 EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Esta Corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, editou a recentíssima Orientação Jurisprudencial nº 237, no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O presente tema alcançou nível constitucional, pois mereceu do STF definição de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-372.558/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 EMBARGANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
 ADVOGADO : DR. HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA  
 EMBARGADO : SUELY REGINA BRUNO MOURA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor da embargada, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-374.270/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CÍCERO JACOBI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece o recurso de declaração, à análise da divergência jurisprudencial, quando o caso paradigmático adotado todos os fundamentos jurídicos adotados pelo Eg. Regional. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-374.308/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : FAUSTINO LAURO CORSO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA  
 ADVOGADO : DR. ATHOS PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-375.631/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) : TRANSLEX CARGAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : ORION PINHO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista interposta pelo empregador, por vício de representação. Quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho, dele conhecer e dar provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais nos termos das Leis nºs 8212/91 e 8541/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1. Recurso da empresa. Por colidente com a literalidade do art. 830 da CLT, ineficaz a procuração representada por fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso. O fato do procurador subscrever peças em nome da parte, por si só, não cristaliza a figura do mandato apud acta. 2. Recurso do Ministério Público. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSDI nº 32 e 141).

PROCESSO : RR-375.803/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : FÁTIMA MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
 RECORRIDO(S) : W-2000- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ISAMARA ANDRADE DE LIMA TROMBETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada tiver superado cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Precedente nº23 da SDI). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-377.809/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : MARCOS VINICIUS BRATAGLIA MONTENEGRO  
 ADVOGADA : DRA. FVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para desfazer obscuridade, complementando-se a r. decisão embargada nos termos da fundamentação, sem no entanto emprestar qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos declaratórios para desfazer obscuridade, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, sem, entretanto, modificar a decisão embargada.

PROCESSO : RR-377.824/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
 ADVOGADO : DR. SALVADOR OLIVA NETO  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO DA SILVA BRITO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, ressalvado o posicionamento do Ministro-Relator, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Enunciado nº 330 refere-se tão-somente à "entidade sindical da categoria" como assistente da rescisão do contrato de trabalho. Assim, considerando que a rescisão contratual no caso concreto foi homologada pelo Juiz de Paz da Comarca de Porecatu, forçosa é a conclusão de que a situação evidenciada nos autos não coincide com a hipótese que constituiu o suporte fático do enunciado em comento. Fica, portanto, inviabilizada a admissão da revista por tal prisma.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRA-JORNADA. A tese delineada no aresto paradigma encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, fixada pelo Enunciado nº 360, cujo entendimento preconiza que "A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Recurso de revista não conhecido integralmente.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR.

O não-conhecimento do recurso principal, tanto por pressuposto extrínseco quanto por intrínseco, acarreta o não-conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-378.592/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : JACILENE GEAQUITO ADRIANO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: SERPRO - INEXISTÊNCIA DA ESTABILIDADE CONTRATUAL - OPÇÃO FEITA PELO RARH - Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI 1 impede o conhecimento do recurso. Revista não conhecida. ESTABILIDADE NORMATIVA - Não há contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, porquanto dos autos se infere a observância da norma coletiva invocada, na medida em que verificado, quando da dispensa da reclamante, que essa não mais era portadora de qualquer quadro clínico que a inserisse como lesionada por doença profissional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-378.843/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO JOSÉ SOARES MACEDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: SALÁRIO. REAJUSTE QUADRIMESTRAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. LEI Nº 8.880/94. TELEBRÁS.

1. Por ocasião do reajuste quadrimestral, previsto no acordo coletivo de 93/94, a norma em que se fundavam as cláusulas coletivas já não mais existia validamente no ordenamento jurídico.

2. Isso porque, antes que se implementassem as condições para o mencionado reajuste, foi introduzida nova política salarial, mediante a MP nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou a anterior. Legislação recepcionada pelo acordo coletivo firmado posteriormente.

3. Violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI da Constituição Federal e 6º da LICC, não demonstrada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-379.540/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI  
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que, sobre as parcelas objeto da condenação e sujeitas à contribuição previdenciária e ao IR na fonte, sejam efetuados os respectivos descontos, observando-se as alíquotas, limite de isenção, faixas e teto, na forma das leis específicas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS (INSS/IR). Competente a Justiça do Trabalho para ordenar os descontos a favor do INSS e do IR em relação aos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante no bojo das decisões que proferir. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228, da SDI/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-380.112/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : KLINGER OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA

1. Embargos de declaração desservem como meio de impugnação de decisões judiciais para o fim de alterar-lhes o conteúdo, porquanto constituem instrumento para o aperfeiçoamento da decisão quanto a seu aspecto formal.

2. Se os embargos declaratórios revelam-se nitidamente protetatórios, cabe aplicar à Embargante a multa a que se refere o parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-383.017/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL C. RIEGER  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do 1º Recorrente.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.

1. A Súmula nº 294 do TST orienta-se no sentido de estabelecer a prescrição aplicável ao caso concreto, considerando se o pedido de prestação sucessiva decorreu de alteração do pactuado ou de desrespeito a preceito de lei.

2. Inviável aferir contrariedade à mencionada Súmula quando o Eg. Regional não enfrenta a questão relativa à incidência da prescrição, sob esses aspectos.

3. Recursos de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-385.656/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JURANDI LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ NAPOLEÃO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tópico "do reajuste salarial previsto em norma coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos.

**EMENTA:** DA NULIDADE DO ACORDO COLETIVO. A discussão acerca da validade do acordo firmado entre as partes encontra-se adstrita à análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo no que tange às premissas lançadas pelo Regional no sentido de que não houve prova de nenhum vício na formalização do acordo e, ainda, de que teria sido observado o quórum previsto no Estatuto do sindicato. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**DO REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA.** As normas estipuladas em Acordo ou Convenção Coletiva não são imutáveis e estão sujeitas a alterações ou revisões ocorridas na vida da coletividade, de forma que a norma coletiva pode ser modificada por norma posterior de igual ou superior hierarquia. No caso dos autos, a revogação ocorreu pela vigência da Lei nº 7.730/89, que definiu novos critérios de reajuste de salários para todos os trabalhadores. Todo instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia a modifique ou a revogue, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela lei. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-385.756/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSEMAR AZEVEDO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 278/279), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca das seguintes questões, como entender de direito: (i) direito do empregado oriundo do extinto BNH, em virtude da sucessão operada, ao aumento salarial concedido aos empregados originários da CEF em maio e setembro de 1987, denominado "curva salarial", à luz do princípio da isonomia; (ii) devolução dos descontos salariais efetuados a título de "auxílio pecúlio", em face da alegação de que, a partir de outubro de 1987, a CEF impôs, por intermédio da FUNCEF, um segundo desconto nos salários dos empregados egressos do extinto BNH, que já contribuíam sob a mesma rubrica para a Associação de Previdência do Empregados do BNH -- PREVHAB, não procedendo da mesma forma em relação ao empregado originário da Reclamada; (iii) existência de afronta aos artigos 10, 448 e 468 da CLT, em virtude de suposto cancelamento do pagamento das vantagens pessoais conquistadas pelos empregados oriundos do extinto BNH anteriormente à sucessão, porque já incorporadas aos contratos de trabalho transferidos para a CEF; e (iv) lapso temporal em que o Autor exerceu função de confiança. Após, retornem os autos ao TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas constantes do recurso de revista em apreço, não sobrestados.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

1. Configura negativa de prestação jurisdicional a recusa do órgão jurisdicional em pronunciar-se sobre questão oportuna e reiteradamente suscitada e cuja importância revela-se primordial para a solução da controvérsia.

2. Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 832 da CLT e a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de apreciar as omissões apontadas nos embargos de declaração interpostos.

**PROCESSO** : RR-386.456/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. - PRODUBAN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : AILÉIA MARIA CLAUDINO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO.

1. O Juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento, poderá condenar o recorrente, considerado litigante de má-fé, a pagar multa de 1% sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos sofridos (em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa), acrescidas de honorários advocatícios e todas despesas que efetuou (CPC, art. 18, § 2º).

2. Tal possibilidade, portanto, não agride o princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-388.397/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
**RECORRIDO(S)** : EREMITA GOUVEA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que enfoca tema não analisado pela Corte Regional, acarretando a ausência de tese jurídica a ser confrontada com julgados paradigmas e com dispositivos de lei federal e da Constituição da República para que se atinja a conclusão de que o apelo se justifica frente aos termos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-388.761/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA FÁTIMA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Fica prejudicada a análise do tema descontos legais.

**EMENTA:** URP de fevereiro de 1989. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação. Fica prejudicada a análise do tema descontos legais.

**PROCESSO** : RR-390.333/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL PEDRO DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA.

1. De acordo com a teoria do conglobamento, não se interpretam as cláusulas do acordo coletivo de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República atribuiu ao sindicato a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III).

2. Assim, não ofende o artigo 620 da CLT o Eg. Regional que considera indevido o abono por aposentadoria, previsto em Convenção Coletiva e inexistente no Acordo Coletivo.

3. Recurso de revista de que não conhece.

**PROCESSO** : RR-390.337/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : YONE PEDROSA GODOY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SALÁRIO. REAJUSTE QUADRIMESTRAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. LEI Nº 8.880/94. TELEBRÁS.

1. Por ocasião do reajuste quadrimestral, previsto no acordo coletivo de 93/94, a norma em que se fundavam as cláusulas coletivas já não mais existia validamente no ordenamento jurídico.

2. Isso porque, antes que se implementassem as condições para o mencionado reajuste, foi introduzida nova política salarial, mediante a MP nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou a anterior. Legislação recepcionada pelo acordo coletivo firmado posteriormente.

3. Violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI da Constituição Federal e 6º da LICC não demonstrada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-390.440/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ORIVAL DE ARAÚJO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SERVIDOR QUE PERMANECE NO EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA. Não há que se cogitar de pagamento de complementação de aposentadoria a servidor que após a aposentadoria opta por continuar na ativa, pois deixa ele de satisfazer ao pré-requisito básico da existência da referida suplementação, qual seja, o de assegurar ao inativo remuneração igual àquela que recebia quando se encontrava trabalhando. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-390.483/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ASSUNÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO





DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA

Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista do reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.186/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS PILAR  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA  
RECORRIDO(S) : RENATO CÂMARA CARNEIRO LEAL  
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCAN- TI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 274 DO TST. É inaplicável o Enunciado nº 274 do TST, em face do disposto nos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 11 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.658/98. Revista não conhecida.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS - OCUPAÇÃO DE CARGO VAGO - GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A situação dos autos não é de equiparação salarial, mas de diferenças salariais previstas em norma coletiva em virtude de ocupação de cargo vago, o que afasta de uma só vez a violação do art. 461 da CLT e a contrariedade ao Enunciado nº 135 do TST, bem como torna inaplicável a jurisprudência trazida, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS NA FUNÇÃO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO DE COMPRAS. A revista não merece ser conhecida, neste tópico, uma vez que o recurso não se encontra fundamentado no art. 896 da CLT.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O art. 133 da Constituição Federal de 1988 não teve o condão de revogar o jus postulandi na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consolidada no Enunciado nº 329 do TST. A Lei nº 5.584/70, que continua a reger a concessão de honorários nesta justiça especializada, determina que não se deve deferir-lhes com base exclusivamente na regra da sucumbência advinda da legislação processual civil. A discussão da matéria está pacificada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido, neste tópico, e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

5. MULTA DE 1% PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. A revista não merece ser conhecida, neste tópico, uma vez que o recurso não se encontra fundamentado no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-391.879/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ROMUALDO  
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional dirimiu a controvérsia a respeito da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços dentro do contexto legal e fático presente nos autos. Inexiste alegada omissão. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE (REVISÃO DO ENUNCIADO 256) - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-393.456/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : RUBENS JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP  
ADVOGADO : DR. STANLEY JOSÉ MONTEIRO PEDRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - URP de janeiro de 1989", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de janeiro de 1989, com os reflexos decorrentes.

EMENTA: URP DE JANEIRO DE 1989. DECRETO-LEI Nº 2.335/87. REVOGAÇÃO. LEI Nº 7.730/89. DIREITO ADQUIRIDO

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 7.730/89, porque editada em 31.01.89, e, portanto, antes do início do mês de fevereiro de 1989, somente alcançou as parcelas a este correspondentes. Não introduziu, pois, qualquer mudança com relação aos salários do mês de janeiro, em relação aos quais os empregados já tinham direito adquirido ao reajuste pela URP, no montante de 26,05%. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-396.594/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ALMIR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-400.293/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO SANT'ANNA COIMBRA  
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA  
EMBARGADO : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - O fato de julgar prejudicado o exame de recurso, em virtude de a matéria nele ventilada já ter sido apreciada quando do exame do apelo ajuizado pela outra parte que figura nos autos, não significa omissão, mas tão somente a prevalência dos princípios da celeridade e da economia processual norteadores da Justiça do Trabalho. Rejeitados os declaratórios por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-401.867/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : EDMAR BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; também à unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada apenas quanto ao tema "norma coletiva - vigência e repercussão no contrato individual de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de produtividade a partir da data em que se deu o fim da vigência da cláusula de norma coletiva que concedeu esse benefício ao Reclamante. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente.

EMENTA: NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A vantagem ou condição de trabalho assegurada em norma coletiva não pode ultrapassar os limites e as condições impostas no contrato coletivo. Assim, se o prazo de vigência for delimitado, as cláusulas normativas serão incorporadas ao contrato de trabalho, apenas por igual período.

2. Extinta a norma coletiva, o benefício não mais permanecerá surtindo efeito no contrato individual. Inteligência da Súmula nº 277 do TST. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-402.133/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
EMBARGANTE : VANDA ELOISA MARTINS RAMIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos dos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-402.233/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO  
RECORRIDO(S) : GILCILAINE DE FRANCESCO BALESTRIN  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos temas descontos salariais - devolução e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 219 do TST, respectivamente, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "seguro" e "caixa benficiente" e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

1. Sendo de natureza extraordinária, o recurso de revista cabe legalmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126, do TST.

2. Para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, de que a Reclamante comprovou o labor em sobrejornada, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

3. Recurso de revista a que se nega conhecimento, no particular.

PROCESSO : RR-402.601/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
RECORRIDO(S) : EVA ABREU VIANA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento do FGTS em relação ao período anterior a 5/10/88.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.370/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. DILSON JOSÉ CONDE FREIRE



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios. **EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO

O art. 794 da CLT consagra, no processo do trabalho, a antiga regra pas de nullité sans grief, consoante a qual os atos processuais somente se expõem à invalidação quando efetivamente demonstrado o prejuízo para quem alega o vício. In casu, o julgador de primeira instância, atento para o seu importante papel de diretor do processo, coibiu a produção de provas desnecessárias, indeferindo com razão o depoimento das testemunhas remanescentes, uma vez já formada sua convicção para a ocorrência de justa causa, vindo a emitir pronunciamento favorável aos interesses do alegante.

Recurso de revista não conhecido neste aspecto.

**NULIDADE PROCESSUAL PELO NÃO-ACOLHIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO**

Onde há a mesma razão, deve ser aplicado o mesmo direito, já nos ensina antigo aforismo jurídico. Não há, portanto, como se ter por suspeita a testemunha em razão de haver sido dispensada pela prática dos mesmos atos de improbidade imputados ao reclamante, assim como também não a torna suspeita o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, tese esta há muito consagrada no Enunciado nº 357/TST.

Revista não conhecida, no particular.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126/TST**

Se a pretensão recursal da parte mostra-se coesa ao reexame de fatos e provas, o recurso merece ficar contido na esfera do conhecimento.

Recurso não conhecido, neste tópico.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido, neste aspecto.

**PROCESSO** : RR-405.178/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL TOKARSKI  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A admissão de recurso de revista na fase de execução exige demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Nesse passo, a tese sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional deve vir alicerçada em alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, preceito constitucional que trata especificamente do dever de fundamentação dos julgados, não servindo, para admissão do recurso, a invocação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da c. SBDI-I do TST.

**LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 471 DO CPC.**

Tratando-se de relação continuativa, com condenação no pagamento de verbas vincendas, aplica-se o disposto no artigo 471, inciso I, do CPC. Dessa forma, havendo alteração do regime celetista para estatutário, deve ser limitada a execução até a data de conversão, diante da incompetência desta Justiça especializada para o período posterior. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-405.779/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : JAIR PIRES  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Eventual erro de aplicação de itens de enunciado não enseja embargos de declaração, cabível apenas nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, conforme o art. 535, I e II, do CPC. Se existente o alegado erro in iudicando, demandaria recurso próprio. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-405.959/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LEONILTON DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos minutos que antecedem e sucedem a jornada e ao FGTS - Multa, mas dele conhecer quanto ao tópico relativo ao "Adicional de Periculosidade - Base de cálculo" por contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte, e em relação aos temas "Contribuição previdenciária e imposto de renda - competência da justiça do trabalho", "Prescrição - contagem do prazo" e "Correção Monetária" conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) restabelecer a sentença em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade e a contagem do prazo prescricional; 2) determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, e 3) determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - Nos termos do Enunciado nº 191 desta Corte, o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INCIDE, APENAS, SOBRE O SALÁRIO BÁSICO E NÃO SOBRE ESTE ACRESCIDO DE OUTROS ADICIONAIS. Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL** - Quando a Corte de origem não emite tese acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, ante a falta do indispensável do questionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. **FGTS - MULTA** - Para que o Recurso de Revista alcance conhecimento, deve ele demonstrar cabimento nos moldes previstos no art. 896 da CLT, ou seja, apontar violação de dispositivos de lei ou da Constituição e/ou trazer arestos aptos a demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Revista conhecida e provida. **PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO** - A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data de extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204/TST). Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.630/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EDSON PASSOS LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pela violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 567/568, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie, nos exatos termos da fundamentação, sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração de fls. 559/565. Sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso de revista, para ulterior exame, determinando a remessa dos autos a este Tribunal, com ou sem a interposição de novo recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a recusa do Tribunal de origem em se pronunciar sobre questões oportunamente suscitadas e de primordial importância ao deslinde da controvérsia. Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-408.000/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONI DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema contagem "minuto a minuto" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de deferir como hora extraordinária os minutos antecedentes e/ou subsequentes à jornada normal de trabalho da reclamante, constantes dos cartões de ponto, observada a regra inserida na OJ nº 23, da SDI/TST, nos termos da fundamentação retro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRAORDINÁRIA. MINUTOS ANTERIORES E/OU POSTERIORES. Os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, consignados nos cartões de ponto, foram, dentro da exegese haurida do artigo 4º, da CLT, considerados como tempo à disposição do empregador, devendo ser pagos como trabalho suplementar. Entendimento pretoriano superior, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI/TST, corre no sentido de uma tolerância máxima de cinco minutos, em cada um dos extremos da jornada normal, sendo considerada como extra a totalidade do tempo que ultrapassar aludida jornada, se excedido o limite de tolerância. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-410.271/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : EMBEL - EMPRESA BRASILEIRA ESPECIALIZADA NO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS CUSTÓDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria está pacificada nesta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329, verbis: "Enunciado nº 219 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-410.488/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : LAMISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BRAGA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : HUGO NUNES DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao tema "contribuições confederativas" e conhecer da revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Precedente nº 23 da SDI). Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-412.043/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES  
**RECORRIDO(S)** : ARMINDA LANES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema contribuições fiscais e previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambas sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada, tudo com a observância dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI I nº 32 e 141). 4. Recurso de revista conhecido, em parte, e nesta provido.



PROCESSO : RR-412.200/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA  
 ADVOGADO : DR. LÉLIO MARCARINI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA - SINSIP  
 ADVOGADO : DR. JOVENTINO PIMENTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento específico sobre a tese defendida, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 310 DO TST. DIFERENÇAS DE FGTS.

O Enunciado n.º 310 desta Corte (em seus itens I a IV) trata de hipóteses específicas e, obviamente, não revogou aquelas nas quais a substituição processual está autorizada por texto legal expresso, como no caso do artigo 25 da Lei n.º 8.036/90.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. Não há que se cogitar de violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 quando se verifica que, no momento da contratação, o preceito constitucional invocado sequer estava em vigência.

PROCESSO : RR-412.223/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP  
 ADVOGADO : DR. NEY BRODBECK MAY  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DINARTE DULSKI  
 ADVOGADO : DR. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (OJ n.º 128/TST).

Em razão disso, uma vez reconhecida a prescrição bienal, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

PROCESSO : RR-412.813/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : CRISAUTO S.A. - REPRESENTAÇÕES SÃO CRISTOVÃO  
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, bem como os respectivos reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consagrado no Precedente n.º 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

IPC DE MARÇO DE 1990. Matéria pacificada pelo Enunciado n.º 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-414.256/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA BELA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição, e julgar prejudicado o recurso, no tocante à litispendência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 128 DA C. SBDI-I DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333 DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que o prazo da prescrição bienal passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-414.301/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários do crédito do Reclamante, nos termos do Provimento n.º 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, CLT

1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a exceção ao empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade.

2. Se o Tribunal Regional do Trabalho expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha o grau de fidedignidade necessário à sua inserção nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, e, assim, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinaliza a Súmula n.º 126 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema relativo às horas extras.

PROCESSO : ED-RR-416.220/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
 EMBARGADO : JOÃO CEREALLI  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios arrolados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, porventura existentes na r. decisão embargada.

2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem.

3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-417.639/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DARKE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MARIZ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ONOFRE CORDEIRO DE AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WALTER DA SILVA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O presente tema alcançou nível constitucional, pois mereceu do STF definição de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei n.º 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Recurso provido.

PROCESSO : RR-418.334/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FLORIANO  
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do tópico relativo à multa do art. 22 da Lei n.º 8.036/90.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir deste fato o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado n.º 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.617/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN  
 RECORRENTE(S) : LEOPOLDO HECK  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul apenas quanto à complementação de aposentadoria — abono de dedicação integral (ADI) — integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral; unanimemente, em face do decidido quanto ao recurso do Banrisul, julgar prejudicado o exame do recurso da Fundação Banrisul quanto aos temas complementação de aposentadoria — Regulamento 1.600/64, complementação de aposentadoria — abono de dedicação integral; quanto ao mais, não conhecer do recurso de revista da Fundação; unanimemente, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO. BANRISUL

1. Conforme a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, a parcela denominada cheque-rancho não repercute no cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banrisul, instituída pela Resolução n.º 1.600/64, porquanto não contemplada dentre as parcelas inscritas no artigo 10 da norma regulamentar.

2. Recurso não conhecido no particular.

PROCESSO : RR-421.722/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : EDNÉIA DOS SANTOS CUNHA NEVES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REPERCUSSÃO. SÁBADO. NORMA COLETIVA

1. Conquanto a Súmula n.º 113 do TST oriente no sentido de que o pagamento das horas extras habituais não repercute sobre a remuneração dos sábados do bancário, porque considerado dia útil não trabalhado, não contraria o referido verbete decisório regional que defere à empregada bancária os reflexos das horas extras em sábados quando há expressa previsão para tanto em norma coletiva, mediante a qual se acordou, para efeito de pagamento do adicional de horas extras, reputar o sábado como dia de repouso.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.800/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUTHER KING AMORIM DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BONFIM GOMES





**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária — época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

A teor do que sinaliza o Precedente nº 124 da SBDI1 do TST, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.499/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO DINIZ MELO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à competência material da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, bem como para autorizar a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Resultando do processo trabalhista crédito de parcela integrante do salário de contribuição, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho determinar que o demandado efetue o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, correspondente à cota patronal, e também do valor a que fica autorizada a dedução do crédito do empregado, correspondente à contribuição deste como segurado, de tudo promovendo comprovação nos autos. Incidência dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620, de 05.01.93, e Provimento nº 02, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.556/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RICARDO ROSSI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR DE PAULA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-426.442/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ OTAVIO ZAHAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ZAHAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989. Custas invertidas, devidas pelo Autor, dispensado na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso de revista da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-426.729/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : VICENZO VIGNATI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA BANCREDIT INDUSTRIAL S. A. - GRUPO ITAÚ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Não há falar em vício no acórdão embargado, porquanto exaustivamente examinada a questão dos critérios de reajuste da complementação de aposentadoria face à superveniência de lei de política econômica. Rejeitados os embargos por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-434.929/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : INDETE ANTONIO METZKER LYRA  
**ADVOGADO** : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária — época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS

A respeito da matéria, o Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui expressa previsão legal, tal como se verifica em relação às horas extras. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI1 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-435.215/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SUZANA VIDAL DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reintegrando a Telecomunicações de Santa Catarina S/A - TELESC à lide, decretar a responsabilidade subsidiária dela para com os encargos trabalhistas não quitados pela Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, item IV, do TST (Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/9/2000), fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.378/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SAYDE LOPES FLORES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE RUBENS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO VÍCTOR SIMAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORA EXTRA. DEFERIMENTO. PROVAS. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL

Não ofende o artigo 131 do CPC decisão do Regional que, apreciando livremente as provas dos autos, deferiu ao Reclamante o pedido de horas extras, por constatar ora o pagamento a menos, ora a efetiva ausência de quitação da referida parcela. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-437.306/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : IOLANDA MARIA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 128 E 138 DA C. SBDI-I DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333.

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à Lei n. 8.112/90, e que o prazo da prescrição bial passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-437.308/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LEODIVA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 128 E 138 DA C. SBDI-I DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333.

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à Lei n. 8.112/90, e que o prazo da prescrição bial passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-438.223/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : WELLCOME OPERADORA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**RECORRIDO(S)** : WALÉRIA ROSADO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO EVALDO DO PRADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários do montante a ser pago à Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A responsabilidade acerca dos recolhimentos da importância devida a título de contribuição previdenciária é do empregador. Todavia, decorrendo de lei o desconto para a seguridade social, deve ser efetivado do valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação do artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela Lei 8.620/93 c/c o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-438.262/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. ROSANE R. FOURNET  
**RECORRIDO(S)** : EDNALDO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS

Constatado desvio de função em relação ao período em que o servidor encontrava-se guindado ao regime da CLT, devidas são as diferenças salariais, visto que juridicamente inviável devolver a força de trabalho despendida pelo Reclamante (Precedente nº 125 da Eg. SBDI1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-443.679/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ALCINO AZEVEDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade — base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo vigente ainda constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 02/SDI. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-451.615/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : DALVANIRA PEREIRA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF (OJSBDI 1 nº 128). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.616/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA GALDINO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF (OJSBDI 1 nº 128). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.633/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : LUZINETE MARIA DE LUNA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF (OJSBDI 1 nº 128). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.268/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : SUELI PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial da reclamante, sobre a qual recairá o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O presente tema alcançou nível constitucional, merecendo do STF a definição de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Recurso provido.

PROCESSO : RR-454.599/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE SOUZA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RSENDE  
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 128 DA C. SBDI-I DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333.

Não se viabiliza o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que o prazo da prescrição bienal passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-455.104/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : TEREZA ETHER TEIXEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF (OJSBDI 1 nº 128). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.608/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO CINEIS  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO CESAR ISOLA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao desconto a título de imposto de renda, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não verifico a negativa de prestação jurisdiccional e nem a violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Em relação aos demais fundamentos trazidos neste tópico, o recurso não atende ao disposto no Precedente nº 115 da SDI do TST. Revista não conhecida.

EXCLUSÃO DA LIDE. O Regional analisou o tema "unicidade contratual" para a apuração da prescrição e para efeito do reconhecimento de horas extras não pagas, mas em momento algum emitiu juízo específico sobre o pedido de exclusão da lide, tratando-se, portanto, de inovação, nesta esfera. Revista não conhecida.

MULTA DE 1% - EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

Neste ponto, o Reclamado fez apenas menção aos fundamentos que trouxe nos embargos declaratórios e não se preocupou em embasar seu pedido nas alíneas do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

DESCONTO FISCAL. A Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinam a obrigatoriedade da dedução do desconto previdenciário e do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.541/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : ELIETE DUARTE SIQUEIRA DAMBROZ  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - EMPREGADO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, o servidor público celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que concursado, pode ser dispensado imotivadamente, não havendo restrição ao poder potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - O recurso fica prejudicado, tendo em vista que o mesmo tema já foi abordado quando da análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

PROCESSO : RR-462.996/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SABINO DE ALBUQUERQUE FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

É necessário que a decisão regional emita tese acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados, a fim de preencher o pressuposto intrínseco do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista do Reclamado não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Segue o apelo acessório a sorte do recurso principal, a teor do disposto no artigo 500, inciso II, do CPC. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-463.137/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON SALES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema dos descontos para CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que se procedam aos descontos em favor da PREVI e da CASSI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece da revista por negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão regional mostra de forma cristalina os fundamentos que firmaram sua convicção. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. Não se conhece da revista quando a análise da matéria discutida requer o reexame de fatos e provas e o decidido está de acordo com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte. Óbice dos Enunciados nºs 297, 126 e 333 do TST. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incide o Enunciado nº 126 do TST quando a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão regional, no caso, a respeito do estado de miserabilidade legal do reclamante, depender de serem compulsados os autos para exame de aspectos fáticos, em abandono do que consta do acórdão. Revista não conhecida.

DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. O fato de o empregado não estar mais vinculado às entidades denominadas CASI e PREVI é irrelevante, tendo em vista que as verbas devidas em razão da condenação judicial são oriundas do contrato de trabalho no qual foram pactuadas essas deduções. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-463.888/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VANDERILDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 468, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração da gratificação de função ao salário do Reclamante.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO

Se o empregado exerceu por menos de 8 (oito) anos função de confiança, pode o empregador revertê-lo ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, visto que referido procedimento encontra respaldo no artigo 468, parágrafo único, da CLT. Ao fazê-lo, é lícito retirar-lhe totalmente a gratificação percebida, porquanto, além da precariedade que norteia o exercício de toda e qualquer função de confiança, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, firmou posicionamento no sentido de admitir-se a incorporação apenas quando o empregado exercer função de confiança por mais de dez anos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.717/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : RICARDO TEOTONIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por deserção argüida em contra-razões. Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR DEFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com o preceituado nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não há falar em nulidade do julgado por deficiência da prestação jurisdiccional. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. - NORMATIZAÇÃO INTERNA DO BANCO - PRINCÍPIO ISONÔMICO. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e g do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, o óbice dos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-466.360/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MAGDALENA LOCATO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DR. AYLTON DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou de simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de revista. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-468.259/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LINDOBERTO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.262/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO FONSECA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção do FGTS" e, no tocante ao item "FGTS - opção retroativa", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento do FGTS quanto ao período anterior a 05/10/88. EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.556/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : ALBERTO JOSÉ DO CARMO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida na Tribuna e não conhecer do recurso por deserção. EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - Embora novo arbitramento de valor da condenação e custas, em sede recursal, somente seja possível quando alterada a condenação, para diminuir ou aumentar o valor atribuído, conforme orienta o item II, alínea c, da Resolução Administrativa nº 03 desta Corte e art. 8º da Lei 8.542/92, deve a parte insurgir-se contra a decisão que reabrir novo valor à condenação e ao recolhimento de custas quando não alterado o julgado, pois não há como se fazer desaparecer do mundo jurídico a conclusão proferida no Regional. Cabia ao recorrente fundamentar sua insurgência dentro dos ditames legais, qual seja, prefaciando seu recurso com a indicação de violação de texto de lei, ainda que a matéria não tenha prequestionamento, aspecto já relevado na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI, visto que assim não o fazendo não há como se perquirir a reforma da decisão regional quanto ao aspecto, que efetivamente detém comando sentencial, a qual só poderia ser rediscutida se atendidos fossem os pressupostos recursais específicos ao recurso de revista. Recurso que não se conhece por deserção porque não recolhida a complementação das custas.

PROCESSO : RR-469.544/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : EUNICE MARIA DA SILVA MIRANDA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. EMENTA: 1. COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR. PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL. CELETISTAS. Os autores sustentam que, na presente reclamação, as diferenças salariais têm como causa de pedir a aplicação da Lei Distrital nº 38/89, enquanto que, na ação anterior, a causa de pedir era a aplicação de lei federal. Entretanto, a norma aplicável à espécie não compõe o elemento da ação denominado causa de pedir, sendo até mesmo desnecessária a indicação da norma entendida como violada, em razão do princípio contido no brocardo da mihi factum, dabo tibi jus. Em ambas as ações os efeitos jurídicos e a natureza do direito perseguido são os mesmos, ou seja, o pagamento do percentual de 84,32%. A invocação de normas legais diferentes não descaracteriza a identidade da causa de pedir, quando o efeito jurídico buscado é o mesmo e o curso sucessivo de ações poderá resultar em decisões diferentes ou em dupla condenação, ficando, pois, caracterizada além da identidade de partes e de pedido, também a identidade da causa de pedir (art. 301, § 2º, CPC). Por fim, sepultando de vez a controvérsia, cabe ressaltar o disposto no art. 474 do CPC. Revista não conhecida pela ausência de configuração das violações legais e constitucionais apontadas e pela inespecificidade do único aresto colacionado. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA APENAS QUANTO A DUAS RECLAMANTES A transformação do regime celetista para o estatutário decorreu de imposição legal e constitucional, acarretando, com isso, a imediata extinção do antigo contrato celetista e automática modificação na estrutura contratual das duas ex-empregadas remanescentes, que passaram a desfrutar de todas as prerrogativas a ela inerentes. Assim, a decisão regional, ao manter a aplicação da prescrição bienal, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 128. Revista não conhecida, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-470.158/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB  
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : LUIZ DENONI  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROVA. TESTEMUNHO. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação em horas extras com base nos depoimentos de testemunha do Reclamante e do preposto do Banco-reclamado, segundo o princípio da persuasão racional, muito embora admitisse que o convívio na prestação dos serviços, entre testemunha e Reclamante, abrangeu tão-somente parte do período alegado.

2. Decisão regional proferida nessas circunstâncias encontra respaldo na jurisprudência dominante do TST. A propósito, a SBDI-1 firmou entendimento no sentido de que "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (O.J. nº 233/SBDI1). 3. Recurso de revista não conhecido, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-473.651/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC RODRIGUES VERÍSSIMO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE. A opção unilateral do empregado por um novo plano de cargos e salários, com a conseqüente desistência da estabilidade contratual prevista no antigo plano, não se revela alteração contratual ilícita e prejudicial ao obreiro. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.550/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA FERNANDA CURSINO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "sucessão" por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: SUCESSÃO - BANCO BANDEIRANTES S/A E BANCO BANORTE S/A - Considerado o princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Como notoriamente sabido, para o Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, devendo aquele responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pela reclamante. Recurso de revista desprovido. QUITAÇÃO. VALIDADE. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.371/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRIDO(S) : MARGARETH SPENCER GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado.

PROCESSO : RR-475.708/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JÓICE FÁTIMA LONDERO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE (REVISÃO DO ENUNCIADO 256) - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Revista não conhecida.





PROCESSO : RR-480.771/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES  
 RECORRIDO(S) : BENEDITA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.  
 EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A lei estadual, em texto explicitado no acórdão recorrido, a qual pretendia regulamentar, no âmbito do Estado, o artigo 106 da Constituição pretérita, não foi observada na contratação da reclamante. Os motivos que justificam a contratação, nos termos da lei, são restritos a estas hipóteses: necessidade inadiável do serviço, execução de obras e serviços determinados ou substituição transitória de titular de cargo. In casu a autora exerceu tarefa de servente, de necessidade constante na administração pública em qualquer área. Ademais, a Constituição estadual anterior exigia a transitoriedade do serviço como condição da contratação, enquanto, no caso, a reclamante trabalhou mais de quatro anos. Dentro de tal contexto, não há contrariedade ao Enunciado nº 123 nem violação da Constituição. Não conheço. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-481.865/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-481.867/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : FÁBIO MELO DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - FIDAM  
 ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico é o entendimento de que a mudança do regime jurídico celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal. Incidência da OJ 128 da Eg. SBD11. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-483.289/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. MARCOS ALENCAR MARTINS FRIAÇA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : ADRIANO BARROS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ELISIO CASTELLO SÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista com inversão do ônus da sucumbência em relação às custas. Fica prejudicado o recurso da Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Prejudicado. Matéria analisada no recurso do Ministério Público.  
 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

IPC DE JUNHO DE 1987. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 58 da Orientação Jurisprudencial da SDI.  
 URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI.  
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-485.617/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 EMBARGANTE : LAURECI MACIEL  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA  
 EMBARGADO : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não se adequarem às previsões do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-486.065/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ÉLIDE MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-487.361/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA  
 Se o Tribunal de origem não esclareceu o lapso temporal em que o reclamante exerceu função comissionada, não há como se estabelecer o conflito jurisprudencial sob pena de se contrariar o Enunciado nº 296/TST e o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-487.962/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MARIA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. ENUNCIADO Nº 315 DO TST. O Distrito Federal, quando contrata servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal sobre política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho - art. 22, I, da Constituição. Portanto, a Medida Provisória nº 154, de 16/3/90, convertida na Lei nº 8.030/90, que extinguiu os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor) antes que constituíssem direito adquirido, aplica-se ao Distrito Federal tanto quanto às demais esferas administrativas da Federação. O regime da Lei nº 38/89 do Distrito Federal não prevalece sobre o entendimento estratificado no Enunciado nº 315 do TST.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.100/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : ABEL JOÃO MRAD E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROCEDIDA EM NOVEMBRO DE 1992 (SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE PECÚNIA POR TIQUETE). Conforme registrou o Regional, encontra-se prescrito qualquer direito patrimonial resultante da alteração verificada em 1992. Tema não conhecido.  
 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CEF. SUPRESSÃO. Estando prescrito o direito de ação para anular a conversão operada em novembro de 1992, a vinculação ao PAT, efetivada em maio de 1991, tornou-se imutável, constituindo mera liberalidade do empregador a concessão do auxílio-alimentação. É incogitável, pois, incorporá-lo ao contrato de trabalho, sendo lícita a supressão, em fevereiro de 1995, do pagamento do benefício, concedido de forma precária aos aposentados e pensionistas. Inexistência de violação dos artigos 443, 444 e 468 da CLT, bem como dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Arestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Tema não conhecido.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496.027/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ABELARDO ALVES  
 ADVOGADO : DR. NILO EBRAHIM RIBEIRO BOM-FIM  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-499.323/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos acórdãos de fls. 435-6, 454-6 e 485-6, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise o pedido de reflexos decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial, ante o disposto no artigo 515 do CPC, como entender de direito. Sobrestada a análise do mérito do recurso do autor porque sua apreciação depende do prequestionamento a respeito do artigo 515 do CPC e sobrestado o julgamento da revista da reclamada.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.  
 RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - Sobrestado o julgamento do recurso em razão do acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso do Autor.



Processo : RR-503.673/1998.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ  
 ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELIANE FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do empregador e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.  
 EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 2. Recurso de revista do empregador conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.674/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS SARAIVA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do empregador, por intempestivo. Conhecer do recurso de revista interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.675/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE SOUSA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL ARAUJO LEITE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BALSAS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO EDSON COREIA DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.292/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, conforme a Súmula 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula 362 do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.633/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : CARMEM ELISABETH PITA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.117/91. CONSTITUCIONALIDADE.

A aplicação da TR para correção monetária dos débitos trabalhistas não se afigura inconstitucional, pois o limite máximo de 12% fixado na Constituição da República refere-se a juros para "concessão de crédito" e não para "correção de débitos de natureza alimentar". Consoante o artigo 39 da Lei nº 8.117/91, a TR constitui, na execução trabalhista, mero fator de correção monetária e não taxa de juros, motivo pelo qual não se encontra adstrita ao limite constitucional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-510.311/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DELLA TORRE HELFER  
 ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional, em face da negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios (fls. 369/371), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, todas as questões ventiladas pela parte nos declaratórios de fls. 334/339, até mesmo as relacionadas aos arts. 173, § 1º, da Lei Maior; 1º do Estatuto do Banco do Brasil; 5º do Decreto-Lei nº 200/67; e 235 da Lei nº 6.404/76 e à Súmula nº 170 do TST, ficando sobrestada a análise do outro tema versado no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

Se o Regional, conquanto tenha sido instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios sobre normas relevantes ao deslinde da controvérsia, fica silente, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.079/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : P. UEDA & IRMÃOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DIAS NETO  
 RECORRIDO(S) : ADILSON AFONSO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos temas "multas convencionais - descumprimento de convenções coletivas" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que sejam os honorários advocatícios excluídos da condenação.

EMENTA: MULTAS CONVENCIONAIS - DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS. As convenções e acordos coletivos de trabalho são ajustes firmados entre as partes com vigência determinada e autônomos entre si, considerando a sucessão temporal deles, devendo, a cada instrumento normativo desrespeitado, corresponder a penalidade prevista especificamente pelo descumprimento. Assim, se há vários instrumentos normativos no curso da relação de trabalho, não há falar em pagamento de apenas uma multa.

Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, estando assistida pelo sindicato da categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Conclui-se, pois, em face das exigências ditadas pelo diploma legal citado, que o fato de o reclamante não se encontrar assistido pela entidade sindical é capaz de inviabilizar a concessão da verba em comento. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.771/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. A colenda SDI desta Corte se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir deste fato o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522.810/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MARILENE DE AMORIM MACIEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. A jurisprudência desta corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI, entende que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522.814/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. O Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal sobre a política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 24, caput e parágrafos, 37, X, 39, caput, da Constituição Federal. No tocante ao art. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior e aos arrestos colacionados, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1, que consagrou entendimento de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações do Distrito Federal (Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-524.614/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DEBORAH DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MÚNHOZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: DESCARACTERIZAÇÃO DA LEI Nº 6.019/74. VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO E A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS E REFLEXO, AJUDA-ALIMENTAÇÃO E MULTA NORMATIVA. Não se conhece de revista em que o recorrente pretende discutir matéria não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST) e em que a reforma da decisão demanda o revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

PROCESSO : RR-527.506/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : TVA CURITIBA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MÁRCIA VALLE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ERNESTO OGG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Da leitura acurada do Enunciado nº 330, já com a redação emprestada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001, verifica-se que o termo de rescisão do contrato, mesmo que esteja devidamente formalizado, não inibe o direito de ação no que toca às parcelas não consignadas no recibo de quitação, e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo, e às diferenças de verbas já pagas, no caso de existência de ressalva, expressa e especificada, ao valor dado a elas. Assim, porque o recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória plena postulada pela reclamada, fica inviabilizada a admissão da revista por esse prisma.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MORA SALARIAL. O recurso de revista, no que toca aos temas em epígrafe, está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido nesses temas.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDII, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.285/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir deste fato o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.286/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.322/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS  
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : EDNA DANTAS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.393/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir deste fato o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.843/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA GOMES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre os débitos trabalhistas constituídos junto à Fazenda Pública incidam juros e correção monetária até o efetivo pagamento por precatório.

EMENTA: PRECATORIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA  
1. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequivoco, pois, que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.  
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.257/1999.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA LUZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

EMENTA: DISPENSA. MOTIVAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.  
A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não reputa nula a dispensa sem justa causa de empregado de estatal, que se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF/88, art. 173, § 1º), a quem toca o direito potestativo de rescindir imotivadamente os contratos de trabalho. Considera-se que o art. 37 da CF/88 não contempla qualquer proibição ao exercício de tal direito. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-542.958/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO UMBUZEIRO SILVA  
ADVOGADO : DR. RAULINO MARACAJÁ COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-543.949/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : ADEMIR ZILOÉ SCHLUTER RANGEL  
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO RIBEIRO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DE FGTS. Pacífico o entendimento neste Tribunal de que a prescrição incidente sobre o direito de ação que visa reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.111/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : LUCENY MOREIRA VIANA  
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS A JCI DE ORIGEM, DIANTE DO AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO, PARA EXAME DOS PEDIDOS PLEITEADOS NA INICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.206/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : IVETE CRISTINA VIEIRA SANTOS LOPES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA NAS VERBAS DEFERIDAS. O recurso está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois a recorrente não apontou violação legal e/ou constitucional e tampouco trouxe argümentos a colação. Recurso de revista integralmente não conhecido.





PROCESSO : RR-561.108/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : DISAPEL - ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME  
 RECORRIDO(S) : PAULO SILAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - Não se presta à configuração de divergência jurisprudencial aresto proveniente do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida consoante o disposto na alínea a do art. 896 da CLT com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido.

CESTA BÁSICA - INTEGRAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST - São inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, os arestos cuja tese não espelham identidade fática com a hipótese contrastada, notadamente no tocante ao fundamento primordial adotado na decisão recorrida. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL - VIOLAÇÃO LEGAL - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - A aferição de violação legal está condicionada à necessidade de que a matéria versada no dispositivo de lei tido por afrontado tenha sido apreciada na decisão recorrida (Enunciado nº 297 do TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (OJ da SBDI I nº 23. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-561.203/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORETE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : RR-565.264/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : VERA CANDIDO CAMACHO  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL C. RIEGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição do direito de ação da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando prescrito o direito de ação da Reclamante para pleitear diferenças salariais oriundas de enquadramento funcional, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona da recorrida.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1, expressa entendimento no sentido de que o prazo prescricional incidente sobre o direito de ação daquele que requer o pagamento de diferenças salariais decorrentes de enquadramento funcional é de dois anos contados a partir do momento em que se deu a materialização do ato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.109/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : IDA MARIA MENDONÇA PAURA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DO DIREITO ADQUIRIDO EM FUNÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. O Regional, em momento algum, pronunciou-se a respeito da existência ou não de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DA LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE DA CATEGORIA. Não versam os autos acerca do pagamento de reajustes salariais, mas sim sobre o cumprimento de um acordo entre as partes, que foi considerado pelo Regional como um aditivo ao contrato individual de trabalho da reclamante, oportunidade em que o pagamento das referidas diferenças foram substituídas pela concessão de folgas remuneradas. Dessa forma, inaplicável, na hipótese, a orientação inserta no Verbete Sumular nº 322 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-569.651/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO OLIVEIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 ADVOGADO : DR. SELMA DE MOURA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-574.410/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração da reclamada com efeito modificativo e, passando a analisar a revista, afastar a hipótese de violação dos arts. 128 e 460 do CPC, não a conhecendo em sua totalidade. Ficam prejudicados os embargos declaratórios do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. EFEITO MODIFICATIVO. Existindo no acórdão embargado omissão que, após sanada, implica alteração do julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo, para não conhecer in totum do recurso de revista do reclamante. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos declaratórios prejudicados.

PROCESSO : ED-RR-574.413/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : RAIMUNDO OLAVO MIGUEL  
 ADVOGADO : DR. NOBUIUQUI KATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, porventura existentes na r. decisão embargada.  
 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem.  
 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-582.033/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 RECORRIDO(S) : JUSSARA PACHECO SAUER  
 ADVOGADA : DRA. VERA REGINA MELLO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. Pacífico o entendimento neste Tribunal de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Enunciados nºs 95 e 562 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.722/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação. Prejudicada a análise do conhecimento do tema relativo à preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALUDIDA PREFACIAL, NOS TERMOS DO ART. 249, § 2º, DO CPC.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, stricto sensu, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. No caso dos autos, não houve pedido de saldo salarial. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação.

PROCESSO : RR-588.123/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA CRUZ DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e conhecer do recurso da Reclamante somente quanto ao tema "Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI) - compensação dos valores" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a compensação do valor líquido recebido a título de indenização do PEDI.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Anuência do Programa Especial de Desligamento Incentivado - PEDI - não encontra amparo no art 477, §§ 1º e 2º, da CLT, que exige para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores. Esse é o entendimento do Enunciado nº 330/TST. Preliminar não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE HORA EXTRA - INTERVALO DE 15 MINUTOS - BANCÁRIOS A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que o intervalo de 15 minutos não é computável na jornada de trabalho do bancário. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 178 da SDI. Revista não conhecida (Enunciado 333 do TST).

PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI) - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS - NÃO-CABIMENTO. A compensação na Justiça do Trabalho está adstrita a dívidas de natureza trabalhista (Enunciado nº 18 do TST). Revista provida.

PROCESSO : RR-588.996/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ROSELAINE CHAVES DA LUZ  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-589.038/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : CLICE MARIA BARBOSA MANSO  
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.  
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - A lei estadual, em texto explicitado no acórdão recorrido, a qual pretendia regulamentar, no âmbito do Estado, o artigo 106 da Constituição pretérita, não foi observada na contratação da reclamante. Os motivos que justificam a contratação, nos termos da lei, são restritos a estas hipóteses: necessidade inadiável do serviço, execução de obras e serviços determinados ou substituição transitória de titular de cargo. Ademais, a Constituição estadual anterior exigia a transitoriedade do serviço como condição para contratar, enquanto, no caso, a reclamante trabalhou cerca de dois anos. Dentro de tal contexto, não há contrariedade ao Enunciado nº 123 nem violação da Constituição. Não conhecido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT, uma vez que os arestos são oriundos de Turmas do TST e devido ao fato de que não há indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-589.225/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O Enunciado nº 331 do TST, no item IV, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, expressamente consignou que suas disposições eram extensivas aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.009/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA, COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FRANCO  
RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. AHMED EL-CHAMI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. TEMA SOBRESTADO. DEVOLUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - A Turma desta corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para, anulando o acórdão relativo ao recurso ordinário e aos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proferisse nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria que trata da inexistência de pleito referente ao recolhimento do FGTS. Sobrestou o exame dos demais temas versados na revista. A corte a quo concluiu ter havido julgamento ultra petita, por entender que houve pleito tão-somente de diferenças de FGTS sobre as parcelas salariais eventualmente deferidas e, dessa maneira, excluiu da condenação o pagamento da quantia equivalente ao FGTS. Remetidos os autos para esta corte, para análise da matéria remanescente versada na revista, qual seja, nulidade do acórdão regional por julgamento ultra petita, verifica-se que não há interesse recursal da reclamada, pois a pretensão de que fosse excluído da condenação o pagamento da quantia equivalente ao FGTS, já foi satisfeita com o pronunciamento do Regional, nada restando para ser analisado por esta corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.999/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
RECORRIDO(S) : DULCINÉA PEREIRA CABRAL  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - DEPOIMENTO PRESTADO PELA RECLAMANTE EM OUTRO PROCESSO NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE.

O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e g do art. 896 consolidado, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-596.510/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
RECORRIDO(S) : MAURO BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REINALDO BOSCHETTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com aquelas obrigações, até mesmo dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.755/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE  
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDO(S) : MARIA IVANEIDE VIEIRA PEROTE  
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 114 da CF/88 e 106 da CF/67 (EC/69), por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a incompetência desta Justiça Especial para dirimir a controvérsia e determinar a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de Manaus, a que couber por distribuição, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "PROFESSOR. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Existindo lei estadual disciplinando o regime dos professores contratados em caráter precário, o regime jurídico entre o Estado e o servidor é de natureza administrativa. Art. 106 da CF/67 e art. 37, IX, da CF/88". Incidência à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 205 da eg. SBD11 do TST. Recurso conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-598.552/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA  
RECORRIDO(S) : LECI MARIA FREITAS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho.  
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. POSTULAÇÃO DE EFEITOS EX TUNC.

Se a declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Reclamante não constituiu objeto de contestação, tampouco das razões do apelo ordinário do Reclamado, carece de legitimidade o Ministério Público para interpor recurso de revista pretendendo a concessão de efeitos ex tunc. Frise-se que a situação delineada nos autos já se revela por demasiado vantajosa ao representante do Parquet, a quem nem mesmo caberia a alegação de nulidade do contrato de trabalho, considerando-se que referida questão não foi argüida pela parte a quem evidentemente interessava a declaração então reconhecida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-599.716/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE  
RECORRIDO(S) : LUZIA LORISDALVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas no que tange ao tema vínculo de emprego entre 2/5/90 e 30/11/90 - nulidade contratual - ente público - efeitos - horas trabalhadas e não pagas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes de 2/5/90 a 30/11/90, limitar a condenação, no que toca a esse período, ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas e não satisfeitas pelo Estado de Santa Catarina. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da norma inserida no art. 249, § 2º, do CPC, e do recurso de revista interposto pelo Estado de Santa Catarina.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE 2/5/90 e 30/11/90 - NULIDADE DO CONTRATO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS - HORAS TRABALHADAS E NÃO PAGAS. O Tribunal Superior do Trabalho consagrou no Enunciado nº 363 o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias de serviço efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, outra não pode ser a conclusão senão que a reclamante faz jus apenas ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas e não satisfeitas pelo reclamado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.  
RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Prejudicado o exame do recurso, em face da decisão proferida no apelo do Ministério Público.

PROCESSO : RR-600.797/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO PARANÁ LTDA  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : ZUNG CHE YEE  
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.  
EMENTA: COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Não verifico a alegada violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 4º e 5º da Lei nº 5.764/71, porquanto o Regional definiu a condição de instituição financeira das cooperativas, com apoio no artigo 18 da Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e em seu § 1º subordina as cooperativas de crédito a suas diretrizes, de forma que o enquadramento dos empregados das cooperativas de crédito para efeito de aplicação do art. 224 da CLT está de acordo com o disposto no Enunciado 55 do TST, que dispõe: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT". Os arestos colacionados na revista partem de premissa fática não prequestionada pelo Regional. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA - Não há que se falar em violação do artigo 224, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional foi taxativo em afirmar que as provas produzidas nos autos revelaram que o autor não exercia nenhuma das funções elencadas no referido dispositivo tais como direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes e porque o recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente para configurar a exceção contida no artigo 224 da CLT. Também não ficou configurada a contrariedade com os Enunciados 166, 204, 232 e 233 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-601.124/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN  
PROCURADORA : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO ARAÚJO TERAN  
ADVOGADA : DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. O direito do empregado reclamar os depósitos do FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-603.184/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE JESUS CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-605.092/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO NUNES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LAISE MIOSHI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não representa julgamento extra petita, nem violação do art. 128 do CPC, proclamar, em face do pedido de declaração de existência de vínculo de emprego, a responsabilidade subsidiária do réu. O pedido de reconhecimento de vínculo de emprego carrega a intenção subjacente de contraprestação pela força de trabalho despendida pelo autor em benefício dos integrantes do pólo passivo. Vale aqui o princípio geral de direito "quem pede o mais pede o menos": o plexo de deveres que deve ser adimplido por quem tenha vínculo empregatício com o reclamante é o mesmo de que se deve desincumbir quem seja cobrado solidária ou subsidiariamente.

**ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com aquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-612.604/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : CECÍLIA ANDRADE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A lei estadual, em texto explicitado no acórdão recorrido, a qual pretendia regulamentar, no âmbito do Estado, o artigo 106 da Constituição pretérita, não foi observada na contratação do reclamante. Os motivos que justificam a contratação, nos termos da lei, são restritos a estas hipóteses: necessidade inadiável do serviço, execução de obras e serviços determinados ou substituição transitória de titular de cargo. Ademais, a Constituição estadual anterior exigia a transitoriedade do serviço como condição da contratação, enquanto, no caso, a reclamante trabalhou mais de oito anos. Dentro de tal contexto, os acórdãos são inespecíficos, não há contrariedade ao Enunciado nº 123 nem violação de lei.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Como o autor foi admitido antes da atual Constituição, não há falar em violação dos arts. 37, inciso II, da Carta Magna e 3º da LICC nem em especificidade dos acórdãos paradigmáticos que interpretam essa norma constitucional.  
**INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Tese tecnicamente desfundamentada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.687/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aludida correção seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESATIVAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO.** Os arestos paradigmáticos apresentados pela reclamada carecem da especificidade almejada, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-618.197/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CERQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 1367/1375, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das seguintes questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado, como se entender de direito: arguição de quitação da integração das horas extras e de ausência na Circular 76/58 de obrigatoriedade de promoção de qualquer empregado. Determinar o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso do Reclamado, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Configura negativa de prestação jurisdicional a recusa do órgão julgante em se pronunciar sobre questão oportunamente suscitada e cuja importância é primordial para a melhor solução da controvérsia. Silente o Regional, a despeito de instado mediante embargos declaratórios, a manifestar-se sobre a alegada quitação de reflexos de horas extras e ausência na norma regulamentar de obrigatoriedade de promoção do empregado, anula-se o acórdão, por ofensa ao art. 93, IX, da CF/88.

Recurso de revista a que se dá provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de apreciar as omissões apontadas nos embargos de declaração interpostos.

**PROCESSO** : RR-619.500/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ANNA IZABEL MENDES SANT'ANNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista interpostos pelas Reclamadas de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-622.643/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE FERRERO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO WILSON DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O Enunciado nº 331 do TST, no item IV, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, expressamente consignou que suas disposições eram extensivas aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.648/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DARCI JOAQUIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PETROBRÁS. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não obstante o Regional ter reconhecido a Petrobrás como dona da obra, tem-se que a alegação de afronta aos arts. 71, caput, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal não socorrem o pleito da recorrente, cuja pretensão era desonerar-se da responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, uma vez que centrou as alegações recursais no fato de que a Administração Pública não poderia ser responsabilizada pelo não-pagamento dos encargos trabalhistas da empresa contratada, segundo a lei de licitações. Não conheço do recurso.

**PROCESSO** : RR-624.253/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMPREGADO DE EMPRESA DE CORRETAGEM DE SEGUROS. PROCESSAMENTO DE DADOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - HORAS EXCEDENTES DA SEXTA HORA DIÁRIA E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-628.919/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO** : WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CHINAGLIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.





PROCESSO : RR-629.117/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ELZIMAR LOPES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. EWERTON FLORÊNCIO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.  
 EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.875/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
 PROCURADORA : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ SILVA DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, excluída, por conseguinte, a multa aplicada na decisão regional.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.204/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ADONIAS LIMA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O Enunciado nº 331 do TST, no item IV, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, expressamente consignou que suas disposições eram extensivas aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-637.526/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO REGIS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MATEUS ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-644.652/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : ADÉLIA DE MORAES CORREIA SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere ao contrato de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral.  
 2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Súmula nº 51/TST).  
 2. Observa a Súmula nº 51 do TST decisão de TRT que julga procedente pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação" integrada ao contrato de trabalho, por força da habitualidade do pagamento.  
 3. Recursos de revista das Reclamadas de que não se conhece.

PROCESSO : RR-644.688/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
 ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
 RECORRIDO(S) : DILTON DOS SANTOS BULHÕES  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363 do TST).  
 SALÁRIOS RETIDOS. NATUREZA. Inexistindo o indispensável prequestionamento da questão suscitada pela parte recorrente, esbarra o recurso no óbice do Enunciado nº 297 do TST.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.502/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
 RECORRIDO(S) : AIDIL VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. A investidura em emprego público na vigência da Carta Política de 1967, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1/69, podia ocorrer sem prévia realização de concurso público, pois o art. 97, § 1º, do citado texto constitucional previa a necessidade de concurso apenas para a investidura em "cargo público", instituto diverso do emprego público. Evidentemente, o contrato de trabalho celebrado na vigência desse regime por ele é disciplinado, e não pelas exigências posteriores do artigo 37, incisos II e IX, § 2º, da atual Constituição. Não conhecido.

PROCESSO : RR-653.079/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX  
 RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO DA APARECIDA TARGA NERÁTH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O Enunciado nº 331 do TST, no item IV, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, expressamente consignou que suas disposições eram extensivas aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.107/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 RECORRIDO(S) : EMSERVIS - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O Enunciado nº 331 do TST, no item IV, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, expressamente consignou que suas disposições eram extensivas aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.898/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI  
 RECORRIDO(S) : WILSON DOS SANTOS PACHECO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O Enunciado nº 331 do TST, no item IV, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, expressamente consignou que suas disposições eram extensivas aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.908/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.  
 EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do preceituado no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-655.091/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A)  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 EMBARGADO : MÁRCIO ANTÔNIO FONSECA RODOVALHO  
 ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
 Não padece do vício de omissão de que cuidam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT decisão de Turma do TST que, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, dele não conhece sob fundamento de que violação a decreto não encontra previsão nas alíneas do artigo 896 da CLT. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657.496/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AMARILIO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Tema não conhecido. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Aresto inservível, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não caracterizada. Tema não conhecido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.886/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : ROOSEVEL ESDRAS PINTO DRAGO  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA. - COP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou subsidiariamente a empresa tomadora de serviços, observados os descontos previdenciários e de imposto de renda deferidos pelo Regional. Prejudicada a análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prejudicada a análise do tema, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista, tendo em vista que a prefacial relaciona-se com o tema da responsabilidade subsidiária, cuja decisão meritória é favorável ao recorrente.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A redação do item IV do Enunciado nº 331/TST foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Revista conhecida e provida para restabelecer a sentença que condenou subsidiariamente a empresa tomadora de serviços, observados os descontos previdenciários e de imposto de renda deferidos pelo Regional.

PROCESSO : RR-666.332/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO LIMA RESENDE  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - RECURSO DE REVISTA - Recurso de revista que não se conhece porquanto desfundamentado o apelo ante o disposto no art. 896 da CLT, na medida em que não colacionado aresto para confronto nem indicado violação de lei quanto ao tema relativo à ocorrência de interrupção da prescrição, que, no caso, passa a preceder a análise pura e simples da prescrição em relação à transmutação de regime jurídico, pois com a interrupção tem-se, como marco para contagem do prazo prescricional, data diversa daquela em que ocorreu a mudança do regime. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.763/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : RONEY APARECIDO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANE-SUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O recurso de revista não preenche o requisito estabelecido na alínea a do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, o óbice intransponível do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.015/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
 RECORRIDO(S) : BERNARDETE MARIANE FEURSTEIN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo demandado quanto ao tema da nulidade do contrato por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: I - CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-671.360/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : WILSON GUILHERME GONÇALVES BESSA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e dar provimento ao Agravo de Instrumento aviado pelo Município-reclamante para, procedendo ao julgamento do Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento.  
 RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito, salvo o pagamento do equivalente ao pactuado. Incidência do Enunciado 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.355/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RABELO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I - Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Revista que vem fundamentada apenas na transcrição de arestos. Entretanto, não é possível configurar dissenso pretoriano quando se trata de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da especificidade de cada caso. Revista não conhecida.

2. Diferenças salariais. Diferença quanto à data da conversão dos salários em URV. Revista não conhecida neste tópico, visto que o único julgado transcrito não se coaduna com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT.

3. Da diferença salarial decorrente de aumento de tarifa - ônus da prova. Não se conhece da revista, quando a recorrente inova, trazendo discussão de matéria que não foi debatida pelo acórdão regional e que nem tampouco foi objeto de prequestionamento nos declaratórios, tornando-se preclusa a questão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

4. HORAS EXTRAS - Intervalo intrajornada. Não se conhece da revista, neste tópico, pois todos os arestos são provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que não se coaduna com o art. 896, a, da CLT, com a nova redação da Lei nº 9.756/98

5. Multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. A revista não merece ser conhecida, neste tópico, uma vez que o recurso não se encontra fundamentado no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-678.897/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO TOMÉ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer quanto ao tema "Estabilidade - Empregado Celetista Concursado da Administração Direta" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer da revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por contrariedade do Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em relação aos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e difícil situação econômica. A Aplicação do Enunciado nº 219 do TST impõe o provimento do agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal também alcança o empregado público celetista da administração direta, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL, admitido por concurso público, que, à data da demissão, contava com mais de dois anos de efetivo exercício. Ademais, o ato demissionário do empregado público celetista concursado, a exemplo do que ocorre com o servidor estatutário, deve ser motivado e deve ocorrer somente nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do artigo 41 da Constituição Federal, seja com a redação anterior ou posterior à Emenda Constitucional 19/98, conforme for o caso, respeitado o direito adquirido. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, a condenação em relação aos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e difícil situação econômica. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.750/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. ROBERTÔNIO SANTOS PESSOA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDVAN CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição - mudança de regime" por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas, tendo em vista a declaração de prescrição do direito de ação.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referente a período anterior àquela lei". Orientação Jurisprudencial nº 138/SDI. Recurso de revista não conhecido.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS

A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e provido.

DA GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) DAS HORAS EXTRAS

AUXÍLIO-MORADIA E DIFERENÇAS SALARIAIS COM REFLEXOS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS

Fica prejudicada a análise desta matérias, tendo em vista a declaração de prescrição do direito de ação.



PROCESSO : RR-684.641/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM  
 RECORRIDO(S) : RICARDO RAMOS DE AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - O empregado integrante de categoria profissional diferenciada somente não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo quando a empresa não for representada por órgão de classe de sua categoria (Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI). Recurso de revista não conhecido com base no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-687.907/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : FELIPE XAVIER DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT  
 RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONFIGURADA

A finalidade almejada pela parte, que não era outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada pelo Tribunal Regional recorrido, não se coaduna com a medida processual então eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). A circunstância de o juízo proferido por ocasião do julgamento do agravo de instrumento do reclamante haver se posicionado pela nulidade do decisório prolatado pela Corte a quo não compromete a liberdade de convencimento do órgão julgante competente para o exame do recurso de revista, a quem a ordem jurídica igualmente garante meios para a formação livre de sua convicção, mormente quando se sabe que a análise do recurso de revista é de natureza infinitamente mais detida em comparação com a que se desenvolve na via célere do agravo de instrumento. Feita essa observação inicial que, sobre ser necessária, ainda mostra-se salutar, tem-se que o Tribunal Regional de origem deteve-se sobre todo o material probatório para dirimir a controvérsia, alcançando o entendimento final no sentido de inexistir quaisquer diferenças a título de complementação de aposentadoria a pagar, sendo impróprio o manuseio dos embargos declaratórios pelo reclamante com o propósito dissimulado de obter nova valoração do contexto probatório.

II) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 288/TST

Conforme estatui antiga disciplina abrigada pelo Enunciado nº 288, a complementação dos proventos de aposentadoria é devida pela entidade de previdência privada segundo as normas vigentes na data de admissão do empregado, respeitadas eventuais alterações posteriores mais benéficas ao beneficiário.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-689.790/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO SÁ ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O Enunciado nº 331 do TST, no item IV, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, expressamente consignou que suas disposições eram extensivas aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.959/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: PETROBRÁS. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não obstante o Regional ter reconhecido a Petrobrás como dona da obra, tem-se que a alegação de afronta aos arts. 71, caput, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal não socorrem o pleito da recorrente, cuja pretensão era desonerar-se da responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, uma vez que centrou as alegações recursais no fato de que a Administração Pública não poderia ser responsabilizada pelo não-pagamento dos encargos trabalhistas da empresa contratada, segundo a lei de licitações.  
 Não conhecido do recurso.

PROCESSO : RR-697.609/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RODRIGUES DUARTE SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : RAQUEL CRISTINA LIMA GOMES PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FERNANDES NETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento fica a reclamante dispensada.  
 EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito a contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento da revista para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-702.356/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA DIEGUES LEUZINGER  
 RECORRIDO(S) : ELENICE BERNARDI RÉS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo e com efeitos ex tunc o contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.  
 EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, stricto sensu, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ocorre que, in casu, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários.  
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-704.675/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO VIANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SA

DECISÃO: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, determinando o julgamento em seqüência do recurso de revista dantes obstaculizado para, dele conhecendo por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Custas que se revertem, em desproveito do autor.  
 EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Impõe-se a procedência da pretensão recursal da agravante quando logra demonstrar haver preenchido pressuposto de admissibilidade de natureza intrínseca ao recurso de revista, não obstante assim não tenha entendido o juízo primeiro de admissibilidade do recurso denegado.  
 Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL. INSUBSISTÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 86/SDI.

Uma vez extinta a atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato em decorrência da declaração de falência do comerciante, associado ao raciocínio de não ser a estabilidade sindical direito personalíssimo do empregado beneficiado, não há como se entender pela subsistência das vantagens oriundas da garantia provisória de emprego, perdendo esta sua razão de existência com a quebra do organismo empresarial.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.665/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : CRISTINA CUNHA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.  
 EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - É imprópria a apreciação da matéria atinente à competência desta justiça especializada para dirimir o feito, ante a ausência de prequestionamento, visto que o Tribunal de origem nada aludiu sobre o tema. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE MANAUS - A inexistência de indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado não permite o conhecimento do apelo (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI). NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT, uma vez que os aresos paradigmas são oriundos de Turmas do TST e que não há indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido por violado.  
 Recurso não conhecido integralmente.  
 .Processo : RR-708.724/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL COSTA NUNES  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA - RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI e do Enunciado nº 333, ambos do TST.  
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.569/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 ADVOGADO : DR. WADSON NICANOR PERES GUALDA  
 RECORRIDO(S) : CLAUDENIR AYALA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei nº 8.666/93).  
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.518/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSICO COSTA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO GOMES





DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.  
**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - Tendo sido ajuizada a ação que reclama parcelas atinentes ao FGTS dentro do biênio prescricional, é trintenária a prescrição do direito de postular as contribuições que não foram recolhidas para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. **APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO** - O recurso, no particular, não se viabiliza pelo critério da alínea c do art. 896 da CLT ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - O Enunciado nº 331 do TST, no item IV, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, expressamente consignou que suas disposições eram extensivas aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Não conhecer integralmente do recurso.

**PROCESSO** : RR-711.879/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Estabilizada a relação jurídico-processual, é inadmissível converter o rito durante a marcha do processo, sob pena de se violarem preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, que foi interposto em reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, pois a revista, caso lhe seja determinado o processamento, não ultrapassa nem mesmo a fase de conhecimento.

2. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** O trabalhador que é contratado para trabalho por produção e cumpre horário extraordinário tem direito a perceber o adicional de horas extras.

A configuração de divergência jurisprudencial enseja o **CONHECIMENTO** da revista e, por conseguinte, o **PROVIMENTO** do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : RR-713.642/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO XOTESLEM DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extra dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite indicado.

**EMENTA:** **DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.** A deserção do recurso de revista deve ser afastada quando comprovado o devido recolhimento do depósito recursal. Observância do Ato.GP nº 237/99 publicado no D.J. de 2/8/99.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A revista, quanto ao tema em referência, circunscreve-se no âmbito da reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase extraordinária, conforme teor do Enunciado nº 126 do TST.

**HORA EXTRA. MINUTOS RESIDUAIS.** "Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI.

A configuração de divergência jurisprudencial enseja o **CONHECIMENTO** da revista e, por conseguinte, o **PROVIMENTO** do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : RR-717.434/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : BELONÍSIA COSME DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas, inclusive honorários advocatícios. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS**

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-717.439/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : ILMAR GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas, inclusive os honorários advocatícios. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS**

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-717.441/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : DELSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas, inclusive os honorários advocatícios. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS**

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-721.313/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista interposto pelo Reclamado; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 631/633), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita pronunciamento expresse acerca da possibilidade de adoção, pela Contadoria do Juízo, dos índices de reajuste concedidos pela PREVI em junho/97 e junho/98, de 5,6% e 4,69%, respectivamente. Após, retornem os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para o exame dos demais temas constantes do recurso de revista em apreço, então sobrestados.

**EMENTA:** **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO.**

1. Sob pena de ofensa direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, constitui dever do órgão jurisdiccional, em execução, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos expostos em embargos à execução e renovados em agravo de petição e embargos declaratórios.

2. Nessas circunstâncias, a recusa na outorga da prestação jurisdiccional requerida ocasiona, iniludivelmente, a nulidade do julgado.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-724.195/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MIRALDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

**ADVOGADO** : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : TRANSGUARDA BAHIA - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : BULDOG'S VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reintegrando a DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe à lide, decretar a responsabilidade subsidiária dela para com os encargos trabalhistas não quitados pelas reclamadas Transguarda Bahia - Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Buldog's Vigilância Ltda.

**EMENTA:** **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, item IV, do TST (Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/9/2000), fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-731.393/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO** : ELENIRA BERNADETE FELIPPE  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS** - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-732.299/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ROSIVÂNIA APARECIDA GOMES DE MELO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e, conhecendo do recurso por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento visando a anular a decisão regional, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de proferir nova decisão, observadas as exigências legais voltadas ao rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos outros temas versados no apelo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Aplicar a regra do rito sumaríssimo ao julgamento do recurso ordinário, em processo que nasceu sob a égide do rito ordinário, adotando a nova regra inserida no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, pela Lei nº 9.957/2000, acarreta a nulidade do do julgado, por negativa da prestação jurisdiccional, a teor da OJ nº 151/SDI/TST. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-733.305/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO CESAR PEREIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista e, em conhecendo do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, no mérito dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão proferido em declaratórios, determinando que outro seja proferido de modo a abordar todos os aspectos nele levantados.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA E AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Obriga-se o juízo a se pronunciar sobre as questões relevantes suscitadas na lide, a fim de propiciar aos litigantes o pleno exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, visto que só estarão eles instrumentados para combater uma decisão judicial quando cientes dos motivos e das razões que estruturaram a convicção judicial. A recusa na emissão do devido pronunciamento implica ofensa direta e literal dos artigos 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT. Agravo provido e Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-733.833/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : IRISLENE SALES CAMELO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : BOULANGERIE DE FRANCE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PERSINOTTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e, conhecendo do recurso por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento visando a anular a decisão regional, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de proferir nova decisão, observadas as exigências legais voltadas ao rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos outros temas versados no apelo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicar a regra do rito sumaríssimo ao julgamento do recurso ordinário, em processo que nasceu sob a égide do rito ordinário, adotando a nova regra inserida no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, pela Lei nº 9.957/2000, acarreta a nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional, a teor da OJ nº 151/SDI/TST. Agravo de instrumento e Recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-734.624/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO BATINA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, conhecendo do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.  
 EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO - Deve ser provido o agravo quando demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica.  
 II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. E, portanto, nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-734.635/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL BATISTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 98 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.  
 RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumprido salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/11/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamação foi distribuída em 1996, logo anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.713/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : SIDNEY ARAÚJO MORAES  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer unicamente quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.  
 EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei 9.957/2000.  
 CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Constatando-se que a r. decisão regional espousa tese contrária àquela adotada em aresto paradigma, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.  
 II - RECURSO DE REVISTA VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DE SERVIÇO - LEI Nº 6.019/74 - ENUNCIADO Nº 126 DO TST Considerando-se que o eg. TRT de origem asseverou que não logrou o reclamado demonstrar que foram atendidos os requisitos da Lei nº 6.019/74, não há como se afastar a incidência do item I (primeira parte) do Enunciado nº 331 do TST, senão com reapreciação das provas produzidas na instrução processual, procedimento vedado nesta fase recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.  
 CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.273/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : KEILA BASTOS MENDES FREIRE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no que tange ao tema "horas extras - dobra salarial - artigo 467 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dobrado das horas extras.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467, DA CLT. A dobra salarial do art. 467 da CLT recai sobre o salário em sentido estrito, incontroverso, havendo-se por tal aquele cujo débito é admitido indubitavelmente pelo empregador, não remanescendo dúvida ou disputa a respeito. Assim, havendo contestação razoável ao pleito salarial de horas extras não se justifica o pagamento em dobro, mesmo que posteriormente se decida favoravelmente ao empregado. Recurso de revista interposto pelo Reclamado de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a sanção do art. 467 da CLT.

PROCESSO : RR-744.282/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : NEIDE MAVEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ABINER SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade declarada nos Embargos à Execução, determinar o retorno dos autos a MM. Vara de origem a fim de que julgue os Embargos como entender de direito.  
 EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEPÓSITO EFETUADO JUNTO À CEF - TEMPESTIVIDADE - ARTIGO 884 DA CLT  
 O reconhecimento de violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, impõe o provimento do agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA Nos termos do artigo 884 da CLT, garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. Dessa forma, tendo o banco-executado garantido a execução em 9/8/99 (terça-feira), com o depósito efetuado junto à CEF, e interposto recurso em 13/8/99 (sexta-feira), tempestivos encontram-se os Embargos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.393/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANANIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão do Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO REGIONAL JULGADO PELO RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. Há de ser provido o agravo de instrumento que demonstra divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.  
 RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, de 13/11/2000, que rege o procedimento sumaríssimo, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar sessenta dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. Sendo a reclamação trabalhista ajuizada antes da entrada em vigor da referida lei, revela-se equivocado o julgamento do recurso ordinário pelo rito sumaríssimo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-748.208/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
 ADVOGADO : DR. ERIKA LEIBEL RABINOVITSCHE  
 RECORRIDO(S) : GEZI COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por divergência, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial com aresto proferido pela colenda SDI deste TST, o agravo deve ser conhecido e provido.  
 RECURSO DE REVISTA. JORNADA REDUZIDA - ARTIGO 227 DA CLT  
 O artigo 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquele em que se dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, e a jornada reduzida tem seu escopo no desgaste físico causado pela concentração mental exigida. Não há que se falar em equiparação do serviço de telefonista, previsto no artigo mencionado, ao de operador de telemarketing, se este manuseia apenas telefone comum, ficando caracterizada a diversidade de funções. Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-750.462/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ MARIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT  
 RECORRIDO(S) : BELOIT INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE TIENI BERNARDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fls. 174-6 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do outro tema inserido no apelo revisional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumprir salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1998, logo anterior à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.581/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS DOS SANTOS BONIFÁCIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA S. MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e, em conhecendo do recurso por violação do art. 895 da CLT e contrariedade ao Enunciado 16 da súmula desta Corte, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo provido ante a demonstração de contrariedade da decisão regional com a orientação contida no Verbete Sumular 16 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - A contrariedade apontada ao Enunciado 16 da súmula desta Corte configura-se visto que atendido pela parte o que disposto no verbete, bem como observado o prazo recursal insculpido no art. 895 da CLT, porquanto a prova, quando da interposição do recurso ordinário se faz necessária, segundo os termos do próprio Enunciado, quando a entrega da notificação ocorre após decorrido o prazo de 48 horas para o seu recebimento, o que não aconteceu no caso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.135/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO AMADOR SCALIANTE  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 255 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumprir salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1998, logo anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.995/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do Recurso de Revista, bem como conhecer da Revista por violação constitucional para, no mérito, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim para que julgue o agravo de petição da executada como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL NA FASE DE EXECUÇÃO. Agravo de Instrumento provido em face de uma possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE EM QUE NÃO É EXIGIDO O DEPÓSITO RECURSAL NA FASE DE EXECUÇÃO. Havendo penhora no valor da condenação, não é exigido o depósito recursal na fase de execução. Inteligência do inciso IV, b, da Instrução Normativa nº 03/93. Revista provida.

PROCESSO : RR-761.806/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA IGNES SIMÕES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista e, conhecendo dele por violação de dispositivo constitucional, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL PREVISTO PELO ART. 37, XI. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. A prejudicial invocada não foi objeto de pronunciamento pelo Regional e, portanto, carece do devido prequestionamento. Revista não conhecida.

EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL PREVISTO PELO ART. 37, XI.

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, que inseriu o § 9º no artigo 37 da Constituição Federal, não há mais dúvidas sobre a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do mesmo dispositivo constitucional aos servidores das sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-761.807/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : LAURO DOS SANTOS JOTHA  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista e dela conhecer por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento no mérito.  
 EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DA SUCESSÃO TRABALHISTA. Quando o exame menos acurado realizado na via célere do agravo de instrumento está a sugerir divergência jurisprudencial, a cautela sugere o seu provimento, a fim de se processar o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - DA SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E BANCO BANERJ S/A. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há a transferência do estabelecimento como organização produtiva, envolvendo todos os diversos fatores de produção empregados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. In casu, ficou evidenciada a transferência do estabelecimento como conjunto produtivo destinado à continuidade da realização da atividade econômica, operando-se a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Logo, conclui-se que o negócio jurídico efetivado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implicou típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-767.542/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ  
 RECORRIDO(S) : RUBENS DAVID  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 121 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Cumprir salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1998, logo anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.510/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : CAPUAVA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CALDARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por violação, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fls. 114-7 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista obstaculizado deve-se ater ao exame dos pressupostos intrínsecos declinados nas alíneas do permissivo consolidado, sendo inapropriado fazê-lo com apoio na regra do art. 896, § 6º, da CLT, cuja aplicação, segundo a melhor exegese, deve ficar reservada às causas que originariamente se submeteram ao rito sumaríssimo. O Reclamante juntou carta jurisprudência a fls. 138-9, dispondo que as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 devem ser processadas pelo rito ordinário. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1997, logo anteriormente à entrada em vigor da lei, hipótese em que não se aplica o procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.511/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : DRILAINÉ JUNQUEIRA MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por divergência, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 126 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamante como entender de direito. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista obstaculizado deve-se ater ao exame dos pressupostos intrínsecos declinados nas alíneas do permissivo consolidado, sendo inapropriado fazê-lo com apoio na regra do art. 896, § 6º, da CLT, cuja aplicação, segundo a melhor exegese, deve ficar reservada às causas que originariamente se submeteram ao rito sumaríssimo. A Reclamante juntou, a fls. 138-9, carta jurisprudência dispondo que as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 devem ser processadas pelo rito ordinário. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias após sua publicação, ou seja, em 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1997, logo anteriormente à entrada em vigor da lei, hipótese em que não se aplica o procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista conhecida e provida.





## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AG-AC-762.507/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, desconstituindo o despacho de fls. 269/271, cassar a liminar anteriormente concedida e indeferir o pedido liminar ajuizado na exordial. Conseqüentemente, determinar a restituição dos Reclamantes à situação de reintegração anteriormente existente, devendo dar-se ciência, com urgência, do inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, bem como ao MM. Juiz Titular da Segunda Vara do Trabalho de Niterói/RJ, para os fins de Direito. Em seguida, retornem os autos à Secretaria da egrégia Segunda Turma para prosseguir no regular processamento da Ação Cautelar, restabelecendo-se, após a publicação do presente acórdão, o prazo de cinco dias para contestar a presente Ação. 3

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR QUE SUSPENDEU EFEITOS DE REINTEGRAÇÃO. Demonstrado o equívoco na configuração dos pressupostos justificadores da concessão de pedido liminar, impõe-se a reforma do despacho agravado, indeferindo a tutela liminar requerida. Agravo Regimental a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-493.613/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : DÉLIO FERREIRA DA COSTA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela agravante para, sanando a omissão verificada, emprestar-lhes efeito modificativo para determinar o regular processamento do recurso de revista, para melhor exame em relação ao art. 114 da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Acolhem-se os embargos de declaração de decisão proferida em agravo de instrumento para, sanando a omissão acerca da análise do art. 114 da Constituição Federal, imprimir-lhes efeito modificativo e determinar o regular processamento do recurso de revista para melhor exame, diante de uma possível ofensa ao mencionado dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-537.519/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LYRA BÉRGAMO

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO FEDOSI

**ADVOGADO** : DR. YVANOÉ LUIZ ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-587.429/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : GLADIS VIEIRA MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, tratando-se de processo de execução, não for demonstrada a violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-593.131/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROGES MARTINS ROCHA

**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-616.654/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. REGINA CELIA S. ALVES

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ANDERSON NUNES DE AMORIM E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NILSON GUIMARÃES LAGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto supra, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. Mantida, na íntegra, a decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-639.983/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : DARCI LUIZ GASPERIN E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA

**AGRAVADO(S)** : MARIA BACCIN

**ADVOGADO** : DR. TERCÍLIO PIETROSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não trasladada peça obrigatória à sua formação. Exegese que se extrai do Enunciado nº 272/TST, do artigo 897, alínea "b" e § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-639.984/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MISTA TUCUNDUVA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

**AGRAVADO(S)** : GELSON MATZEMBACHER

**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, § 2º, da Constituição Federal, e do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-648.332/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

**AGRAVADO(S)** : MIRNA PEREIRA DE QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas.

Agravo de Instrumento da Reclamada não provido.

**PROCESSO** : AIRR-648.618/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

**AGRAVADO(S)** : HIDELBRANDO FERREIRA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a cópia do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.381/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.710/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

**AGRAVADO(S)** : JORGE PEDRINHO PFITSCHER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ MEURER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGATIVO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-652.214/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA SISTEMA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDVALDO TAVARES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : IRIS VIEIRA MACHADO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. GLORILENE DAS GRAÇAS COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios, objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-655.894/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

**AGRAVADO(S)** : WILSON DELBONI TORRES

**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DE LEI FEDERAL. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em alegação de violação à literalidade de lei federal que, em verdade, não logra a parte demonstrar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento



**PROCESSO** : AIRR-656.272/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JEFFERSON BENÍCIO DE SALES NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 4  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-656.493/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MANOEL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ART. 896, "B", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretenda o desfrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano acerca da interpretação de normas coletivas quando, contrariamente ao que prevê o art. 896, "b", da CLT, inexistir demonstração de que tais normas sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do e. Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-656.512/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ROSANI MENDES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

**PROCESSO** : AIRR-657.965/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : PRENSA JUNDIAÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GAVIÃO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando não prequestionado tema trazido na Revista pelo Regional. Inteligência do Enunciado 297/TST. Aplicação, também, dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.446/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : VIRGINIA MARTINS PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Se a discussão travada em todas instâncias teve por tema a impossibilidade de pedido de reclassificação uma vez existente quadro de carreira organizado, afastada pela aplicação do Enunciado 127/TST, a inovação em revista de ofensa ao art. 37, II da CF não pode ser acolhida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-659.824/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO JUNQUEIRA ALVARANGA  
**RECORRENTE(S)** :  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco-reclamado. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.  
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO-RECLAMADO  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista realmente não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.  
 II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA  
 Não há como conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, quando se verifica que a decisão recorrida nada mais fez senão determinar a observância do comando executório.  
 Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.763/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA DE OLIVEIRA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT  
 A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.143/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a arguição de litigância de má-fé e não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. ART. 897, § 5º, DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99. Não se conhece de Agravo de Instrumento deficiente em sua formação, por ausentes peças essenciais consistentes nas procurações dos agravados, na comprovação do recolhimento de depósito recursal e na certidão de publicação do v. Acórdão recorrido, ante a impossibilidade de julgamento imediato do Recurso de Revista trancado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa TST nº. 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-667.144/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. ART. 897, § 5º, DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99. Não se conhece de Agravo de Instrumento deficiente em sua formação, por ausente peça essencial consistente na certidão de publicação do v. Acórdão recorrido, ante a impossibilidade de julgamento imediato do Recurso de Revista trancado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa TST nº. 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670.339/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDAÇÃO SMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO REBESCO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA HERNANDES MAROFA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO REGIONAL - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 214 do TST, "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.650/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CSN E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR LEVINDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO PEREIRA DAER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672.899/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÉRIA CASTRO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL REZENDE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.108/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : JULIVALDO DA SILVA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ASBANC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DAS PROVAS E FATOS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-675.753/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SALES BATISTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.



**PROCESSO** : AIRR-679.419/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON MENDES PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a Revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.828/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta de preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a Parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-681.366/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARMC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO FERREIRA LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando se pretende o revolvimento de matéria pacificada pela E. SDI (Enunciado nº 333 do TST).  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-682.855/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

**PROCESSO** : AIRR-682.942/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. TEREZA CRISTINA MARTINS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que não logra demonstrar cabalmente violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, alegada como fundamento do recurso de revista trancado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.586/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTONIO AGONI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante não ataca diretamente, em suas novas razões, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-683.869/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDA AUGUSTA ARRIGHI GIACOMINI  
**ADVOGADA** : DRA. VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma do Voto do Exmo. Ministro Relator.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-685.535/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BRUNELLO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-687.767/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SINÉSIO CORREA DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-688.042/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR FRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega provimento a agravo quando o recurso de revista não preencher os pressupostos de seu cabimento.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-688.911/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO HENRIQUE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração, quando não demonstrada omissão do acórdão embargado, buscando a parte, tão-somente, novos fundamentos a se juntarem à prestação jurisdicional já satisfeita. Artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-690.770/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR STAIZAK  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DE LEI FEDERAL. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em alegação de violação à literalidade de lei federal que, em verdade, não logra a parte demonstrar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-691.618/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CILA MARTINS BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTAQUIO D. L. RAMACCIOTTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por ausência de representação processual argüida em contramínuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecorrível de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-691.838/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO JOAQUIM PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausentes do traslado a procuração outorgando poderes ao advogado dos agravados, a cópia integral do acórdão regional e a certidão de publicação do respectivo acórdão. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-692.400/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LÚCIO SÁ DE LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.





**PROCESSO** : AIRR-692.466/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA CRISÓSTOMO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-693.439/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONCALVES DE BARROS JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALUISIO LEITE SAMPAIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-694.220/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ALTAIR DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-696.341/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-697.083/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDA SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PENEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO PAES GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - TEMAS CONSTITUCIONAIS.

Na esteira da Súmula 297 desta C. Corte, não há como se viabilizar a revista se o E. Regional Alagoano não abordou nem tratou dos dispositivos constitucionais e legais, apontados na revista, que, por isso, inova e é vítima da própria situação recursal criada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-700.473/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : DORIS REGINA ARAÚJO MAYER  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-700.543/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : NEIDE MARIA FACHIM  
**ADVOGADO** : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-701.513/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331 - INVIABILIDADE DO RECURSO.

Os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT obstam o processamento do recurso de revista que pretenda ir de encontro à jurisprudência consolidada pelo C. TST, como, no caso, a Súmula 331, que consagra a responsabilidade subsidiária de pessoa de direito público, uma vez reconhecida a inidoneidade da empresa prestadora de serviço. Trata-se de interpretação fundada nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-701.954/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR ANTÔNIO LABORÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - REEXAME VEDADO.

Inviável o reexame de fatos e provas que afastaram o reconhecimento de justa causa para o despedimento do reclamante em sede extraordinária.

Ademais, desfundamentado o recurso quando não aponta os dispositivos legais tidos como violados (OJ 94). Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-704.679/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : NELITO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-705.756/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALAIDE HELENA FERNADES MACHADO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos dos Enunciados nºs 297 e 296 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-706.977/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DERALDO BATISTA DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-707.945/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
**EMBARGADO(A)** : ALCIDES PAULINO GHIDINI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-708.451/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO ANTÔNIO DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-708.516/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VALDENIR LORENÇO DE BARCELOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não indicada a violação de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-709.257/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ILDA SALGADO PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-709.549/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ  
**AGRAVADO(S)** : EDILENE RODRIGUES MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

O art. 896 da CLT imprimiu maior rigor para a admissão de recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de petição. Violações a lei federal e dissenso pretoriano não alcançam o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-710.588/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA DE LIMA KONIG  
**ADVOGADO** : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-711.335/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ARARIPE & ASSOCIADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : RENATA RODRIGUES BILLÉ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EDUARDO HORÁCIO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA - FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE - ERRO DE FATO.

Cumprida a exigência do inciso IX do art. 93 da Constituição, não se poderá atingir a pecha de falta de prestação jurisdicional só porque a sentença indeferiu justa causa ao recorrido ou supostamente baseou-se em prova alegada falsa. E isso é reexame vedado nesta esfera recursal.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-713.691/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 713692/2000.0  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SIDNÓLIA DE ALMEIDA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência de pressupostos de admissibilidade da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-713.733/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR DE SOUZA DAMACENO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A Instrução Normativa nº 18/2000 objetivou simplificar a operacionalização da garantia do juízo, remanescendo, tão-somente, para efeito de comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, as exigências básicas para a identificação do processo. Assim, considera-se válida para esse fim a guia respectiva em que constem pelo menos o nome do recorrente e recorrido; número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor.

Não tendo a Revista, entretanto, preenchido os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-714.557/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPEUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS OTTO DEL PAPA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER UZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. Despacho atacado.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-714.612/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES MARCHIORI ALVIM  
**ADVOGADO** : DR. MARÇELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO LEGAL INOCORRENTES - SÚMULA 06 - INADEQUAÇÃO DO DISSENSO APONTADO - SÚMULA 296.

Além de o primeiro agravo ir de encontro com a Súmula 06, em pleno vigor, o acórdão regional assevera que a homologação do quadro de carreira era exigência do próprio regulamento da empresa, vale dizer, tem duplo fundamento, o que atrai as Súmulas 23 e 296 e inviabiliza o dissenso. Por outro lado, não se poderá cogitar de violação direta ou literal de norma legal, quando só é indicada a lei (OJ 94).

Quanto ao agravo da segunda recorrente, a divergência suposta não foi apresentada na forma da letra "a" do art. 896 da CLT, não indica fonte de publicação e não é específica. E a violação legal padece do mesmo vício acima referido (OJ 94).

Agravos improvidos.

**PROCESSO** : AIRR-714.962/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE CÁSSIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA DE PAIVA ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-715.426/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GOLDEMBERG  
**AGRAVADO(S)** : TRANSMIL RIO TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-716.090/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
**EMBARGADO(A)** : LIETE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MESQUITA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e, conseqüentemente, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento, pela aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. Imprime-se efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, quando constatado equívoco na verificação dos pressupostos extrínsecos, atinentes à sua admissibilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-716.502/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM FRANCISCA WOI-TOWIZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MENEGETTI  
**ADVOGADA** : DRA. IEDÁ XAVIER DA CRUZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-716.513/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO FERNANDES LAMEGO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-717.661/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALBA SOLANGE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA SANTOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISCUSSÃO EM TORNO DE PROVA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - PRECLUSÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Impossível o trânsito de recurso de revista se a pessoa de direito público não ofereceu recurso ordinário e, portanto, deixou precluir a discussão em torno de prova da exatidão dos depósitos fundiários. Não há teses a serem confrontadas, pois o Regional limitou-se a confirmar a sentença de origem, na remessa de ofício. E não houve declaratórios.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-716.906/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : TADEU ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-719.699/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRÔ DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PALHARES  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-719.779/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS MARÇAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL.

Não pode ser provido o agravo de instrumento, que pretende o processamento do recurso de revista, quando verificada a ausência dos requisitos do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-719.797/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DATAGLA SERVIÇOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO ANTÔNIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÕES LEGAIS.

Fadado ao insucesso o destrancamento do recurso de revista que vai de encontro ao que prevê a OJ 204 e cujas violações legais argüidas não foram objeto de qualquer manifestação pela E. Corte Paulistana (Súmula 297).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-720.116/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR ALBANO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO QUANDO A REVISTA NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT. A AGRAVO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : ED-RR-720.122/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGADO(A)** : AGUINALDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não demonstradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, a consequência é a rejeição dos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-720.129/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : NATALÍCIO LUIZ ANTONELLO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ERYKA FARIA DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

**PROCESSO** : AIRR-720.158/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MAICON JOSÉ RECH  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

**PROCESSO** : AIRR-720.160/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FLOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

**AGRAVADO(S)** : ADALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VIERA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-720.180/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COCALQUI - COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte Agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-720.459/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PROMÉDICA PATRIMONIAL S.A. - PROPAT

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ANILDA OLIVEIRA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. Despacho atacado. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720.595/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO JOSÉ DE MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALQÍSIO ARRUDA FILHO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA E LITERAL INEXISTENTE. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.873/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JANETE TAVARES FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-720.910/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPOSTA DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA - REEXAME DE FATOS - HORAS EXTRAS - CABIMENTO.

A alegação segundo a qual o Tribunal não analisou ou considerou as provas decorre, exclusivamente, do resultado desfavorável à parte, pois fundamentação e apresentação do convencimento do Juiz foram feitas. E isso não possibilita, evidentemente, a revalorização das mesmas nesta instância especial (Súmula 126).

Assim, enquanto externo o serviço, havendo fiscalização da jornada dos motoristas e ajudantes, cabe o deferimento de sobrejornada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-722.018/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOVAN COELHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

**PROCESSO** : ED-AIRR-722.161/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AMILCAR MACHADO ROQUETE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PENNA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS: Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-722.377/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BARICHELLO NETTO  
**AGRAVADO(S)** : ODILON RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-722.385/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ÂNGELO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de traslado, argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que vise, tão-somente, ao revolvimento de matéria fática. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-724.056/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DONIZETTI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-724.063/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER COSTA E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-724.356/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA SIMÕES SANTANA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDINO LOPES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-724.406/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO OTAVIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-725.068/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**AGRAVADO(S)** : EDSON GIDINO LOPES

**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-725.533/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-725.546/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ VETARISCHI

**ADVOGADO** : DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.939/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO ALVES

**ADVOGADO** : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-725.951/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BEMGE SEGURADORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**AGRAVADO(S)** : MIRIAM MARA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.